



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 223/2009 – São Paulo, sexta-feira, 04 de dezembro de 2009**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2730**

**MONITORIA**

**2008.61.00.021112-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL TROITINO TENORIO

...Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de RAFAEL TROITINO TENORIO, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.856,52, atualizado para 29.08.2008, referente ao Contrato de Crédito Educativo n.º 21.4074.185.0003660-54. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 51 a autora noticiou composição entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030827-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025402-2) MARTA DA CUNHA NASSAR X MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS(SP047396 - VALDECI CALVENTO E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

...Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento, de forma proporcional, de honorários no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Custas pelas autoras.

**96.0021027-6** - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 266/267 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**97.0011387-6** - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO

X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a implantar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, com reflexos da incidência devida em todas as parcelas que o integram, nas férias e décimo terceiro salário, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, nos termos da Súmula 672 do STF. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, os juros de mora deverão ser fixados no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 2.322/87 (TRF3, 2 Turma, Apelação Cível 1231523, Processo 2000.61.00.024715-8), a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, deverá o réu ressarcir as custas processuais adiantadas pelos autores.

**97.0023183-6** - LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS X LINDINALVO JOSE DA SILVA X LUCENEIDE TEIXEIRA DE SOUSA X LUIZ ANTONIO IBELLI X LUIS ANTONIO SANCHES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

...Vistos, etc. LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 391 foram homologadas as adesões firmadas pelos autores Leopoldino Moreira dos Santos, Lindinalvo José da Silva, Luceneide Teixeira de Sousa e Luiz Antônio Ibelli, nos termos da Lei Complementar 110/01. Às fls. 371/390 e 470 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor LUIS ANTÔNIO SANCHES. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIS ANTÔNIO SANCHES. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**97.0029043-3** - BARTOLOMEU MOURA X FRANCISCA IVANEIDES DE ALMEIDA X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MILTON RODRIGUES ALVES X LUIZ EMILIANO DA SILVA X MANOEL CEZARIO DA SILVA X MANOEL DIAS SOBRINHO X MANOEL SOARES DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES E SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA E SP079058 - WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Vistos, etc. BARTOLOMEU MOURA e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores GERALDO DE OLIVEIRA (fl. 369), MANOEL CEZARIO DA SILVA (fl. 351), MANOEL DIAS SOBRINHO (fl. 374) e MANOEL SOARES DA SILVA (fl. 375) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores BARTOLOMEU MOURA (fls. 496/497), FRANCISCA IVANEIDES DE ALMEIDA (fls. 380/393), JOSE CAMPOS (fls. 338/341) e JOSE MILTON RODRIGUES ALVES (fls. 330/333). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GERALDO DE OLIVEIRA, MANOEL CEZARIO DA SILVA, MANOEL DIAS SOBRINHO, MANOEL SOARES DA SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estas autoras. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores BARTOLOMEU MOURA, FRANCISCA IVANEIDES DE ALMEIDA, JOSE CAMPOS e JOSE MILTON RODRIGUES ALVES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores como requerido à fl. 542. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**98.0022653-2** - JOAQUIM ALVES DA SILVA X JORGE INACIO DA SILVA X MARIA LOURDES MOLINA DE MORAIS X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA X MARIO DIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à autora MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**1999.61.00.059965-4** - ERASTO AYRES DE AGUIRRE X MEIRE ESTELA ALCALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de anulação de atos jurídicos, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERASTO AYRES DE AGUIRRE e MEIRE ESTELA ALCALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a abstenção da ré quanto a venda do imóvel, objeto de discussão da presente ação. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 281/284 os procuradores constituídos pelos autores informaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Determinada a intimação pessoal dos mesmos para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 333. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito, relativo a seus honorários (fl. 193). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2001.61.00.027726-0** - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à obrigação de fazer consistente em adotar as providências necessárias para emissão do Certificado de Investimento pelo Banco da Amazônia à autora, com base nas Declarações de Rendimentos juntadas com a petição inicial, referentes ao ano-base de 1992 (CGC 61.323.135/0001-82), ao período de 01/01 a 31/05 do ano de 1993 (CGC 61.323.135/0001-82) e referente ao ano de 1994 (CNPJ 59.557.009/0001-40) Sobre os créditos apurados incidirá, exclusivamente a partir de 01.01.1996, a SELIC, excluindo-se a incidência de qualquer outro índice, a qualquer título, eis que a mesma engloba correção monetária e juros de mora, calculado mês a mês, a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 2000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

**2002.61.00.015420-7** - THOMAS CRANE TRYNNIN(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a nulidade do ato administrativo representado pelo autor de infração decorrente do processo administrativo nº 10880.602881/2002-63, relativo às diferenças de valores de IRPF - exercício fiscal de 1998. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário.

**2002.61.00.017758-0** - VILMA DE FATIMA DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

...Vistos, etc. VILMA DE FATIMA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 145/148 e fls. 191/197 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora VILMA DE FATIMA DIAS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**2003.61.00.010300-9** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

...Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que já transcorreu o prazo fixado no par. 1º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, ocorreu a substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, o depósito seja transformado em pagamento definitivo.

**2005.61.00.008788-8** - RUY SALLES SANDOVAL X VERA LUCIA TAMASHIRO(SP194477 - VIVIANE

CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Não obstante a petição inicial tenha indicado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como réu, a autarquia não fora citada e nem excluída da lide. Todavia, não diviso a sua ilegitimidade passiva de plano, porquanto dos comprovantes de rendimentos e das fichas financeiras encartadas nos autos depreende-se que os Autores estão vinculados ao INSS na condição de servidores inativos. Diante do exposto, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à VERA LÚCIA TAMASHIRO, conforme requerido (fls. 32, 119 e 198). Anote-se.

**2008.61.00.023550-7 - VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL**

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**2009.61.00.008054-1 - LUIZ DE LOURENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHIMIDIT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; observando-se, ainda, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos da propositura da ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29- C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI, para fazer constar corretamente o nome dos autores: Luiz Delorenço (fl. 14) e João Schmidt (fl. 42), tal como está, respectivamente em seus documentos.

**2009.61.00.013808-7 - AMARO RODRIGUES DO PRADO X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CARLOS MORTAIA X FERNANDO RODRIGUES ERES X WILMA PEREIRA X ALCIDES MOSKOSKI X RAFAEL CAPIO NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativamente aos autores Amaro Rodrigues do Prado, Raimundo Mota Varjão, Carlos Mortaia, Fernando Rodrigues Eres, Wilma Pereira e Alcides Moskoski, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; observando-se ainda a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos da propositura da ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Homologo a desistência de Rafael Carpio Neto, extinguindo, quanto a este autor, o processo sem julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29- C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI, para fazer constar corretamente o nome do autor: Alcides Moskoski (fls. 46 e 48), tal como está, respectivamente em seus documentos.

**2009.61.00.021640-2 - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; devendo-se observar que estão prescritas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação (29/09/2009 - fl. 02). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão do artigo 29- C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.018479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028686-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO DE PADUA BARROS X ALIPIO JOSE DOS REIS(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)**

...Diante do exposto, ACOELHO a preliminar de prescrição argüida pela embargante, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 92.0028686-0.

**2009.61.00.022358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758698-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)**

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls. 05/13), o que acolho integralmente. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 00.0758698-1.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.020931-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI X PAULO CESAR PEDROSO GIATTI**

...Vistos, etc. À fl. 121 a exequente formulou pedido de desistência em relação ao co-executado, Paulo César Pedroso Giatti, requerendo a sua homologação. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação, sendo tal regra aplicável mesmo no caso de ter sido efetuada penhora (STJ, 1ª Turma, REsp 5.616-SP, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 14.11.90. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao co-executado Paulo César Pedroso Giatti. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do referido executado do polo passivo da ação. Prossiga-se em relação aos demais, manifestando-se a

exequente em termos de prosseguimento tendo em vista as certidões de fls. 120 e 126. Custas ex lege.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**00.0758759-7 - UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO PEREIRA**

...O presente incidente foi distribuído por dependência, a ação ordinária n.º 00.0668927-2, a qual foi julgada extinta com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, diante da perda do objeto do presente incidente, rejeito a impugnação ao valor da causa suscitado pela União Federal. Em face do exposto, dê-se baixa na distribuição e remetam-se estes autos ao arquivo.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0025402-2 - MARTA DA CUNHA NASSAR X MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS(SP047396 - VALDECI CALVENTO E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA E SP158439A - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)**

...Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, resolvendo o mérito do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### **Expediente Nº 2733**

### **MONITORIA**

**2004.61.00.032712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES**

Fls.98. Defiro.

**2009.61.00.011217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA CRISTINA PIMENTEL X CARLA ALESSANDRA DE SOUZA E FREITA**

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/32 substituindo-os pelas cópias fornecidas. Após, venha a parte autora retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.00.012457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE**

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/46 substituindo-os pelas cópias fornecidas. Após, venha a parte autora retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

### **Expediente Nº 2461**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**96.0015227-6 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP(RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP106880 - VALDIR ABIBE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0027785-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022497-4) ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 167-168, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da Quarta Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**95.0000840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030240-1) COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)**

Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se efetuou o

pagamento através da guia juntada às fls. 109. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2000.61.00.018549-9** - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Nos autos em epígrafe verificam-se duas ações: principal, que tem por objetivo obter reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes quanto a supostos débitos de IPI e II, tendo em vista preenchimento de requisitos do Programa BEFIEIX, e cautelar, que tem como escopo obter a suspensão de exigibilidade dos referidos créditos tributários. Ocorre que, conforme petição de fls. 248-268 (autos principais), foram ajuizadas duas execuções fiscais oriundas do procedimento administrativo ora discutido, sendo que o quadro atual é o seguinte: 1) Execução de autos n.º 1551/00 (Comarca de Mauá) - suspensão em virtude de embargos à execução apresentados (certidão de fls. 374 - autos principais); 2) Execução de autos n.º 1552/00 (Comarca de Mauá) - suspensão em virtude de embargos à execução apresentados e já sentenciados, pendendo julgamento de apelação interposta (certidão de fls. 378 - autos principais). Nessa esteira, tem-se situação inusitada, haja vista que, observando-se identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação principal e os embargos à execução noticiados, estaria caracterizada a litispendência. No entanto, uma das ações posteriores às presentes são embargos à execução em fase já adiantada, haja vista já ter sido proferida sentença, pendendo julgamento de apelação já interposta, como acima destacado. Diante desse quadro, por lógica e economia processual, aparenta-se haver perda superveniente do interesse de agir nestas ações, conforme, inclusive reconhecido pelo Eg. TRF 3.ª Região quanto aos pedidos da ação cautelar (fls. 166-167). Por tal motivo, a fim de se evitar prejuízos às partes e por economia processual: 1) intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual perda do interesse jurídico no prosseguimento deste feito; 2) com a manifestação da autora, intime-se a ré (UNIÃO FEDERAL), para que, no prazo de 05 (cinco) dias diga a respeito; 3) após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.00.017756-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017755-9) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes cumpram o despacho de fls. 364. Int.

**2006.61.00.026069-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026067-0) BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da demanda. Após, cite-se.

**2009.61.00.010283-4** - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 40/104, tendo em vista realmente pertencerem a pessoa estranha aos autos, conforme pedido, devendo ser entregues ao patrono do autor mediante recibo nos autos. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013492-9** - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 225: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra o despacho de fls. 221. Int.

**2007.61.00.015249-0** - JOSE KENCIS NETO - ESPOLIO X IRACEMA KENCIS MOTA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: Concedo o prazo requerido, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 58. Int.

**2008.61.00.020216-2** - VICENTE GIANANTONIO NETO X DEISY MARIA GIANANTONIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. A CEF instada a exhibir os extratos das contas poupança objeto desta ação, apresentou os documentos de fls. 47-54 e 60-70. Informou, ainda que, em relação ao extrato da conta n.º 497110-0, não

obteve êxito na pesquisa (fls. 52). Os requerentes não se manifestaram a esse respeito, mesmo tendo sido regularmente intimados, por intermédio de diário eletrônico oficial (fls. 58). Assim, deve a parte autora demonstrar a existência da documentação que comprova os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Destaco que não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não haver demonstração de verossimilhança quanto à existência de saldo no período (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Por tal motivo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da existência da conta poupança n.º 4971.100, no período requerido na petição inicial (1987 a 1991), ou ainda, informe se persiste o interesse do prosseguimento do feito em relação a tal conta, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se os requerentes, pessoalmente. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**2008.61.00.032211-8** - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o requerente do depósito de fls. 103, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se. Int.

**2009.61.00.000192-6** - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista as alegações da requerente de fls. 199/201, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária. Int.

**2009.61.00.022222-0** - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008184-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.010154-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON JESUS ALEXANDRE X IVONE MARIA DA SILVA ALEXANDRE

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.022941-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELEN KATIA MARTINS DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032929-0** - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X JOSE PERIN - ESPOLIO X ANTONIA JOSEPHINA PERIN MODANEZ X CARLOS CLEMENTINO PERIN X CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X MARTA PERIN NAHHAT(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimem-se os requerentes para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0020210-5** - DAVI TEIXEIRA LEITE DA SILVA X MARCIO LUIS RODRIGUES X ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES X ELAINE MARIA RODRIGUES X MARIO OLAVO GUERRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA X ADELINO ANTONIO MARTINS JUNIOR X NADIA MARIA PRADO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0030240-1** - COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 96: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor penhorado à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 2007.61.82.020291-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**98.0035343-7** - DAGOBERTO BRUNO MENESES X CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 149/150: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.220,11 (hum mil, duzentos e vinte reais e onze centavos), com data de novembro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**1999.61.00.019221-9** - JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA MARTINEZ DELGADO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.177: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.175, conforme requerido. Int.

**2000.61.00.022551-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018549-9) POLIBRASIL RESINAS S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Nos autos em epígrafe verificam-se duas ações: principal, que tem por objetivo obter reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes quanto a supostos débitos de IPI e II, tendo em vista preenchimento de requisitos do Programa BEFIEIX, e cautelar, que tem como escopo obter a suspensão de exigibilidade dos referidos créditos tributários.Ocorre que, conforme petição de fls. 248-268 (autos principais), foram ajuizadas duas execuções fiscais oriundas do procedimento administrativo ora discutido, sendo que o quadro atual é o seguinte:1) Execução de autos n.º 1551/00 (Comarca de Mauá) - suspensão em virtude de embargos à execução apresentados (certidão de fls. 374 - autos principais);2) Execução de autos n.º 1552/00 (Comarca de Mauá) - suspensão em virtude de embargos à execução apresentados e já sentenciados, pendendo julgamento de apelação interposta (certidão de fls. 378 - autos principais).Nessa esteira, tem-se situação inusitada, haja vista que, observando-se identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação principal e os embargos à execução noticiados, estaria caracterizada a litispendência.No entanto, uma das ações posteriores às presentes são embargos à execução em fase já adiantada, haja vista já ter sido proferida sentença, pendendo julgamento de apelação já interposta, como acima destacado.Diante desse quadro, por lógica e economia processual, aparenta-se haver perda superveniente do interesse de agir nestas ações, conforme, inclusive reconhecido pelo Eg. TRF 3.ª Região quanto aos pedidos da ação cautelar (fls. 166-167).Por tal motivo, a fim de se evitar prejuízos às partes e por economia processual:1) intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual perda do interesse jurídico no prosseguimento deste feito;2) com a manifestação da autora, intime-se a ré (UNIÃO FEDERAL), para que, no prazo de 05 (cinco) dias diga a respeito;3) após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.03.00.029822-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025861-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 1008/1026: Ciência à União Federal. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.026067-0** - BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Publique-se o despacho de fls. 195. Promova a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da demanda, apresentando a contrafé necessária para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, ao SEDI. Após, cite-se. Int. Despacho de fls. 195: Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No mesmo prazo, providencie a autora o recolhimento das custas devidas. Int.

**2007.61.00.032588-7** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0033059-4** - CARLOS HARASAWA X MARIA DARCILA REICHERT X SUNAHO HONDA X EDELICIO POLICASTRO GALHETA X GISLAINE POMIN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), mediante RPV.Após, aguarde-se a notícia do E. TRF/3 de disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**94.0000989-5** - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**94.0002620-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 152/155: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 903,28 (novecentos e três reais e vinte e oito centavos), com data de abril/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**94.0030706-3** - CAQ - CASA DA QUÍMICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), mediante RPV.Após, aguarde-se a notícia do E. TRF/3 de disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**95.0037630-0** - USINAGEM G T LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), mediante RPV.Após, aguarde-se a notícia do E. TRF/3 de disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**96.0004710-3** - FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA - FUNDEC(SP068857 - WALTER VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

Fls. 113/114: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF de conversão em renda da União do depósito judicial de fls. 110, como requerido. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**96.0020423-3** - CICERO GOMES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 81/82: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 332,22 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), com data de abril de 2009, atualizado monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**96.0021020-9** - THEREZA DE JESUS RODRIGUES MALENA X FLAVIO ANTONIO MALENA X CLAUDINEI MALENA X SIDNEI MALENA(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), mediante RPV.Após, aguarde-se a notícia do E. TRF/3 de disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**97.0023462-2** - JORGE ALIPIO DE ALMEIDA TANNURI(SP139207 - SERGIO RICARDO TANNURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 159/161: Indefiro, vez que incumbe ao Autor trazer aos autos a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC), mesmo porque não há nos autos comprovação da negativa das diligências realizadas para a obtenção dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução do

mérito (art. 267, inc. IV, CPC).Intime-se.

**97.0036897-1** - ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X WLADIMIR WAGNER RODRIGUES X ANGELA MARIA FERRACINI BORZANI X DAMARES BARBOSA DA COSTA NUNES X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA X LUIZ ALFREDO FIGUEIREDO SILVA X FERNANDA MARQUES ROSA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 774: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**97.0037551-0** - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo do setor administrativo competente no fornecimento dos documentos requeridos. Se em termos, oficie-se ao setor indicado, para que traga aos autos as fichas financeiras dos servidores, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**98.0027693-9** - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Indefiro o pedido formulado às fls. 203, vez que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), mesmo porque não há nos autos comprovação de negativa de eventuais diligências realizadas.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**98.0035322-4** - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 149/151: Mantenho a decisão de fls. 145, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a certidão de fls. 166, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**98.0043623-5** - JOSE AGOSTINHO BOTELHO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 242 intimando-se a parte autora, na pessoa do advogado Antonio Carlos de Queiroz Rogano para se manifestar sobre as fls. 244/245 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.071927-8** - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MAURICIO HIROMITU KAKAZU X TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO X ULYSSES DUTRA BITELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X MIYUKI YONEDA X MITIKO SAIKI X MIRIAM APARECIDA CEGALLA X MAURO DA SILVA DIAS X MARCUS VINICIUS MARTINS COELHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV, de fls. 552.Aguarde-se a notícia do TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**1999.61.00.015030-4** - CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 418 para que requeira o que entender de direito, consignando que ao requer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade (RG), CPF, e OAB do Advogado. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, expeça-se o alvará. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2000.61.00.006782-0** - ELAINE FERRARI X REINALDO DE CARVALHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o advogado que deverá constar do

alvará, consignando que ele deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido e se em termos, expeça-se o alvará. Int.

**2000.61.00.046219-7** - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A discussão trazida nas petições de fls. 354/358 versa sobre eventual diferença de crédito a ser realizada em conta vinculada do FGTS, de titularidade do co-autor Francisco Ferreira. No entanto, a Caixa Econômica Federal-CEF noticia a adesão do mencionado co-autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme petição de fls. 218/218, além de juntar planilhas de créditos (fls. 220/222). Diante disso, por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de adesão subscrito pelo co-autor Francisco Ferreira, em cumprimento, inclusive, da r. decisão de fls. 210, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, voltem conclusos. Intimem-se.

**2003.61.00.031694-7** - BEATRIZ BEATO (SP038081 - JACK HORK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 380/396, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora a partir da intimação desta decisão. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.00.011095-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 132/142, por ora, intime-se as partes para que formulem os quesitos, necessários à produção da prova pericial requerida às fls. 121-v.º, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2004.61.00.012597-6** - MAURICIO ALVES DE CARVALHO (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 115-126, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.00.009832-1** - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados às fls. 286/287 pelo perito judicial, necessários à elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Se em termos, ao perito judicial para a continuidade dos seus trabalhos. Intime-se.

**2005.61.00.012015-6** - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES (SP120617 - NILTON PIRES E SP013401 - ARMANDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) Fls. 804: Defiro, como requerido pela União (AGU). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2005.61.00.025324-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Fls. 161: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o presente feito está incluído no plano de meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. No silêncio, decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2007.61.00.026444-8** - FRANCISCO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X EDSON DOS SANTOS MONTEIRO (SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fls. 91 (verso), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.034016-5** - ESTADO DE SAO PAULO (SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.004545-7** - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, ante o requerimento de fls. 257/258, intime-se o autor para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030948-5** - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor do documento de fls. 147/159, oficie-se à Visão Prev, no endereço indicado às fls. 142, para que cumpra a r. decisão de fls. 145 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.002175-5** - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.003758-1** - CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão retro, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.017684-2** - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.018853-4** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal-CEF o segundo item do r. despacho de fls. 72, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo formalizado, no prazo ali assinalado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019270-7** - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, nos termos do supracitado artigo, ACOLHO a exceção de incompetência absoluta argüida pela União e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao D. Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Cível e Previdenciário de Foz do Iguaçu - PR, a quem caberá a apreciação de eventual litigância de má-fé.

**2009.61.00.020190-3** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/120: Mantenho a r. decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se manifestação da parte autora nos autos em apenso. Intime-se.

**2009.61.00.020193-9** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/123: Mantenho a r. decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 125/148, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.00.024781-2** - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize o Autor o documento de fls. 29, apondo-se a sua assinatura. Intime-se.

**2009.61.00.025122-0** - CARMOSINO JOSE DE SANTANA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria de fundo versa sobre dano material e moral alegadamente sofrido pelo autor, em decorrência de suposta responsabilidade do Estado de São Paulo por falta de aparelhamento e estrutura

da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para a realização de atendimento inter e multidisciplinar aos assistidos (fls. 03), nos termos da Lei Complementar paulista n.º 988/2006. Diante disso, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, apresente aditamento à petição inicial, tendo em vista a inexistência de lide em face da União Federal, e requeira o que entender direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Saliento que o art. 109, inc. V-A, da Constituição Federal de 1988, apontado pelo autor na inicial trata apenas de competência jurisdicional e é aplicado c/c o seu art. 5.º, o que não é a hipótese dos autos. Intime-se.

**2009.61.00.025291-1** - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2486**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.028632-6** - MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

**2004.61.00.024301-8** - COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE ESPORTES - COOPERPROSPORT(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.027677-6** - LUIGI DE PATTO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 224: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.004340-3** - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 243/246: Anote-se. Cumpra o impetrante o r. despacho de fls. 237, no prazo ali determinado. Int.

**2006.61.00.007170-8** - SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.007963-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007170-8) SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP130273E - SIDNEI ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.024806-6** - MANOEL DE CESARE FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a diferença apontada pela União Federal (fls. 132), encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore cálculos nos termos do julgado.

**2008.61.00.000073-5** - JOSE SOUZA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 168: Anote-se. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 144, expedindo-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 167. Int.

**2009.61.00.004128-6** - ANDRE FRAZAO ROSA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
Fls. 94/96: Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.016138-3** - BANCO FORD S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 777-782: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 2009.03.030146-3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.020742-5** - TATIANE MARIA ARAUJO(SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54. Fls. 59: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e o comprovante de recolhimento de custas judiciais, mediante substituição por cópias. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.021291-3** - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Tendo em vista o requerido às fls. 92/93, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP. Após, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Int.

**2009.61.00.021968-3** - DOMINGOS AFONSO JORIO - ME(ES000187A - DOMINGOS JORIO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
Por ora, manifeste-se o impetrante sobre o alegado pela autoridade apontada como coatora às fls. 84/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.022114-8** - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.023409-0** - JULIANA MENDES ARRIVABENE(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 49/50: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.023434-9** - IDEAL CENTER COM/ DE TINTAS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Pelas razões expostas, indefiro a liminar requerida.No entanto, faculto à impetrante o depósito judicial dos valores questionados. Comprovado o depósito, determino às autoridades impetradas que expeçam a Certidão requerida.Ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.023588-3** - ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNRIO  
Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.023680-2** - VALERIA SORIA ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.023891-4** - MARCIO GUIMARAES FRANCO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON E SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Tendo em vista as informações de fls. 181/196, intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.024896-8** - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem informações, no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.025398-8** - UNIDAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002501-7** - ANA SAMPAIO HENRIQUES X JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797237 (nº94/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 255. Int.

**94.0033944-5** - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO X JOAO GONCALVES DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA POZZI X WHADY ARMINDO HUEB(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E Proc. LUCIA BRAGA NEVES E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797234 (nº91/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**2001.61.00.021689-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126212 - JANE FERREIRA DOS SANTOS E SP044286 - ROSEMARY COSTA DE M E GONCALVES E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797239 (nº95/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, expeça-se ofício à CEF - agência 0265 a fim de que informe a este Juízo o extrato atualizado da conta nº 252.614-2. Int.

**2007.61.00.003984-2** - TATIANA DIAGO GUTIERREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797235 (nº92/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**Expediente Nº 2294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.024275-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABRADESP - ASSOC. BRAS. DEFESA DOS  
SERV.PUBLICOS(SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)  
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 135.Após a manifestação, tornem conclusos.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.029436-4** - LUIZ ALVES DA SILVA X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 01/12/2009).

**Expediente Nº 4606**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.61.00.006728-7** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Considerando que no despacho de fls. 1136 a data da audiência está incorreta, retifico o despacho para que passe a constar: Vistos. Fls. 1132/1133: Com razão o embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e designo audiência para o dia 24 de março de 2010 às 14hs30.Cumpra o embargante a decisão de fls. 1129.À Secretaria para as providências cabíveis.Intime-se e, oportunamente, defiro a vista ao Ministério Público Federal conforme requerido.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.022860-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Considerando que no despacho de fls. 148 constou erroneamente a data da audiência, retifico o despacho para que passe a constar: Vistos etc.Designo a dia 10 de março de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.020816-8** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO CENTRAL(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IVETE TERESA FERNANDES

Considerando que no mandado de fls. 78/79, a ré não foi advertida de que deveria ter vindo acompanhada de advogado, bem como não houve menção ao artigo 278 do CPC (não havendo conciliação a ré apresentará reposta na própria audiência), designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/03/2010, às 14:30 horas, devendo a ré Ivete Teresa Fernandes ser citada nos termos deste despacho. Intimem-se as partes.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.024652-2** - AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 4607**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.049600-6** - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES

NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Dê-se vista à autora para que atenda ao requerido pelo Sr. Perito.

**2004.61.00.021093-1** - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor e os 10 (dez) dias subsequentes à CEF.

**2005.61.00.000510-0** - CELINA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NATALINA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 11/12/2009 às 15:30 horas, determino: A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.021859-9** - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar que a Parte Ré se abstenha de inscrever o nome da Parte Autora no CADIN, em virtude dos débitos versados nos autos dos Processos Administrativos n. 13805.008862/96-55 e 13805.008863/96-18, até ulterior deliberação deste Juízo. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.00.023939-6** - DAYSE RODRIGUES PINTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 12, à vista da declaração de fl. 45. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora emende a petição inicial, de modo a formular a causa de pedir relativa ao pedido final descrito no item f de fl. 13. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.024948-1** - MARCO ANTONIO DIEZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos autos cópia da certidão de casamento, a fim de comprovar o regime de bens avençado. De antemão, ressalto que, tendo sido fixado o regime de comunhão total ou parcial de bens, a Parte Autora deverá promover a inclusão de sua consorte no pólo ativo do feito, à vista do litisconsórcio necessário, no prazo mencionado acima. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**2009.61.00.025264-9** - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE DE QUEIROZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A X MARCO LUIZ DA CONCEICAO

Com o fim de resguardar o princípio do juiz natural, entendo ser indispensável a apresentação de cópias das petições iniciais bem como das sentenças e trânsito em julgado destas, referentes aos autos nº 2009.61.00.009788-7 e 2007.61.00.020626-6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as cópias supramencionadas, sob pena de extinção deste feito sem a resolução do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.019152-1** - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fls. 28 e 31/40 - Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que determine que a Autoridade Impetrada expeça o Certificado de

Conclusão de Curso e o Histórico Escolar. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.022349-2** - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, bem como sobre o aviso prévio indenizado, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.023683-8** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que determine que a Autoridade Impetrada restitua todas as suas carteiras de trabalho, as quais se encontram apreendidas em virtude do termo de apreensão acostado aos autos. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.024328-4** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 208/212. Intimem-se a Impetrante e a representante judicial das Autoridades Impetradas. Registre-se.

**2009.61.00.024853-1** - RENATA PANTOZO SANTOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS - (...) A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.024996-1** - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Junte-se. Mantenho a decisão impugnada. Aguarde-se a vinda das informações.

**2009.61.00.025154-2** - MARCIA JEANETE DEVIDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito, ou se, nos termos da sentença proferida na Justiça do Trabalho, houve a percepção do valor referente ao seguro desemprego. Intime-se.

**2009.61.00.025165-7** - CAMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA-CAD(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG  
Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual, com a comprovação dos poderes, para assinar isoladamente, do subscritor da procuração de fls. 22.

**2009.61.00.025266-2** - NEYDE JOB DE AMORIM(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X AMORIM TRIBUNAL ARBITRAL SS LTDA - TAMSP(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG  
Intime-se a parte autora a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual no que tange à identificação do subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 54, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, deverá promover a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, devendo, para tanto: a) esclarecer qual é a autoridade que deverá constar no pólo passivo da presente demanda, bem como fornecer o endereço de sua sede, viabilizando assim eventual notificação; b) indicar a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; c)

fornecer contrafé que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.025347-2** - KARVACO S/A(GO010004 - MARCIA PIMENTA DE PAIVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Diante do ato combatido nos presentes autos, intime-se a impetrante a fim de que esclareça a indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, promovendo, se assim entender, a exclusão do mesmo. Na mesma oportunidade, deverá fornecer o(s) endereço(s) no(s) qual(is) encontra(m)-se sediada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s), para eventual notificação da(s) mesma(s). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

**2009.61.00.025580-8** - MIYOSHI OKAWARA - ESPOLIO X KEIKO KOGA OKAWARA(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato outorgado pela representante legal do espólio, Sra. KEIKO KOGA OKAWARA, a qual deverá comprovar a qualidade de inventariante; 3) Apresente contrafé correspondente a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.022466-6** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PARTICIPANTES DA PREVI-ERICSSON - AAPPE(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir - das pessoas físicas associadas à Impetrante que verteram contribuições no período a seguir especificado e a partir de DEZEMBRO/2009 ou JANEIRO/2010, a depender da data da efetivação da presente medida - o Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições quanto à parte correspondente aos recolhimentos vertidos pelos beneficiários para a entidade de previdência privada (PREVI-ERICSSON), ocorridos sob a égide da Lei n 7.713/88, ou seja, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, observando-se o limite do imposto pago sobre tais contribuições neste período. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos uma relação contendo os nomes e os números de CPF dos associados que efetiva e comprovadamente verteram contribuições (ônus do beneficiário) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Deverá fornecer, também, cópia desta relação, para instruir a contrafé e o ofício a ser expedido a PREVI-ERICSSON. Atendida a determinação supra: a) Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações e para cumprimento desta medida. Intime-se pessoalmente seu representante judicial. b) Oficie-se a PREVI-ERICSSON - Sociedade de Previdência Privada, no endereço declinado à fl. 11, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão. O ofício deverá ser instruído com a relação dos associados a ser apresentada pela Impetrante, na forma supra. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, ressaltando-se a natureza coletiva da presente ação. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0033219-4** - EIJI NAGATA X ESTER HISA NAGATA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Fl. 716: aguarde-se em arquivo (sobrestado) o desfecho do agravo de instrumento (2008.03.00.022625-4), com o trânsito em julgado, quando, então, o feito terá prosseguimento. Int. Cumpra-se.

**00.0669215-0** - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E

MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Fls. 1859/1889: Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível levantamento de valores nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS em substituição a Ficsa S/A Corretora de Cambio, Titulos e Valores Mobiliarios. Fls. 1890/1938: Vista aos interessados para requererem o que de direito. Ressalto a necessidade de cumprimento das exigências contidas no despacho de fl. 1756. Mantenho a decisão de suspensão de levantamento de valores em relação às autoras HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A e PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista a documentação, bem como os argumentos expendidos pela União Federal na petição de fls. 1890/1938. I.C.

**90.0010882-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0008314-1) MASWPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Vistos. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**92.0043037-6** - MAQBRAS COMERCIAL LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o trânsito em julgado de decisão a ser oportunamente prolatada pelo E. TRF3, para que se possa dar prosseguimento ao feito.Int.Cumpra-se.

**92.0070361-5** - JOSE DE QUEIROZ LEMOS X MARIA ZELIA MENEZES LEMOS X MARIO FLORENCO X ANA MARIA MENEZES MACEDO X ADILSON COSTA MACEDO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos, Em que pese a Contadoria Judicial ter pautado-se no v. acórdão de fls. 170/173, não ateu-se ao fato que a decisão determinou que os valores devidos aos autores MARIA ZÉLIA MENEZES LEMOS e MARIO FLORENÇO, deveriam integrar a memória de cálculo, não cabendo nova discussão acerca da prova da propriedade de veículo automotor. Assim, acolhendo o pleito dos autores às fls. 198/201, determino a retorno dos autos a Contadoria Judicial para complementação dos cálculos elaborados, solicitando a maior brevidade possível para o cumprimento, evitando-se maiores prejuízos as partes. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para a expedição do Termo de Retificação, regularizando-se o feito. Int. Cumpra-se.

**95.0061680-7** - LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA X MARLEIDE DOS SANTOS LIMA X IRACI FREIRE BEZERRA X LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X KELEN RAQUEL MARTINS X JOSEFA BENTO DE MELLO(SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP015714 - ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)  
Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região procederá a análise dos embargos à execução em apenso, de acordo com a matéria que lhe foi devolvida e não havendo como expedir quaisquer minutas, haja vista a ausência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de fls. 374/386 da parte autora e determino a subida dos autos.I.C.

**98.0012744-5** - RENATO ALVIM MALDONADO FILHO X LUIZA SEABRA MALDONADO(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos. Fls. 419/420: O encargo de apresentar a memória discriminada dos cálculos necessários para execução do julgado compete ao exequente, a teor do art. 475-B do CPC. Verifica-se que a CEF foi intimada nos termos do art. 475-J com base na planilha de fls. 280/306, na qual os autores apontaram o valor total a refletir seu crédito (R\$ 333.371,07). Com base nesta pretensão a CEF apresentou sua impugnação, efetuando o depósito necessário para garantir o juízo e,

portanto, aceitar qualquer valor diferente daquele manifestado inicialmente estar-se-ia privilegiando a insegurança jurídica, inaceitável no direito pátrio. Ademais, no caso em tela operou-se a preclusão consumativa, posto que a parte praticou ato dentro do prazo legal e não poderia praticá-lo novamente, eis que já consumado. Ressalto, ainda, que no momento no qual competia aos exequentes apresentar o valor exequendo, inclusive da conta n.º 676.00000037-0, a fim de intimar a CEF nos termos do art. 475-J, não o fez, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. Além disso, fica indeferido o requerimento do item 3 de fl. 419, tendo em vista a argumentação expendida na decisão de fl. 417. Segundo o princípio da adstrição, o decism do juiz fica limitado inexoravelmente ao petitum do autor, sem nenhuma possibilidade de extrapolação. Fls. 422/432: Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 417. I.C.

**98.0041713-3** - VASCONCELOS JOSE MARCOLINO X SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS X MARIA NAIR DA SILVA SALES X JURACILDA DA CRUZ RAMOS X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSUE DA SILVA AMBROSIO X GIVALDO GERONIMO DO NASCIMENTO X MANOEL DE OLIVEIRA CEZAR X WELLINGTON LUIZ PEREIRA SANTOS X WAGNER FOSCHI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 306, tendo em vista que, uma vez proferida a sentença por este Juízo de 1º Grau, cessa a competência para decidir nos autos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 304. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**2004.61.00.010085-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PUBLIGRAF EDITORA LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento n.º. 2009.03.00.016690-0 no arquivo. I. C.

**2006.61.00.001812-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Concedo o derradeiro prazo de 30(trinta) dias, para que as partes, autora e ré, cumpram integralmente o despacho de fls. 167, sob pena de preclusão das referidas provas. I.C.

**2006.61.00.015414-6** - HELVIO REIS X CLAUDETH MARTINS MELO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FLS. 242: Defiro o requerido pela ré, devendo os autos serem remetidos ao arquivo até que haja provocação do autor. Intime-se.

**2007.61.00.019190-1** - ALCINDO CARLOS ALVES PESSE(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o integral cumprimento dos mandados n.º 2470/2009 e 2471/2009, dê-vista as partes dos documentos de fls. 299/308 e 312, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.022196-6** - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Desentranhe a secretaria as contrarrazões de fls. 292/300, posto que intempestivas. Intime-se a autora para retirada das mesmas no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

**2008.61.00.032245-3** - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a informação retro, anote-se o patrono da ré, no sistema processual, determinando que a mesma regularize sua representação e republique-se a sentença de fls. 115-118. I.C. FLS. 115: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em re-lação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima

expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2009.61.00.000420-4** - ZINA KUBLICKAS MEYER(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a urgência, comprovada pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, no montante de R 45.332,23 e, após, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto ao inconformismo da parte autora, efetuando o depósito do valor faltante, sob pena de expedição de mandado de penhora, no prazo de 10(dez) dias. I.

**2009.61.00.006336-1** - VALMIR EDUARDO DE MATOS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 75-78: Verifico que não restou comprovado pelos patronos, o cumprimento do art. 45 do CPC, já que não comprovada a ciência da renúncia pelos autores, motivo pelo qual continuam os advogados no patrocínio da causa, devendo os mesmos cumprirem integralmente o despacho de fls. 74. I.C.

**2009.61.00.008002-4** - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que a autora Maria Paulina das Neves Bezerra requer a correção dos juros progressivos da conta do FGTS do seu marido falecido Sr. Severino Bezerra, providencie o patrono da ação, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção da ação. Com o cumprimento, intime-se a ré. I.C.

**2009.61.00.011098-3** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 417/422: Expeça-se Carta Precatória à AMPDFT-Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Território para que providencie a exclusão da notícia veiculada através de seu site, nos termos da r. sentença constante às fls. 372/374 e 386.Tendo em vista que a intimação acima deferida será remetida por malote; como para as demais entidades (fls. 395/399) a intimação será efetuada por oficial de justiça e pelo feito tramitar sob segredo de justiça, indefiro a remessa da intimação via Fax à entidade supra mencionada, conforme requerido.Fls. 462/463: defiro parcialmente o pedido, devendo a secretaria intimar o site vortex, na pessoa de seu responsável legal, do inteiro teor do decidido nos autos. Contudo, em face da comprovada urgência no cumprimento de ambas cartas precatórias, determino a remessa por meio eletrônico das intimações ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária de Brasília, visando agilizar o processamento. Dê-se vista a União Federal e ao órgão ministerial.Na sequência, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 423/440 e 444/459.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.017070-0** - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL Fls. 25: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 24.I.C.

**2009.61.00.017258-7** - JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial. Considerando que os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I - abril/maio de 1990 (44,80%) já foram objeto da ação ordinária nº 1999.61.00.002461-0, excluo-o do pedido formulado nestes autos. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.022559-2** - VILAREGGIO MORENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA(SP261339 - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.35 como emenda a inicial. Esclareça a parte autora o seu pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se o feito, citando-se a ré.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.024333-8** - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.00.024506-2** - FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA(SP139706 -

**JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde a ocorrência do fato discutido na presente ação, verificada em 13.10.2008. Em face do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.00.025015-0 - BENEDITO JESUS JUNQUEIRA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, deverá o autor emendar a inicial com o fito de atribuir à causa valor condizente ao benefício econômico almejado, recolhendo, por conseguinte, as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Além disso, deverá apresentar cópia legível do documento apresentado fl.25. e providenciar o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), no mesmo prazo supra. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.05.009936-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO CONAGGIM(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)**

Vistos. BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe a presente Exceção de Incompetência alegando ser Brasília o endereço de sua sede, razão pela qual deve ser deslocada a competência. O excepto manifestou-se às fls. 11/13, sustentando a pluralidade de réus na demanda originária, de modo a lhe ser facultado a escolha do foro de processamento de feito, nos termos do art. 94, 4º, do Código de Processo Civil. Passo à decisão. A presente Exceção de Incompetência não merece acolhida. Ao contrário do sustentado pelo excipiente, a demanda originária apresenta pluralidade de réus, a saber, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Central do Brasil. Diante da multiplicidade de demandados, cabe observar o disposto no art. 94, 4º do CPC, sendo possível o autor escolher o foro para o ajuizamento do feito. A jurisprudência confirma tal conclusão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NA QUAL O INPI FIGURA COMO PARTE. FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO. O foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, a princípio. Contudo, o Código de Processo Civil faculta que o autor ajuíze a ação no foro do domicílio do outro demandado na hipótese de pluralidade de réus, se assim preferir. Inteligência do art. 94, 4º, do CPC. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 346628/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 355) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ARTIGO 94, 4º, DO CPC. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial, rejeitou a exceção de incompetência argüida pela ora Agravante. - Reconhecida a aplicabilidade à espécie do disposto no artigo 94, 4º, do CPC, que dispõe que, havendo réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer um deles, à escolha do autor, que, in casu, optou pelo foro do Município do Rio de Janeiro. - Desprovido o recurso. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG n. 113274, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. em 29/03/2006, DJU 07/04/2006, p. 309) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 94, 4º DO CPC I - O acórdão é nítido em seus fundamentos, enfrentando toda matéria posta a discussão, utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que se entendeu aplicável ao caso concreto, consagrando que, nos termos do art. 94 4º do CPC, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. II - (...) III - Embargos de declaração improvidos. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, EDAG 89831, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. em 04/11/2003, DJU 24/11/2003, p. 183). Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência declarando este Juízo competente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o n 2008.61.05.006514-2 tal como proposta, devendo ser trasladada cópia desta decisão aos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais. Após, arquite-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**90.0008314-1 - MASWPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Vistos. A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 112/113 e junte-se na ação principal (proc. n.º 90.0010882-9) para que a execução corra naqueles autos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 111. C.

**91.0729193-0 - ALUMIGON COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Fl.145: expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, desde que seja informado o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da autora ou após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2657

### MANDADO DE SEGURANCA

**96.0041150-6** - COEXPORT - COM/ DE EXP/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**97.0004974-4** - JOSE LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP037700 - ROMULO AIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.014388-9** - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.025340-3** - MUSEU DE ARTE MODERNA DE SAO PAULO - MAM(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.047323-3** - RADIO MOVEI DIGITAL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 524: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.020514-5** - LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 233: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.030313-1** - MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Vistos.Folhas 417/418: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.006433-5** - MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Ciência do desarquivamento e traslado dos agravos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.034101-7** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA

Vistos.Autorizo para fins de facilitar o manuseio, desde de já, o andamento do mesmo com somente os volumes 1 e 17: Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio: a) Providencie a Secretaria o reapensamento dos volumes 1 e 17 aos demais.b) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.007164-3** - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.019160-0** - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 244/243: Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela parte impetrante, por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.021431-4** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 110/112: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que noticie, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da r. liminar (folhas 73), tendo em vista as alegações da parte impetrante.Após a juntada das informações da parte impetrada, voltem os autos conclusos imediatamente.Cumpra-se. Int.

**2009.61.00.024109-3** - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja assegurado ao impetrante, fundação pública, o direito ao recolhimento tributário e de contribuições sociais nos termos das condições oferecidas aos entes públicos...Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Despacho folhas 176:Vistos. Em tempo: Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO.Cumpra-se.

**2009.61.00.024566-9** - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando obstar a prática de qualquer ato que obrigue ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Foram juntados documentos...2) Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva das autoridades coatoras antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Notifique-se as autoridades impetradas para ue prestem as necessárias informações, citando-se a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 24 da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União Federal como litisconsorte passivo. I.C.

**2009.61.00.025344-7** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a exclusão da inscrição do nome da impetrante no CADIN, tendo em vista sequer ter informação a respeito...Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Leim 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...I.C.

**2009.61.00.025454-3** - CLIBA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para garantir a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, apesar de sua condição de inapto no CNPJ...Assim, em primeira análise, portanto passível de modificação, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignaçãoDespacho de folhas 40: VistosEm tempo: Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de UNIÃO FEDERAL para PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL.Cumpra-se.

**2009.61.00.025465-8** - A MAIA & CIA LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) com o fornecimento da CNPJ e comprante dos débitos perante a Receita Federal que são objeto do parcelamento; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.025510-9 - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ITAUCARD S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe do Estado de SP, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.025472-5 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Preliminarmente manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, da Lei n 8.437, de 30/06/1992. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.025489-0 - CHANG ILL LEE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação do contrato social da empresa autora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo-as, nos termos da legislação em vigor; a.3) com a indicação correta de quem deve constar no pólo passivo da da demanda e qual será o pleito na ação principal; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**00.0758769-4 - USINA ITAIQUARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4211**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006146-7) MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)**

Recebo o recurso adesivo interposto pelo Embargado, em seu efeito devolutivo. À parte embargante, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.006146-7, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**2009.61.00.019404-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011755-2) MANOEL BENEDITO X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.011755-2, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**2009.61.00.025163-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019717-1) MARA SILVIA MARTINS SONCINI (SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.00.019717-1. 2. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, acostando, aos autos, a procuração outorgada por MARA SÍLVIA MARTINS SONCINI. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução. 4. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução. 5. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.022990-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017016-1) WALTER PRADO DE OLIVEIRA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe do feito, eis que se trata de Embargos de Terceiro e não Embargos à Execução, como inicialmente constou. Após, concedo ao embargante o prazo último de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. Do contrário, venham os autos conclusos, para rejeição dos Embargos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056766-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 306/307 - Indefiro o pedido de reavaliação do bem, porquanto a penhora recaiu sobre o imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal. Ademais, a metragem do imóvel encontra-se discriminada no Auto de Penhora, assim como a informação acerca dos confrontantes. Assim sendo, oficie-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, encaminhando-lhe cópias do auto de penhora (fls. 28), da petição inicial, juntamente com a avaliação feita pelo departamento de engenharia da própria Caixa Econômica Federal (fls. 02/08) e da nota de exigência e devolução, acostada a fls. 308/321, consignando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à averbação da penhora realizada nestes autos. Saliento que as custas com o registro serão suportadas pela Caixa Econômica Federal, perante o Cartório Imobiliário. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**00.0056782-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA (SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

A matéria suscitada na impugnação encontra-se preclusa, visto que os Embargos à Execução (trasladados a fls. 577/584) já apreciou a questão atinente ao bem de família, em cujo conceito não está compreendida a vaga de garagem, a qual, deveras, possui número de matrícula distinto do bem imóvel anteriormente penhorado. Assim sendo, resta mantida a decisão de fls. 601, a qual, saliente-se, não é passível de ser atacada por meio de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, cabível somente na fase de cumprimento de título executivo JUDICIAL, o que não se verifica da hipótese dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**96.0032233-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**97.0009386-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM) X RUTE PINHEIRO PITTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da inércia dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**2006.61.00.001546-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA

Fls. 269/270: Prejudicado o pedido, visto que os executados foram citados por edital. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 267. Anote-se a renúncia comunicada. Intime-se.

**2006.61.00.026083-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Rosana Dias da Cruz, do pólo passivo, conforme requerido às fls. 341 e deferido às fls. 342. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se as decisões trasladadas a fls. 386/395. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2007.61.00.005376-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Concedo ao Síndico da Massa Falida de Pop Lar Utilidades Domésticas LTDA o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar, aos autos, o instrumento de procuração judicial, sob pena de pena rejeição da impugnação ofertada. Intime-se.

**2007.61.00.029998-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Trata-se de Impugnação à Penhora, por força da qual alegam os executados que o imóvel penhorado nestes autos é o único bem residencial do casal constituindo-se, portanto, como bem de família. O imóvel de propriedade do casal foi penhorado, na forma do auto de penhora, fls. 255/256, em face da dívida contraída junto a Caixa Econômica Federal pela empresa JLM PUBLICIDADE LTDA, cujos sócios e avalistas são LUÍS FELIPE BORSOI SANSONE e MARIA CECÍLIA BORSOI SANSONE. Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Execução, a exequente pleiteia a manutenção da penhora realizada, sustentando, em síntese, a inexistência de prova quanto à instituição do bem de família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido merece ser acolhido. Com efeito, a Declaração de Imposto de Renda, acostada a fls. 184/186, dão conta que o imóvel penhorado nestes autos consiste, de fato, no único bem imóvel de propriedade do executado Luís Felipe Borsoi Sansone, estando, assim, albergado pela Lei nº 8.009/90, especificamente em seu artigo 1º. Confira-se: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O executado logrou comprovar que reside no imóvel ora penhorado, consoante certifica o próprio oficial de justiça a fls. 219-verso, ao citar o referido devedor no mesmo endereço em que restou efetivada a penhora, em sintonia com os documentos acostados aos autos. Reputa-se, desnecessária, assim, eventual registro de impenhorabilidade na matrícula do imóvel. Demais disso, a existência de outro imóvel de propriedade do executado não descaracteriza o imóvel penhorado como bem de família, vez que esse é baseado no uso do bem como moradia própria, situação que basta - por si - para a caracterização da impenhorabilidade, salvo as exceções descritas na lei, mas não ocorrentes ao caso concreto. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelos réus, para desconstituir a penhora efetivada a fls. 255/256. Expeça-se o competente mandado de levantamento da penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**2008.61.00.001959-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Fls. 221/222: Nada a ser deliberado, por ora, haja vista a inexistência, nos autos, da certidão imobiliária. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar a certidão de matrícula do bem imóvel que pretende penhorar. Intime-se.

**2008.61.00.006864-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Fls. 114: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.008633-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 246: Diante das pesquisas acostadas aos autos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento quanto às guias de fls. 361 e 362, conforme determinado às fls. 234. Intime-se.

**2008.61.00.017872-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Fls. 131: Indefiro, eis que o Sr. Oficial de Justiça certificou, a fls. 67, a recusa dos executados em aceitarem o encargo de fiel depositário. Assim sendo, indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quem assumirá o encargo. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 68. Intime-se.

**2008.61.00.025264-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Em face da informação supra e considerando-se que o substabelecimento de fls. 62 não proíbe o recebimento de depósito judicial, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.306.305/0001-04. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2008.61.00.029264-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, uma vez que a adoção de tais sistemas destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro dos executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP nº 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2009.61.00.003793-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARIN SCHILLER PORTILLO LEMOS ITO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, uma vez que a adoção de tal sistema destina-se ao alcance de ativos financeiros e bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro da executada e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP nº 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.006670-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADAO MANOEL RODRIGUES

Fls. 49: Indefiro. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual comunicação acerca da abertura de inventário dos bens

deixados por ADÃO MANOEL RODRIGUES.Intime-se.

**2009.61.00.008448-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOELMA DA SILVA PINTO SOARES

Primeiramente esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adoção do que dispõe a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.011226-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA

Fls. 134/135 - Indefiro, uma vez que a adoção dos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD destinam-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para efetivar-se o ato de citação.Diante do desconhecimento do paradeiro da executada CRISTIANE PAULA DA SILVA GONÇALVES e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal.Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2009.61.00.013766-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA  
Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2009.61.00.013916-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO

Fls. 78/84: Indefiro a expedição de mandado de intimação para pagamento, visto que o executado foi citado às fls. 74 para pagamento, sem no entanto fazê-lo.Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.00.019846-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EMILIO ROCHA(SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO)

Diante do requerimento expresso da exequente, quanto à manutenção da penhora realizada nestes autos, determino-lhe o pronto atendimento à nota de exigência contida a fls. 279/282, comprovando, após, nestes autos, a averbação da penhora, junto à matrícula do imóvel do executado.No silêncio, expeça-se o mandado de levantamento da penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

#### **Expediente Nº 4218**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0942880-1** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067804 - ANGELA MARIA FERACIN E SP110856 - LUCIA SIMOES MOTA DE ALMEIDA E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**93.0011308-9** - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO/NORTE  
Ciência ao impetrante do documento de fls. 357 e seguintes para manifestação em 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032973-4.Int.

**2001.61.00.028988-1** - JOSENIR TEIXEIRA ADVOCACIA S/C(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.005966-5** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**2008.61.00.010904-6** - MARIZA INAOKA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 124/126: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União, conforme anteriormente determinado. Int.

**2008.61.00.015114-2** - LUIZ CARLOS LEITE(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em conta o alegado as fls. 388/403, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020460-2** - ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**2009.61.00.010452-1** - DANIEL DOMINGOS LOPES SOBRINHO(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP282424B - CAMILA QUINTAO FERREIRA E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter ordem judicial que determine sua chamada e posterior nomeação na função de Técnico de Segurança I, no Estado de São Paulo, para a qual foi aprovado no concurso público realizado, ou até mesmo em outro cargo que esteja qualificado.Alega ter prestado concurso público para provimento de cargos de nível médio - Técnico de Segurança I, concorrendo a uma vaga no Estado de São Paulo, sendo classificado na prova objetiva e no processo seletivo em 17 lugar, conforme o Edital n 5 - Petrobrás/PSP-RH-1, de 29 de agosto de 2007, do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPEUnB.Argumenta que o prazo de validade do processo seletivo público em que fora aprovado esgotou-se em seis meses contados da publicação do edital de homologação dos resultados finais e vindo a ser prorrogado por mais seis meses, a contar de 01 de março de 2008, consoante incluso no edital n 10 - Petrobrás/PSP-RH-1.Sustenta que para seu cargo foram convocados para admissão apenas seis candidatos e para a comprovação de requisitos somente oito candidatos até então aprovados e que permaneceu aguardando a próxima lista de convocação, diante da existência de poucos candidatos a sua frente.No entanto, informa que o Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobrás, em meados de abril de 2008, criou novo processo seletivo público, nos mesmos moldes do concurso anterior, ainda em vigor, dessa vez executado pela Fundação CESGRANRIO.Entende que tal fato não poderia ter ocorrido e que consubstancia ilegalidade praticada pelo Poder Público, pois o impetrado não poderia ter realizado novo processo seletivo enquanto o primeiro concurso ainda se encontrava em vigor.Juntos procuração e documentos (fls. 13/343).O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Comum Estadual do Estado de São Paulo, que declarou sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando sua remessa para este Juízo, conforme se verifica a fls. 345/357.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 364/365).Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações a fls. 378/459, alegando preliminares de incompetência absoluta do Juízo, inadequação da via processual eleita e decadência para a propositura do mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.A medida liminar foi indeferida (fls. 460/461).O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a demanda, pleiteando, quanto ao mérito, a denegação da segurança (fls. 466/469).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, nos termos da decisão de fls. 364/365, oportunidade em que foi

esclarecido pelo Juízo que, em observância ao entendimento mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, considerou-se o ato impugnado como de império, justificando o processamento perante a Justiça Federal. Também não há como acolher a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que, em se tratando de ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista em regime de delegação de poder público, perfeitamente cabível a propositura de ação mandamental para o fim de impugnar ilegalidade eventualmente existente. Nesse sentido, segue a ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. Cabe Mandado de Segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegadas pelo Poder Público. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas editalícias, entendeu ilegal e abusiva a eliminação da candidata do concurso público, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante comprovam sua capacidade para exercer as funções de Técnico em Contabilidade, estando atendidas as exigências do edital. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, obstados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (grifo nosso) (Processo AGRESP 200801336651 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067107 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2009) Por fim, não prospera a alegação de decadência. O mandado de segurança foi protocolado perante a Justiça Estadual em 03 de outubro de 2008, antes, portanto, de expirado o prazo decadencial para a propositura da ação. Com relação ao mérito, não assiste razão ao impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o impetrante se inscreveu no processo seletivo Petrobrás/PSP - RH - 1/2007, destinado à formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico de Segurança no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo. O item 5.4 do Edital dispõe que os candidatos ficariam vinculados ao pólo de trabalho e à localidade a ele correspondente, sendo vedada a alteração. Resta evidenciado, portanto, que o impetrante concorreu às vagas existentes no município de São Paulo, o que não pode ser alterado diante de disposição expressa do Edital. Ressalte-se que, ao se inscrever em um concurso público, tanto o particular como a Administração Pública ficam vinculados ao instrumento convocatório do certame, sendo descabida a pretensão de alterar as disposições editalícias, em homenagem aos princípios previstos no Artigo 37 da Constituição Federal e da Lei n 8.666/93. Assim, não ofende o direito líquido e certo do candidato aprovada para vaga em uma determinada cidade a abertura de novo concurso para provimento de cargos em outra localidade, diversa daquela em que foi aprovado. Ademais, da leitura dos autos, verifica-se que o Processo Seletivo Petrobrás/PSP-RH-2/2008, deflagrado durante a validade do concurso em que o impetrante foi aprovado, refere-se a localidades distintas. A respeito do tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. DECADÊNCIA. NOVO CERTAME. PRAZO DE VALIDADE. REGIONALIZAÇÃO.** 1. Não há falar em prazo decadencial contra ato omissivo continuado, ut MS nº 4.255/DF, in DJ 06/05/95. 2. A Administração Pública detém poder discricionário para determinar a oportunidade e conveniência do preenchimento do cargo de Fiscal do Trabalho. Entretanto, deve observar o direito subjetivo do candidato à nomeação, anteriormente expectativa, emergente da manifestação inequívoca da necessidade do seu provimento, quando, no prazo de validade do certame (Edital nº 01/94), notícia, in casu através do Edital nº 069/98, a existência de novas vagas e a imprescindibilidade de outro concurso, deslocando a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Editora RT). 3. Entretanto, na espécie, conquanto o Edital, tenha previsto a convocação para concurso público não especificou a quantidade por Estado, inviabilizando a concessão da segurança, tendo em vista tratar-se de certame regionalizado. 4. Segurança denegada. (Processo MS 199900068300 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6153 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:17/12/1999 PG:00317) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.010598-7 - GEARMASTER CONFECOES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a imediata liberação do veículo de placas CLT - 7302. Argumenta que, ao tentar vender o veículo em tela, descobriu uma pendência junto à Receita Federal, o que entende descabido, pois não possui qualquer débito tributário, bem como sequer deu o veículo em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 20). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 27/38. Indeferida a medida liminar (fls. 39/40). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento a fls.

58/61.O Ministério Público Federal alegou preliminar de inadequação da via eleita, opinando, quanto ao mérito, pela concessão da segurança (fls. 64/65).O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante (fls. 68/72). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que foram acostadas aos autos as cópias necessárias ao julgamento do pleito.Passo ao exame do mérito.As informações prestadas pelo impetrado não comprovam se o veículo foi bloqueado em virtude de arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, ou por garantia dada em parcelamento de inscrições em dívida ativa da União, tendo em vista a existência de inscrições extintas por liquidação de parcelamento no âmbito da PGFN, com ajuizamento a ser cancelado, de n 80.6.02.085585-08 e 80.7.02.023488-94.Conforme alegado pelo Delegado da Receita Federal a fls. 30, somente após os esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos do processo administrativo n 13808.001116/00-41 é que seria possível verificar os motivos do bloqueio do veículo ora questionado.No entanto, não pode a impetrante ser obrigada a aguardar que a situação seja regularizada internamente pelos órgãos Fiscais, para somente então ter seu veículo liberado.Conforme inclusive ressaltado pelo Ministério Público Federal de fls. 64/65, a Lei n 9.532/97 somente permite o arrolamento de bens em caso de existência de crédito constituído em face do sujeito passivo, desde que o valor das dívidas seja excedente a trinta por cento de seu patrimônio conhecido, o que não se verifica no caso em análise. A impetrante comprovou nos autos sua regularidade fiscal, de forma que a restrição do veículo descrito na petição inicial afigura-se ilegal. Frise-se que o próprio impetrado não logrou comprovar a regularidade da restrição impugnada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação do veículo Mercedes-Benz 310D Sprinter, ano de fabricação 1997, cor branca, Placas CLT7302/SP, de propriedade da impetrante, conforme os documentos que acompanharam a petição inicial, na forma da fundamentação acima.Não há honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.São Paulo, 18 de novembro de 2009.

**2009.61.00.011482-4 - PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP270156 - DEBORA BAGNOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter ordem judicial que determine ao impetrado que promova a alteração em seu sistema dos débitos descritos na petição inicial, para o status suspensas por garantia judicial.Argumenta que constam em seu cadastro diversas inscrições em Dívida Ativa decorrentes especialmente de empresa por ela incorporada (Promon Telecom LTDA), conforme se verifica das informações fiscais acostadas aos autos.Sustenta que a maioria das dívidas encontra-se garantida judicialmente de forma absolutamente idônea, ora mediante carta de fiança bancária, ora por depósito judicial.Informa que, visando adequar a situação de tais dívidas perante o sistema da Fazenda Nacional, requereu junto ao impetrado as providências necessárias, sendo que, decorridos mais de seis meses, não foi tomada qualquer providência pelo Fisco, o que demonstra total descaso ao pedido do contribuinte.Alega que três dos requerimentos foram apreciados e indeferidos, com o que não concorda, pois entende que os débitos encontram-se regularmente garantidos.Juntou procuração e documentos (fls. 17/137).A medida liminar foi indeferida (fls. 142/144).A impetrante ingressou com embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 155/165).O impetrado prestou suas informações a fls. 167/190, pugando pela denegação da segurança.A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 193/217), ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo para o fim de determinar que conste no sistema do impetrado o status suspensa por garantia judicial no que se refere às inscrições n 80.6.06.182010-57, 80.2.04.005920-86, 80.2.06.003960-19 e 80.4.06.000670-01 (fls. 225/227).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 233/234). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.A impetrante alega na petição inicial que constam em seu nome as inscrições em Dívida Ativa da União n 80.6.06.182010-57, 80.2.98.023012-50, 80.2.98.023013-30, 80.6.98.045997-43, 80.2.04.005920-86, 80.2.05.012547-55, 80.6.05.017842-30, 80.7.05.005294-04, 80.2.06.003960-19, 80.4.06.000670-01, 80.2.04.045791-22 e 80.2.06.089437-44, todas objeto de execuções fiscais.Na oportunidade de suas informações, o impetrado analisou pontualmente todas as certidões de dívida ativa existentes em nome da impetrante, ficando esclarecido de antemão que, com relação às inscrições n 80.2.04.045791-22 e 80.2.06.089437-44, discutidas respectivamente nas execuções fiscais n 2004.61.05.013366-0 e 2007.61.05.000553-0, a análise não seria de sua competência, eis que pertencentes à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.Com relação às inscrições n 80.6.06.182010-57 (Execução Fiscal n 2006.61.82.055989-4) e 80.2.04.005920-86 (Execução Fiscal n 2004.61.82.040886-0), diante da comprovação dos depósitos judiciais, a autoridade administrativa providenciou a modificação em seus sistemas, conforme afirmado pelo Procurador da Fazenda Nacional a fls. 170.Também não são aptas a impedir a emissão da certidão as inscrições n 80.2.06.003960-19, 80.4.06.000670-01 (Execução Fiscal n 2006.61.82.036507-8), uma vez que a impetrante efetuou o depósito do valor do débito perante o Juízo executivo, sendo que a questão suscitada em informações, relativa ao recolhimento dos valores em guia única, não é apta a justificar a falta de atualização dos sistemas. Simples questões administrativas não podem impedir o direito de obter a certidão.Quanto às demais inscrições discutidas na presente demanda, registradas sob os ns. 80.2.98.023012-50, 80.6.98.045997-43, 80.2.98.023013-30, 80.2.05.012547-55, 80.6.05.017842-30 e 80.7.05.005294-04, a impetrante não logrou demonstrar as causas de suspensão da exigibilidade aptas a autorizar a concessão da medida, de forma que procedem.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado a alteração dos status dos

débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.06.182010-57, 80.2.04.005920-86, 80.4.06.000670-01 e 80.2.06.003960-19, para suspensos por garantia judicial. Não há honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.012613-9** - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Revogada a liminar pela sentença, recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.015203-5** - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrada sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais e após voltem conclusos para deliberação. Int.-se.

**2009.61.00.016244-2** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, em que pretende a impetrante seja restabelecido seu direito ao devido processo legal administrativo, determinando aos impetrados o processamento da manifestação de inconformidade protocolada nos autos do processo administrativo n 12157-000.271/2007-45, assegurando todos os eventuais recursos previstos em lei, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, c.c. o Decreto n 70.235/72. Cumulativamente, requer ainda a impetrante que seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a remessa do processo administrativo para o órgão competente para análise conclusiva do pedido, a fim de que o mesmo não seja mais óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, e que seu nome não seja encaminhado ao CADIN. Argumenta que a legislação prevê expressamente a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade em face da decisão que homologa parcialmente as compensações do contribuinte, determinando que o processamento do recurso deve se dar com efeito suspensivo. Entende que a atitude dos impetrados ofende as garantias do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 24/283). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 294). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 300/316, pugnando pela denegação da segurança, uma vez que a figura da manifestação de inconformidade não encontra amparo na Lei n 8.383/91, devendo ser mantida a cobrança do crédito tributário controlado pelo processo administrativo n 12157.000271/2007-45. O Chefe da Superintendência Regional da Receita Federal acostou sua manifestação a fls. 318/322, alegando tão somente sua ilegitimidade passiva. A liminar foi deferida a fls. 323/325. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região. O Ministério Público manifestou-se a fls. 351/352 sem, contudo, deliberar sobre o mérito da lide, pois ausente interesse jurídico para tanto. Assim, vieram os autos à conclusão aos 18.09.2009. É o breve relato. Decido. A preliminar de ilegitimidade argüida pelo Chefe da Superintendência Regional da Receita Federal é procedente, pois a teor do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem atribuição administrativa sobre o pleito direto do Impetrante, qual seja, o processamento da manifestação de inconformidade. Excluo-o, portanto, da lide. A aludida tarefa é típica da primeira Autoridade Impetrada, a teor do art. 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mérito, a segurança é procedente. Com efeito, os limites da controvérsia foram fixados e sua respectiva solução judicial foi apontada em sede de liminar pela MMA. Juíza Federal Diana Brunstein, nos seguintes termos: O cerne da controvérsia objeto da presente demanda é a admissibilidade da manifestação de inconformidade em face da decisão de fls. 213/215, que convalidou as compensações realizadas em DCTF pelo contribuinte, até o limite do crédito apurado. Com base no que foi decidido pela Autoridade Fiscal, em processo iniciado com o fim de conferir os créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL declarados em DCTF como compensados por medida judicial, relativos aos períodos de 10/2000 a 06/2001, foram convalidadas as compensações até o limite do crédito apurado. Na época das compensações em exame não havia a figura da manifestação de inconformidade prevista no Artigo 74 da Lei n 9.430/96, que foi somente inserida no ordenamento jurídico pela Lei n 10.833/2003. No entanto, na ocasião da conferência das compensações realizadas pela impetrante, datada de 08 de julho de 2008, fazia jus a impetrante à manifestação de inconformidade, procedimento assegurado em lei para a impugnação de decisão que não homologar compensação realizada pelo sujeito passivo. Assim, o direito de apresentar manifestação de inconformidade não pode ser negado pelo Fisco, de forma que a medida comporta deferimento. (...) Deveras, o regime de análise e julgamento do recurso de compensação baseado no art. 74 da Lei 9.430 em nenhum momento limita as hipóteses de compensação do art. 66 da Lei 8.383/91. Não se denota tal assertiva da legislação, nem tampouco do 12º do art. 74 da Lei 9.430/96 que explicita as

hipóteses em que não se admite a compensação. Assim, imperativo o processamento do recurso, tanto porque vale a máxima da hermenêutica: onde o legislador não distingui não deve o intérprete fazê-lo, sobretudo em matéria de restrições, tido na hermenêutica como odiosa restringenda. Ademais, por se cuidar de norma processual tributária a aplicação do art. 74, 11, da Lei 9.430/96 é imediata, tal como determinou expressamente o art. 93, VI, da Lei 10.833 que trouxe a nova redação ao 11 do art. 74 da Lei 9.430. Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - DIREITO À CERTIDÃO. I - Preliminar rejeitada. É cabível mandado de segurança para reconhecimento de direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, cabendo apenas verificar se há ou não débitos fiscais que impeçam à expedição da certidão pretendida. II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). III - A documentação dos autos permite constatar que os débitos do PIS foram objeto de compensação declarada em DCTFs apresentadas aos 11.11.2000 e aos 14.05.2001, nos termos da Lei nº 8.383/91, artigo 66, referente a supostos créditos de PIS decorrentes da ação judicial nº 92.0065095-3, da 17ª Vara Federal/SP, e do Processo Administrativo nº 13807.010542/00-11, não tendo sido informado pela autoridade impetrada a existência de alguma decisão administrativa rejeitando as declarações de compensação efetivadas, pelo que até que haja expressa manifestação da autoridade fiscal a respeito tais créditos estariam com sua exigibilidade suspensa. IV - Por fim, a guia DARF acostada aos autos, com a qual a impetrante afirmou ter quitado o débito relativo ao IRRF, nem chegou a ser impugnada pela autoridade impetrada, sendo evidente que tal pagamento foi extemporâneo (vencimento no dia 11/02/1998 e pagamento efetuado apenas aos 10/09/2004), sem valores de correção monetária juros e multa moratória, o que, todavia, não justifica o indeferimento da certidão em razão do pequeno valor de que se trata (apenas R\$ 50,81), a não justificar ajuizamento de execuções fiscais (Lei nº 10.522/02, artigo 20). V - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Agravo retido não conhecido, por não reiteração nas razões recursais. (TRF 3ª Região. AMS 2004.61.00.025726-1. Terceira Turma. Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO. DJF3 DATA:23/09/2008) De rigor, pois, a segurança. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar o recebimento e o processamento da manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 12157-000.271/2007-45, assegurando-lhe todos os recursos previstos no Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, c.c. o Decreto nº 70.235/72, devendo o impetrado se abster de cobrar os débitos, bem como para que ele não figure como óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.016507-8 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.09.000555-80, objeto do processo administrativo nº 10880.509895/2009-85, com a consequente liberação para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, autorizando o depósito da COFINS relativa a janeiro de 2008, no valor de R\$ 1.691.378,80, com as reduções previstas no inciso I, 3 do artigo 1 da Lei nº 11.941/09, sem que tenha que aguardar a regulamentação sobre o tema, garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pretende, ainda, seja determinado ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária o registro em seus sistemas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito judicial requerido, emitindo de imediato a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, na forma do Artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer sejam definitivamente afastados os óbices que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 17/50). Deferida a medida liminar (fls. 53/57). Realizado depósito judicial no valor de R\$ 1.843.383,01 (fls. 60/62). A impetrante despachou petição informando que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de emitir a liberação para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em face da existência de quatro inscrições em dívida ativa que não estariam abrangidas pela liminar proferida.

Requeru a impetrante fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos em face da apresentação de cartas de fiança (fls. 66/76).Deferido o pedido formulado, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições n 80.2.04.008086-07, 80.2.94.010716-01, 80.6.04.008751-41 e 80.7.94.011097-96, bem como a emissão da certidão almejada (fls. 77/79).O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 91/150, pugnando pela denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações a fls. 164/210, afirmando não ser de sua competência eventual cancelamento ou sobrestamento de cobrança de débitos, atribuições exclusivas do Procurador da Fazenda Nacional.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 212/213). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Assiste razão à impetrante.Com relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.4.09.000555-80, processo administrativo n 10880.509895/2009-85, consta nas informações do Procurador da Fazenda Nacional que a Secretaria da Receita Federal, após constatar a insubsistência da cobrança, manifestou-se pelo cancelamento da inscrição, de forma que não mais figura como óbice à emissão do documento.Considerando o depósito realizado nos autos, na forma do art. 1, 3, inciso I, da Lei 11.941/09, o débito de COFINS relativo ao mês de janeiro de 2008 também não pode impedir a emissão do documento. Ainda que o dispositivo se encontrasse sem regulamentação à época da impetração, tem a impetrante o direito de efetuar o pagamento com os descontos previstos na norma. Ressalte-se que o próprio Delegado da Receita Federal em informações não impugnou os valores, cuja regularidade será verificada após a conversão em renda.Por fim, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.04.008086-07, 80.2.94.010716-01, 80.6.04.008751-41 e 80.7.94.011097-96, justificativa para a não emissão da certidão em nome da impetrante, na forma do documento de fls. 69/70, verifica-se que os mesmos encontram-se garantidos por cartas de fiança bancária, cujas cópias encontram-se acostadas a fls. 71/76.A questão da manutenção e integralidade das garantias ora mencionadas deve ser resolvida perante o Juízo da Execução Fiscal, competente para verificar a pertinência da suspensão da exigibilidade, de forma que as alegações formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional em informações não merecem prosperar.Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR FIANÇA BANCÁRIA. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A existência de liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de recurso voluntário assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso IV do artigo 151 e, consequentemente, no artigo 206 do CTN. 3. Execução fiscal garantida por fiança bancária. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.(Processo REOMS 200661000078399 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300457 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1107)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, caso as únicas restrições em nome da impetrante sejam débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.4.09.000555-80, 80.2.04.008086-07, 80.2.94.010716-01, 80.6.04.008751-41 e 80.7.94.011097-96, além do débito de COFINS (código 5856), referente a janeiro de 2008, cujo valor foi depositado nos autos.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, determino a conversão do depósito realizado em renda da União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.021525-2 - PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X MIGUEL ADOLFO TABACOW X ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ADRIANA COCIOLITO CASTILLO X JAQUELINE PAGLIANTI X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X EDUARDO COSTA SA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo César Menegon de Castro, Miguel Adolfo Tabacow, Alessandra Coelho Pedrosa Lopes, Adriana Cociolito Castilho, Jaqueline Paglianti, Vera Lúcia Figueiredo Senise Furtado, Velária Emiko Madeira Assanuma e Eduardo Costa Sá, todos peritos médicos previdenciários, contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo e do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, em que requerem a manutenção integral de seu salário, sem a redução prevista na Lei n. 11.907/2009, em virtude de optarem pela jornada de 30 (trinta) horas semanais.Alegam os impetrantes, que desde que ingressaram no cargo, cumprem jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem que lhes tenha sido reduzido o salário, nos termos da Resolução n. 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006. No entanto, ante o advento da Lei n. 11.907/2009, com efeitos a partir de 1º de junho de 2009, o cumprimento da jornada de trinta horas semanais está condicionada à diminuição de seus rendimentos, já que os valores a serem pagos não é proporcional, o que lhes causará enorme prejuízo.Aduzem, que no caso dos médicos, há legislação específica, qual seja a Lei n.

9436/97, que no artigo 1º, prevê a jornada de trabalho de quatro horas para os ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de médico de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, e tal situação estaria amparada pelo artigo 9º da Resolução n. 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009. Argumentam eles, ainda, que a redução não pode ocorrer, em razão do princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (artigo 37, inciso XV, da Constituição). Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 37/203). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 207/209). A Superintendente Regional do INSS em São Paulo - Sudeste I apresentou Informações às fls. 218/248, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita; a decadência do direito; a ausência de lesão ou ameaça de lesão; e a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, em suma, requereu a denegação da segurança. A parte impetrante recorreu via agravo de instrumento (fls. 251/275), sendo a decisão mantida por este Juízo (fls. 351). Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, averiguo que o pedido de efeito suspensivo ativo não foi apreciado. Já a Gerente Executivo de São Paulo - Centro apresentou Informações às fls. 277/279, alegando, preliminarmente, o cumprimento de ordenamento superior, requerendo a denegação da segurança. Com as Informações, juntou os documentos de fls. 280/350. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 353/357). Assim, vieram os autos conclusos aos 11/11/2009. É, em síntese, o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita não se sustenta, eis que se trata de mera questão de direito, cuja deliberação pode ser aferida em sede de mandado de segurança, pois não se trata de demanda contra lei em tese. Como se vê, as Resoluções combatidas produzem efeitos imediatos, de forma que as Autoridades Impetradas têm legitimidade para responder ao mandamus, pois são as pessoas físicas que respondem pela execução dos atos reclamados e fazer valer as opções dos Impetrantes, nos termos das normas administrativas do INSS. A decadência, por sua vez, não se consuma, pois somente a partir de 30.06.2009 tornou-se factível os preceitos normativos ora combatidos e a opção do servidor ao regime de horas diferenciado, conforme se deduz do dispositivo legal em apreço. Passo, pois, a deliberar sobre o mérito. A questão ora em debate é justamente averiguar a legitimidade da Lei 11.907/009 que conferiu aos servidores do INSS a opção legal de optar pelo regime de trabalho em trinta horas e concedeu nova remuneração tanto aos servidores que optarem por esse período de trabalho, como aqueles que continuarem com a jornada de quarenta horas de trabalho. Eis a norma em comento que trouxe nova redação a Lei 10.855/04: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A polêmica reside na alegação de que os Impetrantes já tinham direito ao regime de 30 horas de trabalho. Contudo, não se denota legalidade em tal assertiva. Veremos. O regime jurídico que disciplinava a relação de trabalho dos Impetrantes antes da modificação legal, ora objurgada, era o regime geral dos servidores públicos, disciplinado na forma da Lei 8.112/90 que previa: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. E, respeitando esta diretriz, a Lei n. 10.855/2004, manteve a jornada de trabalho, in verbis: O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante do Anexo II. Parágrafo único. Fica mantida para os integrantes da Carreira Previdenciária a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31/10/2001. (grifei). Por sua vez, o regulamento prevê o regime de oito horas de trabalho como padrão. Excepcionou o regime de seis horas em hipóteses excepcionais. Eis o Decreto nº 1.590/95 que disciplina a jornada de trabalho dos servidores públicos federais no âmbito da Administração Direta e Indireta (grifei): Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) Vê-se, pois, que o regime legal então vigente determinava o cumprimento padrão de oito horas diárias de trabalho e quarenta horas semanais para a jornada de trabalho padrão. Autorizava, excepcionalmente, o regime de seis horas diárias, quando necessário ao cumprimento de jornadas ininterruptas ou para atendimento ao público, mediante autorização discricionária do dirigente máximo da entidade, em prol do interesse público. Logo, não se denota direito subjetivo dos Impetrantes ao cumprimento de seis horas diárias como jornada de trabalho diário. Essa situação era precária à luz da discricionariedade da chefia, quando presentes as condições supra e presente o interesse público avaliado pela Administração. Esclareça-se, assim, que é mera opção aos servidores mudarem para o regime de trinta horas semanais. Observo, ainda, que não se aplica ao presente caso o disposto na Lei n. 9.436/97, haja vista que os peritos médicos do INSS dispõem de lei própria, qual seja, a Lei n. 10.876/2004, que estipula a jornada de trabalho de perito médico da previdência social em 20 horas ou 40 horas semanais, conforme a opção exercida por eles. Por derradeiro acresça-se que a inovação legal em pauta, a Lei n. 11.907/2009 que positivou o art. 4-A da Lei 10.855/04, implementou uma nova estrutura remuneratória para as carreiras de Seguro Social, a dos Impetrantes, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos,

conforme previstos nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei 10.855/04, instituídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009 - conforme decidira o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff ao negar seguimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.025115-0/SP.DISPOSITIVOIsto Posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.023934-7 - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RUI AMARAL PINTO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.011001/2009-40.Alega que no dia 01 de outubro de 2009, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel adquirido em 04 de setembro de 2009, com RIP n 6213.0002316-38.Informa que o impetrado não apreciou o pedido sob a alegação de que, na forma da Portaria n 283/2007, tais requerimentos deveriam ser formulados via internet.No entanto, entende que a portaria mencionada dispõe apenas sobre os novos procedimentos para a obtenção dos cálculos de laudêmio e certidão de aforamento, não se aplicando aos pedidos de transferência.Juntou procuração e documentos (fls. 10/21).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24).Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 29/31, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não verifico a presença do fumus boni juris.A impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 01 de outubro de 2009, tendo ingressado com a demanda em 06 de novembro de 2009, decorrido pouco mais de um mês da data do protocolo.Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo.Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada.Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.024218-8 - OTICAS CAROL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 175, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.024485-9 - MARIO WANDERLEY PIMENTEL - ESPOLIO X BRUNA FREDDI PIMENTEL(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

,rata-se de Mandado de Segurança, ajuizado pela impetrante, Bruna Freddi Pimentel, contra ato do Delegado da Receita Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, com objetivo de apurado o saldo remanescente do débito inscrito em dívida ativa, em nome de Mário Wanderley Pimentel, já falecido, a quem sucedeu, proceder a adesão do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Aduz a impetrante, que procurou migrar do atual financiamento que fez do débito inscrito em dívida ativa n. 80.1.09.000788-21, para o instituído pela 11.941/2009, que oferece maiores vantagens, não tendo, entretanto, obtido sucesso, haja vista que a adesão somente pode ser feita pela internet e o CPF e título de eleitor do devedor, Mário Wanderley Pimentel, estão cancelados, em razão de seu falecimento.A impetrante aduz que sofrerá enorme prejuízo se não conseguir fazer a migração do financiamento.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/63).Instada a esclarecer se já havia requerido o parcelamento em seu próprio nome (fls. 65), alegou que não há débitos em seu nome, portanto, não poderia conseguir o parcelamento pretendido (fls. 66/72).Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 66/68 como aditamento à inicial. Anote-se.Verificam-se presentes os pressupostos ensejadores da concessão parcial da medida liminar requerida.Nos termos da legislação de regência a impetrante responde como responsável pelo débito inscrito em nome de Mário Wanderley Pimentel, a quem sucedeu.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.(...)Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.Assim, presente seu interesse na obtenção da medida.Além do mais, a impetrante aderiu ao parcelamento simplificado, instituído pela Medida Provisória

n. 1542-27 e vêm pagando as parcelas, conforme comprova a documentação carreada aos autos. Observo que, preenchidos os requisitos legais, a Administração não pode obstar a impetrante de migrar para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, que lhe é mais favorável, e cujo prazo se encerra no próximo dia 30, daí advindo o periculum in mora. Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar às autoridades impetradas, que promovam a inscrição da impetrante como responsável pelo pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa n. 80.1.09.000788-21, possibilitando a migração do parcelamento simplificado para aquele previsto na Lei n. 11.941/2009, se atendidos os requisitos legais. Notifiquem-se as autoridades impetradas para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas Informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Int.

**2009.61.00.024888-9 - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 35, uma vez que se refere a imóvel diverso do tratado na presente, objeto de outro pedido de transferência. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**2009.61.00.025281-9 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual as impetrantes, Camargo Corrêa Cimentos S. A. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., objetivam a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, que se abstenha de excluí-las do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conhecido como REFIS da Crise, em razão da não apresentação das retificações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às contribuições ao serviço social rural, destinadas ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativas ao período de novembro de 2004 a novembro de 2008. Alegam as impetrantes, que, em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição por decisão judicial, não fizeram sua declaração durante o período citado, e pretendendo aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, foram surpreendidas com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 968, de 16/10/2009, que previu, como condição para o ingresso naquele parcelamento, a apresentação até 30 de novembro de 2009, das declarações relacionadas aos débitos declarados. As impetrantes aduzem, a impossibilidade de apresentarem as retificações das declarações no prazo dado pela autoridade, haja vista que, juntas, possuem 92 filiais, sendo que cada uma delas deve enviar declaração daquele período. Defendem que a exigência das declarações não é razoável e é ilegal, já que tal exigência não está contida na lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 16/179. Requerem prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos mandatos e documentos societários. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 182/183, por serem diferentes os objetos. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Muito embora a Instrução Normativa n. 968/2009, determine a entrega das declarações relativas aos débitos incluídos no parcelamento, tal disposição deve ser relativizada no caso em análise. Conforme alegado pelas impetrantes na inicial, não têm elas condições materiais de apresentar a GFIP relativas ao período de novembro de 2004 a novembro de 2008, de todas as suas filiais, no período estipulado na Instrução Normativa da Receita Federal. Assim, considerando a impossibilidade de apresentação das GFIP no período concedido, ainda mais por se tratar de exigência veiculada somente um mês antes do prazo para adesão ao parcelamento, entendo razoável que as impetrantes não sejam excluídas do parcelamento decorrente da Lei n. 11.941/2009. Entendimento contrário poderia causar às impetrantes prejuízos desproporcionais e sem razão, uma vez que estariam impossibilitadas de usufruir os benefícios concedidos pela adesão ao parcelamento. É de se destacar que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, derivado do princípio do Devido Processo Legal, previsto no Artigo 5 do inciso LIV da Constituição Federal, não há como desamparar as impetrantes na situação em comento. No entanto, observo, desde logo, que a exigência das GFIP, obrigação acessória que permite à Receita Federal averiguar a correção do valor devido, em juízo preliminar de cognição, é legítima, não sendo razoável somente sua exigência em tão curto prazo. Assim, a manutenção das impetrantes no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, não traz, em um primeiro momento, qualquer prejuízo ao impetrado. Ante as razões expostas, DEFIRO a medida liminar, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de não serem excluídas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em razão da não apresentação das retificadoras da GFIP, no que se refere às contribuições devidas ao INCRA, durante o período de novembro de 2004 a novembro de 2008. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das procurações e instrumentos societários, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Juntada a procuração e os documentos comprobatórios dos poderes dos outorgantes, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. P. R. I.

**2009.61.00.025414-2 - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KINSBERG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de poder aderir ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Alega que sequer foi permitida a geração do código de acesso para efetuar o pedido de adesão ao novo REFIS, pois sua condição era inapta junto à Receita Federal, na forma do documento de fls. 25. Entende que a Lei n 11.941/09 não distinguiu qualquer empresa de poder aderir ao parcelamento, nem tampouco definiu as condições em que as empresas se encontram para poderem parcelar seus débitos. Informa que, para demonstrar sua boa-fé e o intuito de adimplir suas obrigações tributárias, mesmo estando impossibilitada de gerar o necessário código de acesso, efetuou espontaneamente o pagamento da primeira parcela do REFIS, dentro do prazo previsto na Lei n 11.941/09, restando somente realizar a adesão ao parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 25 demonstra que a impetrante foi impedida de aderir ao REFIS em virtude de irregularidades cadastrais em seu CNPJ, que se encontra inapto perante a Receita Federal em razão de prática irregular de operação de comércio exterior, situação que persiste há mais de 4 (quatro) anos, desde 24.11.2005, conforme consulta pública efetuada no sítio da Secretaria da Receita Federal na Internet. Na forma do disposto no artigo 47 da Instrução Normativa n 748, de 28 de junho de 2007, um dos efeitos da inscrição inapta no CNPJ é a vedação de obtenção de incentivos fiscais, dentre os quais se insere o parcelamento ora requerido, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, a medida não comporta deferimento. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**2009.61.83.007120-2 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Barbosa da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Leste, em que requer a manutenção integral de seu salário, sem a redução prevista na Lei n. 11.907/2009, em virtude de optar pela jornada de 30 (trinta) horas semanais. Alega o impetrante, que desde 1983, cumpre jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem que lhe tenha sido reduzido o salário. No entanto, com a Resolução n. 65/2009, com efeitos a partir de 1º de junho de 2009, o cumprimento da jornada de trinta horas semanais está condicionada à diminuição de seu rendimento, já que o valor a ser pago não é proporcional, o que lhe causará enorme prejuízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Primeiramente, foi a ação proposta perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo o Juízo declinado da competência em favor de uma das Varas Cíveis (fls. 15/16), tendo sido o feito redistribuído a esta Vara. Conclusos os autos, a pedido de liminar foi indeferido, bem como indeferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando-se, ainda, a adequação do valor da causa ao pedido e o recolhimento das custas cabíveis (fls. 20/22). O Impetrante peticiona a fls. 24 e corrige o valor dado à causa. A autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 33/44, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita; a decadência do direito; a ausência de lesão ou ameaça de lesão; e a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, em suma, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 46/48). Assim, vieram os autos conclusos aos 13/11/2009. É, em síntese, o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita não se sustenta, eis que se trata de mera questão de direito, cuja delibação pode ser aferida em sede de Mandado de Segurança, pois não se trata de demanda contra lei em tese. Como se vê, a Resolução combatida produz efeito imediato, de forma que a Autoridade Impetrada têm legitimidade para responder ao mandamus, pois é pessoa física que responde pela execução dos atos reclamados e fazer valer as opções dos Impetrantes, nos termos das normas administrativas do INSS. A decadência, por sua vez, não se consuma, pois somente a partir de 30.06.2009 tornou-se factível os preceitos normativos ora combatidos e a opção do servidor ao regime de horas diferenciado, conforme se deduz do dispositivo legal em apreço. Passo, pois, a deliberar sobre o mérito. A questão ora em debate é justamente averiguar a legitimidade da Lei 11.907/09 que conferiu aos servidores do INSS a opção legal de optar pelo regime de trabalho em trinta horas e concedeu nova remuneração tanto aos servidores que optarem por esse período de trabalho, como aqueles que continuarem com a jornada de quarenta horas de trabalho. Eis a norma em comento que trouxe nova redação a Lei 10.855/04: Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A polêmica reside na alegação de que o Impetrante já tinha direito ao regime de 30 horas de trabalho. Contudo, não se denota legalidade em tal assertiva. Veremos. O regime jurídico que disciplinava a relação de trabalho do Impetrante antes da modificação legal, ora objurgada, era o regime geral dos servidores públicos, disciplinado na forma da Lei 8.112/90 que previa: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. E, respeitando esta diretriz, a Lei n. 10.855/2004, manteve a jornada de trabalho, in verbis: O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante do Anexo II. Parágrafo único. Fica

mantida para os integrantes da Carreira Previdenciária a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31/10/2001. (grifei). Por sua vez, o regulamento prevê o regime de oito horas de trabalho como padrão. Excepcionou o regime de seis horas em hipóteses excepcionais. Eis o Decreto nº 1.590/95 que disciplina a jornada de trabalho dos servidores públicos federais no âmbito da Administração Direta e Indireta (grifei): Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) Vê-se, pois, que o regime legal então vigente determinava o cumprimento padrão de oito horas diárias de trabalho e quarenta horas semanais para a jornada de trabalho padrão. Autorizava, excepcionalmente, o regime de seis horas diárias, quando necessário ao cumprimento de jornadas ininterruptas ou para atendimento ao público, mediante autorização discricionária do dirigente máximo da entidade, em prol do interesse público. Logo, não se denota direito subjetivo do Impetrante ao cumprimento de seis horas diárias como jornada de trabalho diário. Essa situação era precária à luz da discricionariedade da chefia, quando presentes as condições supra e presente o interesse público avaliado pela Administração. Esclareça-se, assim, que é mera opção ao servidor mudar para o regime de trinta horas semanais. Por derradeiro acresça-se que a inovação legal em pauta, a Lei n. 11.907/2009 que positivou o art. 4-A da Lei 10.855/04, implementou uma nova estrutura remuneratória para as carreiras de Seguro Social, a do Impetrante, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei 10.855/04, instituídas pelo art. 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009 - conforme decidira o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff ao negar seguimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.025115-0/SP. DISPOSITIVO Isto Posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.013395-8** - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do depósito de fls. 73, expeça-se o alvará de levantamento, mediante a apresentação pela parte autora do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Em relação aos extratos bancários, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.029802-5** - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente cabe registrar ter transcorrido o lapso temporal de 1 (um) ano entre a decisão de fls. 87/89 e a redistribuição dos autos determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal (fls. 95). No que toca ao despacho exarado a fls. 87/89, cumpre anotar, com a devida vênia, que para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, precipuamente, que as ações sejam conexas e que estejam em curso. No caso em tela, porém, não há que se falar em prevenção deste Juízo, porquanto a ação que tramitou perante esta 7ª Vara (Processo nº 95.5730-1) de há muito já transitou em julgado, conforme se verifica pela cópia da certidão de trânsito constante a fls. 290, não havendo, portanto, qualquer risco de decisões contraditórias. Assim, não obstante a existência de conexão entre os feitos no que se refere ao pedido formulado pelo autor Ubaiar Cardoso Baptista relativo à aplicação do IPC de abril de 1990 em sua conta vinculada de FGTS, tal conexão não determina a reunião de ambos os processos, já que um deles já está transitado em julgado. Neste sentido dispõe a Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: Súmula: 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O que se pode verificar no caso em questão é a ocorrência de ofensa à coisa julgada, ex vi do que dispõe o artigo 301, 3º, do CPC, a qual, contudo, pode ser perfeitamente reconhecida pelo Juízo para o qual foi originalmente distribuída a ação. Nesse raciocínio, não de ser os presentes autos devolvidos à 10ª Vara Federal, competente para processar e julgar o feito, cujo Juízo, caso não compartilhe do mesmo entendimento, poderá interpor o competente conflito negativo de competência. Redistribua-se os autos àquele Juízo, com as devidas homenagens. Int.-se.

**2009.61.00.019513-7** - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cominatória, processada sob o rito ordinário, proposta pelo Delegado da Polícia Federal Marcos Antônio Lino Ribeiro, classe especial, contra a União Federal, onde requer provimento judicial que determine sua remoção para São Paulo/Capital, independentemente de vagas. Aduz que já se encontrava lotado nessa Capital, mas fora removido ex officio para Volta Redonda-RJ para assim assumir a Chefia da Delegacia da Polícia Federal, em razão da Operação Resplendor, eis que o Chefe local fora preso na operação. Efetuada a operação, requereu administrativamente sua remoção de volta a Capital paulista, contudo o feito arrasta-se por meses sem resposta definitiva da Administração Pública. Argumenta que já há outro Delegado de Polícia Federal que responde pela unidade da Polícia Federal de Volta Redonda, inclusive de hierarquia inferior do requerente. Juntou documentos. A ré fora instada a especificar a Portaria que determinara a transferência do autor para Volta Redonda, bem como explicitar quem responde pela Delegacia de Volta Redonda atualmente. Citada, a ré apresentou contestação. Argumenta que a teor da Lei 9.494/97 é vedado a concessão de liminar contra a ré em feito da presente natureza. Argumenta que o autor não tem direito ao pleito, pois há inquérito policial em andamento para apurar falso no deslocamento de dependentes do autor na sua remoção. É o relato. Decido. Friso inicialmente que a ré fora instada a explicitar a Portaria que determinara a transferência do autor para Volta Redonda, bem como aclarar quem responde pela Delegacia de Volta Redonda atualmente, contudo não o fez. A teor dos direitos fundamentais processuais e da legislação de regência, não há impedimento legal para antecipar a tutela quanto à remoção de servidor. Tais constatações levam à conclusão da existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* exsurge do fato da demora na análise do pleito do autor, fiel à independência das instâncias civis, administrativas e penais. Ora, não se denota de tais instâncias impedimento expresso na remoção do autor, tanto porque não consta nos autos impedimento de ordem administrativa disciplinar que impeça a remoção. O direito do autor assenta-se na própria lógica da Administração Pública, qual seja, o autor fora removido ex officio dessa Capital para Volta Redonda -RJ (presunção que tomo ante a ausência de contra prova da ré nesse sentido, eis que instada a juntar os documentos e ficou-se inerte) justamente para assumir interinamente a Delegacia de Volta Redonda. Terminada a operação e já designado outro Delegado para a localização tem o autor por paridade normativa direito à remoção a essa Capital. A própria Instrução Normativa nº 04/09-DG/DPG dispõe nesse sentido, a teor do art. 9º, III, última parte, 1º, expressa tal prerrogativa ao autor, independentemente de vaga. A Reforma Processual Civil de 1994 positivou a chamada tutela judicial *in natura*, cuja matriz política é conferir ao jurisdicionado o cumprimento do direito material na sua essência, nos termos da redação do art. 461 do CPC: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Prospera, pois, o pleito de antecipação de tutela em favor do autor. Esclareça-se, por oportuno, que o pleito do autor não vincula pagamento diretamente de ordem judicial. Contudo, esclarece nos autos que o faz o pedido de remoção em nome próprio, não acompanhado de dependentes. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de determinar a ré que proceda a imediata remoção ex officio do autor MARCOS ANTÔNIO LINO RIBEIRO, Delegado de Polícia Federal, classe especial, de Volta Redonda-RJ para essa Capital, independentemente da existência de vaga, a teor do art. 9º, III, última parte, 1º da Instrução Normativa nº 04/09-DG/DPG. Expeça-se ofício a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Cumpra-se.

**2009.61.00.023055-1 - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por José dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, no qual requer a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de mora no pagamento do financiamento de seu imóvel (contrato n. 8.1813.0083343-8). No entanto, o autor distribuiu anteriormente outra ação (Processo n. 2009.61.00.019257-4), distribuída para a 21ª Vara Cível Federal, na qual discute o mesmo contrato, objeto deste feito, qual seja o contrato de financiamento n. 8.1813.0083343-8 (fls. 76), requerendo, entre outras coisas, a exclusão da execução extrajudicial do contrato (fls. 77/97). Assim, está presente a continência daquela ação em relação a esta, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, o que impõe a prevenção daquele Juízo para conhecer e julgar esta ação (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo. Int.

**Expediente Nº 4227**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0670374-7 - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO S/A(SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP065690 -**

ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1534/1536: Assiste razão à União Federal, tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0048005-0 acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim sendo, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 1532, para determinar a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria a fls. 1516/1518. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**92.0008690-0** - MAURO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL DE ALMEIDA NETTO X DANILO BISINELLI - ESPOLIO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 105: Defiro à União Federal nova vista dos autos, após a expedição do ofício requisitório. Publique-se o despacho de fls. 104. DESPACHO DE FLS. 104: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0040746-0 (traslado de fls. 94/103). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**93.0017057-0** - REVIS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Comprovem as autoras a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, em razão da incorporação informada a fls. 275/300. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, fazendo destaque com relação aos honorários advocatícios em favor da patrona INÊS DE MACEDO, haja vista que a mesma conduziu o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. Defiro ainda, o destaque dos honorários contratuais firmados pelas partes (fls. 274) em favor da referida patrona, nos termos do art. 5º da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.023583-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0023243-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HOTEL MARIOTT ALFA LTDA X MTF CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Compulsando os autos principais verifico que a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento face à decisão proferida a fls. 258/259 daqueles autos, sendo que foi deferido efeito suspensivo para determinar a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento dos honorários arbitrados neste autos. Assim sendo, diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 174, reconsidero o despacho de fls. 180 e determino a expeça-se ofício requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5152**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907015-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista dos autos à parte expropriante/parte autora intimada para retirada da carta de adjudicação/constituição de servidão administrativa expedida à fl., mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0053147-5** - FRANCISCO CARLOS QUESADA X MARIO QUESADA X NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1. Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF ao laudo pericial porque o perito deixou de cumprir o encargo que lhe foi assinado. 2. O perito não atentou para nada do que se contém na decisão de fls. 375/377, como se esta não existisse nos autos. 3. Primeiro, o perito apresentou o laudo afirmando expressamente que utilizou para calcular

os reajustes dos encargos mensais exclusivamente os índices dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico do Estado de São Paulo, quando na verdade não foi somente essa a categoria a que pertenceu o mutuário em todo o período em análise, conforme se extrai daquela minha decisão e dos documentos constantes dos autos.4. Segundo, o perito não atentou para o item 7 da decisão de fls. 375/377, no qual determinei expressamente que ele apresentasse cálculos de acordo com os índices da afetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento dos salários do mutuário devedor principal, em todo o período do contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.5. Determino que se intime o perito para apresentar novo laudo pericial, observando as mudanças das categorias profissionais, já apontadas naquela decisão.6. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novo laudo, prazo esse improrrogável, sob pena de multa e de comunicação do fato ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 424 do CPC.7. Intime-se pessoalmente o perito, com urgência, por meio de mandado, para a apresentação de novo laudo, nos termos acima estabelecidos e atento, ainda, ao que se contém na decisão de fls. 375/377 e aos documentos constantes dos autos, especialmente aqueles que mostram a mudança da categoria profissional no decorrer do contrato.Publique-se.

**1999.61.00.011420-8** - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF ao laudo pericial porque o perito deixou de cumprir o encargo que lhe foi assinado.2. O perito não atentou para o que se contém na decisão de fls. 452/454, em cujo item 1 eu já apontara a necessidade de observância da variação salarial dos trabalhadores autônomos na atualização dos encargos mensais do financiamento.3. O perito não cumpriu também os itens 3 a 5 da decisão de fls. 452/454, em que eu já determinara expressamente a realização da perícia pelos índices de variação salarial dos trabalhadores vinculados ao sindicato dos metalúrgicos e, posteriormente, dos índices salariais dos autônomos, estes com data-base em março. Tais determinações constam expressamente desses itens, que foram ignorados pelo perito.4. Determino que se intime o perito para apresentar novo laudo pericial, observando a mudança das categorias profissionais, já apontada naquela decisão.5. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novo laudo, prazo esse improrrogável, sob pena de multa e de comunicação do fato ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 424 do CPC.6. Intime-se pessoalmente o perito, com urgência, por meio de mandado, para a apresentação de novo laudo, nos termos acima estabelecidos e atento, ainda, ao que se contém na decisão de fls. 452/454.Publique-se.

**2004.61.00.024673-1** - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Fls. 699/701 - Não conheço do pedido de reconsideração da certidão de decurso de prazo para manifestação dos autores sobre a decisão de fls. 688/691 (fl. 698), porque foi lavrada de forma correta. Os autores não se manifestaram sobre a referida decisão dentro do prazo legal. Além disso, os autores não sofreram nenhum prejuízo, porque os quesitos apresentados são os mesmos já formulados às fls. 643/644.2. Indefiro o pedido de prazo estendido para a advogada dos autores se manifestar quanto ao laudo pericial. Não há previsão legal para isso e o referido laudo ainda não foi apresentado, de modo que não é possível avaliar o seu volume ou grau de complexidade.3. Certifique-se nos autos que os autores não indicaram assistente técnico. 4. Cumpram-se os itens 8 a 13 da decisão de fls. 688/691.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2003.61.00.035095-5** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

1. Ante o que se contém na petição de fls. 1.092/1.094, apresentada pela UNIÃO, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída no polo ativo como assistente litisconsorcial da FUNAI. O SEDI também deverá incluir o Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial da FUNAI.2. Doravante, fica a Secretaria deste juízo advertida de que deverá observar a seguinte ordem na intimação das partes: FUNAI, UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RÉUS.3. Dê-se vista de todos os volumes dos autos à União, cientificando-a de todos os atos praticados a partir das fls. 1.094/1.094, a fim de que, no prazo de 10 (cinco) dias, diga se sofreu algum prejuízo pela ausência de intimação pessoal até então, especifique concretamente que prejuízo foi esse e postule as providências práticas que entender cabíveis para sua correção. A União deverá também esclarecer expressamente se basta somente a intimação da FUNAI, realizada na Procuradoria Federal Especializada, ou se é também necessária, independentemente dessa intimação, a da própria União, na Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região.4. A Secretaria deverá cobrar a devolução dos autos da União assim que cessado o prazo concedido no item 3 acima. O mesmo deverá fazê-lo, doravante, para quaisquer das partes assim que terminado o prazo deferido para falar nos autos. Isso porque esta demanda tramita há seis anos e existem motivos para a prioridade na sua tramitação. O primeiro decorre do Estatuto do Idoso, prioridade essa já deferida à fl. 1.407. O segundo porque foi ajuizada antes de 31.12.2005 e está na Meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, que

recomenda o julgamento definitivo até o final deste ano. O terceiro decorre do postulado constitucional da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil.5. Ante tal circunstância, ficam as partes advertidas de que não será deferida mais nenhuma prorrogação de prazo para manifestação nos autos, salvo se sobejamente comprovado fato que caracterize justo impedimento e que este tenha impedido a prática do ato processual, tudo a ser comprovado já no ato de protocolização da petição em que se alegar tal fato.6. Fls. 1.440/1.441 e 1.449: defiro os requerimentos da FUNAI e do MPF. Oficie-se ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis para que apresente as transcrições imobiliárias do período de 27.7.1865 a 22.12.1912 do imóvel matrícula n.º 7.137 do 16º Cartório de Registro de Imóveis. Instruam-se o ofício com cópias de fls. 1.120/1.122, 1.382, 1.396 e 1.435/1.437. Este ofício deverá ser expedido imediatamente pela Secretaria, antes mesmo das providências de remessa dos autos ao SEDI e da abertura de vista à União, acima determinadas.6. Assinalo que tais diligências, conquanto digam respeito à investigação da origem do domínio, em princípio vedada pelo artigo 923 do Código de Processo Civil, segundo o qual não cabe discussão de domínio na pendência de ação possessória, podem prosseguir porque a jurisprudência admite na ação possessória discussão sobre domínio quando com base neste for a posse disputada, nos termos da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal (Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for esta disputada). Neste caso a FUNAI e o Ministério Público Federal dizem ser a União a proprietária da área porque tradicionalmente ocupada pelos índios. De outro lado os réus se afirmam proprietários da área porque possuem título registrado no Registro de Imóveis. Portanto, a posse está sendo disputada com base na afirmação de domínio sobre a área, atraindo a incidência do magistério jurisprudencial do Supremo consubstanciado na Súmula 487.7. Julgo prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 989 dos autos n.º 2004.61.00.001247-1) de suspensão da tramitação do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Tal pedido foi apresentado em 3.12.2007, há mais de um ano, para aguardar o resultado do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Jaraguá, mas até o presente momento não se tem notícia da conclusão desse procedimento pela FUNAI, o que está a violar o princípio constitucional da razoável duração do processo e a prioridade na sua tramitação prevista no Estatuto do Idoso e deferida nestes autos. Para resolver a lide o Poder Judiciário não pode mais aguardar a conclusão dos estudos antropológicos nem a demarcação da área indígena no âmbito desse processo administrativo. Há que se retomar imediatamente o curso da instrução probatória e deferir a produção das perícias requeridas pelas partes, sem depender da FUNAI para a conclusão dos trabalhos de demarcação da área.8. Cumpram-se as determinações constantes do item 1 da decisão de fl. 472, para o início da produção da prova pericial requerida pelo autores e deferida nessa decisão, especialmente a imediata intimação do perito já nomeado, a quem fica facultada vista dos autos somente na Secretaria deste juízo para o fim de apresentar sua estimativa dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.9. Defiro também a produção de prova pericial antropológica, requerida expressamente pelo Ministério Público Federal à fl. 441.10. Sem prejuízo de todas as determinações já feitas acima, determino à Secretaria deste juízo que inicie imediatamente, com prazo de 10 (dez) dias para conclusão, contados a partir desta data, diligências destinadas a encontrar e indicar antropólogo que possa ser nomeado perito judicial e tenha condições de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nomeação. O antropólogo a ser nomeado deverá apresentar declaração de que não participou de qualquer trabalho na área do imóvel e especificar o valor definitivo dos seus honorários nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996.11. Concluídas pela Secretaria as diligências do item 10 acima, abra-se conclusão para nomeação do perito na área de antropologia.12 Após, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre a estimativa dos honorários de ambos os peritos, formularem quesitos e indicarem os assistentes técnicos para as perícias de engenharia e de antropologia.13. Aprovada a estimativa dos honorários do perito engenheiro, os réus, que requereram a produção dessa prova, deferida à fl. 472, deverão ser intimados para adiantar o depósito do valor desses honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito processual à produção dessa prova pericial.14. Nomeado o perito antropólogo e aprovada a estimativa dos seus honorários, o Ministério Público Federal, quando for intimado pela Secretaria dessa decisão, deverá adiantar o depósito do valor desses honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito processual à produção dessa prova e de prosseguimento da lide para julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.15. O ônus de adiantar os honorários do perito antropólogo é do Ministério Público Federal. Além de autor da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo, ele requereu expressamente a produção do laudo antropológico (artigo 33 do Código de Processo Civil; artigo 10 da Lei 9.289/1996). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS - CABIMENTO - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.1. O Ministério Público deve se sujeitar à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar.2. Precedentes: REsp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008; REsp 981.949/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 24.4.2008. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1091843/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009).16. Depositados os honorários dos peritos, intimem-se o perito antropólogo e o perito engenheiro, para que apresentem os respectivos laudos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação. Caberá aos peritos, assim que intimados para o início dos trabalhos periciais, entrarem em contato com os assistentes técnicos das partes, a fim de agendarem com estes o acompanhamento dos trabalhos. Na falta de depósito dos honorários de um ou outro, no prazo assinalado, abra-se conclusão para decretação da preclusão.17. Apresentados os laudos periciais, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, sempre na seguinte ordem: FUNAI, União, MPF e réus.18.

Após, intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventuais impugnações das partes.19. Os honorários dos peritos somente serão levantados por eles depois de apresentarem manifestação sobre eventuais impugnações das partes.20. Ultimadas as providências acima, será designada audiência de instrução e julgamento ante o deferimento da prova testemunhal no item 5 de fl. 472.Publicue-se. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 1.463.1. Fls. 1.460: afirma a FUNAI que já foram iniciados os trabalhos de demarcação da área de ocupação indígena e pede prazo de 15 dias para apresentar os relatórios dos trabalhos realizados e o cronograma dos estudos em andamento, a fim de ser melhor avaliada a necessidade de perícia judicial antropológica.2. Com o devido respeito, não há nenhuma novidade na afirmação da FUNAI de que os trabalhos de demarcação da área indígena em questão já foram iniciados. Há anos este juízo recebeu esta notícia e está a aguardar a conclusão desses trabalhos.3. O fato é que, conforme já apontado na decisão em que deferi a produção de prova pericial antropológica, já foi ultrapassado não apenas o prazo legal máximo de suspensão do processo, mas também a razoabilidade do tempo de sua tramitação, o que está a violar o postulado constitucional da razoável duração do processo.4. Independentemente dos trabalhos de demarcação da área pela FUNAI, cuja juntada aos autos ela poderá fazê-lo a qualquer tempo, até o encerramento da instrução, não haverá mais a suspensão deste processo para aguardar a conclusão desses trabalhos nem a concessão de qualquer prorrogação de prazo que não estiver fundado em justa causa a revelar o impedimento da prática do ato processual no prazo assinalado.5. Ante o exposto acima, e pelos fundamentos constantes da decisão em que deferi a produção da prova pericial antropológica, mantenho essa decisão e indefiro qualquer sobrestamento dos autos para aguardar a apresentação pela FUNAI dos trabalhos em andamento destinados à demarcação da área indígena em questão.6. Cumpram-se as determinações feitas na decisão de fls. 1.452/1.453.Publicue-se. Intimem-se.

**2004.61.00.001247-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035095-5) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP183999 - ADRIANA DI RIENZO MARREY)

1. Ante o que se contém na petição de fls. 1.092/1.094, apresentada pela UNIÃO, nos autos n.º 2003.61.00.035095-5, que tramita em simultâneo processo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída no polo ativo como assistente litisconsorcial da FUNAI. O SEDI também deverá incluir o Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial da FUNAI.2. Doravante, fica a Secretaria deste juízo advertida de que deverá observar a seguinte ordem na intimação das partes: FUNAI, UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RÉUS.3. Dê-se vista de todos os volumes dos autos à União, cientificando-a de todos os atos praticados, a fim de que, no prazo de 10 (cinco) dias, diga se sofreu algum prejuízo pela ausência de intimação pessoal até então, especifique concretamente que prejuízo foi esse e postule as providências práticas que entender cabíveis para sua correção. A União deverá também esclarecer expressamente se basta somente a intimação da FUNAI, realizada na Procuradoria Federal Especializada, ou se é também necessária, independentemente dessa intimação, a da própria União, na Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região.4. A Secretaria deverá cobrar a devolução dos autos da União assim que cessado o prazo concedido no item 3 acima. O mesmo deverá fazê-lo, doravante, para quaisquer das partes assim que terminado o prazo deferido para falar nos autos. Isso porque esta demanda tramita há cinco anos e existem três motivos para a prioridade na sua tramitação. O primeiro decorre do Estatuto do Idoso, prioridade essa já deferida à fl. 1.407 dos autos n.º 2003.61.00.035095-5, que tramita em simultâneo processo. O segundo porque foi ajuizada antes de 31.12.2005 e está na Meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda o julgamento definitivo até o final deste ano. O terceiro decorre do postulado constitucional da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil.5. Ante tal circunstância, ficam as partes advertidas de que não será deferida mais nenhuma prorrogação de prazo para manifestação nos autos, salvo se sobejamente comprovado fato que caracterize justo impedimento e que este tenha impedido a prática do ato processual, tudo a ser comprovado já no ato de protocolização da petição em que se alegar tal fato.6. Fls. 1.082/1.083 e 1.086: defiro os requerimentos da FUNAI e do MPF. Oficie-se ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis para que apresente as transcrições imobiliárias do período de 27.7.1865 a 22.12.1912 do imóvel objeto da transcrição n.º 3.062 do 16º Cartório de Registro de Imóveis. Instruam-se o ofício com cópias de fls. 168/172, 776/777, 1.035/1.036, 1.042/1.045, 1.057/1.058 e 1.077/1.080. Este ofício deverá ser expedido imediatamente pela Secretaria, antes mesmo das providências de remessa dos autos ao SEDI e da abertura de vista à União, acima determinadas.6. Assinalo que tais diligências, conquanto digam respeito à investigação da origem do domínio, em princípio vedada pelo artigo 923 do Código de Processo Civil, segundo o qual não cabe discussão de domínio na pendência de ação possessória, podem prosseguir porque a jurisprudência admite na ação possessória discussão sobre domínio quando com base neste for a posse disputada, nos termos da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal (Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for esta disputada). Neste caso a FUNAI e o Ministério Público Federal dizem ser a União a proprietária da área porque tradicionalmente ocupada pelos índios. De outro lado os réus se afirmam proprietários da área porque possuem título registrado no Registro de Imóveis. Portanto, a posse está sendo disputada com base na afirmação de domínio sobre a área, atraindo a incidência do magistério jurisprudencial do Supremo consubstanciado na Súmula 487.7. Julgo prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 989) de suspensão da tramitação do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Tal pedido foi apresentado em 3.12.2007, há mais de um ano, para aguardar o resultado do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Jaraguá, mas até o presente momento não se tem notícia da conclusão desse procedimento pela FUNAI, o que está a violar o princípio constitucional da razoável duração do processo e a prioridade na sua tramitação prevista no Estatuto do Idoso e deferida nestes autos. Para resolver a lide o Poder Judiciário não pode mais aguardar a conclusão dos estudos antropológicos

nem a demarcação da área indígena no âmbito desse processo administrativo. Há que se retomar imediatamente o curso da instrução probatória e deferir a produção das perícias requeridas pelas partes, sem depender da FUNAI para a conclusão dos trabalhos de demarcação da área.8. Cumpram-se as determinações constantes do item 1 da decisão de fl. 730, para o início da produção da prova pericial requerida pelo autores e deferida nessa decisão, especialmente a imediata intimação do perito já nomeado, a quem fica facultada vista dos autos somente na Secretaria deste juízo para o fim de apresentar sua estimativa dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.9. Defiro também a produção de prova pericial antropológica, requerida expressamente pelo Ministério Público Federal à fl. 701.10. Sem prejuízo de todas as determinações já feitas acima, determino à Secretaria deste juízo que inicie imediatamente, com prazo de 10 (dez) dias para conclusão, contados a partir desta data, diligências destinadas a encontrar e indicar antropólogo que possa ser nomeado perito judicial e tenha condições de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nomeação. O antropólogo a ser nomeado deverá apresentar declaração de que não participou de qualquer trabalho na área do imóvel e especificar o valor definitivo dos seus honorários nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996.11. Concluídas pela Secretaria as diligências do item 10 acima, abra-se conclusão para nomeação do perito na área de antropologia.12 Após, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre a estimativa dos honorários de ambos os peritos, formularem quesitos e indicarem os assistentes técnicos para as perícias de engenharia e de antropologia.13. Aprovada a estimativa dos honorários do perito engenheiro, os réus, que requereram a produção dessa prova, deferida à fl. 730, deverão ser intimados para adiantar o depósito do valor desses honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito processual à produção dessa prova pericial.14. Nomeado o perito antropólogo e aprovada a estimativa dos seus honorários, o Ministério Público Federal, quando for intimado pela Secretaria dessa decisão, deverá adiantar o depósito do valor desses honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito processual à produção dessa prova e de prosseguimento da lide para julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.15. O ônus de adiantar os honorários do perito antropólogo é do Ministério Público Federal. Além de autor da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo, ele requereu expressamente a produção do laudo antropológico (artigo 33 do Código de Processo Civil; artigo 10 da Lei 9.289/1996). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS - CABIMENTO - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.1. O Ministério Público deve se sujeitar à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar.2. Precedentes: REsp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008; REsp 981.949/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 24.4.2008. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1091843/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009).16. Depositados os honorários dos peritos, intemem-se o perito antropólogo e o perito engenheiro, para que apresentem os respectivos laudos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação. Caberá aos peritos, assim que intimados para o início dos trabalhos periciais, entrarem em contato com os assistentes técnicos das partes, a fim de agendarem com estes o acompanhamento dos trabalhos. Na falta de depósito dos honorários de um ou outro, no prazo assinalado, abra-se conclusão para decretação da preclusão.17. Apresentados os laudos periciais, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, sempre na seguinte ordem: FUNAI, União, MPF e réus.18. Após, intemem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventuais impugnações das partes.19. Os honorários dos peritos somente serão levantados por eles depois de apresentarem manifestação sobre eventuais impugnações das partes.20. Ultimadas as providências acima, será designada audiência de instrução e julgamento ante o deferimento da prova testemunhal no item 5 de fl. 730. Publique-se. Intemem-se. DECISÃO DE FL. 1.101:1. Fls. 1.097: afirma a FUNAI que já foram iniciados os trabalhos de demarcação da área de ocupação indígena e pede prazo de 15 dias para apresentar os relatórios dos trabalhos realizados e o cronograma dos estudos em andamento, a fim de ser melhor avaliada a necessidade de perícia judicial antropológica.2. Com o devido respeito, não há nenhuma novidade na afirmação da FUNAI de que os trabalhos de demarcação da área indígena em questão já foram iniciados. Há anos este juízo recebeu esta notícia e está a aguardar a conclusão desses trabalhos.3. O fato é que, conforme já apontado na decisão em que deferi a produção de prova pericial antropológica, já foi ultrapassado não apenas o prazo legal máximo de suspensão do processo, mas também a razoabilidade do tempo de sua tramitação, o que está a violar o postulado constitucional da razoável duração do processo.4. Independentemente dos trabalhos de demarcação da área pela FUNAI, cuja juntada aos autos ela poderá fazê-lo a qualquer tempo, até o encerramento da instrução, não haverá mais a suspensão deste processo para aguardar a conclusão desses trabalhos nem a concessão de qualquer prorrogação de prazo que não estiver fundado em justa causa a revelar o impedimento da prática do ato processual no prazo assinalado.\*5. Ante o exposto acima, e pelos fundamentos constantes da decisão em que deferi a produção da prova pericial antropológica, mantenho essa decisão e indefiro qualquer sobrestamento dos autos para aguardar a apresentação pela FUNAI dos trabalhos em andamento destinados à demarcação da área indígena em questão.6. Cumpram-se as determinações feitas na decisão de fls. 1.089/1.090. Publique-se. Intemem-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.046584-4** - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP051409 - RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GLORIA MAIA TEIXEIRA)

(...) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, com as homenagens de estilo. Após o decurso de prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

**2003.61.00.006586-0** - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a ré, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento. Int.

**Expediente Nº 8491**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.024797-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do inciso II, do artigo 269, combinado com o artigo 897, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu dos valores depositados neste autos (conta nº 00235464). Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0019702-8** - KATIA TAVARES ALVES X SONIA REGINA DE ARAUJO VERTULO X TEREZINHA DE ANDRADE LAGARES X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X VALTER SOARES DOS SANTOS X MANOEL SOARES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X LOURIVAL MARCOS FIM X ADHEMAR SIMOES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS VERTULO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 267, IV e XI, e 795, todos do Código de Processo Civil, em relação aos autores os autores Kátia Tavares Alves, Sonia Regina de Araújo Vertulo, Terezinha de Andrade Lagares, Antonio Carlos Vertulo, Luzia Aparecida dos Santos e Valter Soares dos Santos. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Manoel Soares da Silva e Lourival Marcos Fim. Destarte, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Gomes da Silva e Adhemar Simões dos Santos Filho. P. R. I. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.00.024492-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024293-1) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Contudo, a fim de que não gere qualquer dúvida na eventual execução do julgado, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão-somente para esclarecer que os honorários advocatícios devem ser rateados entre as rés à proporção de cinquenta por cento para cada uma delas. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.029079-2** - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto, homologo a desistência parcial requerida pelas Autoras (fls. 241/242), extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido relacionado à falta de rastreadores e ao atraso na saída e chegada dos veículos, nos termos do art. 267, VII do CPC. Julgo improcedente o pedido relacionado às viagens extras, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno as Autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.025806-2** - GESON DONATO X ELISABETH FALBO DONATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 342/344 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.037748-1** - FRANCISCO SERGIO GOMES DA SILVA X SILVIA MARIA GOMES DA SILVA X MERCIA RODRIGUES(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto:- HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 199 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Francisco Sérgio Gomes da Silva; e- JULGO o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 37, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, em relação às autoras Mercia Rodrigues e Silvia Maria Gomes da Silva. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.00.028420-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.000227-2** - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Contudo, corrijo o erro material contido na sentença de fls. 594 para que conste que a condenação de R\$ 150.000,00 refere-se aos danos morais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Anote-se no Livro de Registro a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015613-9** - HEIDE CALDERARO - ESPOLIO X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.016322-3** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2008.61.00.018042-7** - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ante o exposto julgo improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.027844-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 25.649,49 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até a data de 11 de novembro de 2008, acrescida de correção monetária, juros de 0,033% ao dia, conforme as condições acordadas em contrato. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P. R. I.

**2008.61.00.032252-0** - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, tão-somente para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.013134-2** - OSVALDO FERREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0763917-1** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente pelas razões expendidas, para determinar que seus últimos dois parágrafos passe a constar na forma e conteúdo que segue: Condeno a União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União pelo prazo de trinta dias. No silêncio ou em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 26 em favor da requerente. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8492**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.019932-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI  
Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser

sanada.Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2008.61.00.027336-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO CESAR MARACIN

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

**2009.61.00.010809-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE GOMES GIAMMARCO X ZELIA FERREIRA GOMES

Isso posto:- JULGO EXTINTO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, a presente ação monitória em relação à ré Zélia Ferreira Gomes, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 11.947,13 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), apurado em 29.05.2009, devido pela corré Denise Gomes Giammarco, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.038511-3** - THEREZA SANTOS RAMOS X ADELAIDE SOLEDADE MARINELLI X AMELIA BIASOLI SOLDI X HILDEGARD WLOKA RODRIGUES X MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO X MARIA DE LIMA MORGADO X ROSA PARANHOS X VICTORIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.055949-8** - MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a restituir aos autores os valores correspondentes ao imposto de renda retido em fonte sobre suas contribuições à entidade fechada de previdência complementar ECONOMUS, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, com atualização monetária nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região até a entrada em vigor do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, e, a partir daí, com correção mediante aplicação da taxa SELIC. Condono a União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2000.61.00.019222-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015173-8) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP177455 - MARCELLA FERRARI E SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI) X MT TRUST BRAZIL LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:A - Condenar o Núcleo de Informações e Coordenação do Ponto BR:A.1. a cancelar os nomes de domínio www.bndes.com.br, www.financiamentobndes.com.br e www.bndes-exim.com.br deferidos a ré MT Trust;A.2. a interpretar os nomes de domínios www.bndes.com.br, www.financiamentobndes.com.br e www.bndes-exim.com.br como indisponíveis e, portanto, não registráveis,A.3. a transferir os nomes de domínios www.bndes.com.br, www. financiamentobndes.com.br e www.bndes-exim.com.br para o autor, se requerido administrativamente e após o pagamento dos encargos eventualmente devidos pelo autor;B - Condenar a ré MT TRUST Brazil Ltda:B.1. a cancelar os nomes de domínio www.bndes.com e www.bndes-exim.comB.2. a se abster de promover perante a FAPESP qualquer registro de domínio que, em sua composição, faça menção ao nome comercial, parte dele, ou sigla Autor BNDES e/ou de suas subsidiárias BNDESPAR e FINAME e B.3. a se abster de promover novos registros internacionais .com, perante qualquer outra entidade nacional ou estrangeira que possua capacidade de

registrar domínio Internet, se utilizando de qualquer expressão que faça menção em sua composição, do nome comercial, parte dele, ou sigla determinativa do autor BNDES e/ou de suas subsidiárias BNDESPAR e FINAME. Verifica-se nos autos que houve sucumbência recíproca. Mesmo com relação a ré FAPESP, ela deu ensejo à propositura da presente demanda e somente não foi condenada, porque foi substituída em suas atribuições pelo réu Núcleo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Junte-se comprovante de inscrição e de situação cadastral da ré MT BRAZIL extraída da página eletrônica da Receita Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.020515-7 - PAULO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, assim decido a presente demanda: a) Reconheço a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual extingo o feito em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. b) Quanto a União Federal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) para: 1) reconhecer o direito do Autor a somente ser tributado pelo Imposto de Renda incidente sobre os proventos pagos em atraso referentes ao Benefício nº 129.788.281-1, requerido em 10/10/1998, de acordo com a tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga; 2) condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos, corrigidos monetariamente - a partir da efetiva retenção na fonte - apenas pela taxa SELIC. Em razão da sucumbência do Autor em parte ínfima do seu pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que a União é isenta de seu pagamento. Também não cabe a condenação da União ao reembolso de despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Por oportuno, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja visto que os requisitos do artigo 273, I, do CPC não se encontram preenchidos. É que além do valor pleiteado não ser líquido, entendo não haver, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o Demandante encontra-se recebendo mensalmente o seu benefício previdenciário, podendo por meio dele custear o seu sustento, de forma que os valores a serem restituídos em virtude desta demanda não se mostram indispensáveis para a sua manutenção a ponto de recomendar o seu pagamento antes do trânsito em julgado da presente Sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.027474-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021481-3) ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2005.61.00.029849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIOMAR L S GALEWSKI(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)**

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 107/110 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, a ré pagará os valores devidos diretamente à autora, na via administrativa, conforme pactuado na cláusula quarta do Termo de Parcelamento de Dívida (fls. 108). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.011902-3 - ELIZABETH DA SILVA BRAGA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020764-0 - LUIS VANDERLEI PARDI X RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO X CICERO STRANO MORAES X ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO X MARIA DE ARAUJO FERREIRA X HAIDAR DA SILVA LIMISSURI X TATIANA DE BARROS BONAPARTE X ROMULO BEZERRA LIMA X RICARDO FAUVEL GODOY X LUIS CARLOS RATTO TEMPESTINI(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser

sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

**2009.61.00.013326-0** - DOUGLAS HAMILTON DOS SANTOS LOURO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos índices de 10,14% e 84,32%, referentes aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, tão-somente para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I..

**2009.61.00.014592-4** - GENIVAL FONSECA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

**2009.61.00.022684-5** - LEANDRO PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.015173-8** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP177455 - MARCELLA FERRARI E SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI) X MT TRUST BRAZIL LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)  
Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a ré Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br que suspenda a autorização dos domínios bndes.com.br, financiamentobndes.com.br e bndes-exim.com.br e à ré MT TRUST que se abstenha de utilizar qualquer domínio na Internet que contenha ou faça referência direta ou indireta ao BNDES, sob pena de aplicação de multa diária arbitrada em R\$ 20.000,00, motivo pelo qual mantenho tão somente nesses aspectos a decisão concessiva da liminar.Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fico em R\$ 2.400,00 pro rata, devidamente atualizado a partir da presente data.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.081140-7 e 2007.03.00.074486-8 o teor desta decisão.P.R.I..

**2006.61.00.014856-0** - SOLANGE ALVES DE JESUS RIOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2006.61.00.010753-3** - ROUAIDA TOUFIC AL HARAKEH X MOUSSA TOUFIC AL HARAKEH X HASSAN TOUFIC AL HARAKEH X HUSSEIN TOUFIC AL HARAKEH X ISSA TOUFIC AL HARAKEH X ZEINAB TOUFIC AL HARAKEH X FATME TOUFIC AL HARAKEH X MOHAMAD TOUFIC AL HARAKEH(SP114337 - MARCO AURELIO DE SOUZA BERNARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Isto exposto, julgo improcedente a presente opção de nacionalidade em face da não comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários a sua concessão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0019213-8** - REGINALDO POLLA X CARLOS CAETANO X ADEMIR PEREIRA SOARES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X ZULEICA MARIA MASTEGUIN LERIO X MARIA CRISTINA PALUDETE X ALICE ESGANZELI DA SILVA X RINALDO ROSALEM X LUIZ CARLOS FERREIRA X SALVADOR FIDALGO DIAS(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Zuleica Maria Masteguin Lerio, Maria Cristina Paludete e Alice Esganzeli da Silva. Destarte, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Ademir Pereira Soares e Rinaldo Rosalem. Por fim, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Reginaldo Polla, Carlos Caetano, Nelson Pereira dos Santos, Luiz Carlos Ferreira e Salvador Fidalgo Dias. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente em favor do patrono dos autores do depósito de fls. 362 e do montante de R\$ 1.454,95 depositado às fls. 386. Em relação ao valor restante do depósito efetuado às fls. 386, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.0003127-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040149-7) INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.007995-6** - BELCHIOR DOS REIS BENTO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 404/405-verso e, por conseguinte, o esgotamento desta jurisdição, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 407/408. Outrossim, verifico que por duas vezes a parte autora foi intimada a regularizar sua representação, deixando, contudo, decorrer o prazo in albis, conforme certidões às fls. 385 e 393, sendo esta última de 05.10.2009. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, às fls. 395/401, opinou pela extinção do feito sem a apreciação do mérito, tendo em vista a ausência de condição da ação que viabilizasse seu regular prosseguimento. Assim, publique-se o teor da sentença de fls. 404/405-verso. Int.(PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 404/405-VERSO): Em face do exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.011845-5** - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(Proc. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, com relação ao pedido da anulação da inscrição de dívida ativa nº 80.6.03.024486-21, julgo extinta essa fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e no tocante à anulação da inscrição de dívida nº 80.2.04.005841-48, julgo extinta essa fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que somente com relação a uma das inscrições se fazia necessária a propositura da presente demanda, pois a outra já estava sendo discutida em embargos à execução, pelo princípio da causalidade, houve sucumbência recíproca e, portanto, cada parte arcará com as custas e honorários de seus patronos. Juntem-se extratos do sistema processual referente aos autos dos processos nº 2005.61.82.040586-2 e 2004.61.82.040679-5. P.R.I.

**2004.61.00.033201-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028188-3) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários em favor da União que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta sentença ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais da capital, para eventual juntada aos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.053806-7.P.R.I.

**2004.61.05.011896-7 - CRBS S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devendo este valor ser dividido entre os réus. Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para apresentarem a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, referente aos ônus da sucumbência, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.028719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**

Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar à CEF indenização de R\$ 73.683,03, acrescida de correção monetária a contar da data do roubo (07/08/19996) e juros de 1% ao mês a partir da citação. Condono a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º. do CPC.

**2007.61.00.020134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008959-6) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.027342-5 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto: não conheço dos embargos de declaração de fls. 760/761, em relação ao pedido formulado com base na Lei nº 11941/2009; Rejeito os embargos de declaração de fls. 760/761, no tocante à reiteração da alegação de que o pedido formulado na inicial é meramente alternativo, declarando os protelatórios, razão pela qual condono a embargante a pagar à embargada multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.00.034093-1 - VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL**

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**2008.61.00.030793-2 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.007503-0 - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.003385-6 - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.017480-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011845-5) DRESSER IND/ E COM/ LTDA(Proc. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, julgo extinta essa fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que somente com relação a uma das inscrições se fazia necessária a propositura da presente demanda, pois a outra já estava sendo discutida em embargos à execução, pelo princípio da causalidade, houve sucumbência recíproca e, portanto, cada parte arcará com as custas e honorários de seus patronos.P.R.I.

**2007.61.00.008959-6** - ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.015156-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X RENATA PEREIRA DE MARIZ(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel consistente no apartamento nº. 24, localizado no bloco 06 do Conjunto Residencial Espanha, situado na Rua Raposo da Fonseca, nº 1014, Guaianazes/SP.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por se ela beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **Expediente Nº 8494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.032460-3** - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 96, PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF:Fls. 90/91: Defiro o pedido de assistência requerido pela União.Ao SEDI para as devidas providências.Intime-se a União. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Prejudicado o pedido de fls. 94, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido a fls. 46.Publique-se.

### **Expediente Nº 8495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.011462-6** - MOREDO S/A PEDRAS, MARMORES E GRANITOS(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **Expediente Nº 8496**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.024047-6** - CELSO BATISTA MINGATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 321: Indefiro o pedido, tendo em vista o despacho de fls. 320. Cumpra-se o referido despacho. Int.

**2009.61.00.006423-7** - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 240/272 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.009067-4** - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 250/266 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.020025-0** - DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 36/49 somente no efeito devolutivo. Destarte, mantenho a sentença de fls. 31/33-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.023287-0** - EPITANIO LUIZ DE AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 23/45: Mantenho a r. decisão de fls. 16/16-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente N° 8497**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.013181-4** - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL X IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1538/1565: Manifeste-se a União Federal. Fls. 1537: Defiro, pelo prazo legal. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal de São Bernardo do Campo, comunicando-lhe a transferência efetuada conforme o ofício de fls. 1566/1570. Após, imediatamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Cível. Int. Oficie-se.

#### **Expediente N° 8499**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0136827-3** - ANIS ABOU ASSALI - ESPOLIO X LILI DAVID ASSALI - ESPOLIO X FABIO DAVID ASSALI(SP009543 - SAMIR SAFADI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2006.03.00.035518-5 interposto pela União Federal, conforme fls. 506/510, e a concordância da União Federal formulada às fls. 609, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 587, inclusive quanto ao depósito de fls. 599. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **Expediente N° 8500**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0657144-1** - JOSE WILSON DA SILVA X JOAO ALBERTO PAULO GOMES X WAGNER DE SOUZA X PAULO CESAR DA COSTA X MASSAKI ISHIKI X JOSE DO PRADO TEIXEIRA X JOSE CESAR DA SILVA X LUIZ CARLOS APARECIDO DE ALCANTARA X WALTER BERSANE ALONSO(SP078394 - JEFERSON

CIRELLO E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**92.0028953-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008483-4) PEDRO NORBERTO CICOLIN(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**98.0019217-4** - ANTONIO BATISTA VILELA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X BERNARDO KRUSCHEWSKY ANDRADE X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA X FELINTO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO (LUCIA PISCIONERI NATAL DA ROCHA) X HELIO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA DE LIMA X LINDAURA DE SOUZA LOPES X NELSON PIO X SONIA CRISTINA REDI COPA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2000.61.00.030178-5** - JOSE GUILHERME DE CARVALHO GIANELLI X ANTONIO MARQUES NETO X ANDRESSA REIS X EDMUNDO NUNES WILLIAMS MUNIZ BARRETO X PAN AM YANG - ESPOLIO (WOO YOUNG YANG) X LUIZA THEREZA BELLOTTO BARBERO X MARCIA LARANJEIRA SIANI CAPRAROLE X MARCO MITSUNAGA NAKANISHI X MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU X WOO YOUNG YANG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2001.61.00.004400-8** - EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.61.00.002532-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023497-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA FILHO X MELQUIADES ALVES COSTA X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA X LUIZ COSME DA SILVA X NELSON GONCALVES FARIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 8501**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.027420-5** - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA)

BARBOSA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da regularização no Sistema Processual dos nomes dos patronos da ré FUNCEF, conforme certificado às fls. 158, republique-se, imediatamente, a sentença de fls.

115/119. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 115/119:(...) 2. Ante os fundamentos vertidos e presentes os pressupostos necessários à concessão da cautela, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economistas Federais exibam, no prazo de cinco dias, original ou cópia de contrato de adesão do requerente ao plano de previdência privada a estes vinculado, nos exatos termos do pedido contido na inicial, sob pena de surtirem, no processo principal, os efeitos a que se referem o art. 359 do CPC. No caso de a adesão do autor ao REPLAN ter sido automática, como salienta a FUNCEF em sua contestação, caberá à Caixa Econômica Federal exibir o contrato de trabalho original firmado entre esta e o requerente. Condeno as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**Expediente Nº 8502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0733429-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715864-5) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CREFISA S/A - CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 392/405 e 416/467 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**95.0058600-2** - JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI (SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**2000.61.00.001733-5** - MARLENE MILANEZI (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 321/336 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2001.61.00.000175-7** - IVANY BALENA (SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em vista da certidão de fls. 224 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 210/222, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2003.61.00.005724-3** - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 132/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.014241-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERBRA LTDA (SP096119 - EDUARDO GABRIEL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.00.004200-5** - VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO TARQUIANI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BRADESCO S/A X BRADESCO S/A X BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação de fls. 273/328 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.00.013471-4** - ROSALVO PAES DE LIRA X ZORAIDE DE BARROS LIRA X SEBASTIAO EDUARDO DE LIRA X MARCOS PAULO DE LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 250/273 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.018863-2** - ROSANGELA CARUZO DE MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 380/398 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.025295-4** - MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 274: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 276/285 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.900199-1** - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 240/247 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.00.021881-1** - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da manifestação de fls. 236/237, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da União Federal de fls. 217/232 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às rés para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.015921-9** - SERGIO SERRA MARTINS DE ABREU(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 116/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.023935-5** - SVETOSAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 155/176 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.030606-0** - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 106/114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.030879-1** - RIVAIL DOS SANTOS PLENS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.009362-6** - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.63.01.008394-4** - GINETE TRAD(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 66/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.022483-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058600-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 44/46 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0678671-5** - EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP026322 - MAGALI CORREA TAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.012,02, válida para novembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 330/333, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**91.0686457-0** - EDELICIO FOCHI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**92.0008418-4** - CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP092947 - LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**92.0086644-1** - SAMIRA JABBOUR(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Fl. 385: Para a expedição do alvará de levantamento forneça a autora o nome do advogado, seu CPF, bem como procuração atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

**92.0093792-6** - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**94.0030243-6** - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**95.0031171-2** - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 242/247: Reporto-me a decisão de fl. 240. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**96.0007847-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056633-8) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 375/376: Desentranhe-se a petição de fls. 345/347, conforme requerido. Intime-se a parte autora para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 355. Fls. 360/370: Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**97.0040251-7** - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 638/652), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 471/480. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 199.169,70 (cento e noventa e nove mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), atualizado para o mês de novembro de 2005. Intime-se.

**97.0046859-3** - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0046828-4** - WILSON RODRIGUES PANDELO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**89.0023599-0** - MARCOS CLARET FONTANEZI(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 198/199: Indefiro, posto que a decisão monocrática do STJ (fls. 192/194) afastou a incidência dos juros moratórios. Por conseguinte, não há ofício requisitório complementar a ser expedido. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.017809-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020288-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.00.025538-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017816-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANA LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4036**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0010680-7** - CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**96.0021771-8** - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**97.0001467-3** - DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2000.61.00.006009-5** - EVERALDO MARQUES SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2000.61.00.047515-5** - IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2001.61.00.019927-2** - DENISE DE CASTRO ANGELIS GUEDES PEREIRA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2002.61.00.001873-7** - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando ficar desobrigada do pagamento do Imposto sobre a Renda na Fonte, à alíquota de 20%, sobre os contratos de swap, na modalidade hedge, desobrigando-se, para tanto, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A à retenção do imposto e autorizando a imediata entrega dos valores à impetrante.Narra a impetrante, na petição inicial, que, em função das suas necessidades de proteção contra os riscos financeiros, contratou junto ao UNIBANCO duas operações de cobertura (hedge), cujo objeto é a assunção recíproca de obrigações de pagamento, em que o Banco assume os ônus da variação cambial e, em contrapartida, a impetrante assume os da taxa fixada, conforme as modalidades contratadas. Afirma que os vencimentos das operações foram fixados em 13/09/99 e 13/10/99 e será descontado, pela instituição financeira, o valor do imposto de renda, pois, com o advento da Medida Provisória n.º 1.788/98, convertida na Lei n.º 9.779/99, passou a ser exigida a retenção do IR à alíquota de 20%, a partir dos resgates realizados em 01/01/99.Sustenta que a Lei n.º 9.779/99 seria inconstitucional, pois instituiu a incidência de imposto de renda sobre valores que não constituem rendimento. Afirma que as operações realizadas não geram rendimento ou lucro, mas apenas protegem a impetrante dos riscos de diminuição de patrimônio. Assim, aduz que a mencionada Lei, por instituir IR sobre valores que não constituem renda, teria violado os arts. 153, inciso III, 154, inciso I, da Constituição Federal e o art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, também, violação ao princípio da anterioridade e a impossibilidade de se veicular matéria tributária por medida provisória.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 144/147, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido, após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 155/163 e 194/206).O Delegado da Receita Federal em São Paulo, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e não comprovação do direito líquido e certo. No mérito, sustentou a validade da exação.O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e não comprovação do direito líquido e certo. No mérito, sustentou a validade da exação.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas autoridades impetradas, pois o contribuinte não está obrigado a conhecer toda divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor.Rejeito também a preliminar de não-comprovação de direito líquido e certo, uma vez que, tal como alegada, confunde-se com o mérito.Preliminares dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se incide, ou não, Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma prevista na Lei n.º 9.779/99, sobre os contratos swap, na modalidade hedge, celebrados pela impetrante com o UNIBANCO.Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a Lei n.º 9.779/99, ao instituir o IR sobre as operações swap com cobertura hedge, seria inconstitucional, pois essas operações não geram rendimento ou lucro e não seria possível veicular matéria tributária por medida provisória. Alega, ainda, violação ao princípio da anterioridade.Sem razão a impetrante.A Lei n.º 9.779/99, que instituiu a incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre as operações de hedge, surgiu da conversão da Medida Provisória n.º 1.788/98.Segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, as medidas provisórias são espécies normativas de natureza infraconstitucional, dotadas de força e eficácia de leis. Assim, podem veicular matéria tributária, para criar ou majorar tributos.Não existe, portanto, violação ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória n.º 1.788/98 foi publicada em 30/11/98, estando apta a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/99.O art. 5º da Lei n.º 9.779/99 assim dispõe:Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos. O fato gerador do Imposto de Renda está definido no art. 43, incisos I e II, da seguinte forma:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A incidência de Imposto de Renda nas operações hedge não comporta mais discussão, tendo em vista que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que os resultados decorrentes de operações de swap com cobertura hedge constituem acréscimo

patrimonial. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES. 1. Decidido pelo Tribunal Regional que os resultados positivos auferidos nas operações de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.779/99, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, a partir da vigência da Lei nº 9.779/99, incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA nº 991985, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/18/2008) TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99. 1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99. 2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistam passivos em tal moeda. 3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte. 4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte. 5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis: 8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a consequente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações. 6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000. 7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116. 8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda. 9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei. Conseqüentemente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva. 10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação. 11. Recurso especial da empresa desprovido. (STJ, RESP nº 859022, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/03/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações swap, para fins de cobertura hedge. 3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial. 5. Precedentes das 1ª e

2ª Turmas desta Corte: REsps n.ºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGA n.º 932996, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/11/2007)Como as operações realizadas pela impetrante geram acréscimo patrimonial, não há violação aos arts. 153, inciso III, 154, inciso I, da Constituição Federal e o art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É improcedente, portanto, o pedido formulado na petição inicial.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se, intímem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 30 de novembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.002998-0 - GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA TRAB-SP**

Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. em face de PRESIDNETE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINSITÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO cujo objeto é licitação. Narrou, a impetrante, em sua petição inicial, que participou do processo licitatório de concorrência pública n. 004/2001-Processo/DRT/SP n. 46219.030580/2001-02, para o qual foi considerada inabilitada.Alegou que o edital contém vícios insanáveis, e insurge-se contra a decisão que a considerou inabilitada, uma vez que levou em consideração documento que não explana toda a realidade da impetrante.Pediu a concessão de medida liminar para suspender e anular o certame até final decisão definitiva (fls. 02-40; 41-186).A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 215).Notificado, o impetrado prestou suas informações, nas quais pugnou pela denegação da segurança (fls. 221-239; 240-291).A empresa DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA pediu sua inclusão no feito, na condição de litisconsorte, uma vez que foi vitoriosa na licitação objeto do presente processo (fls. 292-294; 295-298).O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante formulado pedido de reconsideração (fls. 299-301; 308-309; 310-485).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 488-497).O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui razão de ser, pois, de acordo com os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, o objeto da licitação foi adjudicado à empresa vencedora (fl. 239), antes do ajuizamento desta ação, conforme se comprova com os documentos juntados (fl. 281).Nesse sentido são os julgados abaixo:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXAURIDO. PERDA DO OBJETO. Se o procedimento administrativo licitatório já estava concluído, quando da propositura da ação de segurança, com seus efeitos formalizados e exauridos, extingue-se o processo, por falta de objeto, restando a impetrante a utilização dos meios judiciais cabíveis. (ROMS 199200211658 - 1990, Rel. Min. Helio Mosimann, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 05/12/1994, p. 33544)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE - ULTERIOR FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM SEGUNDO LUGAR - FULMINAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DECRETADA. I - Impetrado o mandado de segurança com o escopo de obtenção de provimento que assegurasse a participação da impetrante em certame licitatório, de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente se sobrevém a informação de que o procedimento licitatório restou concluído, classificando-se a impetrante em segundo lugar. II - Processo extinto sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC. (TRF3, REOMS 200060000047441 - 246906, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 23/08/2006, p. 575)Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 27 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2002.61.00.011832-0 - EDSON LUIZ FANALE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2002.61.00.021329-7 - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Sentença (tipo A)CREFISA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS impetrou o presente mandado

de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) EM SÃO PAULO, cujo objeto é o cômputo da provisão para créditos de liquidação duvidosa na base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL relativos aos anos-base de 1997 e seguintes. Aduziu ser inconstitucional a modificação trazida pela Lei n. 9.430/96, por meio dos artigos 9º ao 14, à Lei n. 8.981/95, a qual viola o princípio da moralidade administrativa, pois [...] o poder público não pode obrigar o administrado a adotar dois critérios distintos. Alegou que o fato gerador do Imposto de Renda e da CSLL deve ser o acréscimo patrimonial efetivo e real, não cabendo tributar a renda indisponível. Pediu concessão da liminar e procedência do pedido principal para ser-lhe assegurado [...] o direito à tributação pelo IRPJ e pela CSLLucro, apenas sobre a renda e o lucro efetivos, apurados considerando os critérios de provisão fixados pelo BACEN e de observância obrigatória (fls. 02-15; 16-295). Em atendimento à ordem judicial, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 297; 299-305). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 307-312). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 321-338; 360-365). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 340-351). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 353-356). A impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação com relação ao ano-base 98/99, por ter aderido ao PAES (fls. 367-373). A União foi intimada a se manifestar sobre o pedido da impetrante, ao que esclareceu que somente pode concordar com a desistência se o feito foi extinto com julgamento do mérito e alcançar a totalidade dos depósitos (fls. 377; 379-380). Intimada a esclarecer seu pedido, a impetrante aduziu que seu pedido se refere unicamente ao ano-base 1998 (exercício 1999), e que foi objeto do auto de infração que ensejou o procedimento administrativo n. 16327.001573/2003-69 (fl. 382; 387-408). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, homologo o pedido de renúncia do objeto desta ação quanto ao ano-base 1998, conforme requerido pela impetrante (fls. 367; 387-388). O ponto controvertido consiste em saber se seriam inconstitucionais, ou não, os critérios previstos na Lei n. 9.430/96, para dedução de perdas no recebimento de créditos e apuração do lucro real. Pretende a impetrante seja reconhecido o suposto direito de apurar o IRPJ e a CSL, relativamente aos anos-base de 1997 e seguintes, mediante a utilização dos critérios de apuração de provisão para créditos de liquidação duvidosa fixados pelo BACEN, afastando-se as regras previstas na Lei n.º 9.430/96. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, as despesas com a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa deixou de ser dedutível na apuração do lucro real a partir de 01/01/1997. Somente as perdas nos recebimentos de créditos poderão ser deduzidas como despesas, na forma do art. 9º da Lei n.º 9.430/96. Confira-se: Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. 1º Poderão ser registrados como perda os créditos: I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; II - sem garantia, de valor: a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no 5º. 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais. 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas [...] Art. 14. A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, bem como a autorização para a constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. 1º A pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pelos critérios de dedução de perdas de que tratam os arts. 9º a 12 deverá, nesse mesmo balanço, reverter os saldos das provisões para créditos de liquidação duvidosa, constituídas na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 2º Para a pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pela constituição de provisão na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a reversão a que se refere o parágrafo anterior será efetuada no balanço correspondente ao primeiro período de apuração encerrado em 1997, se houver adotado o regime de apuração trimestral, ou no balanço de 31 de dezembro de 1997 ou da data da extinção, se houver optado pelo pagamento mensal de que trata o art. 2º. 3º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a reversão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente. A respeito do imposto de renda, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de

competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;[...]Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.A base de cálculo do imposto é o montante da renda, não cabendo exclusões, ressalvadas aquelas que eventualmente sejam estabelecidas por lei.Portanto, não há mácula nas alterações implantadas na Lei n. 8.981/95, em razão das disposições previstas nos artigos 9º a 14 na Lei n. 9.430/96, que estabelece, entre outros aspectos, quais as perdas de recebimento de créditos poderão ser deduzidas para determinação do lucro real. Além disso, o assunto já se encontra assentado na jurisprudência, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. Mandado de segurança no qual se busca a declaração do direito líquido e certo das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de créditos de liquidação duvidosa, representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução nº 1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas nos arts. 9º, da Lei nº 8.541/92, e 43, da Lei nº 8.981/95.2. A Lei nº 4.506/64 dispunha que as importâncias necessárias à formação de provisões para créditos de liquidação duvidosa poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos.3. A Resolução nº 1.748/90, expedida pelo BACEN com fulcro em competência atribuída pelo art. 9º, da Lei nº 4.595/64 (recepcionada como lei complementar), alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, prescrevendo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação de percentuais nela mencionados.3. A Lei nº 8.541/92, alterou a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, estabelecendo que o percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, 2, da Lei n 4.506/64, passaria a ser de até 1,5% (artigo 9º), reduzido para até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5, inciso III, da lei (parágrafo único).4. A Lei nº 8.981/95, entre outras restrições, impôs, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, a aplicação, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário. 5. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de lei no seu sentido estrito. 6. A fonte primária do direito tributário é a lei porquanto dominado esse ramo pelo princípio da legalidade segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.7. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.8. A lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor componente do gênero Legislação Tributária, ainda que o ato infralegal decorra de competência estabelecida em lei complementar.9. As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou. 10. Destarte, revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem.11. Os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira.12. Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais.13. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inócência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. 14. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários. (SS 1015 AgR/SP AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 24.09.1999. 15. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; e REsp 413919/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 07.10.2002.16. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP n. 707044, Processo: 200401704023-MG, Rel. Min. Luiz

Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28/11/2005, p. 212) Portanto, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, quando aos anos-base de 1997 e seguintes. Quanto ao ano-base 1998, homologo o pedido de renúncia formulado pela impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2002.03.00.048571-3, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.022885-9 - BABYLOVE COML/ LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por BABYLOVE COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Narrou a impetrante, em sua petição inicial, que tentou realizar sua inscrição perante o CNPJ, porém seu pedido foi negado, em razão da existência de débito em nome de um de seus sócios. Aduziu que tal conduta configura meio coercitivo do fisco receber seus créditos, para o que dispõe dos meios lícitos previstos em lei. Argumentou, também, que a negativa de seu pedido baseou-se em comando extraído de Instrução Normativa, sem amparo legal. Pediu liminar para ser inscrita no CNPJ, e concessão da segurança (fls. 02-06; 07-22). Atendendo a determinação judicial, a impetrante regularizou sua representação judicial e justificou o ajuizamento desta ação, a despeito do anterior mandado de segurança n. 2000.61.00.034600-8 (fls. 82-84; 88; 90-91). O pedido de liminar foi deferido (fls. 93-95). Notificado, o impetrado prestou suas informações, nas quais aduziu ser descabida a impetração (fls. 98-100; 101-102). A União pediu sua inclusão no feito, na condição de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fls. 103-104; 122; 129). Contra a decisão que deferiu a liminar a União interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta destes autos (fls. 105-118). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 124-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui razão de ser, pois, de acordo com os documentos de fls. 101 e 102, quando do ajuizamento da ação, em 04/10/2002, a impetrante e sua filial já se encontravam com a inscrição junto ao CNPJ devidamente cadastrada e registrada desde 02/12/2000 e 29/04/2000, respectivamente. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2002.03.00.050122-6, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.036763-3 - IRINA SHIGEOKA(SP130669 - MARIÉLZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT OAB 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2006.61.00.001065-3 - DELMANTO ADVOCACIA CRIMINAL(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2008.61.00.000210-0 - NIVIA OLIVA MICHALOWSKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2008.61.00.025135-5 - FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2009.61.00.017207-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA**

## FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o desembaraço de mercadorias importadas, sem o pagamento de tributos, em razão de imunidade tributária. Afirmou o impetrante, na petição inicial, que importou bens para serem utilizados na prestação de serviços hospitalares, sendo que, como nos termos dos seus estatutos sociais, era associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, faria jus à imunidade do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS importação e da COFINS importação. Sustentou seu direito no artigo 150, inciso VI, alínea c e do artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal. Pediu a concessão de segurança [...] para que a impetrante não seja obrigada a recolher os aludidos tributos e, por fim, para que a autoridade coatora indicada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades. Juntou documentos (fls. 02-15 e 16-73). O pedido liminar foi indeferido (fls. 76-78). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 82-103). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais asseverou sobre a impossibilidade de liberação de mercadoria através de medida liminar e que era imprescindível a dilação probatória para comprovação de todos os requisitos legais, o que não era possível na via escolhida. Afirmou a inexistência de direito líquido e certo e pediu a denegação da segurança (fls. 119-139). Foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 143-145). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS e da COFINS incidentes sobre as mercadorias importadas. Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial. Análise, em primeiro lugar, a imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante - estatuto social (fls. 23-36), registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no Conselho Municipal de Assistência Social e certificado de entidade de utilidade pública (fls. 37-50) - não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra. Ora, o simples fato de estar prevista, no estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Análise, agora, a imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações. As contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL). Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195. ... 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n. 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. Anoto que a Lei n. 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei n. 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). Dessa forma, é o art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua

redação original, que deve ser observado para a fruição da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. O art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, dispõe: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.... Na presente hipótese, não há nos autos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. Conforme antes mencionado, embora a impetrante tenha apresentado o estatuto social e os registros e certificados de entidade de utilidade pública, não há documentos que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, com a apresentação anual de relatório circunstanciado ao órgão do INSS competente. Não vislumbro, por essas razões, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.026991-9 a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.020815-6 - LEMOS IND/ DE MOVEIS LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por LEMOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é a baixa do CNPJ. Narrou o impetrante que era empresa optante do SIMPLES e, em 2007, foi excluída, por constar pendência cadastral gerando inaptidão ou ausência de inscrição estadual ativa em um ou mais estabelecimentos (fl. 04). Aduziu que esta pendência subsiste em razão de a autoridade impetrada ou não ter procedido à baixa no CNPJ n. 28.931.301/0003-10 ou ter indeferido o pedido de baixa, não obstante as inscrições estadual e municipal já teriam sido baixadas. Sustenta que a omissão da autoridade coatora é ilegal e inconstitucional. O impetrante requer a concessão de segurança [...] para assegurar à impetrante o seu direito adquirido de ser optante pelo Simples Nacional, restabelecendo, assim, o status quo ante e efetuando a baixa da inscrição do CNPJ da filial da impetrante no sistema da Receita Federal [...]. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-69). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 72). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais aduziu que não mantinha arquivos dos casos indeferidos, pois todos os documentos apresentados são devolvidos ao representante da empresa com a fundamentação do indeferimento para que o mesmo providencie a sua regularização e entre novamente com o pedido de baixa do CNPJ (fl. 91, verso). Asseverou, também, que não tinha competência para inclusão do impetrante no SIMPLES, pois seu domicílio era em Campos dos Goytacazes (fls. 89-95). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 99-100). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a legalidade e eficácia da baixa em CNPJ de filial da empresa. De acordo com as informações no site da Receita Federal, é necessário para formalizar o procedimento de baixa de inscrição de filial: Documentação necessária: 1. Documento Básico de Entrada do CNPJ - DBE, em duas vias, emitidas pelo programa gerador CNPJ, ou protocolo de transmissão da FCPJ. O DBE deverá ser assinado, com firma reconhecida em cartório, pela pessoa física responsável perante o CNPJ, seu preposto anteriormente indicado ou procurador constituído por instrumento público (registrado em cartório) ou particular (firma reconhecida). Apenas uma via do DBE deverá ter firma reconhecida. A outra via poderá ser apresentada em cópia simples e servirá como recibo de entrega da FCPJ; 2. No caso de DBE assinado por procurador, cópia da procuração, autenticada ou acompanhada da original. Neste caso a FCPJ deverá ser preenchida com o CPF do responsável; 3. Original ou cópia autenticada da alteração contratual registrada no órgão competente, que comprove a extinção da filial. Obs.: O reconhecimento de firma da assinatura no DBE é dispensado no caso de solicitação de órgão público. Do deferimento da baixa: O deferimento da baixa de filial está condicionado à inexistência, em nome do estabelecimento, das seguintes pendências, conforme for o caso: 1. Omissão na entrega de declarações a que estiver obrigado; 2. Débitos nos sistemas da Receita Federal, inclusive com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN; 3. Débitos em processos administrativos (parcelamento em andamento, impugnação ou recurso não julgados definitivamente, retificação de lançamento ou declaração retificadora não deferida); 4. Ação fiscal em andamento, registrada no CNPJ; 5. Débitos ou processos enviados à PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional). Aliado a isso, a autoridade coatora afirmou que, uma vez indeferido o pedido, os documentos apresentados são devolvidos para que novo pedido, regularmente instruído, seja feito pelo interessado. No caso dos autos, o documento de fl. 22 informa que o pedido de baixa foi indeferido; logo, não foram preenchidos os requisitos supra transcritos e os documentos foram devolvidos; não há prova da apresentação de novo pedido. Ademais, não foram

juntados aos autos os documentos pertinentes para que a autoridade coatora pudesse, se fosse o caso, apreciá-los para verificar sua regularidade e ensejar novo pedido administrativo de baixa pelo impetrante. Sendo assim, não vislumbro o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.021304-8** - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Converto o julgamento em diligência para determinar que a impetrante junte aos autos o Comprovante de Inscrição de Beneficiária do PAT, expedido pela Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador (COPAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.00.021366-8** - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Vistos em decisão. LUIZ ALBERTO FIORE e ARACY CHAVES FIORE impetraram o presente mandado de segurança contra ato da GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a obtenção de Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Narram os impetrantes que venderam o imóvel descrito na inicial, já tendo recebido o preço, porém não conseguem proceder à transferência porque a Certidão de Autorização para Transferência aponta a existência de débitos referentes a diferença de laudêmos. Aduzem que os referidos débitos já foram pagos. Requerem a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] expeça a CERTIDÃO DE AFORAMENTO diretamente pela secretaria do patrimônio da união [...]. Os impetrantes foram intimados a esclarecer o pedido, uma vez que alegam estarem sendo cobrados de diferença de laudêmio, enquanto que no site da SPU há registro de débitos quando ao foro. Os impetrantes informaram que os foram serão pagos, e que almejam a certidão sem o registro da pendência quanto a laudêmio (fl. 22; 24). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informaram os impetrantes, necessitam da referida certidão para concluir transação comercial que envolveu o imóvel, referente à qual já receberam o preço. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Apesar dos impetrantes mencionarem expressamente que não há pendência quanto a pagamento de laudêmio, e que os valores referentes ao foro já seriam pagos imediatamente, não há nos autos prova de que os recolhimentos de valores havidos se referiram aos débitos apontados como óbices à expedição da certidão. Não se faz, portanto, presente o requisito referente à relevância do fundamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intímese. São Paulo, 27 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.022725-4** - BROTHERS COMERCIO DE EQUIP DE SEG ELETR E SERV RASTR (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROTHER'S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS DE RASTREAMENTO LTDA contra ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a baixa do nome da impetrante no CADIN. Narrou a impetrante que optou pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09, o qual suspende a exigibilidade do crédito. Aduziu que, no entanto, que seu nome ainda não foi excluído do CADIN, apesar de ter requerido há mais de 60 dias. Sustentou que a demora na apreciação do pedido e exclusão do nome é ilegal e inconstitucional. Pediu liminar e a procedência da ação para ser [...] a autoridade administrativa compelida a retirar ou solicitar a retirada do nome da empresa Impetrante do banco de dados do CADIN [...] (fls. 02-08; 09-29). A liminar foi deferida (fls. 32-32 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que [...] realmente houve pedido de parcelamento dos débitos previdenciário (doc. 01) e que, pelo menos até o momento da consolidação, tais inscrições devem ser consideradas com a exigibilidade suspensa. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de carência superveniente. (fls. 41-43; 44-47). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fl. 53-54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, não se trata de carência superveniente, como alegado pela autoridade impetrada, uma vez que a retirada do nome da impetrante do CADIN deu-se em razão do deferimento da liminar. A questão discutida neste processo diz respeito à exclusão do nome da impetrante junto ao CADIN, em razão do parcelamento dos débitos previdenciários descritos na petição inicial. Estabelece o artigo 7 da Lei n. 10.522/2002: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que :[...] III - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos,

nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.De acordo com a documentação juntada aos autos, o nome do impetrante encontrava-se no CADIN (fl. 14); no entanto, foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários, ambas em 31.08.2009, com validade até 27.02.2010 (fls. 17 e 25-26).Sendo assim, há reconhecimento pela própria autoridade coatora de que os débitos do impetrante estão com a exigibilidade suspensa e, por isso, cabível é a aplicação do artigo 7º da lei 10.522/02 supra transcrito.Portanto, presente o direito líquido e certo à baixa do nome da impetrante junto ao CADIN.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, determinar à autoridade coatora que exclua o nome do impetrante do CADIN, salvo se houver outros débitos em cobrança não abrangidos pelo parcelamento.A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 27 de novembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2009.61.00.025389-7 - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Sentença (tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da conversão em renda de valores. Narra a autora que propôs ação ordinária - n. 98.0054488-7 - cujo objeto era o afastamento da cobrança da COFINS nos termos da Lei n. 9.430/96; nesta ação, efetuou depósitos judiciais com o fito de suspender a exigibilidade do crédito. A ação foi julgada improcedenteInforma que com a edição da Lei n. 11.941/2009, pretende quitar o seu débito utilizando-se da anistia prevista, com significativas reduções dos juros, multas e demais encargos. A Delegacia da Receita e a Procuradoria da Fazenda, a fim de regularizar as disposições da supramencionada lei, editaram a Portaria Conjunta n. 06, de 22.07.09 e n. 10, de 05.11.09. Sustenta que esta última é ilegal e inconstitucional, pois traz limitações que a lei não prevê e afronta o princípio da isonomia. Pede a concessão de segurança para [...] conceder a impetrante medida liminar para que seja obstado qualquer ato de conversão em renda de valores depositados nos autos da Ação Ordinária n. 98.0054488-7 (5ª Vara Federal de São Paulo/SP) anteriores à novembro de 2008, inclusive, até final julgamento da presente demanda.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Verifica-se, ao compulsar os autos e o sistema informatizado de andamento processual, que a ação ordinária n. 98.0054488-7, que recebeu nova numeração: 2002.03.99.027255-8, foi julgada improcedente, nestes termos:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art.269,I do Código do Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido, nos limites do pleito nesta ação. Quanto aos depósitos efetuados, após o trânsito em julgado, que sejam convertidos em favor da União Federal. Com base, o art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege.P.R.I e C. (Publicação D. Oficial de sentença em 04/07/2001 ,pág 62/63) (sem negrito no original)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão e foram interpostos recursos extraordinário e especial, não admitidos, o que ensejou a propositura de agravo de instrumento; de acordo com o documento de fls. 399-402, o impetrante desistiu deste recurso.Os autos principais estão arquivados, aguardando o trânsito em julgado, sem que tenha havido início de execução.Não se sabe se o pedido feito nesta ação o foi nos autos da ação ordinária, mas não há dúvida de que lá é o lugar adequado, uma vez que este Juízo não pode interferir em decisões do outro Juízo.O pedido feito nesta ação: seja obstado qualquer ato de conversão em renda de valores depositados nos autos da Ação Ordinária n. 98.0054488-7 (5ª Vara Federal de São Paulo/SP) anteriores à novembro de 2008 deve ser feito na ação em trâmite na 5ª Vara, na qual os depósitos estão vinculados.Ademais, inexistente prova da ocorrência de ato coator ou abusivo por parte das autoridades indicadas como coadoras. A eventual conversão em renda dos valores depositados na ação n. 2002.03.99.027255-8 ainda não foi requerida, nem determinada, uma vez que sequer há trânsito em julgado do processo. Assim, considerando-se o pedido do impetrante, conclui-se a inadequação da via escolhida, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. DecisãoDiante do exposto INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, cc. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 02 de dezembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4041**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.024256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018520-0) OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)**  
Tendo em vista a petição de renúncia da advogada da autora (fl.204), publique-se a decisão de fl.202 em nome do advogado indicado na fl.204. Anote-se os advogados de fl.204 e 208. Int. DECISÃO DE FL.202: 1) Fls.193/201: em

virtude das alterações ocorridas no processo de execução introduzidas pela Lei n.11.232/2005, providencie a(o) AUTORA o recolhimento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2) Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3) Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2004.61.00.026537-3** - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.171-verso, manifeste a Caixa Econômica Federal seu interesse no prosseguimento da execução em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0083500-7** - ACOS GLOBO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

As partes divergem quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação. A União Federal impugna os critérios utilizados para atualização do valor principal e o cômputo de juros de móra a partir da conta aceita. Os cálculos de liquidação datam de outubro/1999, o precatório foi expedido e distribuído no TRF3 em 1º/07/2004, e pagamento da primeira parcela foi efetuado em 31/03/2005. Os pagamentos das demais parcelas ocorreram em 24/02/2006 (fls.216-217), 23/03/2007 (fls.269-270) e 21/01/2005 (fl.288). De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º) a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do precatório no Tribunal. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e se for o caso, elaboração de novos cálculos, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até a data da distribuição do precatório no TRF3. Int.

**94.0008057-3** - ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A fim de atender o disposto no Provimento nº 19/95- COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.251, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 282, §5º do item 2, providenciando a regularização do pólo ativo. Após, expeçam-se os ofícios precatórios. Decorrido o prazo sem cumprimento, desapensem-se os autos e aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**94.0021266-6** - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.140, item 2, observando que há divergência no nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal (fl.147). 2. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios em favor da co-autora SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES e em favor do patrono. 3. Noticiado o cumprimento do item 1, expeça-se ofício requisitório em favor de ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA. Int.

**96.0015607-7** - JOSE TADEU JORGE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.115-119, 126-129 e 131: A divergência do cálculo do autor se dá porque incluiu os períodos reconhecidos prescritos (antes 01/88). Assim, o cálculo da Contadoria atende ao determinado no acórdão (fl.110) e deve prevalecer. Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls.115-119 e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**97.0032259-9** - ANTONIO ODUVALDO VAC X EDITH DE ARRUDA LEME X EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X HAYDEE SANTOS DIAS X HUMBERTO GALVAO BARBOSA X JOSE SIMOES NETO X MARCELLO PINTO X MARIA DOLORES DA

CONCEICAO FURTADO CRISOSTOMO X TEODORO CHINAGLIA X ONIDES PETERLINI GONCALVES X ZAIRA APARECIDA RIBEIRO SIMOES X ZAIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP179369 - RENATA MOLLO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.890, para o qual concedo o prazo de 60(sessenta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2002.03.99.026628-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002834-0) TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.289, manifeste-se a exequente (ELETROBRÁS) em 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.026390-2** - HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela União às fls. 156-160.Se houver concordância, expeça-se ofício requisitório do valor indicado pela Ré.Na hipótese de discordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.03.99.045625-8** - MAURICIO MUNHOZ FERNANDES - ESPOLIO X ORDELI RODRIGUES MUNHOZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.274-verso, manifeste a Caixa Econômica Federal seu interesse no prosseguimento da execução em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.003407-4** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X ANTONIO DE SOUZA MARQUES X ROSANGELA TEIXEIRA MARQUES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Apresente o Condomínio memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15(quinze) dias. 2. Após, intime-se a CEF para manifestar se concorda com a conta ou para apresentar impugnação (Art.475-L CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012124-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012123-0) UNIAO FEDERAL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CLOVIS DE CAMPOS X DIRCEU JULY(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Cumpra o Embargado exequente o disposto no artigo 475-B do CPC, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo:15(quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.009018-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008057-3) ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 96). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.014720-4** - MAURICIO RASMUSSEN NAHAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O depósito judicial de fl. 46 refere-se à soma do valor do imposto de renda incidente sobre a verba relativa ao décimo terceiro salário e sobre a diferença de salário (valores discriminados no termo de fl. 25), sendo que esse último não foi objeto do presente mandado de segurança e, assim, não deveria ter sido depositado à disposição deste Juízo pela empregadora.Tendo em vista que a sentença transitada em julgado reconheceu a incidência do imposto de renda sobre

as verbas referentes ao décimo terceiro salário e que a outra verba somada não foi objeto de discussão, o valor depositado, indicado à fl. 46, deve ser convertido em pagamento definitivo em favor da União Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 4042-8 - JF Guarulhos) para que proceda à conversão da conta n. 4042.635.001831-8. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0002834-0** - TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA (SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 213-214: A ELETROBRÁS pede que a autora seja compelida a apresentar os comprovantes de depósito. A autora já foi intimada para tanto e ficou-se inerte. Não é possível, neste processo, a execução da dívida do empréstimo compulsório. A ELETROBRÁS deverá socorrer-se das vias próprias. Arquivem-se os autos. int.

#### **Expediente Nº 4043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0038373-6** - MARIO ANTONIO GIUNINI X JUVENAL FRANCISCO DE OLIVEIRA X PERCIVAL ALFANO X REINALDO PEREIRA X JAIR ZAMPIERI LIZARDO X NELSON MATTIAZZO X PAULO REINALDO DE SOUZA X ALBERTO LUIZ TORNATO X RICARDO ANHOLETO X ODAIR DESTRO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: C Vistos em sentença. Recebo a petição de fls. 453-455 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 451, uma vez que a contradição que autoriza interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Trata-se de execução de título judicial. Os autores JAIR ZAMPIERI LIZARDO, NELSON MATTIAZZO e ALBERTO LUIZ TORNATO foram excluídos da lide por decisão de fl. 141. O acordo do autor PAULO REINALDO DE SOUZA foi homologado nas fls. 245-247. A execução foi julgada extinta em relação aos autores MARIO ANTONIO GIUNINI, JUVENAL FRANCISCO DE OLIVEIRA, PERCIVAL ALFANO REINALDO PEREIRA e RICARDO ANHOLETO e ODAIR DESTRO (fls. 409-410 e 437). Intimado, o autor REINALDO PEREIRA forneceu os extratos das fls. 445-449. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos extratos do autor REINALDO PEREIRA, verifica-se que o primeiro depósito em conta vinculada ao FGTS ocorreu em 01/09/1989 (fl. 447). O pedido na petição inicial foi o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), mas na sentença na fl. 141 foi concedido expressamente apenas o índice de janeiro de 1989. Embora na fundamentação do acórdão tenha constado o índice de abril de 1990, o dispositivo da decisão somente negou provimento ao recurso da CEF. Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Assim, foi mantida a sentença das fls. 138-141 que conferiu ao autor somente o índice de janeiro de 1989. O crédito do trimestre de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 é efetuado sobre o saldo de 30/11/1988. Como o primeiro depósito fundiário foi efetuado em 01/09/1989, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse, pois o primeiro depósito ao fundo ocorreu em data posterior ao plano verão. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto ao autor REINALDO PEREIRA, nos termos do artigo 598 c/c inciso VI do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0019214-0** - ANTONIO CARLOS JACINTO X DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS X ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE EUFRASIO LEITE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ONICE APARECIDO X SILVANA ALVES DE SOUZA X UILIAN CIPRIANO GARCIA X VALDIR FIALHO DE BRITO X VALENTIN ANTONIO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2001.61.00.030105-4** - EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA (SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade ou anulação da NFLD

n.º 35.159.401-9, lavrada em 21/06/2000. Narra a autora, na petição inicial, que foi fiscalizada pela Previdência Social, sendo que, ao final do procedimento, o auditor fiscal lavrou a NFLD n.º 35.159.401-9/2000, referente às contribuições previdenciárias, consignando no relatório que fez o levantamento por estimativa. Sustenta que a cobrança é indevida, pois em janeiro de 1999 submeteu-se a processo de cisão, transferindo os seus contratos de prestação de serviços e parte de seu ativo à empresa Viação Vila Formosa, que resultou da cisão. Assim, como desde janeiro de 1999 não tem empregados e não efetua pagamento de retiradas aos sócios, não existe fato gerador das contribuições. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/174). Sustenta, em apertada síntese, a inexistência de transferência formal dos empregados da autora para a Viação Vila Formosa; a responsabilidade solidária entre as empresas do mesmo grupo; o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/210. Encerrada a fase de instrução sem a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber seria possível, ou não, declarar a nulidade ou anular a NFLD n.º 35.159.401-9, de 21/06/2000. Sustenta a autora que não realizou fato gerador de contribuições previdenciárias, pois desde janeiro de 1999 suas atividades estão paralisadas. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a NFLD em discussão se refere às contribuições previdenciárias do período de 02/2000 a 05/2000 (fls. 86/98), cujos valores foram apurados por meio de arbitramento, tendo em vista que a autora não apresentou à fiscalização qualquer documento, apesar da solicitação, conforme Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, ambos de 29/05/2000. O art. 33, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.212/91, na época em que a impetrante foi fiscalizada, dispunha: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. [...] 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Assim, a não-apresentação de documentos à fiscalização permite a apuração de valores relativos às contribuições mediante arbitramento. Nos termos do art. 33, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.212/91, cabe à empresa, no caso a autora, o ônus de comprovar a ausência de fato gerador. No presente caso, a autora não apresentou documentos à fiscalização, apesar de ter havido solicitação pelo Fisco, e, após a lavratura da NFLD, por arbitramento, não comprovou, em sua defesa, a inexistência de fato gerador. Ora, a simples alegação de que os funcionários não trabalhavam mais na empresa-autora, porque os contratos de prestação de serviços com a SPTrans foram transferidos para a outra empresa resultante da cisão, não é suficiente para comprovar a ausência de fato gerador de contribuição previdenciária. A autora deveria comprovar que rescindiu os contratos de trabalho com seus empregados. Nesse contexto, cabe ressaltar que a autora nem mesmo nos autos desta ação juntou documentos capazes de demonstrar a rescisão dos contratos de trabalho. Conclui-se, então, que o INSS lançou corretamente, por arbitramento, as contribuições previdenciárias, de modo que o pedido de declaração de nulidade ou anulação da NFLD é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Réu, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.009674-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - MASSA FALIDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO E SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA)**

Sentença(Tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO em face da MASSA FALIDA DE INTERBRASIL STAR S.A., cujo objeto é a cobrança de serviços. Narrou a autora ser credora da ré em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Embora a ré tenha se utilizado de seus serviços, ela não efetuou o pagamento correspondente às importâncias devidas. Notificou extrajudicialmente a ré para que quitasse o débito, porém a mesma ficou-se inerte. Pediu a procedência da ação para [...] condenar a empresa Ré ao pagamento do principal, acrescido de custas, honorários advocatícios na base de 20%, atualização monetária desde a data da inadimplência, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou

fração e demais efeitos de estilo. (fls. 02-13; 14-70). Expedido mandado de citação para a empresa, não foi localizado qualquer representante com poderes para receber citação (fl. 76). A autora noticiou a abertura de processo de falência contra a empresa-ré (fls. 88-89; 90-101). Procedeu-se à substituição processual e à citação da massa falida, na pessoa do síndico (fls. 102; 115). A massa falida apresentou contestação, tendo argumentado que os documentos utilizados pela autora não fazem prova de seu pretensão crédito, pelo que o processo deve ser extinto (fls. 117-118; 119). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 138-142; 143-146). Por este Juízo foi proferida decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência argüida pela ré e a cópia da decisão foi trasladada para estes autos (fls. 148-150). É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu em preliminar a ausência de documentos que comprovassem a existência do crédito da autora. Os documentos juntados com a inicial demonstram a existência da relação contratual entre as partes e os valores, sendo suficientes para a proposição da ação. Rejeito, portanto, essa preliminar. Mérito A autora afirma ser credora da ré em razão de não pagamento pela utilização dos serviços aeroportuários de pouso, permanência e auxílio à navegação aérea. A ré deixou de pagar o pactuado no período de outubro de 2001 a fevereiro de 2002. O valor total da dívida é de R\$594.056,30. Verificado o descumprimento, a autora procedeu à interpelação da ré do débito em aberto, sem obter sucesso na quitação do débito. Assim, a partir da interpelação extrajudicial, a ré estava ciente das conseqüências de seu inadimplemento. A ré utilizou-se dos serviços prestados pela autora encontrando-se, portanto, em débito para com a mesma. Por duas vezes, a autora notificou extrajudicialmente a ré com vistas a receber o valor devido, porém em nenhuma das tentativas teve sucesso (fls. 64-69). A autora comprovou a existência da dívida e a ré não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor. Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que embora a natureza da causa não apresente complexidade, o crédito em questão é de grande monta. E que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser pago (R\$ 594.056,30 atualizados e com juros de mora desde abril/2002). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$594.056,30 quinhentos e noventa e quatro mil, cinquenta e seis reais e trinta centavos), referente ao débito, em 29 de abril de 2002, com incidência de juro de mora e correção monetária. O cálculo da condenação será realizado com juro de mora de 1% ao mês; e a correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2004.61.00.014652-9 - MAGNOLIA BELMONT ALVES DE LIMA X MARIA CRISTINA CAETANO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Sentença Tipo: MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob o argumento de que a sentença de folhas 83-85 apresenta o vício da omissão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, para evitar recursos desnecessários, destaco que, quanto à exequente Maria Cristina Caetano, esta concordou com os créditos da ré. A sentença, então, decidiu a causa da autora Magnólia Belmont Alves de Lima. O inconformismo da embargante diz respeito ao cálculo realizado de acordo com o Provimento 64/2005. Esta questão da correção monetária e dos juros foi enfrentada expressamente, conforme fls. 136-136 verso: A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento 64/05 que utiliza os mesmos critérios do Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Manual, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, exemplificando quais são os índices do FGTS, o Capítulo IV trata especificamente da liquidação de sentenças. Conforme a nota 1 do subitem 8.1 do Capítulo IV - Liquidação de sentença - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: o NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo

previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 2.1 deste capítulo). Os índices do sistema JAM somente são utilizados quando não há determinação em contrário. Dessa forma, a correção monetária deverá seguir pelos indexadores das ações condenatórias em geral na forma como procedeu a ré. Ademais, a sentença foi proferida em abril de 2006 e na época o Manual utilizado para cálculos era o da Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal. (sem destaque no original). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.003824-9 - DENY MARCUS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. A parte autora propôs também Ação Cautelar cujos autos encontram-se apensados a estes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com a ré, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação durante o trâmite processual configura perda de objeto e, conseqüentemente, carência de ação por falta de interesse. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 199960000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007). Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a

inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizado leilão com a conseqüente arrematação ou adjudicação, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2007.61.00.011315-0 - LUCIA DOS SANTOS GUERRERO (SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO E SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por LUCIA DOS SANTOS GUERRERO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Narra a autora, na petição inicial, que sua conta poupança foi indevidamente utilizada por terceiros, que fizeram depósitos, saques e compras. Afirma que, por falha no sistema de segurança da CEF, esses terceiros conseguiram ter acesso aos seus dados pessoais, como o CPF, e ainda clonaram seu cartão. Sustenta que deve ser ressarcida por danos morais, pois, em razão da negligência da CEF na administração de sua conta, foi intimada para depor na Polícia Federal, na condição de averiguada. Juntos documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/30). Afirma, em síntese, que, de fato, durante uma semana no mês de abril/2004, a conta da autora foi utilizada por terceiros para depósitos, saques e débitos, sendo que a CEF solucionou o problema e, cumprindo sua obrigação legal, comunicou os fatos à Polícia Federal, sem jamais ter acusado a autora de conluio com os marginais. Sustenta, assim, a inexistência de dano moral. Réplica às fls. 53/55. Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria, ou não, direito de obter a reparação de danos morais decorrentes de operações de saque, depósito e débito realizadas por terceiro em sua conta bancária e de ter sido intimada para prestar esclarecimentos na Polícia Federal. Analisando o conteúdo dos autos, observo que não há provas de que utilização indevida da conta bancária da autora resultou de falha na prestação dos serviços bancários. Não se sabe de que forma os terceiros que realizaram as movimentações tiveram acesso aos dados pessoais da autora. Por outro lado, verifica-se que a autora foi apenas intimada (fls. 16/17) para prestar esclarecimento na Polícia Federal, sem ter sido acusada de participação na conduta investigada. Tanto é assim, que na carta de intimação consta um aviso alertando sobre a obrigatoriedade do comparecimento de testemunhas intimadas. O fato de a autora ter sido intimada para prestar esclarecimentos de interesse da Justiça na Polícia Federal não gera dano moral. Tal dever, de prestar esclarecimentos sobre fatos conhecidos, é imposto às pessoas em geral e não constitui situação vexatória. Ora, se a movimentação indevida ocorreu na conta da autora, ela teve conhecimento ao menos de parte dos fatos investigados e pode, em tese, colaborar com a investigação. Assim, conclui-se que os fatos narrados pela autora não geram indenização por dano moral. Em razão disso, também é improcedente o pedido de indenização por dano material decorrente da contratação de advogado pela autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalvo que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.019398-3 - NILZE DE ALMEIDA CARMO (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por NILZE DE ALMEIDA CARMO em face de QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o cancelamento de protesto e duplicata e indenização por danos morais. Narrou a autora que foi lavrado contra si protesto de uma duplicata mercantil no valor de R\$ 3.000,00, sendo a sacadora a primeira ré, com endosso translativo para a segunda. Sustentou que nunca efetuou qualquer compra que justificasse a emissão da duplicata e afirmou que, por isso, tratava-se de título sem causa, logo, inexigível e inválido. Ainda, tal protesto ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, causando-lhe prejuízos de ordem moral. Pediu a procedência da ação b) [...] para declarar inexigível a duplicata mencionada, declarando seja cancelado o protesto lavrado contra a requerente e revertendo a liminar concedida aos órgãos de proteção ao crédito de proteção ao crédito, em definitiva face ao cancelamento do protesto; c) sejam as empresas requeridas condenadas ao pagamento dos danos morais à autora de acordo com o item III, 4, a,b,b, representando hoje a quantia total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Juntou documentos (fls. 02-29 e 30-46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 49-50). Juntou-se ofício do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando-se a sustação do protesto (fl. 62). Devidamente citada, a co-ré CEF apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, asseverou a inexistência de sua responsabilidade civil e regularidade da apresentação para protesto e necessidade de caução para a sustação. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 64-82). Réplica às fls. 90-107. A co-ré Qualy Vision contestou o feito e explicou a sua versão dos fatos e afirmou que o título foi erroneamente emitido. Pediu a improcedência (fls. 133-147). Réplica às fls. 153-163. Despacho saneador à fl. 164, no qual foi apreciada e afastada a preliminar argüida pela CEF, deferido o pedido de depoimento pessoal da autora e do representante da co-ré Qualy Vision. Foi designada audiência. Na audiência, a co-ré Qualy não compareceu, desistiu-se do depoimento pessoal da autora e dos seus representantes e as partes concordaram com o julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida no despacho saneador. O ponto controvertido deste processo diz respeito à validade, ou não da duplicata mercantil n. 4423A e se é devida indenização por danos morais. Conforme reconhecido pela ré Qualy Vision, na contestação, o título foi erroneamente emitido. A empresa avisou a Caixa e solicitou a baixa, o que não foi atendido, uma vez que a Caixa exigiu o pagamento de toda a dívida da empresa junto ao banco e o valor correspondente a esta duplicata já havia sido debitada na conta corrente (incluído no saldo devedor). Não restam dúvidas, portanto, de que o título foi emitido sem causa e não é devido. Quanto ao outro pedido, qual seja, de danos morais, a situação há que ser analisada separadamente com relação a cada um dos réus. A Caixa recebeu a duplicata para cobrança com endosso da co-ré. Em razão da falta de pagamento no prazo, o título foi encaminhado para protesto. Para justificar a responsabilidade da Caixa no que diz respeito ao pedido de danos morais, a autora disse (fl. 17): Neste viés, agindo em nome próprio, a Requerida Caixa Econômica Federal deveria antes de receber a duplicata para desconto ou, ainda, antes de levá-la a protesto, ter investigado a origem do título, o que lhe era possível, pois bastaria examinar as notas fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços contratados. Ao exarar o sustentado pela autora, a Caixa não tem obrigação de realizar toda uma investigação sobre a origem do título antes de levá-lo a protesto. Isto seria até impossível frente ao volume. Nas palavras da Caixa (fl. 73): A CEF não agiu com negligência ao aceitar os referidos títulos. Houve sim, um direto comando proveniente da sacadora. À CEF não cabia perquirir da exigibilidade do referido título. Imagine-se o absurdo da situação, se, a cada título apresentado (tratam-se de dezenas de milhares, a cada ano), os Bancos saíssem a investigar as origens dos títulos, examinando as notas-fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias. Trata-se de argumento indefensável!!! (negrito e sublinhado no original). Assim, a Caixa não agiu de forma a poder ser responsabilizada pelo protesto indevido e, conseqüentemente, pelo pagamento de indenização por dano moral. O mesmo não se pode dizer sobre a ré Qualy Vision. A empresa reconheceu erro na emissão da duplicata, ou seja, reconheceu a emissão indevida. E foi esta conduta que acabou por gerar o protesto indevido e o dano moral. O dano moral restou demonstrado pois a autora, além de ter seu nome protestado, ainda teve que suportar situações de cobrar providências do sócio da ré para solução do problema por ele gerado; levar o fato ao conhecimento da autoridade policial e até mesmo propor esta ação para obter o cancelamento do protesto. A questão maior se situa na quantificação do dano moral. Para a fixação, há que se levar em conta não somente o dano em si, mas todas as circunstâncias exteriores que influenciaram para a extensão do sofrimento da autora; a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. Em pesquisa e estudo na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, observa-se que é, por ora, uniforme o entendimento que não há critérios pré-fixados para o arbitramento do valor pecuniário da indenização de danos morais e, por isso, é recomendável que seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Resp n. 145.358/MG, 249.394/MG e 216.301/RJ). No que diz respeito à participação da vítima, não há como se deixar de considerar que a autora entregou ao sócio da co-ré folhas de cheques assinadas e sem preenchimento. E, quando a co-ré consignou extrajudicialmente o valor da dívida, a autora recusou-se a receber. De outro lado, também merece anotação o comportamento da co-ré no sentido de minorar o problema, ou seja, a co-ré tentou realizar a baixa junto à Caixa e tentou consignar a quantia devida à autora. Tomando-se em conta tais elementos, afigura-se justo fixar o valor da indenização pelos danos morais em duas vezes o valor do título protestado, ou seja, R\$ 6.000,00 (em junho 2007). O cálculo da indenização deverá atender ao disposto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de

sentença, ações condenatórias em geral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 20% deste valor não remunera sequer razoavelmente o trabalho do advogado. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço; por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor correspondente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Este valor deverá ser pago pela co-ré Qualy Vision que sucumbiu quanto aos dois pedidos contra ela formulados. Quanto à Caixa, a autora sagrou-se vencedora com relação ao pedido de cancelamento do título e vencida no tocante ao pedido de indenização pelos danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente para determinar o cancelamento do protesto da duplicata mercantil 4423A e para condenar a co-ré QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (para junho/2007). Improcedente quanto ao pedido de indenização pelos danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O cálculo da indenização deverá atender ao disposto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a co-ré Qualy Vision a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Quanto à Caixa, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.000691-9 - ROSA ALVES (SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por ROSA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento do protesto, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora que realizou uma compra parcelada na empresa Rimaq Comércio e Representações Ltda e recebeu boletos da CEF para pagamento da compra. Afirma que, apesar de ter quitado todas as parcelas, houve, indevidamente, protesto pela falta de pagamento de parte da dívida e seu nome foi incluído no SERASA. Sustenta que, como pagou a dívida, tem direito à exclusão de seu nome do SERASA, ao cancelamento do protesto e à indenização por danos morais. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 59/60, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 82/89). Preliminarmente, alega falta de interesse processual. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista que, embora o débito esteja cancelado e o nome da autora excluído do SERASA, foi necessário o deferimento da tutela antecipada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria, ou não, direito ao cancelamento do débito cobrado, à exclusão de seu nome do SERASA e ao pagamento de indenização por danos morais. A Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, neste contexto, a responsabilidade do banco por inclusão indevida de CPF nos cadastros de inadimplentes é objetiva, a teor do descrito no artigo 14 do CDC, e somente será afastada se comprovada uma das causas excludentes descritas em seu parágrafo terceiro, quais sejam, inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Alega a CEF, em contestação, que a autora efetuou todos os pagamentos nas datas de vencimento, sendo que, por uma falha tecnológica, as duas últimas prestações não foram repassadas pelo agente lotérico à CEF, fazendo com que o sistema acusasse inadimplemento e gerasse automaticamente o envio do nome da autora para os cadastros de restritivos e o protesto do título. Afirma, ainda, que, quando a autora apresentou os comprovantes de pagamento, foram tomadas todas as providências pertinentes, quais sejam, a retirada do protesto do cartório e a exclusão do CPF dos cadastros restritivos. Diante desses fatos admitidos pela própria CEF na contestação, houve o reconhecimento jurídico do pedido

de cancelamento do protesto e de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. A CEF reconheceu, ainda, que, por falha técnica, o sistema não reconheceu os pagamentos feitos pela autora, enviando, indevidamente, seu CPF ao cadastro de inadimplentes e o título a protesto. Como o simples fato de ter o nome indevidamente no cadastro de inadimplentes constitui situação vexatória, conclui-se configurado o dano moral. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, bem como a demora da CEF em providenciar o cancelamento do protesto e a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso, ou seja, a data do protesto (15/09/2005 - fl. 08) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 12% (doze por cento) ao ano. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso, ou seja, a data do protesto (15/09/2005 - fl. 08) e juros de mora a partir da citação, na proporção de 12% ao ano. A resolução do mérito dá-se na forma do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.023872-7 - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Sentença (tipo A) INDEPENDÊNCIA S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de aplicação da taxa SELIC aos créditos de COFINS do autor. Narrou o autor que requereu perante a Receita Federal o ressarcimento de valores atinentes à COFINS, procedimentos administrativos n. 13804.000441/2005-11 e 13804.000440/2005-76; tais pedidos foram apreciados e parcialmente deferidos, todavia, alega que o Fisco reconheceu o crédito em valores originários, sem observar a incidência de qualquer atualização e/ou correção monetária, ou seja, sem aplicação da taxa SELIC. Interpôs recurso administrativo dessa decisão, o qual foi indeferido. Sustentou que o crédito deve ser corrigido pela taxa SELIC com base no artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/97 e no item 3 da Norma de Execução Conjunta SFR/COSIT/COSAR n. 08/9, no artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 no artigo 108 do Código Tributário Nacional, além da necessária observância do princípio da igualdade e vedação do enriquecimento ilícito do Fisco. Requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação, [...] para o fim de declarar o direito da autora de ver seus créditos de COFINS, reconhecidos nos autos dos processos administrativos 13804.000441/2005-11 e 13804.000440/2005-76 corrigidos pela SELIC, a partir da data do protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito pela autora (fls. 02-31; 32-91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 97-98). Em atendimento à ordem judicial, o autor esclareceu que [...] quando do deferimento do direito creditório da autora, parte deste foi utilizado pela mesma para quitar seus débitos perante o Fisco (compensação) e outra parte lhe foi restituída em espécie (fls. 102-103). Citada, a União apresentou contestação, na qual alegou que a autora requereu administrativamente o ressarcimento de valores, para o que não há previsão legal de correção pela SELIC (fls. 115-123). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 130-146; 147-153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem dirimidas, adentro ao mérito da causa. O ponto controvertido desta ação é o eventual direito da autora em ter seus créditos a ressarcir atualizados pela SELIC. A negativa da ré em aplicar a SELIC é no sentido de que a modalidade de aproveitamento de crédito adotada pela autora - ressarcimento - não dá direito à referida atualização. Inicialmente registre-se que, efetivamente, ressarcimento é mecanismo de aproveitamento de crédito. Todavia, o ressarcimento tanto pode dar-se por meio de restituição como por compensação. Não se trata de modalidade autônoma, e por isso impassível de atualização. Mesmo porque, não há previsão legal para que o credor, que faz jus ao aproveitamento, seja penalizado com a não atualização porque optou por essa ou aquela modalidade de aproveitamento. Nesse sentido são os julgados que se colacionam: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA RECONHECER DIREITO DE COMPENSAÇÃO - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - DESISTÊNCIA QUANTO AO RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FINSOCIAL X COFINS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 170 - LEI 8.383/91, ARTIGO 66 - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39 - COMPENSAÇÃO FEITA REGULARMENTE - LANÇAMENTO FISCAL ANULADO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. [...] III - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ. [...] (TRF3, AMS 200561100140372, Rel. Juiz Souza Ribeiro, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2, 12/05/2009, p. 159). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. DEFESA PRELIMINAR. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ALTERNATIVA, SUJEITA À OPÇÃO DO

CONTRIBUINTE NA FASE DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. [...]9. A condenação da FAZENDA NACIONAL à compensação, e, facultada à autora, a repetição não pode prevalecer, vez que a compensação e a repetição são formas autônomas e auto-excludentes de ressarcimento pelo indébito tributário, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional, no âmbito da sentença judicial. (sem grifos no original) (TRF3, AC 200661000073389 - 1228064, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 24/10/2007, p. 291) Portanto, sendo a repetição e a compensação modalidades de ressarcimento, é aplicável ao caso o disposto na Lei n. 9.250/95, que prevê: Art. 39. [...]4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). Assim, a autora tem direito à aplicação da taxa SELIC sobre seus créditos a ressarcir. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). A tramitação do processo não se estendeu por vários anos, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Necessário ressaltar, que não se pode fixar um percentual sobre um valor desconhecido. O percentual sobre a incidência da Selic no montante a ser restituído ou compensado pode resultar em valor ser irrisório ou absurdamente elevado. Considerando os fatores acima mencionados devem ser fixados em R\$7.684,14 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos) valor equivalente a três vezes ao valor mínimo R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora de ter seus créditos de COFINS, reconhecidos nos autos dos processos administrativos 13804.000441/2005-11 e 13804.000440/2005-76, corrigidos pela SELIC, a partir da data do protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito pela autora. Condeno a ré a pagar a autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$7.684,14 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**2009.61.00.005991-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002506-2) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2009.61.00.008802-3** - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Sentença (tipo A) O objeto da presente ação ordinária proposta por PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA CUNHA e SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE em face da UNIÃO é anulação da cobrança de taxas de ocupação de imóveis localizados no Município de Ilha Comprida. Narraram os autores que foram proprietários, até 1990, de imóveis no balneário Adriana, na Ilha Comprida. A União, sob o fundamento de que os lotes estariam inseridos entre os bens da União até a Emenda Constitucional n. 46, está cobrando a taxa de ocupação referente aos anos anteriores. Sustentaram ser indevida a cobrança porque, em 1990, venderam referidos imóveis; desde 1992 a Ilha Comprida é sede de Município e, por isso, não mais seria bem da União; os Tribunais Superiores desconsideraram a ilha costeira como bens da União; foram outorgadas cartas de sesmarias atribuindo a particulares as propriedades na ilha; escrituras centenárias comprovam propriedade particular na ilha; e, ocorreu prescrição dos créditos. Pediu a procedência para anular as cobranças (fls. 2-19; 20-152). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 155). Desta decisão, os autores

interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 158-166). A União contestou com a defesa da cobrança das taxas de ocupação anteriores ao advento da Emenda Constitucional 46/2005. Pede pela improcedência (fls. 173-177; 178-198). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 201-207; 208-248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. O ponto controvertido diz respeito ao pagamento de taxa de ocupação de imóvel situado na Ilha Comprida. Os autores fundamentam seu pedido na alegação de que os imóveis descritos na inicial, localizados no Município de Ilha Comprida, não configuram bens da União, mesmo antes da Emenda Constitucional 46/2005. De acordo com a Constituição da República de 1988 e o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, as ilhas marítimas incluem-se entre os bens da União. Segue transcrição para conferência. Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular; c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés; d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares; e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais; f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais; g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais; h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para, o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial; j) os que foram do domínio da Coroa; k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal; l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. A Ilha Comprida é uma ilha marítima e, portanto, incluía-se entre os bens da União. Somente em 2005, com o advento da Emenda Constitucional n. 46, foram excepcionadas as ilhas oceânicas ou costeiras que contivessem sede de Município. A redação do inciso IV passou a ser: IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) E, conforme esclareceu a ré na contestação, Dessa forma, após o advento constitucional, foi baixada a Portaria n. 242, pela Secretaria do Patrimônio da União, que regulamentou a questão dos terrenos de marinha nos casos de sedes de município localizados em ilhas costeiras. Completou também que [...] Por outro giro, aqueles conceituados como 'nacional interior', qual seja, aqueles situados no interior de ilha, as taxas de ocupação seria (sic) devidas apenas e tão somente até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 46/2005. Desta forma, somente a partir da Emenda (e não do estabelecimento da sede do Município), que as ilhas costeiras deixaram de fazer parte do rol de bens da União. Quanto aos argumentos no sentido de que os terrenos situados na Ilha Comprida, mesmo antes da Emenda Constitucional, não pertenciam à União, mas sim a particulares, estes não têm qualquer fundamento. Ainda que os particulares possuísem documentos de propriedade (cartas de sesmarias e escrituras centenárias), não teriam o condão de se sobrepor à previsão constitucional. Em conclusão, as taxas de ocupação referente aos períodos anteriores a 2005 são devidas. Apesar dos autores terem juntado aos autos documentos relativos à venda dos imóveis, não providenciaram a alteração junto à Secretaria do Patrimônio da União. A União não tinha meios de saber sobre a transferência e, portanto, mostra-se válida que a cobrança recaia sobre os autores e estes, posteriormente, poderão exigir, em regresso, os valores dos compradores. Há ainda que se observar se créditos foram ou não atingidos pela decadência. Isto porque, no documento de fls. 35 consta cobrança de valores relacionados aos anos de 1997 a 2005 e a notificação data de fevereiro de 2009. Como o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a decadência atingiu os períodos até 2003, inclusive. Portanto, há que se reconhecer o direito dos autores de não serem compelidos ao pagamento da taxa de ocupação dos anos anteriores a 2003 (inclusive). Mas permanece a exigência quanto às posteriores. Por conta disto, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, e conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, nestes casos serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente para declarar a extinção do crédito tributário relativo à taxa de ocupação dos períodos anteriores a 2003 (inclusive) pela decadência. Improcedente no que diz respeito aos anos posteriores. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.019332-3 - DORIVAL LOREDAM (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA

BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença(tipo: B)Vistos em sentença.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decidido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. MéritoO objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).CompensaçãoConforme a informação das fls. 71-75, o autor já recebeu, por equívoco, o crédito da diferença do IPC de janeiro de 1989 no processo n. 97.0034127-5. Neste processo é reconhecido o direito do autor ao recebimento da diferença decorrente da aplicação deste índice, mas não há valores a serem executados porque os valores devidos devem ser compensados com aqueles já recebidos no processo acima mencionado. Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. DecisãoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor ao índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Como o autor já recebeu a quantia relativa à aplicação do índice de janeiro de 1989, creditado no processo n. 97.0034127-5, dou por compensados os valores. Deverá ser pago, portanto, apenas a parte que diz respeito à aplicação do índice de abril de 1990.Quanto à correção monetária e juros sobre o saldo de abril de 1990:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para

cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 97.0034127-5. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.000550-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036785-1) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.010055-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010054-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI)

Sentença(tipo C)Os presentes embargos à execução foram interpostos por JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITY PARK II, sob alegação de excesso de execução. Narrou que é parte ilegítima na demanda, pois o imóvel já havia sido arrematado. Aduziu que, apesar disso, continuou residindo no imóvel e pagando o condomínio, ora por boleto, ora por depósito bancário. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a procedência. Juntou documentos (fls. 02-11).É o relatório. Fundamento e decido.Em consulta aos autos principais, verifica-se que:1) ação de cobrança de cotas condominiais, promovida por Condomínio Edifício City Park II em face do embargante, foi distribuída em 29.07.2003 (fl. 02);2) a sentença, de procedência, foi proferida na audiência de tentativa de conciliação, em 11.11.03 (fl. 43-44);3) a execução iniciou-se em 20.05.2004, com expedição do mandado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil em 01.12.04 (fls. 47-49, 53 e 55);4) o executado, ora embargante, foi citado e intimado em 22.01.2005 e não foram penhorados bens (fl. 65-66);5) foi determinada a penhora do imóvel, realizada em 05.08.2005; o embargante foi intimado da penhora em 07.08.2006 (fl. 75, 77 e 105);6) em 15.08.2006, a CEF informou que havia arrematado o imóvel (fl. 107); cópia atualizada da matrícula do imóvel às fls. 123-124;7) na decisão de fl. 131, publicada em 14.12.07, houve substituição do pólo passivo para constar a Caixa Econômica Federal (fl. 131);8) a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 132-146);9) foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 150);10) os presentes embargos à execução foram propostos em 06.09.2006.Pela exposição supra, verifica-se que na data da propositura desta ação o imóvel não mais pertencia ao embargante - fora adjudicado pela CEF em 29.09.2003.Portanto, o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta ação.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito do pedido, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o decurso do recurso cabível, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.024035-8** - MUNICIPALIDADE DE RIBEIRAO PIRES(SP128078 - MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença(tipo M)O autor interpôs embargos de declaração sob o argumento de não ter sido apreciada a questão da manutenção da exigibilidade do crédito decorrente do não pagamento da matéria discutida.Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada à fl. 165, fazendo constar:Em razão da improcedência do pedido na ação principal, revogo a liminar concedida nestes autos - fls. 98-100.No mais, mantém-se a sentença de fl. 165.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se.

**2006.61.00.014413-0** - DENY MARCUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido.É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a

matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**93.0034200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SANDOVAL CARNEIRO DE ALMEIDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI) X LANCHONETE NUOVA FAMIGLIA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CREUSA AZEVEDO CARNEIRO(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI)**

Sentença (tipo C) A presente ação reivindicatória foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDOVAL CARNEIRO DE ALMEIDA e LANCHONETE NUOVA FAMIGLIA LTDA, cujo objeto é a entrega de parte de imóvel. Narrou a autora que era proprietária de 70% de um terreno, cujo número de matrícula no 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo é 36.173, sendo que os 30% restantes pertenciam ao INSS. Asseverou que os réus construíram parte da casa noturna conhecida como Kremlin sobre uma parcela deste imóvel, o que configurou esbulho. Pediu a procedência da ação para que [...] os réus sejam condenados, conforme especificam os itens 7, 8 e 9, a entregar à autora a parte do imóvel reivindicada; sejam constrangidos, conforme especifica o item 10, a repor as coisas no estado anterior em que se encontravam, desfazendo a parte da construção da casa noturna Kremlin que invade parcela do terreno pertencente à CEF/INSS, para que, desta forma, tal casa noturna limite-se a ocupar a área do terreno pertencente ao co-réu Sandoval Carneiro de Almeida; sejam condenados, ainda, em perdas e danos [...]. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-125). Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação (fls. 183-213 e 218-319). A CEF apresentou manifestação em réplica às contestações (fls. 322-324). Foi juntada, à fl. 327, cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Em audiência realizada no dia 04 de junho de 1996, as partes concordaram com a suspensão do processo, ante a possibilidade de acordo entre a autora e a Prefeitura do Município de São Paulo na ação de Desapropriação Indireta em trâmite na 16ª Vara Cível Federal - SP (fls. 344-345). A CEF apresentou instrumento de transação referente ao processo da desapropriação indireta (n. 00.0048234-0) e a impugnação ao acordo pelo MPF (fls. 365-372). Foi informado o falecimento dos réus Sandoval Carneiro de Almeida e Creusa Azevedo Carneiro, requerida a habilitação pelo espólio (fls. 384-390) e deferida a habilitação do espólio, sendo seu representante Sandoval Carneiro Júnior (fl. 401-404). A CEF requereu nova suspensão do processo, deferida (fls. 412-413) e os autos remetidos ao arquivo (fls. 414, verso). A CEF pediu o prosseguimento da demanda em face da anulação do acordo celebrado nos autos da desapropriação indireta. Na mesma petição, informou a cessão e transferência de direitos possessórios, efetuadas pelos herdeiros do réu Sandoval Carneiro, à empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA JÚNIOR, expôs novos fatos e requereu a intimação da referida empresa para suceder o espólio réu e a intimação dos réus originários para manifestar interesse no prosseguimento. Pediu, ainda, que, caso não acolhida a substituição do pólo passivo, o prosseguimento da demanda em relação aos réus originários (fls. 452-463). Na petição da autora de fls. 467-484, há a informação de prolação de sentença a seu favor, nos autos n. 2007.61.00.025165-0, no sentido da entrega da posse da área em questão e sustentou haver perda de objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, necessária se faz a apreciação do pedido de sucessão. A CEF informou que os herdeiros do co-réu Sandoval, cuja habilitação nestes autos já foi deferida, cederam e transferiram a posse da área em litígio para SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e esta litiga consigo a respeito da posse da área, nos autos n.

93.0018251-0 e 2007.61.00.025165-0. Outrossim, informou que esta empresa demoliu as construções lá existentes e não mais existia quaisquer benfeitorias. O artigo 42 e parágrafos do Código de Processo Civil prevêm: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. [...] No caso dos autos, a própria parte contrária (autora) informou a cessão e transferência dos direitos possessórios feita pelo réu e pediu sua sucessão, o que demonstra seu consentimento. Sendo assim, defiro o pedido da autora e incluo na lide, por sucessão, SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-10, pedia a entrega da parte da área do terreno sob matrícula n. 36.173, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e esta questão foi dirimida pela sentença proferida nos autos n. 2007.61.00.025165-0, juntada às fls. 468-483. Nesta ação, cujo autor é São José Construções e Comércio Ltda e ré a CEF e o pedido manutenção da posse da área em questão, o pedido foi julgado procedente, em vista do caráter dúplice, para manter a autora na posse; ainda, conforme informação da CEF, as benfeitorias lá existentes foram derrubadas pela São José Construções e Comércio Ltda, o que torna a apreciação do pedido do item b, subitens 2º e 3º de fl. 09 prejudicada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência A carência superveniente de ação deriva da conduta tanto da autora como da ré. Ambas são responsáveis no que diz respeito à propositura e/ou defesa em outras ações com o mesmo objeto desta, o que ensejou a resolução da questão em outro processo. Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo, em substituição a Sandoval Carneiro de Almeida e Creusa Azevedo Carneiro, SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Após decorrido o prazo de eventual recurso, ao arquivo. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.004759-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANDERSON JERONIMO(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS JERONIMO(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)**

Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANDERSON JERÔNIMO e ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS JERÔNIMO, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. Narrou a autora que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial - PAR, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Informou que apesar de notificados extrajudicialmente, os réus não promoveram o pagamento, nem desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Requereu a procedência do pedido para ser declarada [...] reintegração da CAIXA na posse do apartamento n. 44, 3º andar, Bloco G, do Condomínio Residencial Vista Alegre, sito à Rua Ulisses Guimarães, n. 689, no Município de Francisco Morato, comarca de Franco da Rocha/SP, com a expedição de mandado contra os réus ou eventuais outros ocupantes do imóvel, bem como a condenação nos consectários da sucumbência. Juntou documentos (fls. 02-07; 08-33). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 35; 45; 56; 62; 64; 76). Citados, os réus ofereceram contestação, na qual, preliminarmente, requereram reabertura do prazo para apresentação de defesa, uma vez que não tomaram conhecimento da data da audiência a tempo de dela participarem. No mérito, aduziram que o imóvel se encontra desocupado desde agosto de 2007, e que tentaram proceder à entrega das chaves, sem êxito, pois a administradora negou-se a recebê-las sem o pagamento dos atrasados. Aduziram não ter condições financeiras para honrar tais pagamentos, fato esse ensejador da desocupação. Invocaram o direito social à moradia (fls. 105-107). A autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Os réus requereram devolução do prazo para contestação, sob o argumento de que não foram intimados a tempo para participação na audiência designada por este Juízo. Rejeito a preliminar, uma vez que a ausência de audiência não prejudicou a apresentação da defesa pelos réus. Além disso, caso houvesse interesse em transigir, os réus poderiam fazê-lo administrativamente junto à autora. Mérito O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e os réus. Conforme informou a autora, os réus descumpriram o contrato, pois deixaram de pagar as prestações do arrendamento e a taxa de condomínio. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 10-17, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª). Notificados judicialmente em agosto de 2006 para pagamento das prestações em atraso, os réus não efetuaram o pagamento (fls. 26-27; 31-32). Citados, os réus alegaram em contestação que sua situação econômico/financeira revela dificuldades no pagamento das prestações do contrato objeto desta ação. Apesar de se tratar de fato relevante, tal informação não é suficiente, por si só, para afastar o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato. Alegaram, também, que a moradia constituiu direito social, o que deve ser levado em consideração para o deslinde da questão. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este

programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu artigo 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Acresce-se, por oportuno, que o inadimplemento permanente do requerido, bem como de outros que se encontram em situação semelhante, fomenta aos demais contratantes sentimento de indiferença ao pagamento, razão pela qual a legislação contemplou a reintegração de posse ao caso. Acrescente-se que, apesar da alegação dos réus no sentido de que desocuparam o imóvel em agosto de 2007, não foi juntado qualquer documento neste sentido. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar que os réus são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que os réus perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os réus a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que os réus perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4045**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2001.61.00.029115-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. JORGE ROBICHEZ PENNA E Proc. ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN E SP086778 - ADALBERTO DOMINGOS VILLAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X BCP S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP198024A - ALINE LÍCIA KLEIN) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER) X VESPER SAO PAULO S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X VIVO S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

[...] Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no ar. 269,I, do CPC.[...]

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.01.021823-3** - MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO X NEYDE GORGATI MONTEIRO X MARCIO

MONTEIRO JUNIOR X MATHA MONTEIRO X MARLY MONTEIRO - ESPOLIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Sentença(tipo A)NEYDE GORDATI MONTEIRO, MARCIO MONTEIRO JUNIOR e MARLY MONTEIRO - Espólio propuseram ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto da ação é imposto de renda sobre previdência complementar.A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria e pensão por morte pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requereu procedência de seu pedido (fls. 2-10; 11-22). Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 116-121).Os autores manifestaram-se sobre a contestação e, nesta peça, reiteraram os termos da petição inicial (fls. 124-134).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido.O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar, baseado no argumento de que não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos rendimentos advindos dos benefícios de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os autores, ao propor a ação, não analisaram a correspondência entre seus argumentos e os documentos anexados ou agiram de má fé. E a ré, ao contestar, também nada mencionou, o que faz crer que não viu os documentos que acompanharam a inicial.Basta passar os olhos sobre o documento de fl. 22 para ver que o período de contribuição do falecido foi de 15/04/1967 à 01/02/1982.O falecido não fez contribuição alguma no período de 1989 a 1995 e, por isso, não tem direito à não incidência do Imposto sobre a renda.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E.A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.017615-1** - MANOEL FERNANDES SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por MANOEL FERNANDES SERRA e MARIA APARECIDA SILVA SERRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de extinção ou inexistência do regime de enfiteuse sobre o imóvel descrito na petição inicial.Narraram os autores que são proprietários do imóvel descrito na inicial, localizados no Município de Barueri, sujeito ao pagamento de foro anual e laudêmio. Sustentaram que a ré exige o pagamento de valores do ano de 1995, referentes à diferença de laudêmios, pois os autores teriam recolhido, à época, valores inferiores ao devido. Os autores consideraram inexigíveis tais valores pelas seguintes razões: a União deixou transcorrer mais de cinco anos para constituir o crédito; a área foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias, não havendo falar em aldeamento indígena na região; o Decreto-lei n. 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal; o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto da União em recurso extraordinário. Pediram a procedência da ação para [...] c) declarar a extinção ou inexistência do regime enfiteutic sobre o imóvel, conferindo a propriedade pela do mesmo aos autores, determinando: - o cancelamento da propriedade do domínio direto da União junto ao cartório de Registro de Imóveis competente; - que a Gerência Regional e Patrimônio da União em São Paulo, exclua o imóvel em questão de seu cadastro, cancelando o respectivo Registro Imobiliário Patrimonial -RIP; d) alternativamente [...] declarar a decadência do direito da Ré de constituir o crédito de diferença de laudêmios, com a conseqüente exclusão do mesmo da dívida Ativa da União; e) determinar o levantamento dos depósitos judiciais feitos pelos Autores no decorrer da presente Ação [...]. (fls. 02-42; 43-60).O pedido de depósito do montante integral da dívida foi deferido (fl. 63). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de carência de ação, uma vez que os débitos foram baixados; no mérito, explicou o regime enfiteutic da União sobre as terras em questão e detalhou a parte histórica. Citou jurisprudência. Pediu a improcedência (fls. 87-104; 105-119).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 122-163; 164-166).É o relatório. Fundamento e decido.A ré argüiu preliminar de carência de ação, sob o argumento de que os valores discutidos na inicial foram excluídos da cobrança.Os documentos juntados às fls. 51 e 164 demonstram que, mesmo após a autorização para realização de depósito judicial, os valores continuam ativos.Por isso, rejeito a preliminar.Do laudêmio e do foroO ponto controvertido da presente ação é a constitucionalidade, ou não, da cobrança de laudêmio/foro sobre terrenos situados em Alphaville.Aduziu a parte autora, em síntese, que a área em questão foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias; o Decreto-lei n. 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal; o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto

da União em recurso extraordinário. Sobre o tema, o Decreto-lei n. 9.760/46 previa: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: [...] os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; [...] Todavia, a Constituição da República de 1946 não incluiu no rol de bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios. No entendimento dos autores, como o texto da nova carta revoga toda a legislação com ela conflitante, não mais seriam da União os imóveis em questão. Porém, a questão requer uma análise menos simplista. Os imóveis sobre os quais recai foro da União encontram-se nessa condição pelo menos a partir do Decreto-lei 9.760/46. O que se refere a este processo, tem cadeia dominial que reconhece a enfiteuse da União desde 31 de maio de 1739, quando foi aforada a área referente ao Sítio Tamboré (onde se situa o imóvel descrito na petição inicial) ao senhor Francisco Rodrigues Penteado, conforme assentado na sentença que julgou os processos n. 96.0025519-9 e 96.0011134-0, de lavra da MM. Juíza Federal Marianina Galante e que cujo teor se encontra colacionado na contestação da ré, às fls. 93-97 dos autos. Registre-se que se encontram juntadas reproduções de documentos da época que ratificam esses fatos (fls. 105-119). Assim, ainda que o texto da Constituição da República de 1946 tenha revogado o Decreto-lei n. 9.760/46, por serem ambos conflitantes entre si, o certo é que a cadeia dominial em que se verifica a União como titular do direito real não pode simplesmente ser pulverizada. O próprio texto constitucional da época garantia o respeito ao direito adquirido: Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [...] Deste modo, o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, onde se situa o bem descrito na petição inicial, foi conservado pela Constituição Federal de 1946 e assim permanece até hoje. Consolidam esse posicionamento os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF3, AC 199961000145205 - 1350401, Rel. Juiz Silva Neto, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 25/06/2009, p.404). CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submetteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do

registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, APELREE 200203990007589 - 767216, Rel. Juiz Helio Nogueira, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 28/04/2009, p. 989). Portanto, é legítima a cobrança, por parte da União, de laudêmio dos terrenos situados em antigos aldeamentos indígenas. Decadência dos créditos referentes a 1995 A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o cálculo do prazo decadencial do laudêmio segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Como consignado no texto da lei, a notificação inicia a constituição, e o prazo para constituir o crédito tributário extingue-se em 05 anos contados do fato gerador. Considerando que os autores foram notificados dos créditos referentes aos anos de 1995 em julho de 2008 (fls. 57-58), tais créditos estão alcançados pela decadência. A ré tinha o prazo de constituição dos créditos de 1995 até dezembro de 2000. Portanto, procedem os argumentos dos autores quanto à decadência da diferença de laudêmio referente a 1995. Não procedem, todavia, em relação ao foro de 2007 em diante. Em acréscimo, registro que a ré, em sua contestação, afirmou que a cobrança dos valores desses valores já foi excluída (fls. 89-92). Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer a decadência para a constituição do laudêmio referente ao RIP 7047.0003269-70 - processo administrativo n. 10880.019675/95-06, do ano de 1995. IMPROCEDENTE quanto à declaração de extinção ou inexistência do regime de enfiteuse sobre o imóvel descrito na inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento de parte que diz respeito ao laudêmio de 1995 do valor depositado às fls. 74. A ré deverá apresentar o cálculo atualizado do foro cobrado em 2007 para conversão em renda dessa parte no depósito de fl. 74; o valor remanescente pertence aos autores. Também deverá ser convertido em renda da União o depósito de fl. 178, referente ao laudêmio de 2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Regularize a advogada dos autores o substabelecimento de fl. 171, que não se encontra assinado. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2008.61.00.024209-3 - FRANCISCO ANTONIO BORGES (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)**

Sentença (tipo C) A ação foi inicialmente distribuída para a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco. A presente ação ordinária foi proposta por FRANCISCO ANTONIO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a adjudicação compulsória de escritura definitiva de imóvel. Narrou o autor que adquiriu, por compromisso irrevogável de venda não registrado, de George Wagner Ribeiro Seabra e sua mulher, Maria Filomena Figueiredo Seabra, uma casa na Rua Rio Tapajós, n. 217, no Conjunto Residencial Jardim Piratininga, em Osasco; estes o haviam adquirido de Flávio Bonilha e sua mulher, Nair Bonilha, falecidos, cujos sucessores são Tadeu Antonio Donizete Bonilha e Suely Aparecida Bonilha. Pediram a procedência da ação [...] para que compareça à audiência que for designada e nela, assinando em favor do Requerente a Escritura Definitiva do Imóvel ou, caso queira, apresente a defesa que tiver, sob pena de revelia, devendo ao final ser julgada procedente a ação, por r. sentença que servirá de título para Transcrição, condenando o Requerido em custas e honorários de advogado. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-88). Em razão da matéria, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública e os autos tramitaram perante a 1ª Vara (fl. 89). Na decisão de fl. 105, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 105). O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da falta de recolhimento das custas processuais, mas em juízo de retratação, em face do recurso de apelação interposto, foi reformada e determinada a citação (fls. 113, 116-130 e 132). Devidamente citado, o INSS argüiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não prometeu vender nenhum imóvel ao autor e a obrigação de outorgar a escritura é apenas do promitente vendedor. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 141-464). Réplica às fls. 467-470. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O réu argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que não assinou nenhum contrato com o autor, de modo que não tem obrigação e nem pode assinar escritura do imóvel, o qual foi adquirido de outra pessoa (fl. 143). Com razão o réu. De acordo com a documentação juntada aos autos: 1) o Sr. Flavio Bonilha, em dezembro de 1950, locou o imóvel localizado na então Rua F, casa 217 em Osasco (fls. 165-166); 2) em fevereiro de 1969, através do compromisso de compra e venda, adquiriu o imóvel do INPS (fls. 222-227); 3) O INSS declarou a quitação do financiamento em 03.12.1986; 4) em razão do falecimento do Sr. Flavio Bonilha e sua mulher, o imóvel foi adjudicado aos herdeiros, Tadeu e Suely (fls. 326, 334, 339 e 370); 5) em fevereiro de 2007, a seção de logística do INSS convocou os sucessores do sr. Flávio Bonilha a apresentarem os documentos necessários para a feitura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel, sendo que não houve manifestação (fls. 449-451); Por outro lado, o autor informou o seguinte: a) adquiriu o imóvel em questão, por instrumento particular de compromisso de

venda e compra datado de abril de 2005, de George Wagner Ribeiro Seabra e Maria Filomena Figueiredo Seabra (fls. 13-16);b) estes últimos, por sua vez, o adquiriram de Tadeu e Suely, herdeiros do Sr. Flavio Bonilha, em outubro de 2000 (fls. 33-35);c) o imóvel, de acordo com o documento de fl. 17-22, encontra-se matriculado em nome do INSS. Ressalta-se que nenhum dos instrumentos de compromisso de compra e venda foi registrado. Assim, o negócio eficaz e válido para o réu é o entabulado entre si e o Sr. Flavio Bonilha, sucedido por seus herdeiros, com a pendência da feitura da escritura definitiva do imóvel. A regularização da situação do imóvel apenas dar-se-á com a obediência da continuidade da cadeia dominial: do INSS para os herdeiros do Sr. Flávio Boinha, destes para George Wagner Ribeiro Seabra e Maria Filomena Figueiredo Seabra e destes para o autor. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade do réu. Com efeito, o INSS não tem nenhuma relação jurídica com o autor. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva do réu.

**Sucumbência** Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

**Decisão** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.014901-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Sentença (tipo C)** A presente ação ordinária foi proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narrou a autora que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS de forma retroativa. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. A autora pede a procedência da ação nos termos dos itens d a l de fl. 22-24. Juntou documentos (fls. 02-24 e 25-35). Instada a juntar aos autos extratos da conta do FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros em desacordo com a lei, a autora não o fez (fls. 37-40 e 42). É o relatório.

**Fundamento e decido.** A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e

fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, a autora efetuou sua opção em 03.10.1973 (fl. 32) e não há prova que tenha sido de forma retroativa, como indicado na inicial e, logo, quando vigente a Lei n. 5.705/71, a qual não mais previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez. Ressalto que tal documento era imprescindível à propositura da ação, uma vez que a causa de pedir era a não incidência da progressividade dos juros em opção retroativa. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. A autora requereu a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Publique-se, registre-se e intimem-se. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.019468-6 - ELI GONSALES CARVALHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ELI GONSALES CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. O autor pede a procedência da ação nos termos dos itens d a l de fl. 21-22. Juntou documentos (fls. 02-23 e 24-35). Instado a juntar aos autos extratos da conta do FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez (fls. 40 e 42). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 01.06.1977 (fl. 33), não de forma retroativa, como afirmado na inicial e, logo, quando vigente a Lei n. 5.705/71, a qual não mais previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez. Ressalto que tal documento era imprescindível à propositura da ação, uma vez que a causa de pedir era a não incidência da progressividade dos juros. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. O autor requereu a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Publique-se, registre-se e intimem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.019486-8 - LUCY BARRETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi proposta por LUCY BARRETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narrou a autora que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS de forma retroativa. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. A autora pede a procedência da ação nos termos dos itens d a l de fl. 16-17. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-28). Instada a juntar aos autos extratos da conta do FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros em desacordo com a lei, a autora não o fez (fls. 30 e 32).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.[...]Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia.A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para:1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação;2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, a autora efetuou sua opção em 06.05.1980 (fl. 24) e não há prova que tenha sido de forma retroativa, como indicado na inicial e, logo, quando vigente a Lei n. 5.705/71, a qual não mais previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez.Ressalto que tal documento era imprescindível à propositura da ação, uma vez que a causa de pedir era a não incidência da progressividade dos juros em opção retroativa. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. A autora requereu a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse).Publique-se, registre-se e intemem-se.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 19 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.001786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WORLD PORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SINVAL MOREIRA MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE**

A ação foi inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa em 24.03.1998.A presente execução foi proposta por BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A em face de WORLD PORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SINVAL MOREIRA MARQUES e SEBASTIÃO ESPERIDIAO CAVALCANTE, cujo objeto é a execução contra devedor solvente de dívida proveniente de contrato de abertura de crédito - conta especial empresa. Os executados não foram citados (certidão do oficial de justiça à fls. 30, verso, datada de maio de 1998). A exequente informou que cedeu seus créditos à Caixa Econômica Federal e pediu a substituição processual (fls. 56-58 e 66-91), o que foi deferido e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em 04.11.08 (fl. 93).Redistribuídos os autos a esta Vara, foram requeridas várias diligências, inclusive a respeito da localização dos executados (fls. 98 e 105).

É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos verifica-se que: 1) foram expedidos mandados de citação para os dois primeiros executados e carta precatória, com o mesmo fim, para o terceiro em março de 1998 (fl. 24); 2) em maio de 1998, a carta precatória ainda não havia sido retirada pelo exequente, o que foi feito apenas em junho do mesmo ano (fls. 26 e 28); 3) foi juntada certidão negativa de citação do oficial de justiça e determinada a manifestação do exequente sobre ela, sem resposta (fls. 30, 31 e 34); 4) foram expedidos ofícios a órgãos oficiais com o fito de localizar o endereço dos executados, mas não houve encaminhamento deles por parte do exequente e os autos foram arquivados (fls. 40-45); 5) em 01.2000, o exequente pediu o desarquivamento, não se manifestou e foram novamente arquivados, com retorno ao cartório, a pedido, em abril de 2000 e, como não houve manifestação, foram ao arquivo em julho do mesmo ano (fls. 46 e 51-53); 6) em novembro de 2000, o exequente comunicou a cessão dos créditos à CEF (fls. 56-58), houve determinação do Juízo, não cumprida e retorno dos autos ao arquivo, em março de 2001 (fls. 61-62); 7) em agosto de 2007 a CEF peticiona e sua substituição dá-se em dezembro de 1998 (fls. 63-64, 66-92 e 93-94); 8) nesta Vara, determinou-se vários esclarecimentos e diligências (fls. 98 e 105). Pelo exposto, confere-se que não houve sequer a citação dos executados para interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil; logo, esta iniciou seu curso em 24.03.1998. O prazo para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular - o caso dos autos - prescreve 05 anos, conforme dispõe o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. De acordo com o artigo 196 do Código Civil: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, ou seja, a substituição processual do exequente não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição. Conclui-se, portanto, que a presente execução prescreveu em março de 2003. Diante do exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO**. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.024481-1 - VERA LUCIA VIEIRA VENANCIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de liminar e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que com vícios. Requereu a procedência do pedido com a confirmação da liminar. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 1999.61.00.033407-5 e 1999.61.00.029952-0) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e

**Expediente Nº 4047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0980733-0** - AGUINALDO SANTANNA LIMA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO JOSE DOS REIS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MONTANHEIRO X ARNALDO MARANGONI X BELMIRO BARRELA X BENICIO BATISTA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE X CARLOS COSTA X CELIO DE OLIVEIRA X DARCY FATTORI X DIEDE ANTONIALI X ERNESTO ANGELO PIERONI FILHO X FERNANDO CAVALCANTI LIMA X FIORAVANTE AGLIUSSI X IRINEU COIMBRA X IWANYR RODRIGUES COSTA X JAYME ANTONIO PEDRO X JAYME TAUIL X JAIR SELLMER X JAYR VIEGAS GAVALDAO X JONAS DE CARVALHO PEREIRA X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE HORACIO DE MELO X JOSE JARDIM X JOSE OIDENE BARBAROTO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSUE GROTTI X LUIZ CELSO RODRIGUES X NELSON BENTIVOGLIO X PAULO CELSO FRANCO ARANHA X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X RUBENS ROMAGNOLI X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA X SEMIR JOSE PALMA X TAKAAKI SAKAMOTO X VIVALDO SENNA MUNDURUCA X WALDECIRO COSTA LINS X WILSON DO REGO MONTEIRO (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

O excesso de trabalho da CEF não justifica sua negligência em liquidar o alvará em seu favor, impondo a esta Vara, não menos sobrecarregada, quiçá até mais, as tarefas decorrentes do cancelamento e reexpedição do alvará. Cancele-se o alvará devolvido e expeça-se novo, que deverá ser retirado pela CEF no prazo de 05 dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ 18/12/2009.

**94.0000879-1** - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO PARA RETIRADA ATÉ 18/12/2009.

**95.0003036-5** - CELSO ANTONIO CHEFFER X CELSO HIROSHI GOMI X CARLOS AUGUSTO BISSOLI X CECILIA CREMASCO DA SILVA X CELIA SUECO HIRATA X CARLOS ROBERTO BUENO X CELSO DE PAULA X CARLOS AMARO SARTORI BALDUCCI X CLAUDIA WAKASUGUI ISHIKAWA X CUSTODIO TAVARES BENTO (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

O excesso de trabalho da CEF não justifica sua negligência em liquidar o alvará em seu favor, impondo a esta Vara, não menos sobrecarregada, quiçá até mais, as tarefas decorrentes do cancelamento e reexpedição do alvará. Cancele-se o alvará devolvido e expeça-se novo, que deverá ser retirado pela CEF no prazo de 05 dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ 18/12/2009.

**95.0003227-9** - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpra-se a determinação de fl. 389, item IV, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Guia de depósito à fl. 359. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ 18/12/2009.

**97.0018589-3** - MARIO ARCHANJO PEREIRA X NEUZA CASTILHO DE OLIVEIRA X NICE NASTASI DA SILVA X NALZIRA ALVES TOGNON X MARIA JOSE HUMBERTO X MARIA DE LOURDES CALIGIURI X RENALTO LOPES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO BRANCO X SEIEI TAKAYOSHI X SEVERIANO JOSE DOS SANTOS (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO PARA RETIRADA ATÉ 18/12/2009.

**98.0031886-0** - JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

O excesso de trabalho da CEF não justifica sua negligência em liquidar o alvará em seu favor, impondo a esta Vara, não menos sobrecarregada, quiçá até mais, as tarefas decorrentes do cancelamento e reexpedição do alvará. Cancele-se o alvará devolvido e expeça-se novo, que deverá ser retirado pela CEF no prazo de 05 dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ 18/12/2009.

**98.0041283-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) EUSTACHIO ROSA DA SILVA X ONOFRE PEDRO DO NASCIMENTO X MARCOS ESPERANCA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS X ZILDA ARLETE DA APARECIDA DOS SANTOS X ANAILDE MORAES MARTINS X ADILSON ALVES DA SILVA X AMADEU ASSIS CORREIA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 513-515, expedindo-se também, alvará para o depósito de fl. 313 em favor da parte autora. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ e PARTE AUTORA QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) ATÉ 18/12/2009.

**1999.61.00.002430-0** - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO PARA RETIRADA ATÉ 18/12/2009.

**1999.61.00.044741-6** - MARIO SERGIO GUBOLIM X AGLAIR HELENA DOS SANTOS X ROSE MEIRE APARECIDA VANZELLI X LUIZ CARLOS SECCHES X NEMEIS TEIXEIRA DE SOUZA X EDILSON LIBORIO DA SILVA X JOEL MACHADO GARCEZ X MOACIR DA SILVA X JOAO ANTONIO PINHADA(Proc. IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO PARA RETIRADA ATÉ 18/12/2009.

**2000.61.00.007735-6** - VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. 2. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.028864-1** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO PARA RETIRADA ATÉ 18/12/2009.

**2002.61.00.017456-5** - NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON ONORIO DE SOUZA X LEONARDO CRISTIANO LUNETTA X HENRIQUE AFFONSO LUNETTA X WILSON ONORIO DE SOUZA JUNIOR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em vista do cancelamento do alvará nº 546/2009, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do perito. Requerimento à fl. 364. Oportunamente, cumpra-se a determinação final da decisão de fl. 358 com a conclusão para sentença. Int.

**2003.61.00.018891-0** - VERA MARIA DA FONSECA(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O excesso de trabalho da CEF não justifica sua negligência em liquidar o alvará em seu favor, impondo a esta Vara, não menos sobrecarregada, quiçá até mais, as tarefas decorrentes do cancelamento e reexpedição do alvará. Cancele-se o alvará devolvido e expeça-se novo, que deverá ser retirado pela CEF no prazo de 05 dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ 18/12/2009.

**2003.61.00.033040-3** - GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCHINI X ULISSES RODRIGUES ROCHA X NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O excesso de trabalho da CEF não justifica sua negligência em liquidar o alvará em seu favor, impondo a esta Vara, não menos sobrecarregada, quiçá até mais, as tarefas decorrentes do cancelamento e reexpedição do alvará. Cancele-se o alvará devolvido e expeça-se novo, que deverá ser retirado pela CEF no prazo de 05 dias. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao TRF3. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ 18/12/2009.

**2007.61.00.012692-1** - AMANCIO NOVAES(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO PARA RETIRADA ATÉ 18/12/2009.

**2008.61.00.006725-8** - BENEDITA CATARINA MONEZI X ORLANDO MONEZI JUNIOR X APPARECIDA MONEZI DE OLIVEIRA X VERA HELENA MONEZI X ORLANDO MONEZZI - ESPOLIO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO PARA RETIRADA ATÉ 18/12/2009.

**2009.61.00.000808-8** - JOSE ALENCAR DA SILVA X MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO PARA RETIRADA ATÉ 18/12/2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.026535-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009601-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X ILDEBRANDO ANTONIO CLEMENTE(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 75. Em vista do cancelamento dos alvarás nºs 146 e 147/11a 2009, por ter expirado o prazo de validade, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Requerimento à fl.

76. Liquidados, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL 75: Fl. 74: Expeça-se novo alvará em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ e PARTE AUTORA QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) ATÉ 18/12/2009.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0031240-2** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 288/324: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito e dos honorários definitivos solicitados. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários prévios depositados à fl. 271. Após, retornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais definitivos. Int.

**2000.61.00.037823-0** - MARIA ALVES DA SILVA IRMA X SERGIO PIRES TRANCOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Fls. 405/469 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

**2003.61.00.003540-5** - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que no extrato dos depósitos judiciais efetuados pelo autor na conta nº 0265.005.00236605-6 consta apenas um saldo de R\$ 949,45, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. Perito nesse valor. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente o valor dos honorários periciais, depositando os R\$ 300,00 (trezentos reais) faltantes. Isto porque a guia de depósito de fl. 216 refere-se a outro processo, qual seja o de nº 2003.61.00.024525-4, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 300,00 (fl. 231), em decorrência do despacho de fl. 223, que se encontrava equivocado. Cumpra-se. Int.

**2003.61.00.005303-1** - ALBERTO GOMES REBELO FERREIRA X ANGELICA MARIA REBELO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Providenciem os autores os documentos elencados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 402/403, imprescindíveis para a realização da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

**2004.61.00.021017-7** - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 337/338: Mantenho o despacho de fl. 335 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentação de contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.029494-4** - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Baixo os autos em diligência. Cumpram os autores a decisão de fls. 253/254, juntando aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 053.01.014733-3, da 12ª Vara da Fazenda Pública, em que conste os termos do acordo homologado naqueles autos, no prazo de 15 dias. Ressalto que tal informação é essencial para o julgamento do presente feito, pois, em caso de novação, o referido acordo substituirá o contrato objeto da lide. Intime-se com urgência, tendo em vista que o presente feito faz parte da meta 2, fixada pelo E. CNJ.

**2005.61.00.000352-8** - MARILIA DAS NEVES LOURO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SERGIO ROBERTO FARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providenciem os autores os documentos elencados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 424/425, imprescindíveis para a realização da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

**2005.61.00.023860-0** - RONALDO MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Providencie o autor os documentos elencados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 224/225, imprescindíveis para a realização da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

**2005.61.00.024189-0** - GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 157/166: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários prévios depositados à fl. 122. Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tendo em vista que, a título de provisórios já foram depositados R\$ 500,00 (quinhentos reais), deposite o autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de completar o pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Realizado o depósito, e caso não haja esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, expeça-se alvará em seu favor. Int.

**2005.61.00.028415-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 216/220: Defiro a juntada dos depoimentos já prestados em outros processos semelhantes como prova emprestada, em relação ao Sr. Plínio Almeida Pimenta, representante legal da ré. Dessa forma, não havendo mais a necessidade do depoimento pessoal do representante da ré, determino o cancelamento da audiência redesignada para o dia 21/01/10 às 15 horas. Vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.004951-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027528-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fl.171: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3748**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0474494-2** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.021045-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS

Intime-se a CEF para que promova a citação dos réus, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.005329-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Ante o decurso de prazo, intime-se a CEF para que promova a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0686081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029349-0) JURACY BATISTA SOUZA X IRIS ARRUDA DE SOUZA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**91.0724060-0** - JOSE ROGERIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DE VASCONCELOS X VALDINEI

ROBERTO ZANUTO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento do valor requisitado. Int.

**92.0073764-1** - PASQUAL GAVIOLI VEGA X HERMINIO VENTURELLI X OSCAR PESSETTE X PEDRO LIGEIRO X SERGIO LUIZ REINO X MARIA ANGELA ZIBIAN BARTELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores deram início à execução do julgado, que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão (15 de abril 1996), a parte autora foi intimada para requerer o que de direito, entretanto quedou-se inerte. Em 13 de janeiro de 1998 apresentou a conta de liquidação para fins de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a União Federal não opôs embargos e concordou com o valor apresentado pela autora (27 de agosto de 1998). Posteriormente, a parte autora foi intimada por quatro vezes para providenciar as peças necessárias para viabilizar a expedição do ofício precatório, sendo a última em 09 de junho de 2000. Entretanto, somente em 25 de novembro de 2009, a autora requer a expedição do ofício precatório, considerando a nova sistemática de expedição que não exige a apresentação de documentos. Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

**96.0003885-6** - ALFREDO WALTER LAMBIASE X GENI APARECIDA MENDES X JORGE VELEHOV X LUCINEIA DA SILVA X JOSE DALCI MENDES FERREIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Os autores opõem Embargos de Declaração, alegando que a sentença se mostrou omissa quanto ao fato de que a cópia para instrução do mandado de citação se encontrava anexa à inicial e, ainda, em relação ao disposto no artigo 225 do Código de Processo Civil, que determina, no caso de ausência dessa cópia, que o mandado transcreva inteiramente a pretensão inicial. Sem razão os autores, considerando que, mesmo tendo sido devidamente intimados, não apresentaram documento essencial para o prosseguimento do feito. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a interpretação literal do artigo 225 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pelos autores, atenta contra os princípios norteadores do processo civil moderno, orientando na linha de ser incumbência do autor apresentar cópia da inicial para instrução do mandado de citação, a qual, não observada, enseja a extinção do processo. Confira o aresto a que me refiro: RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUIR MANDADO DE CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. INÉRCIA DESTE EM CUMPRIR DESPACHO DO JUIZ, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DA REFERIDA CÓPIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A interpretação gramatical ou literal do parágrafo único do artigo 225 da Lei de Ritos conduz a conclusão que não se harmoniza com os princípios norteadores do processo civil moderno. 2. Dessa forma, verifica-se que, apresentando o autor as cópias da petição inicial, evitar-se-á um trabalho excessivo - e perigoso, como adverte Pontes de Miranda - dos escrivães, que nem sempre terão habilidade para extrair elementos suficientes e congruentes, com vista a formar o breve relatório. Há que se atender às finalidades da lei, da

forma mais célere e segura, evitando, assim, possíveis nulidades, com o que, ademais, não se onerará o Estado com tal mister, e de molde a que o processo, observado o princípio da efetividade, atinja o resultado que dele se espera, com maior rapidez e segurança. 3. Incumbe fazer, pois, uma interpretação sistêmica, segundo a qual a regra há de ser analisada dentro de um contexto, de modo que os raciocínios, que conduzam a conclusões inadequadas, venham a ser rejeitados: interpretatio facienda est, ut ne sequatur absurdum. 4. Dessarte, conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Artigo 284 da Lei de Ritos. 5. Registre-se, por fim, que o raciocínio ora trilhado se aplica a hipóteses, como a dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação de litisconsorte passivo ulterior, restando inerte a parte interessada. 6. Recurso especial provido.(RESP 200401044797RESP - RECURSO ESPECIAL - 669743 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DJ DATA:22/11/2004 PG:00410)Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**96.0004528-3** - OSMAR RUFINO DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**97.0013349-4** - VALDENOR DE LIMA X VALDOMIRO RODRIGUES DE AQUINO X WALTER WESTPHAL X ZELIA FIRMINA DA SILVA BONITO X ZILDETE TEOTONIO DE ANDRADE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls: 325: intime-se a CEF, nos termos do artigo 644 cc. 461, parágrafo 5º, ambos do CPC para que proceda ao creditamento da correção monetária los termos da sentença e v. acórdão, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Int.

**98.0033446-7** - VALTRA DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 459/466.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**1999.03.99.032397-8** - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO X MARINETE RAIMONDI X ALVARO MARTINS FERREIRA X LAZARO ODIVALDO DA SILVA X ROSELI URTADO CHALLO(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.085017-6** - ALBERTO DE JESUS DE MOURA X BENEDITO SEDONIO DE SANTANA X EDVALDO JOSE MATOS X GERALDO GUILHERME DA SILVA X IVAN MAZUR X JOAO MENINO DA ROSA X JULIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NIUZA OSMARIA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR NEVES NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 459/460: Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.Int.

**1999.61.00.036143-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029016-3) PEDRO JOAO FINOTTO JUNIOR X CLAUDIA LOUREIRO CURSINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.064617-6** - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência à parte ré da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2000.61.00.007019-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060458-3) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
A autora interpõe Embargos de Declaração em face da sentença, buscando esclarecimentos à luz do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, que diz que a infração deve ser imposta para a empresa que deixar de realizar os depósitos e de computar,

para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração, o que não ocorreu no caso concreto em que se questiona apenas diferenças de recolhimento. Nessa direção, relata que a contestação não se refere a tais diferenças, mas apenas à ausência de pagamento da parcela integrante das horas extras nos DSRs. Aduz, ainda, que não há qualquer menção da sentença ao laudo pericial produzido nos autos, o qual demonstra que não existem as guias específicas de recolhimento das diferenças, tal como pretendido pelo auditor, mas apenas guias genéricas de cada mês. Sem razão a embargante. A não inclusão de parcela integrante da remuneração atinente aos reflexos das horas extras, habitualmente prestadas, nos descansos semanais remunerados gerou depósito a menor de FGTS, o que equivale dizer que, nesse aspecto, deixou ela de computar parcela remuneratória para apuração dos valores do FGTS. Há, portanto, clara subsunção do caso concreto à hipótese legal descrita na autuação. No que diz respeito ao laudo, de fato, a sentença não considerou a prova produzida, já que o perito se ateve apenas aos recolhimentos efetuados pela empresa, não adentrando na questão relativa à inclusão das horas extras sobre o descanso semanal remunerado, por entender, acertadamente, que a análise da questão desbordava dos limites da perícia e deveria ser decidida pelo Juízo. De qualquer forma, o juízo não está adstrito à perícia realizada nos autos, podendo, inclusive, se o entender, julgar contrariamente à conclusão do expert ou mesmo, como no caso em exame, deixar de considerá-la para resolução da lide. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2000.61.00.027081-8** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA  
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.005537-7** - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 506/512: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2003.61.00.027088-1** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X EDUARDO NOGUEIRA X FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA X EUGENIA SILVA MARTINS X EUFLASINO RIBEIRO ANTUNES X ELISEU OMENA DOS SANTOS X ELIOMAR DE SOUZA SANTOS X ELAINE CRISTINA DEL BUONI BORGES X DORIVAL PRESTES X DAGOBERTO DOMINGOS ROSSINI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.000644-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035701-9) BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A(SP167878 - JULIANA MIRANDA DINIZ E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)  
A autora interpõe Embargos de Declaração, apontando omissões, contradições e obscuridades na sentença, que deixou de se manifestar sobre o fato de a notificação descrever valores aleatórios desacompanhados de discriminativo de cálculos, assentando que eventuais valores devidos, que seriam apenas diferenças, deveriam ser calculados tomando por base a conta vinculada de cada empregado e a remuneração individual. Como se percebe da fundamentação da sentença embargada, o Juízo julgou improcedente a pretensão, analisando todo o conjunto probatório formado nos autos, não tendo a autora, no momento oportuno, produzido qualquer tipo de prova que pudesse fulminar os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, daí porque se manteve hígida a autuação questionada nos moldes em que lavrada. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2004.61.00.012496-0** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
A autora intenta a presente ação buscando a declaração judicial de insubsistência de lançamento fiscal materializado no Processo Administrativo n.º 16327.000579/99-81, que deu origem à inscrição em dívida ativa n.º 80 2 04 028800-20, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: no dia 19 de março de 1.998 foi lavrado o Auto de Infração n.º 13808.000945/98-83, sob o fundamento de que a autora teria excluído indevidamente da base de cálculo do imposto de renda relativo ao ano-base de 1.995 o valor referente às perdas em operações de renda variável apuradas no ano calendário de 1.994 e no próprio ano de 1.995, em desatendimento ao art. 29, 4º, inciso II, da Lei n.º 8.541/92 e 72, parágrafo 4º da Lei n.º 8.981/95, perdas essas que tendo sido adicionadas à base de cálculo do imposto de 1.996 teriam configurado hipótese de postergação de pagamento do imposto devido; na esfera administrativa a autuação restou mantida. Defende a autora a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a autuação fiscal dado que eles determinam a consideração dos resultados financeiros em sistemas isolados, tributando-se os resultados positivos auferidos em determinadas operações sem que seja permitido abater-se os prejuízos auferidos em outras, com violação dos princípios que informam o imposto de renda, artigo 153, inciso III, 2º, I; 145, 1º, 150, II; 146, III e 5.º,

caput, todos da Constituição Federal e artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional, bastante para o reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal. Alternativamente, se afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentam a autuação fiscal, defende a autora que a exigência tributária não pode subsistir nos termos em que constituída pois a) a imputação de valores pagos em atraso não é aplicável nas hipóteses de postergação de pagamento de imposto, dado que para tanto há procedimento legal específico (art. 6.º, 4º a 7º do DL n.º 1.598/77); b) ainda que cabível a imputação como método para apuração do valor devido nos casos de postergação de pagamento, não é cabível a aplicação de multa moratória sobre o imposto postergado, mas apenas correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento de imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (art. 6.º, 7º, do DL n.º 1.598/77); c) e também que estão lhe sendo exigidos juros de mora sobre o valor lançado a título de multa de ofício, sem qualquer base legal, certo que os juros de mora estão sendo calculados com base na TAXA SELIC, que é índice imprestável para tanto, segundo Jurisprudência do STJ. Requer ao final a procedência do pedido e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário questionado, até que seja proferida decisão final no processo. A tutela foi concedida (fls. 220/224), opondo a União Federal Agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 237/284). Em contestação a União Federal defende a constitucionalidade da exigência fiscal, bem como da multa incidente sobre ela, valendo-se de precedentes jurisprudenciais, postulando, ao final, pela revogação da antecipação da tutela jurisdicional. Requer a improcedência do pedido. A tutela foi mantida (fls. 602). Réplica a fls. 608 e ss. Instados à especificação de provas, a autora protesta por perícia (fls. 740) e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide (743/745). Deferida a prova pericial (fls. 762) veio aos autos o laudo pericial (fls. 809/822), manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO: O primeiro ponto do pedido deduzido pela autora diz com a inconstitucionalidade das disposições legais que prevêm a tributação de ganhos e perdas em aplicações de operações de renda variável, de modo estanque, com o que restariam comprometidos princípios constitucionais tributários que informam o imposto de renda, bem como postulados constitucionais gerais, como os da legalidade e da isonomia. Tenho que não há de se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29, 4º, inciso II, da Lei n.º 8.541/92 e 72, 4º, da Lei n.º 8.981/95 em razão do regime diferenciado aí previsto. Dispõem mencionados dispositivos legais o seguinte: Lei n.º 8.541/92: Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1 de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. 1 ... 4 O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e terá o seguinte tratamento: I - ... II - se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da Ufir diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subsequentes. (grifei) Lei n.º 8.981/95: Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei. 1º ... 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza. A redação do dispositivo constante da Lei n.º 8.541/92 permite a verificação de existir um tratamento uniforme e geral para as hipóteses de perda do aplicação no mercado de renda variável, com previsão clara da possibilidade de compensação com eventuais prejuízos ocorrentes na mesma operação. Ora, nada há no sistema tributário nacional que autorize, sem previsão legal, a compensação de prejuízos ocorridos numa modalidade de operação financeira com outras modalidades distintas. Aliás, cuidando-se a dedução fiscal de técnica de redução da base de cálculo de imposto, ela só pode se dar por força de lei, segundo determinação constitucional, *in vi* do artigo 150, 6º, verbis: Art. 150. 6º. Qualquer subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a imposto, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (grifei) Portanto, sob a ótica constitucional, não há de se assinalar nenhuma mácula à previsão de tributação nos moldes postos pelas leis federais atacadas pela autora. No terreno da legalidade igualmente não se há de falar sequer na ausência de razoabilidade da previsão legal, até porque a lei admite a compensação dos prejuízos com ganhos auferidos na mesma operação, o que se mostra de todo razoável. Acerca disso, aliás, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por sua 1ª. Seção, reconheceu a legalidade do sistema de tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras realizadas em bolsa de valores, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ISOLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE. 1. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas (Precedentes do STJ: REsp 476.499/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003; REsp 415.735/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005; REsp 414.917/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006; REsp 415.696/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 921.658/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.02.2008; e REsp 905.170/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 22.08.2008).2. A referida sistemática de tributação do IRPJ afigura-se legítima, porquanto as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação. (REsp nº 389.485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.03.2002)3. ...7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 939.527/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, S1 - Primeira Seção, julgamento de 24 de junho de 2.009). Afasto, assim, as teses de inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a autuação fiscal ora guerreada. Quanto aos pedidos subsidiários de a) impossibilidade de imputação de valores à hipótese de postergação de pagamento de imposto e b) impossibilidade de imposição de multa moratória sobre o imposto postergado, ambos fundamentados na leitura e interpretação feita pela autora ao artigo 6.º, da Decreto-lei n.º 1.598/77, tenho que eles também não se sustentam. O dispositivo legal citado assim dispõe, verbis: DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. CAPÍTULO LUCRO REAL Conceito Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício: a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real. 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real; c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64. 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no 4º. 7º - O disposto nos 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. (grifei) A leitura das disposições legais não permitem a conclusão posta pela autora de que seria defeso tanto o exercício da imputação de pagamento como a imposição de multa, pois não existe vedação expressa na norma que autorize essa interpretação. Ao contrário, o que se lê é a previsão expressa de possibilidade incidência de multa ( 5º) na hipótese de postergação de pagamento de tributo. No que diz com a imputação de pagamento, a disciplina dessa modalidade de encontro de contas está posta no Código Tributário Nacional, não cabendo a nenhuma outra norma de status legislativo diferente de lei complementar dispor de modo diverso; assim, prevendo o artigo 163 do CTN a possibilidade de o Fisco valer-se da imputação de pagamento, não há mácula alguma a ser sanada na autuação fiscal acerca desse ponto. Quanto ao último pedido alternativo da autora, de exclusão de juros de mora sobre a multa ex officio, tenho que ela deva ser acolhida, não sob o fundamento de impossibilidade de incidência da TAXA SELIC, que é índice já consolidado pela jurisprudência nacional como lícito a corrigir débitos tributários, mas sob o fundamento de ser impossível a incidência de juros sobre multa por expressa disposição legal em contrário, interpretação que se faz possível à luz do brocardo da mihi factum dabo tibi jus (dá-me o fato que dar-te-ei o direito). Como decorre de sua própria natureza, a finalidade da multa é sancionar, punir o devedor impontual pela demora no pagamento do débito, diferentemente dos juros, que visam recompor, indenizar o credor por essa impontualidade; sua natureza, portanto, é sancionatória. Nessa direção, pode-se afirmar que não há dois tipos de multa - punitiva e de mora, ou melhor, não há distinção terminológica entre elas para fins tributários dado que ambas são aplicadas com o objetivo de punir o contribuinte pelo não cumprimento da obrigação tributária, a tempo e modo. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: verbis: O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. (REsp nº 16.672). No mesmo sentido: REsp 952830, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ de 01.10.2007, pág. 265). Tendo-se presente essa premissa e sabendo-se que o Decreto-lei nº 2.323/87, exclui a multa de mora da base de cálculo dos juros de mora (parágrafo único do artigo 15), idêntico tratamento deve ser dado à multa de ofício ou punitiva, aplicada sobre o débito aqui questionado, dado que, como se viu, não há distinção entre multa de ofício (punitiva) ou de mora para fins tributários. DECRETO-LEI Nº 2.323, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987. Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências. Art. 15. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora. Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de noventa dias, contado a partir da data do vencimento. Art. 16. Os

débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei. Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior. (grifei)Desse modo, não há embasamento legal para que a Fazenda exija do contribuinte juros sobre multa de mora, devendo essa parcela ser excluída da exigência fiscal ora guerreada.Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão só para DECLARAR a impossibilidade de incidência de juros sobre a parcela de multa imposta no lançamento fiscal ora questionado, determinando, de conseguinte, que essa parcela seja excluída do cálculo da obrigação tributária materializada nos respectivo procedimento fiscal tributário, adequando-se a autuação fiscal e a respectiva inscrição em dívida, para que esta ganhe foros de exigibilidade, liquidez e certeza.REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, em razão da sucumbência mínima suportada pela União Federal (CPC, artigo 21, parágrafo único.P.R.I.São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2004.61.00.019811-6 - JOSEFINA SANTA DOS SANTOS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

O autor ajuíza a presente ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de financiamento de imóvel, alegando, em síntese, o seguinte: por força de contrato de financiamento imobiliário, tornou-se devedor hipotecário perante a requerida. Aduz que o pagamento do valor financiado pela instituição financeira foi pactuado em prestações mensais, sujeitas ao reajuste por critérios não vinculados à equivalência salarial. Relata que, em razão de problemas de saúde, tornou-se inadimplente com o pagamento da prestação do mês de maio de 2003 e de agosto de 2003 até o ajuizamento da presente. Entende o autor que, pelo fato de os recursos utilizados no financiamento serem oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, obrigatoriamente deveriam ser observadas, por ocasião dos reajustes das prestações, as regras do Plano de Equivalência Salarial, invocando a Lei nº 4.380/64 como fundamento de sua tese e sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da chamada Carteira Hipotecária. Postula, assim, a transformação do contrato de acordo com estas regras.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a impossibilidade de concessão da gratuidade processual; a ausência de provas para as alegações da parte autora e a ausência de interesse de agir, dado que não há previsão contratual para o pedido administrativo de revisão e, ainda, considerando que o contrato não foi celebrado segundo as regras do PES. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Determinado o retorno dos autos para esta Justiça Federal.Apesar de Intimado, o autor não apresentou réplica.Instados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, ao passo que a ré ficou silente.Realizada audiência de conciliação, que resultou infrutífera.Despacho saneador apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial.Lauda pericial acostado aos autos, sobre o qual apenas a ré se manifestou.É O RELATÓRIO.DECIDO:A matéria debatida nos autos é de direito e de fato, não comportando, todavia, dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Assinalo que as preliminares já restaram apreciadas quando do despacho saneador, de modo que passo a examinar a questão de mérito.O contrato questionado nos autos prevê expressamente que o saldo devedor do financiamento e todos os demais valores a ele vinculados serão reajustados com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, havendo cláusula específica que elide a possibilidade de vinculação desses valores à variação salarial do mutuário (cláusulas 10ª e 4ª da cláusula 12ª).O autor, não obstante, pretende alterar o contrato para vincular o reajuste das prestações à variação salarial de sua categoria profissional, seguindo as regras do Plano de Equivalência Salarial.Pois bem. O princípio do pacta sunt servanda sempre foi consagrado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o consequente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação negocial.O critério de reajuste monetário dos valores do contrato questionado nos autos não sugere nenhum vício evidente, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira. É de se considerar, ainda, que o método de amortização utilizado - SACRE - é tido como mais vantajoso para o mutuário, inclusive com a redução do valor das prestações ao longo do contrato. Assim, à luz das regras do bom direito, não vislumbro nenhuma razão para se acolher a pretensão do autor.Ademais, não há obrigação legal de adoção do Plano de Equivalência Salarial nos contratos de financiamento celebrado segundo as diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no seguinte precedente:CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PES. REAJUSTE PELA TR. ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 2. Não há obrigação legal de adoção do Plano de Equivalência Salarial nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. ... (APELAÇÃO CIVEL nº 200338000292700, Relatora Maria Maura Martins Moraes Tayer, in e-DJF1 de 29/10/2009, pág. 530). Face a todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2004.61.00.033973-3** - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando (a) contradição, já que, não obstante o Juízo tenha reconhecido expressamente a existência de legislação específica reguladora do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, foi determinada a aplicação de correção monetária e juros em critérios diversos daqueles estabelecido pela legislação que rege a matéria; (b) obscuridade, quanto à forma de devolução dos valores reconhecidos na sentença, sustentando que deve ser feita por meio de ações preferenciais de classe b, representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e, por fim, (c) omissão, quanto à forma como deve se dar a liquidação, pleiteando que seja por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade dos cálculos necessários para a apuração do montante devido. Os critérios de correção monetária e dos juros fixados na sentença são aqueles já reconhecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente que analisou a questão de mérito debatida nos autos, de modo que não há contradição a ser sanada no julgado, neste aspecto. Igualmente não verifico obscuridade quanto à forma de devolução, que deverá ser em dinheiro e não em ações, por se tratar de dívida de valor. A forma como a liquidação será processada é questão a ser decidida naquele momento processual, diante dos obstáculos que vierem a ser enfrentados, sendo dispensável qualquer consideração sobre esse tema na sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2005.61.00.024809-4** - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pelo SENAI em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.16.000866-8** - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**2008.61.00.021997-6** - ANGELO GANZAROLLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN (SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033219-7** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Regularize a patrona da ré a petição de fls. 364/365, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento.

**2008.61.00.034564-7** - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/114 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.000581-6** - DORALICE GHIOTTO FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes do início de sua vigência; a necessidade de suspensão do feito até julgamento final das ações coletivas em que se busca idêntico provimento ao almejado pela parte autora; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007 e ao Plano Verão, após 7 de janeiro de 1989. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a apresentação dos extratos das contas, o que foi providenciado pela requerida. É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de incidência dos percentuais apurados em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, haja vista que todas as contas indicadas na inicial foram encerradas antes do início do citado período, consoante se verifica dos extratos carreados aos autos (fls. 69/70, 71/72 e 93/98). Reconheço, ainda, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do percentual de janeiro de 1989 para a conta nº 8536-9, considerando que seu encerramento se deu em outubro de 1988 (fl. 69/70).Desse modo, aprecio apenas as preliminares relacionadas com o pedido remanescente de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989.Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos.Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos.Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989.A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês será apreciada em conjunto com o mérito da causa.Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo das cadernetas de poupança nº 8573-3 e 9074-5, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989.A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no

REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432) Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o pedido é parcialmente procedente, já que, consoante a orientação emanada daquela Corte Superior, apenas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena daqueles períodos é que fazem jus à aplicação do percentual informado. As contas abertas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 devem se sujeitar à novel legislação. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos de incidência dos percentuais apurados em janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 em relação à caderneta de poupança nº 8536-9 e em relação aos percentuais de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 em relação às cadernetas de poupança nº 8573-3 e 9074-5. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo da caderneta de poupança nº. 8573-3, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual medido em janeiro de 1989 sobre o saldo da caderneta de poupança 9074-5, dado que aniversariava na segunda quinzena do mês. Considerando que a Caixa decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no único do artigo 21 c.c. 4º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2009.

**2009.61.00.000744-8** - MAURO RIVAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 104/105: indefiro. Intime-se a parte autora, ora exequente para que requeira o que de direito nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC. Int.

**2009.61.00.003160-8** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a repetição dos valores que entende indevidamente pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF no período compreendido entre janeiro e março de 2004. Alega que a Emenda Constitucional nº 42/2003 prorrogou a cobrança da mencionada exação, majorando a alíquota, que passou de 0,08% para 0,38%. Sustenta que ocorreu violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual defende o direito à restituição dos valores decorrentes da diferença entre as referidas alíquotas, montante a ser corrigido pela Taxa SELIC. A União Federal contesta o feito, batendo-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Não obstante entenda que na hipótese ora versada reste configurada a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, rendo-me à orientação do Plenário da Corte Suprema que, em recente julgamento, reconheceu como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003. Confirma o julgado abaixo transcrito: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE nº 566032, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 22/10/2009) Curvo-me, assim, à orientação emanada da Corte Suprema, razão pela qual o pedido delineado nestes autos não deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.005070-6** - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO

FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.006113-3** - MARTA CECILIA FALANGHE GUIMARAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.012279-1** - CONSTRUTORA GAMEZ LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

A autora CONSTRUTORA GAMEZ LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL para o efeito de que seja cancelada ou ao menos reduzida a multa que lhe foi imposta em razão da apresentação extemporânea da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias referente ao ano calendário 2007. Relata que ao proceder à entrega da Declaração do exercício 2009, ano calendário 2008, observou que não havia entregue a declaração do ano anterior e, ao promover tal regularização foi surpreendido com imposição de multa no valor de R\$ 60.000,00 que é superior ao total de impostos pagos no mesmo exercício. Sustenta a desproporcionalidade da multa e que a notícia dada à autoridade competente de forma espontânea sobre a ausência de declaração do ano anterior faz cessar o efeito contravencional e, por conseguinte, efeitos a título de multa. Citada (fls. 35), a União apresenta objeção processual, arguindo nulidade do ato processual que determinou a citação (fls. 37/44), requerendo nova citação na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e acompanhada dos autos. O pedido formulado pela União foi indeferido (fls.45), considerando-se como válida e regular a citação da União às fls. 35. A União opôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 45, tendo tal recurso recebido provimento parcial apenas para acrescentar à fundamentação da decisão embargada o quanto esclarecido às fls. 58/60. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 66). A União peticiona (fls. 68/75) sustentando a legalidade da multa aplicada por observar à legislação de regência (Lei nº 9.779/99, art. 16 e MP nº 2.158-35/2001, art. 57), afirma inexistir efeito confiscatório na aplicação da multa e roga pela rejeição da alegação de denúncia espontânea, posto não foram comprovadas as condições legais impostas pelo art. 138 do CTN, no que tange ao pagamento integral do tributo acrescido dos juros de mora. Notícia, ainda, que a autora procedeu ao parcelamento da multa, importando tal procedimento no reconhecimento do débito pelo devedor, sendo ilegítima posterior discussão judicial a seu respeito, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Subsidiariamente requer o julgamento de improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O débito cuja exigência é discutida nos autos foi originado pela não entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB à Receita Federal. Tal declaração, como sua própria denominação indica, deve informar os valores pagos a título de locação, sublocação e intermediação de locação, construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações de bens imóveis. Considerando o objeto social da autora, de acordo com a cláusula 3ª do instrumento particular de alteração social (fls. 11/20) é indiscutível a obrigação da empresa em apresentar tal declaração à autoridade fiscal. Nestas condições, o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006 esclarece que a DIMOB deve ser entregue até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referir suas informações, sendo que no caso de inobservância deste prazo o contribuinte se sujeita às multas a que se referem os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa. Como a própria autora reconhece, deixou de apresentar a DIMOB dentro do prazo estabelecido pela IN SRF 694/06 que era até 29 de fevereiro de 2008, fazendo-o somente no dia 27 de fevereiro do ano seguinte. Por tal razão, teve contra si lavrada multa no importe de R\$ 60.000,00, à razão de R\$ 5.000,00 por mês-calendário por força do artigo 57 da Medida Provisória 2158-35/2001, que assim determina :Artigo 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifei)(...)Cumpra esclarecer, ainda, que as obrigações acessórias a que se refere o caput do artigo supra citado são, segundo o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 :Artigo 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. (grifei)Como se pode concluir, a obrigação que originou o crédito exigido pela autoridade fiscal se trata de uma obrigação acessória, porquanto a declaração em comento tem por fito levar ao conhecimento da autoridade fiscal informações que lhe permitam apurar o surgimento de fatos ou relações jurídicas, que, por seu turno, podem ter originado a obrigação do recolhimento de determinados tributos. Neste sentido, pode-se dizer que a DIMOB tem a função precípua de instrumentalizar a atividade arrecadatória do Estado, porquanto é com base nas informações nela contidas que o fisco irá apurar efetivamente o quantum devido pelo contribuinte. Assim, o débito exigido pelo fisco foi originado pelo não cumprimento de obrigação acessória à arrecadação de determinados tributos. No caso em debate, ao que tudo indica a autora teria efetuado o recolhimento dos tributos (obrigação principal) tempestivamente, não agindo com a mesma cautela em relação à obrigação acessória. Neste sentido, imperioso recordar o que determina o 2º do artigo 113 do CTN :Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...) 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação

acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifei)Portanto, restando comprovado e reconhecido o não cumprimento de obrigação acessória no termo da legislação vigente, consistente na apresentação de informações por meio da declaração DIMOB, forçosa a conclusão de que a multa imposta pela autoridade fiscal é legítima, não se revestindo de qualquer nódoa de ilegalidade.Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela autora e CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.019302-5** - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.021562-8** - MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO X CAIO JULIO CESAR NEGRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Fls. 152 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.021902-6** - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.025408-7** - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.025500-6** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, devendo a Associação autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, e bem assim a regularização da representação processual, fazendo juntar aos autos o mandato para o foro, sob pena de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.00.022122-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021699-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELOIZA ROCHA MEDEIROS X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X LAIS FERNANDES GARCIA X LAIS GONCALVES PEREIRA NADER X MAGDA BORGONOVE X NILSON LOPES DE OLIVEIRA X PAULO CESAR LIPARI X SONJA MAIARA MARTINS FRACALOSI X VERA LUCIA BENTO X WAGNER ROBERTO LUNARDI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a existência de excesso de execução, uma vez que a incorporação dos valores foi atendida na esfera administrativa. Requer o reconhecimento da inexistência de sucumbência, bem como da limitação temporal nos termos da ADIN 1797/2000-PE. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação.Conta de liquidação às fls. 364/384.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à incorporação da vantagem dos 11,98% e ao pagamento das parcelas devidas com a aplicação desse percentual desde 1994.Pacificou o C. Supremo Tribunal Federal que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste de vencimentos, mas simples recomposição salarial, em decorrência do erro na conversão para URV.No entanto, a questão relativa à limitação temporal já restou superada nos julgamentos dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001.Neste sentido, confira:SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323.A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. RE-AgR 416940-RN. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.08.2007).Embora a União Federal alegue que os valores devidos a título da mencionada vantagem já tenham sido pagos administrativamente, foram apurados valores remanescentes pela Contadoria Judicial para as coautoras Eloiza Rocha Medeiros e Sonja Maiara Martins Fracalossi.Já com relação aos honorários, entendo que o reconhecimento administrativo do direito ao pagamento decorrente da incorporação dos 11,98% não exime a responsabilidade de pagá-los, visto que a parte foi obrigada a contratar um profissional para

defender seu direito. Além disso, assiste razão aos embargados quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial neste aspecto, devendo ser acolhido o cálculo elaborado às fls. 204, eis que em consonância com a decisão de fls. 202. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para fixar o valor da condenação para as coautoras Eloiza Rocha Medeiros e Sonja Maiara Martins Fracalossi nos valores de R\$ 1.567,43 (um mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) e R\$ 1.236,38 (um mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), respectivamente, atualizados até março de 2009 e o valor dos honorários advocatícios em R\$ 72.783,55 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2007. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2005.61.00.022374-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.091634-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA LUIZA BEZERRA X MARCIA GONCALVES TORRES X ROSILAINE BARBOSA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X ROSANGELA BASILIO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X DANILO CONFORTI TARPANI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a existência de excesso de execução, uma vez que a incorporação dos valores foi atendida na esfera administrativa. Requer o reconhecimento da inexistência de sucumbência, bem como da limitação temporal nos termos da ADIN 1797/2000-PE. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 524/542. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à incorporação da vantagem dos 11,98% e ao pagamento das parcelas devidas com a aplicação desse percentual desde 1994. Pacificou o C. Supremo Tribunal Federal que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste de vencimentos, mas simples recomposição salarial, em decorrência do erro na conversão para URV. No entanto, a questão relativa à limitação temporal já restou superada nos julgamentos dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001. Neste sentido, confira: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE-AgR 416940-RN. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.08.2007). Embora a União Federal alegue que os valores devidos a título da mencionada vantagem já tenham sido pagos administrativamente, foram apurados valores remanescentes pela Contadoria Judicial para os coautores Deyse Cajuela Caldeira, Marcia Gonçalves Torres, Maria Luiza Bezerra e Rosilaine Barbosa. Já com relação aos honorários, entendo que o reconhecimento administrativo do direito ao pagamento decorrente da incorporação dos 11,98% não exime a responsabilidade de pagá-los, visto que a parte foi obrigada a contratar um profissional para defender seu direito. Ressalto que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para fixar o valor da condenação para os coautores Deyse Cajuela Caldeira, Marcia Gonçalves Torres, Maria Luiza Bezerra e Rosilaine Barbosa nos valores de R\$ 21.619,49 (vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), R\$ 366,06 (trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos), R\$ 1.567,99 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) e R\$ 5.238,82 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, e o valor dos honorários advocatícios em R\$ 225,93 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), atualizados até abril de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2006.61.00.024374-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022059-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA MORAES X FLAVIO ROCHA FREITAS X JOAO ARY BASTOS X JAILSON DE SOUSA SILVA X REGINA SANTOS RODRIGUES MARTINS X IVONE DE OLIVEIRA DELGADO X VERA PERES RINALDI X TEREZINHA CALDANA X VITOR JOSE DE SOUSA X JOAO TAMIO SATO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a existência de excesso de execução, uma vez que a incorporação dos valores foi atendida na esfera administrativa. Requer a exclusão de Ana Maria Moraes, tendo em vista a litispendência com os autos da Ação Ordinária n.º 97.0021929-1, em trâmite perante a 4ª Vara, o reconhecimento da inexistência de sucumbência, bem como da limitação temporal nos termos da ADIN 1797/2000-PE.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 196/203. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à incorporação da vantagem dos 11,98% e ao pagamento das parcelas devidas com a aplicação desse percentual desde 1994. Inicialmente, verifico a ocorrência de litispendência com relação à autora Ana Maria Moraes, ante a existência da Ação Ordinária n.º 97.0021929-1, com o mesmo objeto. Pacificou o C. Supremo Tribunal Federal que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste de vencimentos, mas simples recomposição salarial, em decorrência do erro na conversão para URV. No entanto, a questão relativa à limitação temporal já restou superada nos julgamentos dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001. Neste sentido, confira: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE-AgR 416940-RN. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.08.2007). Embora a União Federal alegue que os valores devidos a título da mencionada vantagem já tenham sido pagos administrativamente, foram apurados valores remanescentes pela Contadoria Judicial. Já com relação aos honorários, entendo que o reconhecimento administrativo do direito ao pagamento decorrente da incorporação dos 11,98% não exime a responsabilidade de pagá-los, visto que a parte foi obrigada a contratar um profissional para defender seu direito. Não assiste razão ao patrono dos embargados com relação à execução dos honorários contratados, já que devidos pelos embargados e não pela União Federal. Face ao exposto, a) com relação à Ana Maria Moraes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil e b) com relação aos demais coautores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 82.419,64 (oitenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão de Ana Maria Moraes e em seguida, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2006.61.00.024384-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081926-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCO ANTONIO MANETTI X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ADELINA ALTIERI FERREIRA X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a existência de excesso de execução, uma vez que a incorporação dos valores foi atendida na esfera administrativa. Requer o reconhecimento da inexistência de sucumbência, bem como da limitação temporal nos termos da ADIN 1797/2000-PE. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 168/176. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à incorporação da vantagem dos 11,98% e ao pagamento das parcelas devidas com a aplicação desse percentual desde 1994. Pacificou o C. Supremo Tribunal Federal que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste de vencimentos, mas simples recomposição salarial, em decorrência do erro na conversão para URV. No entanto, a questão relativa à limitação temporal já restou superada nos julgamentos dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001. Neste sentido, confira: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE-AgR 416940-RN. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.08.2007). Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 168/176, bem como as informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos do E. TRF da 3ª Região, verifico que os valores devidos a título da mencionada vantagem já foram integralmente satisfeitos na esfera administrativa, não havendo que se falar, portanto, em valores remanescentes. Já com relação aos honorários, entendo que o reconhecimento administrativo do direito ao pagamento decorrente da incorporação dos 11,98% não exime a responsabilidade de pagá-los, visto que a parte foi obrigada a contratar um profissional para defender seu direito. Ressalto, no entanto, que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Não assiste razão ao patrono dos embargados com relação à execução dos honorários contratados, já que devidos pelos embargados e não pela União Federal. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 310,20 (trezentos e dez reais e vinte centavos), atualizados até setembro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza

de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.002310-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO ARANHA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO(SP057033 - MARCELO FLO)

Fls. 510/512: Face a inércia da CEF. intime-se a executada para que recolha as custas relativas ao cancelamento da penhora, diretamente no cartório de registro de imóveis, no prazo de 48 horas, notificando a providência à esse juízo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.012454-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA SOFIA CAVALLARO

Fls. 52/53: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação. Int.

**2009.61.00.014671-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Fls. Fls. 111, indefiro. Manifeste-se a CEF acerca do Ofício de fls. 108/110. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.61.00.025394-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022374-7) DAYSE CAJUELA CALDEIRA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA LUIZA BEZERRA X MARCIA GONCALVES TORRES X ROSILAINE BARBOSA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X ROSANGELA BASILIO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X DANILO CONFORTI TARPANI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Os requerentes impugnam o valor atribuído aos embargos à execução, asseverando que deveria ter sido fixado em R\$ 341.985,40, que corresponderia à diferença entre o valor por eles executado e o entendido como correto pela União Federal. A impugnada defende-se das alegações, sustentando que o valor atribuído aos embargos equivale ao montante que entende efetivamente devido. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com razão os requerentes, posto que o valor a ser atribuído aos embargos à execução deve ser exatamente a diferença entre aquilo que o exequente pretende receber e o valor que o executado entende como correto. Esse, aliás, é o entendimento já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, confira: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial.... (REsp 584983, Relator Ministro Luiz Fux, in DJU de 31.05.2004, pág. 218) Face ao exposto, defiro a presente impugnação para fixar o valor dos embargos à execução no montante de R\$ 341.985,45 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Decorrido o prazo para recurso, traspasse-se cópia para a ação principal (embargos à execução), arquivando-se. Int. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0060710-1** - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A requerente ajuíza a presente medida cautelar para se ver autorizada a efetivar depósito atinente às parcelas do PIS - Programa de Integração Social, exigidas nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Proferida decisão, determinando o processamento da presente como pedido de depósito para suspender a exigibilidade do tributo questionado (fls. 18). Juntada aos autos cópia da sentença proferida na ação principal 92.0078763-0, que julgou procedente o pedido (fls. 19/25). Depois de muita discussão, a parte autora levantou parte dos valores depositados e o remanescente foi convertido em renda da União. É O RELATÓRIO.DECIDO: Após muita discussão acerca da destinação a ser dada aos valores depositados nos autos, a autora levantou parte dos depósitos e o remanescente foi convertido em renda da União Federal. Como se vê, com a destinação dada ao numerário depositado em Juízo, o processo atingiu sua finalidade, não havendo mais necessidade de se prolatar sentença sobre o mérito aqui debatido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**1999.61.00.060458-3** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A parte autora interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, requerendo

esclarecimentos acerca da autorização para levantamento dos valores depositados em juízo à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Postula, assim, que o levantamento dos valores depositados fique postergado para depois do trânsito em julgado.É o relatório. Decido.Sem razão a autora. Como já me manifestei anteriormente, não há razoabilidade na manutenção do depósito judicial, se o fundo de direito invocado pelo autor para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Não há o que se elucidar na sentença, que é bastante clara ao determinar o levantamento do numerário depositado, lembrando à embargante que a reforma de qualquer um de seus comandos deve ser pleiteada pela via recursal apropriada.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2003.61.00.035701-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007019-2) BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) A parte autora interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, requerendo esclarecimentos acerca da autorização para levantamento dos valores depositados em juízo à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Postula, assim, que o levantamento dos valores depositados fique postergado para depois do trânsito em julgado.A Caixa Econômica Federal interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando contradição da sentença com as normas de direito processual civil, por não ter sido fixado verba de sucumbência na presente cautelar diante da condenação já imposta na ação principal.É o relatório. Decido.Sem razão a autora. Como já me manifestei anteriormente, não há razoabilidade na manutenção do depósito judicial, se o fundo de direito invocado pelo autor para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Não há o que se elucidar na sentença, que é bastante clara ao determinar o levantamento do numerário depositado, lembrando à embargante que a reforma de qualquer um de seus comandos deve ser pleiteada pela via recursal apropriada.Os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal também assumem nítido caráter de infringência, devendo a instituição financeira socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração interpostos pela autora e pela Caixa Econômica Federal para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2008.61.00.003703-5** - PLAY TECH VIDEO E INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.A presente ação cautelar foi ajuizada com o objetivo de assegurar à autora o direito de garantir futura execução com o oferecimento de bens móveis que indica, e em consequência ver expedida Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A sentença de fls. 177/180 julgou procedente o pedido. Ocorre que o E. TRF da 3.ª Região entendeu por bem anular a r. sentença tendo em vista a ausência de avaliação dos bens oferecidos à penhora.Assim, considerando a data de ajuizamento e a natureza satisfativa da referida demanda, intime-se a parte autora para que informe sobre o ajuizamento de eventual execução fiscal, bem como se remanesce o interesse na referida ação.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2007.61.00.002024-9** - CIRIACO GONCALEZ MINGUETI(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

A ELETROBRÁS interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença, apontando contradição na fixação da verba honorária. Entende que a presente demanda decorre de conduta praticada pela empresa oposta, única que deveria ter sido condenada a pagar esse encargo.É o relatório. Decido.Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0901361-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) Tendo em vista o que restou decidido no v. acórdão de fls. 212, nomeio o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, Perito- Engenheiro Civil, CREA 060-1384643, com escritório na Rua Alagoas, 270, ap 72, Higianópolis, CEP 01242000, São Paulo/SP, independentemente de compromisso. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

**Expediente Nº 3760**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017768-8 - DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

A impetrante DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo que reputa possuir de continuar cumprindo a jornada de trabalho prevista no edital do concurso que prestou para ingresso na autarquia previdenciária que é de 30 horas semanais, sem redução na remuneração. Alega, sinteticamente, que exerce o cargo de técnica previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social e que, por força da Lei Federal 11.907/09 que acrescentou o artigo 4º-A à Lei Federal 10.855/04 está sendo obrigada a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo proporcional da remuneração ou optar por continuar cumprindo jornada de trinta horas semanais com redução proporcional na remuneração. A liminar foi deferida (fls. 31/34).A Gerente Regional do INSS em São Paulo prestou informações (fls. 45/60) sustentando, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, decadência, ausência de lesão ou ameaça de lesão e dos requisitos autorizadores à concessão da liminar. No mérito, alega que inexistente previsão legal para a jornada de 30 horas semanais, defendendo a legalidade da exigência da jornada de 40 horas semanais e sustenta que o edital do concurso público nº 1/2004-INSS é parcialmente inválido e que suas disposições apenas regulamentam o certame.A Gerente Executiva do INSS em Osasco reitera as preliminares arguidas pela primeira autoridade. No mérito, volta a repetir as mesmas alegações trazidas nas informações de fls. 45/60 alegando, ainda incorrência de redução salarial e que a Resolução INSS/DC nº 142/2003 que fixou a jornada dos servidores do INSS em 30 horas foi objeto de questionamento junto ao TCU que teria determinado sua alteração.O INSS noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 31/34 que deferiu o pedido de liminar (fls. 100/134), tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso da autarquia (fls. 142/144).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 138/140).É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem há de ser concedida.Afasto as preliminares suscitadas pela impetrada. Não se trata o presente caso de mandado de segurança contra lei em tese, procedimento vedado pela Súmula 266 do STF. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam (em tese) na lesão ao direito do impetrante. Essa manifestação se deu por força da Resolução nº 65 de 25 de maio de 2009, diploma administrativo da autarquia que impôs o cumprimento de jornada de 40 horas semanais ou manutenção da jornada de 30 horas com a respectiva redução de vencimentos. Além disso, considerando tal Resolução entrou em vigor em 1º de junho de 2009 (artigo 13) e que a impetração do presente writ ocorreu em 3 de agosto de 2009, não há que se falar no esgotamento do prazo decadencial. A ameaça de lesão, por sua vez, é manifesta diante de eventuais descontos nos rendimentos da impetrante caso não opte pela jornada de 40 horas semanais ou tenha que cumprir tal jornada sem os devidos acréscimos proporcionais.A questão central debatida neste mandamus diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de cumprir jornada semanal de trabalho de 30 horas sem que sofra redução em seus vencimentos.Consoante já deixei registrado por ocasião da concessão da liminar, imperioso reconhecer que a impetrante, enquanto participante do concurso público para o cargo de técnico previdenciário, submeteu-se a todas as regras previstas em seu edital, estando a elas submetida, inclusive no que se refere aos requisitos para posse no cargo, remuneração, vantagens, regime e jornada de trabalho.Compulsando os autos, verifico no documento de fls. 13, item 4.4 a jornada de trabalho para o cargo para o qual a impetrante tomou posse em 16 de março de 2006 (fls. 18) foi definida no diploma editalício em 30 horas semanais. Não havendo qualquer alteração dos termos do edital, especialmente no que tange à jornada de trabalho, até a efetiva posse no cargo, é razoável o entendimento de que a impetrante está obrigada a cumprir a jornada prevista no edital, recebendo os vencimentos previstos no mesmo diploma.Nestas condições, não pode disposição legal superveniente majorar a jornada de trabalho descrita na previsão editalícia e para a qual a impetrante foi formalmente contratada a cumprir sem o respectivo acréscimo de vencimentos, sob pena de violação do inciso XV do artigo 37 da Constituição da República, que assim dispõe :Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte : (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)É certo que a fixação da jornada de trabalho do servidor está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para interesse público e o bem comum da comunidade. Contudo, a previsão da jornada em diploma editalício já deve ter levado em conta os interesses da administração, elemento que também é considerado pelos candidatos quando se sujeitam às regras do concurso e as condições de trabalho do cargo oferecido. Não obstante, a administração pública ainda poderá após a posse do servidor aumentar sua jornada de trabalho, face à inafastável aplicação do princípio da supremacia do interesse público que rege todos os atos da administração. Contudo, caso faça-o nesse tempo, deverá adequar os vencimentos à nova jornada de trabalho, sob pena de configurar redução indireta de vencimentos com o aumento da jornada desacompanhado do respectivo aumento de vencimentos, face ao que determina o art. 37, XV da Constituição da República.Neste particular, algumas considerações mostram-se necessárias. Em nosso sentir, a conduta da autoridade em arguir (fls. 58/59) ilegalidade do edital do concurso público nº 1/2004-INSS afigura-se, no mínimo, temerária. Tratou-se, tal procedimento, de certame realizado pela a autarquia previdenciária para preenchimento de diversos cargos, dentre eles o de Técnico Previdenciário sendo que, nestas condições, deve a autarquia ter considerado todas as questões atinentes à administração pública na elaboração do documento editalício, inclusive no tocante à remuneração e jornada de trabalho.A alegação formulada cinco anos após a realização do certame

de que o edital que regeu aquele concurso é ilegal constitui flagrante violação à regra proibitiva do venire contra factum proprium, segundo a qual uma mesma pessoa não pode, na linha do tempo, adotar dois comportamentos contraditórios entre si, exceto se o segundo comportamento for justificável. Ora, a própria autarquia foi quem realizou o concurso público e estipulou suas regras sem que, até o momento, tivesse noticiado a suposta ilegalidade de suas cláusulas, o que denota seu consentimento sobre a validade do documento editalício. Todavia, ao ser reconhecido liminarmente o direito da impetrante que, frise-se, agiu de boa-fé, de que seja cumprida a jornada prevista no edital, vem o INSS defender a ilegalidade daquele documento. Denota-se, assim, que a pretensa declaração de nulidade do edital do concurso público nº 1/2004-INSS está nitidamente em descompasso com o proceder anterior da própria impetrada, posto não ser dado a ninguém vir contra fato que lhe é próprio, conduta vedada ao agente público em face do princípio da boa-fé objetiva na seara pública, na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99. Neste sentido os julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77. 1. (...) Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado, a fim de excetuá-la da alíquota reduzida descrita no art. 278 do RIR (Decreto n. 85.450/80). 2. Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado venire contra factum proprium, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. (...) (negritei)(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins. AGResp 200101459905, DJE 26/03/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DO ATO DE REVISÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. Demonstrada a percepção de boa-fé pelo autor, é de se invocar, ainda, os princípios da impossibilidade de prevalecer-se a administração de situação por ela própria criada, o que de séculos consagrou-se no princípio da venire contra factum proprium e, ainda, da verwirkung, dos alemães. (negritei)(TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler. AC 200172000032863, D.E. 01/09/2008) Registro, por fim, que situação diversa é aquela em que o servidor foi efetivamente contratado para jornada de 40 horas semanais e por mera liberalidade da administração, com vistas ao melhor atendimento dos critérios de conveniência e oportunidade, tenha cumprido jornada inferior, ainda que desde sua posse no cargo. Nestas condições, poderá a administração, desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, determinar que se cumpra a jornada para a qual o servidor foi efetivamente contratado e para a qual sempre recebeu os respectivos vencimentos, não lhe sendo assegurado o direito garantido de cumprir jornada reduzida ad aeternum. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 27 de novembro de 2009.

**2009.61.00.022821-0 - PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA ME(SP244042 - THIAGO DE PAULO MARCONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a suspensão da obrigação de pagamento da dívida previdenciária nº 60.402.805-9 em razão da apresentação de requerimento de revisão do parcelamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando-se as informações, esclarecendo pontualmente sobre a exata situação do débito cogitado neste feito (nº 60.402.805-9), bem como se houve o reconhecimento de decadência no tocante a referido débito, ou, em caso contrário, se já se encontram extintos em decorrência de alocação de pagamentos realizada no âmbito do parcelamento efetuado pelo impetrante, ainda em curso, devendo acostar as decisões administrativas respectivas. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.023158-0 - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante peticiona (fls. 91/99) requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, declarando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Em que pese o esforço hercúleo da impetrante em tentar demonstrar o contrário, como já registrei por ocasião da apreciação da liminar, o que busca com o provimento antecipado é, de fato, a compensação de seu débito com títulos de crédito que alega possuir. Ainda que fundamentado o pedido de suspensão da exigibilidade na hipótese prevista pelo inciso IV do artigo 151 do CTN, é certo que o que enseja o pedido é propriamente a compensação. Registro, por oportuno, não ser negado ao contribuinte pleitear a compensação por via de mandado de segurança, contudo, a Súmula 212 do STJ veda que tal procedimento seja deferido por meio de medida liminar. Face ao exposto, mantenho a decisão de fls. 86/87 em seus íntegros termos. Intime-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.025303-4 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

A impetrante IBAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP a fim de que lhe seja assegurado o direito de proceder à imediata compensação dos valores que alega ter pago indevidamente em razão da inclusão das receitas financeiras e não operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da

presente ação, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos mediante a aplicação da taxa Selic. Relata que PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, na dicção dos artigos 2º e 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, assim considerada a totalidade de receitas jurídicas auferidas pela empresa e que em razão do regime cumulativo, ao qual esteve submetida até a competência de dezembro de 2007, recolheu referidos tributos com a inclusão da totalidade de suas receitas nas respectivas bases de cálculo. Entende que tal exigência é ilegal e inconstitucional, pois o conceito de faturamento sempre esteve ligado às atividades operacionais das empresas, aquelas decorrentes da venda de serviços e mercadorias, não abrangendo as receitas não-operacionais e financeiras. Nestas condições, entende fazer jus à compensação tributária da contribuição ao PIS e COFINS que incidiram sobre suas receitas operacionais/financeiras com débitos administrados pela Receita Federal, com base nos artigos 165, 168 e 156, II do Código Tributário Nacional e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Passo ao exame do pedido. Não assiste razão à impetrante em relação ao pedido de liminar. Isto porque, em verdade, o que a impetrante pretende na presente demanda é ver chancelado pelo Poder Judiciário a compensação tributária que pretende realizar por sua conta e risco. Neste sentido, vale registrar que o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou posicionamento no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser concedida por medida liminar, verbis: SÚMULA 212 in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Desse modo, INDEFIRO A LIMINAR nos termos em que foi pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.025337-0 - MARCOS ANTONIO ZAMPIERI NUNES X MARCELI RIBEIRO NUNES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Os impetrantes MARCOS ANTONIO ZAMPIERI NUNES e MARCELI RIBEIRO NUNES buscam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora analise de imediato o pedido de transferência consubstanciado nos processos administrativos nº 04977.011390/2008-22977.010988/2009-85, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel noticiado nos autos. Sustentam que através de escritura pública lavrado em 28/08/2007 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel localizado no Lote 05, Quadra B do loteamento denominado Jardim Comind, Barueri, São Paulo. Por tratar-se de imóvel aforado cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 6213 0100932-62) os impetrantes protocolaram pedido administrativo de transferência a fim de que se tornassem foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o nº 04977.011390/2008-22. Afirmam que há poucos dias retornaram para acompanhar o andamento do pedido e foram informados pelo funcionário do órgão que desde 08/10/2007 tal procedimento somente seria feito no Balcão Virtual na página virtual do órgão ([www.spu.planejamento.gov.br](http://www.spu.planejamento.gov.br)), por força da Portaria nº 293/2007. Alegam que já venderam o imóvel e que os adquirentes somente integralizarão o pagamento na lavratura da escritura, ato que prescinde da prévia inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo patrimônio. Passo ao exame do pedido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.011390/2008-22 formulado pelo impetrante em 21 de novembro de 2008 (fls. 18). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.025410-5 - GAFISA S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
A impetrante GAFISA S/A busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora analise de imediato o pedido de transferência consubstanciado nos processos administrativos nº 04977.039479/2008-36 e 04977.038480/2008-61, bem como o pedido de unificação dos lotes formalizado no processo administrativo nº 04977.012060/2009-35, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis noticiados nos autos. Sustenta que através de Escritura de Venda e Compra adquiriu os direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como Lotes 08 e 09 da Quadra 01, do loteamento 18 do forte empresarial, localizado em Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme matrícula nº 140.009. Por tratar-se de imóveis aforados cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 62130101393-51 e RIP nº 6213 0101394-32) a impetrante protocolou pedidos administrativos de transferência a fim de que se tornasse foreira responsável pelos imóveis em questão, cujos protocolos receberam os nºs 04977.038479/2008-36 e 04977.038480/2008-61. Afirmam que após dois meses do pedido de transferência houve a fusão dos dois lotes, que foi devidamente registrada na Av. 02 da referida matrícula, aguardando para a conclusão dos pedidos de transferência já protocolados. Considerando que após um ano dos respectivos protocolos os pedidos ainda não haviam sido analisados, a impetrante protocolou requerimento de unificação dos imóveis, cujo protocolo recebeu o nº 04977 012060/2009-35. Alega que há poucos dias retornou para acompanhar o andamento do pedido e foi informada pelo funcionário do órgão que desde 08/10/2007 tal procedimento somente seria feito no Balcão Virtual na página

virtual do órgão (www.spu.planejamento.gov.br), por força da Portaria nº 293/2007. Alega que sem a transferência dos imóveis para seu nome a impetrante fica impossibilitada de dispor de seus bens, já que a dúvida acerca da propriedade do bem afasta possíveis compradores. Passo ao exame do pedido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Verifico às fls. 38 que o requerimento de averbação da transferência nº 04977.038480/2008-61 foi protocolado em 07/11/2008 e, em relação ao requerimento nº 04977.038479/2008-36, muito embora não seja informada a data de seu protocolo, é possível constatar (fls. 37) que em 13/01/2009 tal requerimento já constava no sistema da impetrada. O requerimento de unificação, por sua vez, tem data de protocolo de 22/10/2009. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os protocolos nº 04977.039479/2008-36, nº 04977.038480/2008-61 (ambos referentes a pedido de averbação da transferência de domínio) e nº 04977.012060/2009-35 (referente a pedido de unificação dos lotes). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.025535-3 - COMERCIAL PET SHOPP SAO JUDAS TADEU LTDA - ME X DOG CENTER- COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X MARCIO SIDNEI CAETANO - ME X ANGEL E JU LTDA - ME X CITY PET SHOP LTDA - ME X MARCIO SALVADOR GARCIA RIBEIRAO PRETO - ME X AVICOLA MARITACA LTDA - ME X CASSIO GERALDO DE ARAUJO - ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**  
Os impetrantes COMERCIAL PET SHOPP SÃO JUDAS TADEU LTDA. ME, DOG CENTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., MARIO SIDNEI CAETANO - ME, ANGEL E JU LTDA. ME, CITY PET SHOP LTDA. ME, MARCIO SALVADOR GARCIA RIBEIRÃO PRETO - ME, AVÍCOLA MARITACA - ME E CASSIO GERALDO DE ARAÚJO - ME buscam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que não se sujeitem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como não tenham que contratar médico veterinário e que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra os impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades independente das imposições mencionadas. Relatam, em síntese, que o impetrado vem exigindo a inscrição dos impetrantes perante o CRMV, obrigando-os a manter responsável técnico médico veterinário, com fundamento na Lei nº 5.517/68, Lei nº 6.839/80 e no Decreto Estadual nº 40.400/95, implicando o seu não cumprimento na aplicação de penalidades e restrições no exercício de suas atividades empresariais. Alegam que a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário não traz nenhuma exigência ao comerciante, especialmente no caso dos impetrantes que comercializam diversos produtos além de ração para animais. Sustentam, ainda, a impossibilidade de criação de obrigações por meio de Decreto, sendo a Lei o instrumento jurídico apropriado para tanto, de modo que a pretensão do impetrado carece de amparo legal. É o relatório. Decido. O diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário - Lei 5.517/68 - dispõe em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades cujo exercício é de competência privativa deste profissional. Examinando os documentos colacionados aos autos (fls. 13, 24, 31, 33, 44, 53) verifico que os impetrantes atuam essencialmente no comércio varejista produtos agropecuários, produtos de pet shop, utensílios em geral para criação de animais domésticos e artigos para pesca. Não praticam, portanto, nenhuma das atividades elencadas nos dispositivos legais supra mencionados, de modo a justificar a exigência de registro, tampouco a contratação de médico veterinário em seu quadro de empregados como exige a autoridade coatora. Desta forma, não está o impetrante obrigado à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, nem tampouco à contratação de profissional médico veterinário para o exercício de suas atividades sociais. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e

veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido.(RESP nº 724551, Ministro Relator Luiz Fux, in DJ de 31/08/2006, pág. 217, grifei)Face ao exposto, entendendo presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para suspender a eficácia das autuações já efetuadas, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de veterinário ou o registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, até decisão final do mandamus.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4997**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0030501-2** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência ao impetrante do noticiado à fl. 1446 e 1451.Cumpra o impetrante o tópico final do despacho de fl. 1442, juntando nos autos o alvará original nº 311/14ª/2009.Expeça-se o alvará em cumprimento ao despacho de fl. 1442.Intime-se.

**91.0083212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013344-2) PANSOPHIC SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda a favor da União Federal de fls. 384, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**91.0677494-6** - UNICEL UNIAO DE CENTRO DE LINGUAS LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o requerido pelo Procurador da PFN à fl. 592, esclareça a impetrante a ocorrência de ter depositado na mesma conta em dois processos distintos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**91.0718863-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691171-4) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Observo que a decisão proferida pelo STF de fl. 617/618, transitada em julgado, determinou que a impetrante recolhesse a alíquota de 2% referente a contribuição do FINSOCIAL (competência outubro/1991), restando indeferido o mandado de segurança.Assim, manifeste-se o Procurador da PFN sobre os valores a serem pagos pelos impetrantes, inclusive informe se foram considerados os valores dos depósitos efetuados nos autos referente a alíquota de 0,5% já recolhida (fls. 632 e 653/656), no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**92.0020969-6** - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO TURISMO S/A X BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ BRADESCO DE COM/ E REPRESENTACOES X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA X PECPLAN BRADESCO - INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA X UNIA DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X CPM COMPUTADORES E PERIFERICOS S/A X CPM INFORMATICA S/A X CPM SISTEMAS LTDA X CPM TECNOLOGIA LTDA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. e tange às garantias dadas em favor das impetrantes Digilab Laboratório Digital Trata-se de ação mandamental na qual discutiu-se a exigência do recolhimento da contribuição destinada a compor o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82. Com o regular processamento, o feito foi extinto sem julgamento de mérito em relação às impetrantes COM Computados e Periféricos S/A, COM Sistemas, COM Tecnologia e COM Informática S/A, restando reconhecida a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do referido tributo acima de 0,5% em relação às impetrantes Digilab Laboratório Digital e Scopus Tecnologia S/A. atualizados, após o que restará autorizado o desentranhamO litígio foi processado com fiança bancária, mediante a qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 1015/1026 a parte-impetrante requereu o desentranhamento das cartas de fiança alegando que os débitos atribuídos às empresas CPM Computadores e Periféricos S/A, CPM Sistemas, CPM Tecnologia e CPM Informática S/A não mais existem, além de o feito ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação às mesmas, sustentando ainda a ocorrência de decadência em razão da inexistência de lançamento por parte do Fisco. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em perecimento do direito ao crédito tributário no caso em tela, por diversos motivos. Primeiro, os critérios legais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, sobre o que creio perfeitamente válido o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), mesmo que por meio eletrônico, embora ainda persista o prazo para a revisão do lançamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). Tendo em vista que o tributo litigioso (ainda que existente causa suspensiva da exigibilidade do crédito) deve ser informado pelo sujeito passivo em declarações ou equivalentes (mesmo por meio eletrônico) entregues ao Fisco, e considerando que o lançamento por homologação se deu com a entrega dessas declarações, desde a entrega dessas declarações não há mais que se falar em prazo decadencial, ao passo em que o prazo prescricional não terá curso em razão da hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A Súmula 360 do E.STJ, conclui que O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, porque o lançamento se dá justamente com a informação da dívida fiscal. Segundo, se sujeito passivo não tiver cumprido a obrigação de informar o tributo litigioso em declaração entregue ao Fisco, é certo que a decisão judicial, definitiva e de mérito, produz coisa julgada material que vincula as partes que compuseram a relação jurídica processual. Com a procedência ou improcedência do pedido formulado na ação judicial, há sempre duas dimensões daí extraídas, que igualmente atingem as partes que estiveram na relação jurídica processual, quais sejam, a dimensão positiva (favorável a quem venceu a lide) e a dimensão negativa (que afeta quem teve a coisa julgada a seu desfavor). Portanto, se o sujeito passivo venceu a lide, a coisa julgada lhe protege das investidas do Fisco, mas é óbvio que, se o pedido foi julgado improcedente, é o Fisco que tem o poder-dever de cobrar a obrigação tributária derivada do insucesso da ação. A arguição de decadência por conta de decurso do prazo de 05 anos, contados durante o período no qual a ação judicial ficou pendente, corresponde a ignorar a segurança jurídica e a pacificação do litígio que se extrai de uma coisa julgada, a favor do oportunismo do argumento daquele que perdeu a lide e se omitiu na obrigação de informar a dívida tributária em DCTF. Terceiro, quem ingressa com uma ação judicial pode ter expectativa legítima de vencer a lide, ao mesmo tempo em que também deve considerar a possibilidade de não vencê-la. Igualmente, o réu de uma ação judicial tem a mesma expectativa, daí porque deve tomar providências compatíveis com o risco do processo. Sob esse prisma, uma vez concluída a lide, não se fala mais em mera expectativa mas em confiança legítima em ver a solução judicial transitada em julgado executada nos moldes em que afirmou o direito de uma parte em detrimento de outra. Se o contribuinte perdeu a lide, por certo não terá confiança legítima em sustentar o perecimento do crédito tributário, pois não ainda que exista algum fundamento jurídico que lhe traga amparo (p. ex., art. 63 da Lei 9.430/1996), sua confiança não é digna de proteção porque sabia do risco do processo e, especialmente, porque ao ponderar a decisão judicial que reconheceu direito do Fisco (vencedor da ação) com a arguição de decadência por parte do contribuinte que perdeu a ação, é objetivamente claro o direito de o Fisco cobrar o tributo. Quarto, há entendimentos firmes do E.STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário importa na paralisação do prazo decadencial e do prazo prescricional. Ainda que meu entendimento seja em outro sentido (acredito que a suspensão da exigibilidade pressupõe a existência de crédito tributário constituído, daí porque não haveria que se falar em decadência), admito que o E.STJ deu interpretação ao art. 63 da Lei 9.430/1996, ao deixar claro que há causas suspensivas que antecedem à constituição do crédito tributário pelo lançamento e outras que o encontram constituído, afirmando que em razão de ordem judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a Administração Tributária está impedida de proceder à constituição do crédito tributário. Sobre o tema, note-se o Recurso Especial 453.762/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. em 03.06.2003: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUSA SUSPENSIVA CONSISTENTE EM LIMINAR ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. À luz das hipóteses enumeradas no artigo 151 do CTN é possível entrever que há causas suspensivas que antecedem à constituição do crédito tributário pelo lançamento e outras que o encontram constituído. 2. Em qualquer caso, emitida a ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, sob pena de cometimento do delito de desobediência, hodiernamente consagrado e explicitado no art. 14, VI e parágrafo único Código de Processo Civil. 3. É vedado à Administração agir com desconsideração ao provimento liminar e com desprezo pelo Poder Judiciário sob o argumento de que a decisão liminar não corresponde ao trânsito em julgado da decisão final, porquanto esse argumento sofismático implica negar eficácia à antecipação da tutela que é autoexecutável e mandamental. 4.

Exsurgindo a suspensão prevista no art. 151, IV, do CTN no curso do procedimento de constituição da obrigação tributária, o que se opera é o impedimento à constituição do crédito tributário. 5. O Judiciário ao sustar a exigibilidade do crédito tributário tanto pode endereçar a sua ordem à que não se constitua o crédito, posto do seu surgimento gerar ônus ao contribuinte até mesmo sob o ângulo da expedição de certidões necessárias ao exercício de atividades laborais, como também vetar a sua cobrança, ainda que lançado o tributo previamente à ordem. 6. Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina do tema denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law. 7. Precedente. 8. Recurso especial conhecido e improvido. Quinto, se há garantia ofertada na ação judicial (tal como depósito judicial, penhora de bens, fiança bancária etc.), com muito mais razão será executada a garantia em caso de desfecho desfavorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, pois se o oferecimento dessa garantia foi facultado à parte num momento inicial, desde o instante em que foi efetivada a mesma fica indisponível e estritamente vinculada ao que resultar da ação judicial. Esse cristalino entendimento consta, no E.STJ, do Recurso Especial 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 02.06.2005: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.** 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. Sexto, no ajuizamento da ação judicial, o sujeito passivo faz cálculos sobre o montante da obrigação tributária, ao menos em relação às obrigações iniciais quando for o caso de hipóteses de trato sucessivo. O mesmo se dá por parte do Fisco quando é chamado ao processo pela citação ou pela notificação da autoridade impetrada e, com a impugnação fazendária à pretensão do sujeito passivo, há identificação do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, identificação do sujeito passivo etc., vale dizer, materialmente todos os elementos que compõem o lançamento tributário previsto no art. 142 do CTN. Mesmo se a ação judicial discutir apenas matéria de Direito, é imaneente ao litígio a obrigação tributária e sua quantificação concreta, assim como todos os demais elementos do lançamento que, assim, estão presentes na relação processual. Somente por visão demasiadamente formalista é que se pode negar a existência de lançamento quando os autos configuram lide delimitada acerca da exigência tributária (aliás, líquida e certa, sob pena de ausência de condição da ação mandamental). Há vários outros elementos que impedem falar em perecimento da obrigação tributária no curso de ações judiciais que tramitam com regularidade (ofensa à boa fé e à lealdade processual), de modo que esse argumento não pode ser aceito. Reconheço que o art. 63 da Lei 9.430/1996 (inclusive com a redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se alongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) exige providências como lavraturas de autos de infração ou de NFLDs destinadas a prevenir a decadência em relação a tributo de competência da União (mesmo quando a exigibilidade estiver suspensa na forma do art. 151, IV e V, do CTN). Contudo, vejo esse preceito como um comando para que o Fisco obedeça a eficiência prevista no art. 37 da Constituição, bem como para evitar a complexa discussão acerca da paralisação ou interrupção do prazo decadencial para lançar (a despeito de previsões tais como a do art. 173, II, do CTN), e não como um ultimato sem o qual vários outros critérios igualmente jurídicos devem ser ignorados, daí porque vejo válida a possibilidade de imposição de tributos se o tema restou litigioso em feito judicial (com ou sem garantia, tais como fiança ou depósito judicial). Ante ao exposto, no que tange às garantias dadas em favor das impetrantes Digilab Laboratório Digital e Scopus Tecnologia S/A, defiro o desentranhamento das respectivas cartas de fiança (fls. 527/528), tendo em vista a concordância expressa da União Federal (fls. 997). Em relação às impetrantes CPM Computadores e Periféricos S/A, CPM Sistemas, CPM Tecnologia e CPM Informática S/A, conta das informações de fls. 996/1011 a existência de débitos de Finsocial referentes ao mês de janeiro de 1992, razão pela qual determino a comprovação, no prazo de 10 dias, do recolhimento dos valores indicados, devidamente atualizados, após o que restará autorizado o desentranhamento das respectivas cartas de fiança. Decorrido o prazo acima sem manifestação dos impetrantes, intime-se a União Federal para que informe o valor atualizado do débito indicado às fls. 996/1011, após o que deverá ser intimado o Banco Itaú S/A, para que honre as fianças assumidas às fls. 523/526. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0027959-6** - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência as partes da juntada do traslado de fls. 263/277, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**1999.61.00.009282-1** - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 1095/1096: Ciência as partes da decisão em sede de agravo de instrumento, a qual concedeu o efeito suspensivo, apenas para manter os depósitos nos autos até ulterior manifestação. Aguarde-se até decisão final a ser proferida. Intimem-se.

**2004.61.00.013630-5** - JORGE LEI DE ALMEIDA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Manifeste-se o impetrante sobre as alegações de fl. 234/241 e cota do Procurador da PFN de fl. 243, referente a conversão em renda, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.00.004740-4** - JOAO CARLOS NAVARRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
Cumpra o impetrante o despacho de fl. 161, juntando nos autos procuração com os poderes de receber quitação, no prazo de 10 dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 161. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2009.61.00.012136-1** - DUTRIX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, NEGOCIOS E PATRIMONIO LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.015925-0** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Manifeste-se o impetrante sobre o noticiado pelo impetrado às fls. 242/243, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.017782-2** - IVO CARELLI FILHO X SANDRA HELENA DE CARVALHO CARELLI(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Manifeste-se o impetrante sobre o noticiado pelo impetrado às fls. 304/305, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.021492-2** - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP  
Ciência ao impetrante do notiado às fls. 264/265. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente N° 5019**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.004991-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0020955-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012940-3) FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**98.0028192-4** - AURISTELA LEHOCZKI X OVANI SATYRO FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.00.026917-2** - SERGIO RINALDO CECCATO X LEILA MARIA BILINELI DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

se.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0833593-1** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X CHEFE DO SETIJU INSPETORIA RECEITA FEDERAL AEROPORTO INTER GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**91.0718896-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681757-2) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**97.0043902-0** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**1999.61.00.054407-0** - DROGA TAISE LTDA X DROGARIA LUCIANA LTDA X DROGARIA MILANI LTDA X DROGARIA TREBOR LTDA - ME X DROGARIA FARMA LYFE LTDA X DROGARIA ARI SANTOS - ME X DROGA LAFFER LTDA X DROGARIA DIOFARMA LTDA - ME X DROGARIA MONTE FUJI LTDA X DROGARIA E PERFUMARIA CASTRO LTDA - ME X DROGARIA RODROQUE LTDA - ME X DROGARIA CINTIA LTDA - ME X DROGARIA LUCELIA LTDA X DROGARIA IRACY LTDA - ME X DROGARIA IADER LTDA - ME X DROGA OLINGA LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - COORDENADORIA DE SAUDE REG METROPOLITANA DA GDE SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2002.61.00.025068-3** - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2003.61.00.022451-2** - CLINICA ODONTOLOGICA DE BASE S/C LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2003.61.00.027490-4** - LIV ARMSTRONG NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP037132 - FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP026037 - CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2006.61.00.026430-4** - DROGARIA LUCK FARMA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.025348-7** - PAULA COURI CORNAGLIOTTI GONCALVES(SP094141 - ELZA RIBEIRO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.005866-0** - ANA CLAUDIA PIRES LUI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.027655-7** - RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8968**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057145-8** - FAZENDA NACIONAL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI ) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls. 759/766: Ciência às partes. Após, tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.000520-3, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.023336-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

FLS. 394: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) requerido pela CEF. Int.

**2006.61.00.027630-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA

Intime-se a CEF para informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº.148/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.029088-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo réu às fls.46/48. Defiro a prova pericial requerida pelo réu e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.Deixo de fixar os honorários periciais tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Fls.138: Expeça-se mandado de citação à co-requerida ADRIANA GARCIA BELTRAN no endereço declinado às fls.138.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0601070-4** - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO X DOMINGOS PEDRONI(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**97.0055294-2** - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.000042-2** - PIT STOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.391/393, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**1999.61.00.008469-1** - DINAMAR SILVA DO NASCIMENTO(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.013148-3** - AUGUSTO ALAVARCE X CLOVIS BERNARDES DE SOUZA X EGLAIR VASCAO X HAMILCAR MARQUES X LUIZ NAZARE AGUIAR(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.025591-3** - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.209/211, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2004.61.00.000610-0** - KATUE GALECKAS X MARIA ELIZABETH SIMON MANIS X NELSON DOMINGOS BISOGNI X PERICLES DE ANDRADE X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X SERGIO DEL ARCO PINHATO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando-se a certidão de fls. 500-verso, declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls.516/520, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado. Intime-se a CEF para complementação dos créditos nos termos dos cálculos de fls.489/495, no prazo de 10(dez) dias, pena de incidência da multa diária. Int.

**2007.63.01.070210-6** - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.119/120: Ciência à CEF. CUMPRASE a determinação de fls.118, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.023431-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028181-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.012380-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória nº. 206/2009, retirada às fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.015014-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR

Fls. 109/112 - Ciência às partes acerca do edital da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça, em especial ao lote 095 relacionado às fls. 110 verso. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.00.005345-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Intime-se a CEF para informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 163/2009, distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000622-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA

Intime-se a EMGEA para comprovar nos autos a efetiva distribuição da Carta Precatória nº. 209/2009, no Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.019804-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029088-5) JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Aguarde-se o processado nos autos da ação monitória em apenso nº.2007.61.00.029088-5.Após, venham conclusos.

**2009.61.00.023418-0** - LUCIANA FERNANDES NAVARRO(SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, sob pena de cancelamento da distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2007.61.00.028625-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

FLS.476: Indefiro, posto que são devidos honorários em relação aos outros autores fundistas, a saber, João Ciro Sartori, Benedito Carlos Pereira e Márcia Machado. Isto posto, homologo os cálculos referentes aos honorários advocatícios, elaborados com base nos extratos das contas vinculadas,devendo a CEF ser intimada a recolher o valor de R\$ 3.160,22, atualizados até maio de 2006, no prazo de 15(quinze) dias,pena de multa de 10% do valor da condenação. Int.

#### **Expediente N° 8969**

#### **USUCAPIAO**

**93.0007789-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014781-1) ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls.191-verso: Dê-se vista à Exeçúente-CEF para que indique bens passíveis de penhora.Int.

#### **MONITORIA**

**94.0006932-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR

FLS. 761: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**2006.61.00.002469-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº.214/2009, no Juízo requerido.Int.

**2008.61.00.000827-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

FLS.135: Intime-se, pessoalmente, o curador especial ( o Dr. Odair Guerra Junior, OAB/SP N°. 182.567)para se manifestar a respeito do laudo de fls. 128/130. Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.016106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)  
FLS. 116/119: Manifeste-se o réu. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047851-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 1999.03.00.007591-1. Int.

**92.0014453-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735180-1) IND/ ELETRICA WTW LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P.L. CANCELLIER)

Aguarde-se o andamento nos autos da MC em apenso.

**92.0038412-9** - BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**93.0014781-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Dê-se vista a Exeçüente-CEF para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**97.0026942-6** - JOSE CABRAL DOS SANTOS X JOSE CARLINDO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE DOS REIS DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM PEDROSO X JOSE JOAQUIM DE FREITAS X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MESSIAS ALVES MARTINS X JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**97.0036419-4** - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.277/478: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.019443-7** - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.028930-8** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**2007.61.00.029686-3** - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e

a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Expeça-se, após, intime-se.

**2008.61.00.010814-5** - MARIA DE FATIMA BORGES(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.030985-0** - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se, por 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042056-7. Int.

**2009.61.00.025240-6** - DONIZETE RAMOS DE SOUZA(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial retificando o pólo passivo da demanda para constar a União Federal. Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2008.61.00.007787-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019190-1) F M B INC/ E CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO M XAVIER E RS021804 - NELSON MARTINS BELTRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

FLS.461/466: Diante do alegado, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos depósitos em guia específica à disposição do Tesouro Nacional nos termos da Lei nº 9703/98.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0002113-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005420-6) CLAUDET APARECIDA CRUGER CURY(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

FLS.154: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 30/31 e acórdão de fls. 132/137. No mais, cumpra a CEF(embargada), o determinado às fls. 153, pena de incidência da multa. Após, dê-se vista ao Exequente(Claudete Aparecida Cruger Cury) para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.021691-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº.200861000078566.

**2008.61.00.030134-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 200861000078566.

**2009.61.00.003470-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038412-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Fls.38/57: Manifestem-se os embargados. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.008142-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028930-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA)

Fls.24/25: Manifestem-se as partes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.007856-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Intimem-se as partes para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.013380-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Fls. 34: Requeira a CEF o que de direito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.044676-0** - NORFOLK DISTRIBUIDORA LTDA(SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO E Proc. SANTO LUIZES CAMPOS E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, proceda a impetrante ao recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé. Recolhidas, expeça-se, conforme requerido às fls. 228. Int.

**2009.61.00.009215-4** - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 377/402, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0735180-1** - IND/ ELETRICA WTW LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Fls.64/77: Manifestem-se as partes. Int.

**2006.61.00.011123-8** - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.020989-6** - MARCO ANTONIO PORTELA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

FLS. 211/260: Diga o autor em réplica. Prazo( dez) dias. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6680**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.028028-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUCIO ROGERIO IMPROTA(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X MOSAVI APARECIDA RIBEIRO(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X JOSE CARLOS FIDELIS(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X IVANILDE BONATTI FIDELIS(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES)

Fls. 271 e 279: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Fls 267: Defiro. Expeçam-se mandados de penhora para os executados.Int.

**2009.61.00.016587-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO KALFELZ MARTINS X EDUARDO MARQUES SAMPAIO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em 5 (cinco) dias, no silêncio ao arquivo. Int.

**2009.61.00.016841-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES

GUIMARÃES) X MR DE OLIVEIRA ME

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

#### **Expediente Nº 6721**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.009900-6** - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo (i) extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à CREFISA Crédito Financiamento e Investimento, dada sua ilegitimidade passiva e; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os réus, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2004.61.00.007551-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001397-9) MANOEL MESSIAS MATIAS X CARMEM CONCEICAO MENDONCA MATIAS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo provimento COGE nº 64/05 em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2007.03.00.091218-2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.017799-0** - PEDRO ALVES PARDINHO(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6723**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.025357-5** - DIRCE SILVA SIMAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II) Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 17. III) Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.011155-0** - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre fls. 471/472.

**2009.61.00.019285-9** - JULIO CESAR AMORIM FERREIRA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre fls. 96/101 e fls. 107/125, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.023341-2** - Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a petição de fls. 40/41 foi protocolizada anteriormente ao pedido de desistência formulado à fl. 33 e homologado às fls. 36/37, reconsidero o despacho de fl. 40. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.016691-5** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Regularize a requerida Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, ante a ausência de seu estatuto social.

**Expediente Nº 6727****PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.018006-7** - CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência da redistribuição do feito. Digam as partes em 10(dez)dias.

**Expediente Nº 6728****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.034240-9** - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo improrrogável de 48 horas para a parte autora cumprir o determinado às fls. 351. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.004563-0** - ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo improrrogável de 48 horas para a ré, Caixa Econômica Federal cumprir o determinado às fls. 161. Int.

**Expediente Nº 6729****ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.00.029136-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Considerando que o réu Celso Zilio não foi intimado para este ato processual, bem como o fato de o advogado constituído pela ex-curadora de Celso Zílio ter renunciado ao mandato, o qual presente a este ato informou que não conhece o endereço atual do réu, redesigno para o dia 02/02/2010 às 14h30 audiência de instrução. Ciência às partes sobre fls. 1229/1235 e sobre fls. 1265/1278. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1246. Sem prejuízo de novas diligências e novos endereços indicados pelo réu expeça-se edital para intimação do réu a fim de comparecer a audiência de instrução e julgamento, bem como para constituir novo advogado. Dê-se vista ao MPF. Saem as testemunhas presentes a este ato já intimadas da audiência redesignada.

**Expediente Nº 6733****MONITORIA**

**2005.61.00.901200-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS

.1,8 Concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento sob pena de extinção do feito.

**Expediente Nº 6734****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.011535-8** - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Conforme despacho de fl. 186, o acordo foi proposto pela autora diretamente com a ré e noticiado nos autos em agosto de 2006, tempo suficiente para as partes entabularem um acordo, assim, concedo o prazo de 48 horas para que a parte apresente o acordo por escrito, devidamente assinado pelas partes ou deposite os honorários para prosseguimento do feito, sob pena de preclusão da prova. Não sendo cumprido o determinado, venham conclusos para sentença.

**2006.61.00.005114-0** - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA

DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Fls. 152: Regularize o requerente a representação processual. Anote-se no sistema o nome do advogado indicado para fins desta intimação. Visto que a parte autora não apresentou quesitos, embora intimada por duas vezes, tenho por preclusa a prova requerida. Venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.004106-3** - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA  
DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO  
FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Visto que a parte autora não apresentou quesitos, embora intimada por duas vezes, tenho por preclusa a prova requerida. Venham conclusos para sentença.

**Expediente N° 6735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.026680-8** - VALDIR PINTO DOS SANTOS X LUCIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1571 -  
RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que foi determinado em 13/11/2009 a apresentação dos documentos relativos à execução extrajudicial, bem como foi alegado na petição inicial a inobservância dos requisitos de forma do procedimento previsto no DL 70/66, concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 horas para cumprimento do determinado, sob as penas processuais legais. Intime-se a DPU da disponibilidade dos autos para vista pessoal e para ciência dos documentos apresentados ou decurso de prazo. Após venham conclusos para sentença.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0007141-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0035788-1) AUTO POSTO CENTRO  
OESTE S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E RJ021147 - CARLOS EDUARDO BULHOES PEDREIRA)  
X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Réu. Int.

**96.0037175-0** - RITA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA X ROSE MEILI LING LIU X RUTE APARECIDA  
AMBROSIO CANDIDO X SANDRA REGINA ABREU X SEVERINA BARROS PAIVA X SILVANA GARCIA DE  
GODOY BRIGANTE X SILVIA BARBOSA X SONIA GONZAGA VITORIO X SONIA MARQUES BEZERRA X  
TIEKO YAMAMOTO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0039822-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E  
SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO  
DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMPE - EDITORA E  
CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP108491 -  
ALVARO TREVISIOLI)

Fls. 230-231 e 232-233. Retornem os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que sejam prestados esclarecimentos sobre as alegações das partes, devendo, caso necessário, ser apresentada nova planilha de cálculos dos valores devidos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, venham os autos conclusos para decidir a impugnação. Int.

**97.0041999-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031249-6) GERSON POZELLA  
SOUZA PINTO X MARIA ESTELA ARCANJO PINTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES  
NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 -

JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 255-256. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, o integral cumprimento da r. sentença no tocante à revisão do valor das prestações do contrato, bem como o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas pela parte autora. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.

**98.0008247-6** - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**98.0010663-4** - CICERA FERREIRA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte devedora (RÉU), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 419,46 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) em outubro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**98.0051415-5** - JOSE JOAQUIM DE GODOY X LUCIANA LICATALOSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.00.004206-5** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.00.005225-7** - LAERTE SANCHES X LUZIMAR SANTOS SANCHES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls.434, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.00.006167-2** - MARIA DE FATIMA FELICIANO TENENTE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.00.008286-0** - MARIA JOSE PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.00.014559-5** - JOAO MARCOS PONCIONE FERREIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal de Osasco - SP. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na

amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.024224-2** - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA (SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 123-126. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, sobre o alegado pela parte autora, bem como comprove o integral cumprimento da r. sentença no tocante à revisão do saldo devedor. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.00.003567-8** - JACINTO LADEIRA FILHO X ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do autor. Int.

**2007.61.00.025271-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X LEITE PINTO & ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA X LUIZ EDUARDO PRATES LEITE PINTO Fls. 91. Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.001475-8** - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.021602-1** - PIETRO VILLA - ESPOLIO X ELDA VECCHI VILLA X ROSANNA BRUNA VILLA X PAULO JOSE VILLA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante da informação constante na certidão de objeto e pé a fls. 35 de que houve homologação de partilha transitada em julgado no processo de arrolamento, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, trazendo aos autos procuração de todos os herdeiros de Pietro Villa, visto que possuem capacidade processual para ingressar com a demanda nos termos do artigo 2.022 do CC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Por fim, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**2008.61.00.022725-0** - FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ X LEANDRO RICARDO BUENO BRAZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.020468-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Fls. 146-147. Defiro o desentranhamento da guia de depósito de fls. 150 mediante recibo nos autos. Diante da notícia de integral cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 163 em favor da parte autora e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0042589-0** - CEDESI - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.010839-4** - CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 111 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.325,77 (oito mil e trezentos e vinte e cinco Reais e setenta e sete centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 115/117. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**94.0017803-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080880-8) PAULO DE REZENDE BARBOSA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO(Proc. LUCIANA NINI MANENTE E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(Proc. PAULA TEIXEIRA E Proc. CECILIA A F SOUZA ROCHA E SILVA E Proc. ROBERTO ERNESTO)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.000995-7** - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027098-2** - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001799-5** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007397-4** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007807-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005275-2) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua

necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.008496-0** - WANDERLEI VIDEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.009253-1** - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.009810-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007642-2) MEI ENGENHARIA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.010440-5** - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.011375-3** - CALENOARIO DO CARMO FILHO X ARLETE HOLMES LINS DO CARMO(SP146401 - GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.011626-2** - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.012795-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.012924-4** - EDSON CANDIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.013116-0** - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.014995-4** - EDSON TADEU POLLI(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA MARIA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua

necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.015601-6** - ELI NERES SAMPAIO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.016511-0** - CRISTIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.020173-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013641-8) AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

19ª Vara Cível Federal Ação Ordinária Processo nº 2009.61.00.020173-3 Autor: Areias Vieira S/ARéu: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta iniciar os trabalhos de pesquisa e disponibilidade da área descrita pelo processo DNPM 820.674/93.Alega que, em junho de 2001, a Comissão Julgadora do Departamento Nacional Produção Mineral - DNPM declarou a proposta por ela apresentada nos autos do procedimento de habilitação como prioritária e vencedora para fins de obtenção de alvará de pesquisa mineral na área alvo da lide.Aduz que alguns fatos estranhos geraram a paralisação do processo, impedindo-a de realizar os trabalhos de pesquisa.Sustenta, por fim, que a decisão do DNPM no sentido de realizar um novo processo de habilitação, além de causar prejuízos somente à autora, ignora ato jurídico válido de declaração do próprio departamento de prioridade dela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados à inicial, pretende a autora iniciar os trabalhos de pesquisa e disponibilidade na área descrita pelo processo DNPM 820.674/93. Segundo a documentação que instrui a petição inicial, a Autora, em 1 de junho de 2001, requereu a autorização de pesquisa mineral, sendo declarada vencedora e prioritária a proposta por ela apresentada nos autos do Processo DNPM 820.674/93 (fls. 156). Contudo, em 8 de junho de 2001, Humberto Percin postulou o cancelamento do Edital de Habilitação sob o argumento de que a área em questão era interferente com outra alusiva ao Processo DNPM 820.500/82 (fls. 163). Inicialmente indeferido o requerimento, conforme decisão lançada às fls. 163-verso dos autos, foi tornada, posteriormente, sem efeito a declaração de disponibilidade de área, publicada em 22 de agosto de 2001 (fls. 165). Contra o pedido, a autora apresentou pedido de reconsideração, ocasião em que foi indeferido o requerimento de autorização de pesquisa e considerou a área indisponível para pesquisa, ao tempo em que foi determinado o reestudo de interferência da área, desconsiderando a interferência do processo DNPM nº 820.500/1982, para fins de nova disponibilidade da área (fls. 166/220). Por conseguinte, no processo administrativo questionado nos autos, verifica-se que, ao final, houve o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa e foi determinada a reapreciação de interferência da área. Com efeito, para a concessão de autorização de pesquisa, a área deverá encontrar-se livre para as atividades a serem exercidas pelo autorizatário, na forma prevista pelo o art. 18 do Decreto-lei 227/67. Portanto, confirmada a possibilidade de interferência em área que já constitui objeto de pesquisa, na forma reconhecida no processo administrativo, a autorização não pode ser concedida. No caso em destaque, repise-se, constatou-se a possibilidade de interferência, razão pela qual foi determinada a reavaliação da disponibilidade da área. Ademais, segundo o teor da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante do exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Apresente a autora a cópia do estatuto social, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o apensamento deste processo aos autos da ação cautelar nº 2009.61.00.013641-8. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.005275-2** - RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.007642-2** - MEI ENGENHARIA LTDA(SP276622 - THAIS CAMARGO NADILICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.011636-5** - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela União (PFN), bem como informe se foi ajuizada a Execução Fiscal referente aos débitos objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0040395-6** - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 349) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**93.0005558-5** - MAURICIO GALDINO BARBOSA X MARLENE ALVES X MARIA LETICIA GODOY DE CARVALHO X MIRIAN APARECIDA ROTELLI PINHO X MARILENE MARIN VIDAL CHIUMMO X MARIA APARECIDA FRANZE X MARIA ANGELA CATARINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA PIRES X MARCO ANTONIO BIRAL X MARINILDA DE OLIVEIRA VALADAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 317. Acolho a manifestação da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0010665-7** - GUERINO IACHINI X HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X JOAO DOS REIS OLIVEIRA X JOAO BISPO X JOSE BENICIO DA NEVES X MARIA LEITE X NEIDE RODRIGUES AURELIANO BARBOSA X ONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X RAIMUNDO VARELA DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 283) em favor de Airton Guidolin - OAB/SP Nº 68.622, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2002.61.00.026215-6** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 595) em favor do SEBRAE, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.002901-0** - FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 264) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.024069-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARKPLAN MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA)

Fls. 190-192. Diante da comprovação do depósito judicial dos valores devidos pelo réu a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor da INFRAERO, que deverá ser retirado pelo procurador da autora mediante recibo nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução do mandado de penhora 0019.2009.01649, independentemente de cumprimento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.007246-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL(SP086449 - ADILSON AUGUSTO E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 95. Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação pela parte ré, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0034013-0** - ROSA MARIA D URSO HEBLING X RUI ANTONIO KARAN X ROBERTO CESAR X RODERLEI BORTOLIN X CARMEM APARECIDA CORREA CUPIDO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 204: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fl. 198: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0019337-0** - HARRISSON ROSA(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 347/348: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.

**95.0056799-7** - EDELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 127: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 126: Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2001.61.00.010181-8** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 298/299: Diante da ausência de comprovação efetiva do pagamento do índice de janeiro/89 para a co-autora MARIA DE LOURDES FRANCO, em que pese as várias oportunidades conferidas à CEF para fazê-lo (fls. 240, 243 e 265/268), intime-se a parte ré, a fim de que efetue os créditos relativos ao mês de janeiro/89 (Plano Verão), conforme requerido às fls. 298/299. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.009009-6** - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 363: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 344/356: I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido do autor de conversão em renda do valor que se encontra

depositado nestes autos, bem como o levantamento de eventual saldo remanescente. III - Informe a União Federal o código para a conversão em renda. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2005.61.00.021383-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019293-3) RAUL DA MOTTA MAIA NETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MOTTA MAIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 237: Vistos etc.Petição da CEF, de fls. 235/236:Dado o teor do Termo de Audiência de fls. 217/219, expeça-se mandado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPECERICA DA SERRA para que proceda à averbação do cancelamento da execução e da arrematação do imóvel sobre o qual versa o pleito, registrado sob a matrícula nº 1884 (fls. 34/43).Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada do aludido mandado.

**2007.61.00.013967-8** - JOSUE BARBOSA DE FRANCA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 90:Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 81/89:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012018-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos, etc.Petição de fls. 413/448, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:I - Dê-se ciência à embargada SOPHIA PARENTE DE ANGELO sobre as informações e documentos fornecidos pelo embargante INSS às fls. 413/418.II - Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.006162-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064826-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Petição de fls. 182/190: Recebo a petição de fls. 182/190 como AGRAVO RETIDO. Ao Agravado, para resposta. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**93.0014295-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. GISELDA M. F. NOVAES HIRONAKA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANDRE LUIS SANTOS SILVA X FRANCISCO ANTONIO MOURA DE

SOUZA X ADMILSON MENDES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS DOS SANTOS(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X BENEDITO CORDEIRO(SP021352 - NADIR LUISA DE OLIVEIRA MOCCHETTI) X VALDIER SOARES DE FREITAS(SP147504 - CANDELARIA MARIA REYES GARCIA) X MARIA APARECIDA ANDRADE ORNACHI(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA)

FL. 392/393: Vistos, chamando o feito à ordem. Ante tudo que dos autos consta, verifica-se que: a) foi determinada a reintegração na posse, em favor do INSS, do imóvel sobre o qual versa o pleito, nos termos do V. Acórdão de fls. 158/162, transitado em julgado, que confirmou a sentença de fls. 139/141; b) após os autos retornarem do E. TRF da 3ª Região, terceiros interessados peticionaram às fls. 279/282 e 288/318, requerendo sua inclusão no pólo passivo do feito, o que foi INDEFERIDO, às fls. 319/320, uma vez que a ação já foi julgada; c) após várias tratativas entre as partes, à fl. 378, foi proferido despacho determinando a suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. d) terceiros interessados peticionaram, novamente, às fls. 381/382 e 383/391, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, requerendo sua integração na lide. Vieram-me conclusos os autos. a) INDEFIRO o pedido de fl. 348, uma vez que a d. subscritora daquela petição (Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, inscrita na OAB/SP nº 132.539) não foi constituída, nem substabelecida, nestes autos, por nenhum dos réus, conforme Procurações juntadas às fls. 58/61 e 191. b) INDEFIRO os pedidos de fls. 209/239, 279/282, 381/382 e 383/391, de inclusão de terceiros no pólo passivo do feito, na fase em que se encontra o processo, pelas mesmas razões já explanadas às fls. 319/320. A fim de não tumultuar o prosseguimento do feito, desentranhem-se as petições de fls. 209/239, 279/282, 288/318, 348, 381/382 e 383/, devolvendo-as aos seus subscritores, pois os pedidos nelas contidos foram formulados por terceiros que não integraram a relação processual. c) No mais, cumpra-se o despacho de fl. 378, intimando o INSS, pessoalmente, do seu teor. Int.

#### **Expediente Nº 4208**

#### **USUCAPIAO**

**2003.61.00.035786-0** - EDUARDO BARREIRA(SP014150 - JOSE ALBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. E-mail do TRF3ª Região, de fls. 358/362: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2005.03.00.009529-8), mantendo a eficácia da decisão de fls. 324/328. Intimem-se, sendo a União (AGU), pessoalmente.

**2003.61.00.035789-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035786-0) MARIA APARECIDA VALENTE BARREIRA(SP014150 - JOSE ALBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. E-mail do TRF3ª Região, de fls. 352/356: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2005.03.00.009530-4), mantendo a eficácia da decisão de fls. 318/322. Intimem-se, sendo a União (AGU), pessoalmente.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.017911-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.005189-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) MONITÓRIA Petição de fls. 68/76: 1 - Recebo a petição como embargos à monitoria. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). 2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.00.029057-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão de fls. 128, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006640-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Ofício de fls. 74, do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo: Dê-se ciência à Autora sobre o ofício de fls. 74 apresentado pelo CRO/SP, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.007173-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO

Vistos, etc.I - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF sobre as correspondências devolvidas às fls. 77 e 80, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.012567-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

MONITÓRIA Petição de fl. 83:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré GILDA BINAS REGO.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré GILDA BINAS REGO. Int.

**2008.61.00.016141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

MONITÓRIA Petição de fl. 67:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos devedores.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daqueles consignados nos autos, nos quais foram cumpridas diligências com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação dos réus. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.016200-0** - IVAN RUI MARQUES BONATELLI X SONIA MARIA MARTINI BONATELLI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.037065-5 (cf. cópia às fls. 255/260), dando-lhe parcial provimento, para que a ré não seja compelida ao depósito dos valores relativos à antecipação das despesas periciais, intimem-se os autores a depositar R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários provisórios.Prazo: 10 (dez) dias.Após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o item V, da decisão de fl. 236, intimando-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

**2008.61.00.026252-3** - TADASHI ARAKI X SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 364: Vistos, em decisão: Petição do autor de fls. 331/361 e 362/363: Intime-se o autor a apresentar o número do Agravo de Instrumento que alega tramitar perante o E. TRF3, bem como seu andamento processual. Int.

**2008.61.00.026877-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA SAPUCAIA LTDA

Vistos, etc.Manifeste-se a Autora sobre a certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.028347-2** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.031635-0** - OLIVEIROS RODRIGUES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 53: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 52:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

**2009.61.00.005498-0** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2009.61.00.007002-0** - NATUREZA IMOVEIS S/A(MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2009.61.00.015837-2** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.017248-4** - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 162/163: Vistos etc. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que objetiva a alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento que firmaram, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fiduciária em Garantia. O pedido de antecipação da tutela foi negado, inicialmente, nos termos da decisão de fls. 61/63. Os autores, às fls. 66/67, requereram a reconsideração de tal decisão, juntando, para tanto, cópia da guia de depósito efetuado à disposição do Juízo, realizado em 29 de julho de 2009, no montante de R\$ 13.643,87 (treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), que informam corresponder ao total das parcelas em atraso. À fl. 68, afirmam os autores que, se verificada diferença de valores, comprometem-se a depositá-la, imediatamente. Dessa forma, o pedido de tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 71/75. Contra tal decisão, a CEF interpôs, no E. TRF da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029492-6, em que o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado foi indeferido. Vale dizer, foi mantida a decisão desta Instância. Os autores comprovaram o depósito do valor das parcelas de agosto e setembro de 2009 (fls. 155/156). A CEF requereu a revogação da tutela e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, considerando que o valor depositado não corresponde ao total das prestações vencidas. Decido. Considerando que os autores se dispuseram a efetuar o depósito judicial de eventuais diferenças apuradas pela CEF, não vislumbro razão para a revogação da tutela aqui concedida e mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, promovam os autores o depósito da diferença apurada pela CEF, indicada às fls. 158/159, bem como comprovem a efetivação do depósito das parcelas vencidas em outubro e novembro de 2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.019893-0** - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.020502-7** - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 169: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

**2009.61.00.025252-2** - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36: Vistos. 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**2008.61.00.021029-8** - HO KIL PARK X MYONG CHA PARK CHOI(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO Vistos, etc. Petições de fls. 136/138 e 139/140, ambas da União Federal: Manifestem-se os autores sobre as petições apresentadas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.025164-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023984-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

A. em apartado. Vista ao impugnado.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017060-0** - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, em despacho. Informou a autora, nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.025185-5, em apenso, à fl. 54 e 67, que o número originário da conta poupança n.º 013-00.528692-9, da Agência Jardim Paulista, de n.º 1370, era 013-27355-0, da Agência Pamplona, n.º 1355-2. Assim sendo, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a decisão de fls. 17/19, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4221**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0030708-3** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

FL. 709: Vistos etc. Petição da co-ré COHAB e petição do autor INOCOOP, de fl. 706: Peticionou o autor à fl. 706, requerendo seja aberto prazo, às partes, para a apresentação de memoriais, o que DEFIRO, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos os autos, para a prolação de sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.

#### **Expediente Nº 4223**

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.016519-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X

FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 764/767: Vistos etc.1 - Petição de fls. 715/716, da Sra. perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada às fls. 198/200):Face ao teor da petição de fls. 715/716 da Sra. perita nomeada nos autos - com a apresentação de relatório da 7ª (sétima) medição dos serviços já realizados na obra sobre a qual versa o pleito - e a fim de dar continuidade à construção do Edifício Mirante Caetano Álvares II, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$168.391,33 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), depositada na conta nº 0265.005.0269749-4, em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, observando o teor da decisão de fls. 198/200 e petição de fl. 231.2 - Petições de fls. 698/699 (do terceiro interessado, Sr. VARNEI CASTRO SIMÕES) e petição de fls. 717/722 (dos AUTORES):Inicialmente, cumpre consignar que a conclusão da obra do edifício sobre o qual versa o pleito, objeto da presente ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, somente se verifica com a obtenção do habite-se, que deve ser providenciado pela CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, indicada para a sua conclusão.Não se pode entender que a responsabilidade (solidária) dos réus se limita à construção física do empreendimento. A regularização e verificação, pelo Poder Público, da exatidão (ou não) dos pagamentos e segurança da construção é medida que, previamente, se impõe para, só então, autorizar a entrega das chaves, pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, constituída na forma dos artigos 31-F, 50 e 61 da Lei nº 4.591/1964 (com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/2004).Neste ponto, diante do pedido formulado pelo Sr. VARNEI CASTRO SIMÕES, consigno que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, tem poderes amplos conferidos pela Lei nº 4.591/1964, inclusive o de dar posse do imóvel.Conclui-se, pois, que após a obtenção do habite-se, caberá à COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II a obrigação da entrega das chaves das unidades autônomas, cumpridas as formalidades legais, com observância dos contratos particulares celebrados e nos termos do art. 52 da Lei nº 4.591/1964, ressalvado a cada condômino, em caso de abuso ou ilegalidade, o direito de recorrer ao Judiciário, em ação própria e perante o Magistrado competente, para cessação e/ou indenização por eventuais danos.À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ficará assegurado o direito de cobrança dos valores em atraso, inclusive, com a retomada do imóvel, se for o caso.Ainda, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando os termos da sentença e das decisões proferidas em sede de Embargos Declaratórios, a interpretação correta do comando judicial, no tocante à obrigação de fazer, não afasta a responsabilidade do pagamento dos valores dos tributos em atraso, não pagos pelas construtoras que antecederam à CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Explico: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao fundamento de ausência de fiscalização e de assunção do risco da obra sobre a qual versa o pleito, inclusive no concernente ao SEGURO GARANTIA EXECUTANTE CONSTRUTOR e de Riscos de Engenharia (Cláusulas Vigésima Segunda e Oitava) do contrato.Diante do reconhecimento da omissão, a MM. Juíza prolatora da sentença entendeu por bem reconhecer a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, por consequência, estende-se, na hipótese telada, até a obtenção do habite-se, a teor do parágrafo quarto da Cláusula Vigésima Oitava do contrato, transcrita na sentença da ação principal (cópias às fls. 04/41, fls. 198/200, fls. 203/213, fls. 215/218, fls. 220/223 e fls. 723/730).Neste senda de raciocínio, mesmo sendo certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação à edificação, especificamente, somente responde pelo apurado pelo

expert, não menos certo é que sua responsabilidade subsiste até a obtenção do habite-se, sem o que não haveria razão para a distribuição desta ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA e conclusão física da obra, tornando letra morta as disposições contratuais, retro mencionadas, e ineficaz o provimento jurisdicional. Em resumo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pelo pagamento das dívidas pretéritas de ISS, INSS (com exclusão do período de responsabilidade da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) e IPTU. Sendo assim, a empresa CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deverá adotar todas as providências necessárias para obtenção do habite-se. Com a obtenção do habite-se e entrega das chaves, pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, esgotam-se todas as providências a serem realizadas nestes autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, sendo que a averbação da construção poderá ser requerida nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 4.591/1964. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4652**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0013229-0** - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. Maria Helena Xavier de Souza E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Fls.527/548: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 492, em nome de Lencioni Advogados sscios, CNPJ nº.60.531.050/00001-27 e registro na OAB/SP nº.1339. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Feito isto, intime-se a autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre o pedido de fls.528.Int.

**92.0018319-0** - THOMAZ AUGUSTO MARCONDES(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, às fls.148/152, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**92.0044041-0** - WILSON MENDES X VITORINO CAETANO PINTO X MARILENA CAETANO PINTO MENDES X CARLOS GUILHERME DENARO X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da petição protocolada em 23/09/2009, sob nº 2009000259120-001, uma vez que extraviada, para que quem a protocolou traga aos autos cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**93.0024868-5** - JOSE DIAS AROCA X VIVALDO SILVEIRA DE SOUZA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reitere-se o ofício de fls.179.Int.

**94.0010326-3** - TCA TECNOLOGIA, COMPUTADORES E AUTOMACAO LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Prejudicado o pedido de fls.186/192. a questão já foi discutida nos autos dos Embargos à Execução, com sentença transitada em julgado. Requeira o autor o que de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0040307-6** - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, archive-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.028257-0** - SARA LEE BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Aguarde-se em secretaria os julgamentos dos Agravos mencionados. às fls.576.Int.

**2002.61.00.029614-2** - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Intime-se a CEF, para recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça, como requerido às fls.140.Int.

**2003.61.00.002288-5** - CHRISTOVAO MANOEL BAPTISTA DA SILVA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP  
Prejudicado o pedido de fls.137/139.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo/findo, observadas as cautelas legais.Int.

**2003.61.00.009559-1** - ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)  
Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls.2783.Desp. fls.2703: Ciência às partes da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.022854-2** - PANIFICADORA SANTA CATARINA LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.031117-2** - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS X JOSE SEMELHE DA SILVA X ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2003.61.00.032627-8** - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.005121-7** - CINTIA PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.018807-7** - COLEGIO SERGIO BUARQUE DE HOLANDA LTDA(SP215846 - MARCELA COELHO E MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.274 - Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido.Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal.

**2006.61.00.022385-5** - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)  
Providencie o autor as peças necessárias para fins de citação nos termos do art.730 do CPC.Int.

**2006.61.00.022975-4** - ANILDO PEREIRA DA SILVA X ELIANE ROLIM(SP142425 - RUBENS GARCIA E SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**2007.61.00.008721-6** - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls.94/95 - Em decisão de 26/10/2007 foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls.44/46), confirmado em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em 03/08/2009 (fls.75/76vº).A apelação da União Federal foi recebida em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo em despacho de 01/10/09. Segundo o art. 520, III, do Código de Processo Civil, o recurso de sentença que confirma a tutela antecipada concedida nos autos será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl.80, para receber a apelação do réu tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, III, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo.

**2007.61.00.029971-2** - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o autor o que de direito, no silêncio, remetam-se os autos, ao arquivo.

**2007.61.00.035139-4** - ANTONIO DOS REIS MARCHESINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.001069-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)

Indefiro o pedido de fls. 80, por se tratar de prazo peremptório, observando-se que ao pedido foi protocolado após a preclusão e ainda por falta de embasamento legal no fato alegado.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.75/78. Após, dê-se vista ao autor, para requerer o que de direito.Int.

**2008.61.00.004783-1** - AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.008129-2** - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à ré da sentença de fls. 568/570, bem como para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**2008.61.00.021581-8** - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP237885 - MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.00.028602-3** - ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2009.61.00.008009-7** - ANALITA GALVAO ROMEIRO X CELINA SILVA X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA ,sua opção pelo FGTS, trazendo aos autos os documentos necessários.Int.

**2009.61.00.008060-7** - ALFREDO MENDES X ALICE VAZ FERREIRA X ALICE RODRIGUES MUNIZ X ADAIR BARREIRES DE LUCA X ALVARO JOSE DO NASCIMENTO X ALVARO FERREIRA BARROS X FATIMA ZAIM(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.85 - Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra o autor integralmente o despacho de fls.76, no prazo de 15 dias.Int.

**2009.61.00.008258-6** - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA X EDUARDO PELLAJO X EDVALDO SOARES JESUS X EGLES ANTUNES VIEIRA X JOSUE PEDRO DE LIRA X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X JACIRA DO LAGO SANTINI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.84 - Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra o autor integralmente o despacho de fls.74, no prazo de 15 dias.Int.

**2009.61.00.008716-0** - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.81 - Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra o autor integralmente o despacho de fls.71, no prazo de 15 dias.Int.

**2009.61.00.014078-1** - SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**Expediente Nº 4756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0047424-2** - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Venham os autos conclusos para sentença. 2- Int.

**98.0051311-6** - HERNANDES TADEU RAMOS X SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA RAMOS(SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X ITAU - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tipo MProcesso n 98.0051311-6Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2009Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 632/633) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 622/628-verso, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ter havido contradição na parte dispositiva da r. sentença, ao determinar que processe à revisão do valor do saldo devedor, uma vez que o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os embargos de declaração merecem acolhida. Com efeito, o contrato objeto da presente ação foi firmado com o Banco Itaú, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima como gestora do FCVS. Assim, qualquer irregularidade no cumprimento das cláusulas contratuais deve ser atribuída exclusivamente ao Banco Itaú. Outrossim, constato a ocorrência de erro material à fl. 623 da sentença recorrida, onde consta que os reajustes aplicados pela CEF em feral foram superiores aos devidos (quarto parágrafo), devendo constar, ao invés da CEF, o Banco Itaú. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para fazer constar no dispositivo da sentença a condenação ao Banco Itaú, também quanto à revisão do saldo devedor e à exclusão da parcela advinda da capitalização indevida de juros, passando esta decisão a integrar o conteúdo da sentença para todos os seus fins. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.018513-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006437-4) FLEYD MELLO PEREIRA X SANDRA LIMA MELLO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se vista à autora acerca da informação de arrematação do imóvel em questão, trazida aos autos pela CEF às fls. 619/620, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.045718-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037868-0) JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 380: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o Laudo.2- Int.

**2001.03.99.026867-8** - ABEL DO ROSARIO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

**2001.61.00.029898-5** - JOSE GERALDO COUTINHO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COUTINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros

para a parte autora.2- Int.

**2002.61.00.013090-2** - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Cumpra a parte autora o despacho de folha 379 para tanto procedendo ao depósito dos honorários periciais arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), 2- Defiro o parcelamento em duas vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e a segunda parcela no mês e dia subsequentes, sob pena de ser desconsiderado o laudo pericial, com posterior execução dos honorários periciais.3- Int.

**2002.61.00.024099-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021966-4) FABIO GOMES DA ROCHA X PAULA DE SOUZA FRAISSAT(SP245702 - CAROLINE SPINOSA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo MProcesso n 2002.61.00.024099-9Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 317), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 308/314-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida parcialmente nos autos. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção dos presentes autos, decorrente do julgamento de improcedência da ação, não pode subsistir a decisão liminar concedida parcialmente, às fls. 83/84.Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença a revogação da tutela concedida parcialmente. Esta decisão integrará a sentença de fls. 308/314-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.029715-8** - ROBERTO CARLOS DA SILVA X DEUSELI DE FATIMA MARIM DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2003.61.00.022623-5** - LUIZ CARLOS SEVERIANO X SUELI FRANCA SEVERIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2003.61.00.031511-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026518-6) ALBERICO SILVA FARIAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 246/277: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Sr. Perito. 2- Int.

**2004.61.00.003001-1** - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 243/244: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação e certidão da parte autora. 2- Int.

**2004.61.00.018259-5** - SILVIA CRISTINA LIBANORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Folha 343: Idefiro o sobrestamento. Manifeste-se sobre o Laudo Pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2- Int.

**2004.61.00.024477-1** - ELAINE AMARO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI

MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de folha 491, ficando deferido o parcelamento do honorários periciais em duas parcelas. Devendo a primeira ser depositada 5 (cinco) dias após a publicação desta decisão e a segunda no dia e mês subsequente.2- Após o depósito da primeira parcela encamhem-se estes autos para o perito a fim de elabore o Laudo em 20 (vinte) dias.3- Int.

**2004.61.00.027694-2** - CARLOS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 2004.61.00.027694-2Autores: CARLOS DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG \_\_\_\_/2009SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário, para que seja obedecida a periodicidade anual de reajuste pela CEF, a exclusão dos juros excessivos e aplicação da taxa de juros efetivos de 6% ao ano, para que seja amortizado primeiro o saldo devedor antes da correção, com substituição do sistema SACRE pelo Price, que seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do devedor pela quitação de eventual saldo residual ao final do contrato, a exclusão da taxa de administração e do seguro, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, declarando-se também a nulidade da execução extrajudicial.Em sede de tutela antecipada requer seja autorizado o depósito das prestações pelo valor que entende correto, a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 105/109), tendo a parte autora interposto recurso, (fls. 118/132). Citada a ré contestou, requerendo a inclusão da seguradora no pólo passivo e a denúncia da lide ao agente fiduciário, o indeferimento da justiça gratuita, alegou carência da ação em virtude de imóvel já ter sido arrematado e a inépcia da petição inicial. No mérito pugna pela improcedência, fls. 149/182. Contra-razões ao recurso interposto às fls. 215/238. Réplica às fls. 290/298. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou seus quesitos e, a ré, requereu a juntada de novos documentos, consubstanciados no procedimento de execução extrajudicial, o que foi feito às fls. 322/358. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, indeferindo, neste momento a produção da prova pericial requerida pelo autor. DAS PRELIMINARES Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da SASSE no pólo passivo, pois os autores não discutem a indenização securitária, mas apenas a obrigatoriedade quanto à sua contratação, cabendo apenas à CEF responder pelos prejuízos causados no caso de procedência do pedido. Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. A ré sustenta, ainda, em preliminar, a carência da ação em razão da arrematação do imóvel, anteriormente à sua citação na presente ação. Com efeito, observo que a presente ação foi ajuizada em 01/10/2004, tendo sido o imóvel arrematado em 16.11.2004, pela ré. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a realização do leilão, adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível sua revisão. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420179 Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 Documento: TRF300103995 Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do

Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. No caso dos autos como a arrematação do imóvel ocorreu após o ajuizamento da ação, há que se reconhecer o interesse da parte autora. Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial, pois o mero fato de o contrato não se submeter às regras do Sistema Financeiro da Habitação não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. MÉRITO O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 11/06/2001 (fls. 38/56), o qual previa amortização pelo sistema SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 6% ao ano e prazo de pagamento para 300 meses, com prestação inicial de R\$ 460,44. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora requer seja revisto o contrato, para que as prestações sejam reajustadas apenas anualmente, insurgindo-se ainda contra a forma de amortização e pugnando pela substituição do sistema SACRE pela tabela Price, bem como para que seja aplicada efetivamente a taxa de juros de 6% ao ano. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

**DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO** O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos do FGTS, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Cumpre ressaltar ainda que, sendo a origem dos recursos do financiamento os depósitos de FGTS, justa é a remuneração do capital emprestado pelos mesmos índices daquele. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação e demais encargos seria calculado a cada período de doze meses e que, a partir do terceiro ano de vigência, os reajustes poderiam passar a ser feitos trimestralmente, se constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (cláusula décima segunda parágrafo terceiro). Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. DOS JUROS O autor pretende ainda que seja observada a taxa de juros estipulada em 6% ao ano. Ressalto que eventual diferença quanto à taxa de juros aplicada decorre da estipulação de uma taxa nominal e outra efetiva. A distinção entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 58/61, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 460,43, para julho/2001, enquanto a última apontada, em setembro/2004, foi calculada em R\$ 478,61, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não correndo descumprimento do contrato pela CEF. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no

vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMADJU: 06/12/2004).DO SEGURO E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Os demais pedidos, relativos à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de repetição do valor pago a maior em dobro, restam prejudicados, diante do decreto de improcedência da ação. DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela antecipada concedida à fl. 109. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2005.61.00.900233-8** - EDSON DE MORAIS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA DE MORAIS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2006.61.00.012929-2** - MARCO ANTONIO LOPES X ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR) X REGINA CELIA REGNER SILVA X DANIEL MARIANO DA SILVA X ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA X ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA GOIS DA SILVA X MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO X RICARDO RIZZO JUNIOR(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X ADRIANA FERREIRA PEGADO X MAIQUEL FELIX X MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012088 -

ARMANDO ALVES FILHO) X OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 1628/1637., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2007.61.00.013255-6** - SALVADOR FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Reconsidero o item 02 do despacho de folha 76 para determinar a intimação da CEF por meio de seu procurador, a fim de que proceda ao depósito em conta a disposição deste Juízo, do valor apresentado pelo Sr. Contador, prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

**2008.61.00.023223-3** - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tipo MProcesso n 2008.61.00.023223-3Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2009Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 151/152) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 147/148-verso, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pois afirma que a r. decisão contrariou dispositivo legal (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90), ao determinar a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir.Com razão a parte embargante, em razão de tratar-se a presente ação de matéria atinente ao FGTS, ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41/2001, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar do dispositivo da sentença:(...)Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.No entanto, ressalto que tal dispensa quanto ao pagamento dos honorários advocatícios não dispensa a ré, vencida na presente ação, do ressarcimento das custas processuais dispendidas pelo autor (fl. 98). Esta decisão integrará a sentença de fls. 147/148 - verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 4758**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0054520-4** - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.375/378: Intime-se a devedora, ora autora, para o pagamento da sucumbência devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

#### **Expediente N° 4759**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**97.0039292-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A

Tendo em vista que os endereços diligenciados às fls.393/395-verso, tratam-se daqueles informados pelos SISTEMA INFOJUD, cite-se por edital. Providencie a parte autora a retirada no prazo de 10 (dez) dias, dos editais para publicação nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC.

#### **Expediente N° 4760**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0672561-9** - WILLIANS ASSAD(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada da decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento às fls. 218/222, defiro a expedição dos ofícios requisitórios, porém com ressalva de bloqueio no pagamento referente ao autor, devendo os valores a ele devidos ficarem à disposição deste juízo até sua regularização, uma vez que seu CPF encontra-se cancelado, segundo informações da Receita Federal. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0078241-8** - GERALDO PRETTE FILHO(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Diante da certidão de fl. 102, defiro a expedição dos ofícios requisitórios tendo por base a conta de fl. 81, a qual homologo para que produzam seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0080768-2** - BENEDICTO DIOGO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP047293 - GISELI A S MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
DESPACHO DE FL. 122 EM 09/11/2009. Fl. 120. Após a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, dê-se nova vista dos autos à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**97.0003119-5** - URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**2000.03.99.020486-6** - POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.138: Defiro a expedição de ofício conversão em renda da União Federal, sob o código declinado nº 2864. Após resposta da CEF juntada aos autos, dê-se vista à União, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silenete, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2001.03.99.021749-0** - ALICE IRENE HIRSCHBERG X HEBE GUIMARAES LEME(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Intime-se o BACEN acerca da conversão em renda do depósito às fls. 1091/1092. Após, com a desistência da União Federal em promover a execução ( fls. 1086/1087), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.00.024364-9** - T R A ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM BRASILIA/DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fl.537-verso: Defiro a expedição de ofício conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional), sob o código declinado nº 2864.Após resposta da CEF juntada aos autos, dê-se nova vista à União, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2004.61.00.005531-7** - CIRCULO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**2004.61.00.011455-3** - CLUBE PAULISTA DE BICICROSS X OLIVEIRA & LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(Proc. ANDERSON LOPES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a existência de outra co-ré, Oliveira & Litholdo Comercial e Serviços Ltda, intime-a pessoalmente para efetuar o pagamento apontado às fls.891, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.029316-6** - HORIZONTE ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO

LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**2009.61.00.024642-0** - WEBVENTURE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.024642-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WEBVENTURE LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração n.º 070/2007, bem como o cancelamento de sua inscrição no CADIN. Aduz, em síntese, que foi autuado pela ré, sob o fundamento de fazer publicidade de medicamento sem registro na ANVISA (CYTOTEC) por intermédio da internet, em desrespeito à legislação sanitária. Alega que apresentou defesa, esclarecendo que a mensagem foi colocada indevidamente por terceiro e já havia sido retirada de seu portal na internet, entretanto, sua defesa foi indeferida, bem como seu recurso administrativo foi improvido. Afirma que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo das mensagens existentes em seu muro de recados na internet e que não há como se falar em culpa in vigilando da autora em relação a seus internautas. Acrescenta, ainda, que a ANVISA não tem competência para aplicar sanções relativas a anúncios publicitários, bem como que houve excesso no valor da multa aplicada. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/107. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 26, verifico a lavratura do Auto de Infração n.º 070/2007 - GPROP/ANVISA, por ter sido constatado que o impetrante infringiu o art. 59, da Lei n.º 6.360/76, art. 93, parágrafo único, do Decreto n.º 79.094/77 e art. 4º, da RDC 102/00, ao fazer, em 20/03/2006, propaganda de medicamento sem registro na ANVISA (CYTOTEC), por intermédio da internet, causando erro e confusão quanto à origem e procedência do medicamento, com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00. Noto, outrossim, que o impetrante, devidamente notificado do atinente Auto de Infração, apresentou sua defesa administrativa, alegando que a publicidade do medicamento foi indevidamente veiculada por um internauta na área destinada ao muro de recados de seu portal na internet e que já havia providenciado a remoção da referida publicidade (fls. 39/52), entretanto, sua defesa foi indeferida. Posteriormente apresentou recurso administrativo (fls. 68/86), que foi negado provimento (fl. 91). Por sua vez, em que pese as alegações do impetrante, noto que efetivamente houve a indevida divulgação em seu portal da internet do medicamento CYTOTEC (fl. 33), não registrado na Agência de Vigilância Sanitária, conforme informação contida no documento de fls. 30/32, em contrariedade a dispositivos legais e culminando na infração disposta no art. 10, inciso V, da Lei 6.437/77, como se verifica a seguir: Lei n.º 6.360/77: Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. Resolução RDC n.º 102/2000: Art. 4º É vedado: I - anunciar medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária nos casos exigidos por lei; Lei n.º 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias:(...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:(...) Notadamente, cabe ao impetrante vigiar as informações veiculadas em seu site, uma vez que ao disponibilizar um espaço na internet para que seus usuários postem mensagens no chamado muro de recados, assume a responsabilidade por todo o conteúdo veiculado. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.024798-8** - MARIA SIRLEI REINO X ANTONIA DE LOURDES REINO(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 2009.61.00.024798-8 AUTORA: MARIA SIRLEI REINO E ANTONIA DE LOURDES REINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que obste quaisquer atos de cobrança ou execução do saldo devedor residual referente ao imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando a suspensão do pagamento dos encargos referentes ao aludido resíduo, bem como autorize o depósito judicial do último valor que vier a ser cobrado pelo agente financeiro antes de se iniciar o prazo de prorrogação. Requer, ainda, que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, assim como que seja expedido ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que se promova o registro do imóvel em questão, nos termos do art. 167, inciso I, item 21, da Lei 6.015/73. É o relatório. Decido. Na presente ação a autora aduz uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor. No presente caso, a autora está em dia com os pagamentos das prestações, mas teme que, com a iminência do término do prazo contratual, e não contando o contrato com cobertura do FCVS, a CEF venha a cobrar dela o saldo residual a ser apurado, pelo prazo de

prorrogação contratado (84 meses). Requer assim, a antecipação da tutela para que seja autorizada a suspender o pagamento das prestações após o pagamento da 240ª prestação ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito do judicial, a partir do primeiro mês do prazo de prorrogação, pelo valor da prestação até então cobrada. Porém, verifico que, tendo o contrato sido firmado em 08/11/1990, o prazo contratual regular somente se encerrará em dezembro de 2012, não existindo, portanto, o alegado periculum in mora. Sendo o pedido formulado para que se obste a cobrança de eventual saldo residual apurado ao término do prazo de 240 meses, o pedido de tutela antecipada poderá ser novamente analisado caso até lá ainda não tenha sido julgado definitivamente a lide. De acordo com o disposto na Lei 10.931/2004, para discussão judicial do contrato exige-se, no mínimo, que o mutuário efetue o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, depositando judicialmente o montante controvertido. Tal situação, porém, poderá ser analisada à época própria, não se verificando, neste juízo de cognição sumária os requisitos para concessão da tutela antecipada. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a ré. Informem ainda as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.024889-0** - CRISTINA MARIA DOS SANTOS(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2009.61.00.024889-0AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de ofício ao SPC e SERASA, excluindo-se os apontamentos indevidos no nome da autora. Aduz, em síntese, que em razão da devolução, por duas vezes, do cheque n.º 900078, ante a falta de provisão de fundos, seu nome foi inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, Alega, entretanto, que já efetuou o pagamento do débito ensejador da inscrição, bem como efetuou a devolução do referido cheque à ré, o que demonstra a indevida permanência de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/63. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 25, verifico a devolução, por duas vezes, do cheque n.º 900078, agência n.º 1571, conta corrente n.º 01000568-8, Banco n.º 104, no valor de R\$ 110,00, ante a ausência de provisão de fundos, o que ensejou a inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, constato que, em 17/01/2008, a autora realizou a Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, mediante a devolução do documento original à ré, que comprova a quitação do supracitado cheque n.º 900078, conforme se extrai do documento de fl. 23. Por sua vez, noto que o CPF da autora permanece inscrito no cadastro dos órgãos de proteção, pela emissão de cheque sem fundos, conforme consultas informativas do SERASA, realizadas em 04/08/2009 e 12/11/2009 (fls. 28 e 33). Entretanto, considerando a comprovação da quitação do cheque n.º 900078, verifico a verossimilhança nas alegações do autor quanto à indevida permanência de sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a pretendida exclusão não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SPC para retirada do nome da autora de seus cadastros de devedores em decorrência de débito relativo ao cheque n.º 900078, agência n.º 1571, conta corrente n.º 01000568-8, Banco n.º 104, no valor de R\$ 110,00. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**2009.61.00.025052-5** - IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVA(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 2009.61.00.025052-5AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da expressão os brasileiros, do sexo masculino, que estejam regularmente matriculados no último ano dos Institutos de Ensino (IE) de Medicina tributários, inscrita no item 2.2.1 a.1 do Edital OF TMPR-SSMR/2 n.º 001, de 27 de março de 2009. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma, por sua vez, que a ré exige que todos os formandos em medicina do sexo masculino cumpram o serviço militar obrigatório através do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS e do Estágio de Instrução e Serviço - EIS, sendo que, em 23/09/2008 foi considerado apto pelo Exército Brasileiro e, em janeiro de 2010, terá que se apresentar novamente para tomar ciência de sua designação. Alega a abusividade do item 2.2.1 a.1 do Edital OF TMPR-SSMR/2 n.º 001, de 27 de março de 2009, que convoca para o serviço militar, em caráter obrigatório, os brasileiros, do sexo masculino, que estejam regularmente matriculados no último ano dos Institutos de Ensino de Medicina. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Vislumbro no caso em tela a ocorrência das hipóteses previstas no art. 273, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 04/01/1999 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 20.Por sua vez, o documento de fl. 21 também comprova que o autor foi novamente convocado para participar de seleção no Serviço Militar e, em 23/09/2008, foi considerado apto, sendo certo que deve se apresentar

em janeiro de 2010 para tomar ciência de sua designação.No caso dos profissionais de saúde, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.A primeira é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe(art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º).Não se aplica ao autor o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o autor efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer ao autor o direito de não ser convocado para prestação de Serviço Militar, nos termos do Edital OF TMRP-SSMR/2 n.º 001, de 27 de março de 2009, suspendendo, por ora, a eficácia da norma do item 2, 2.1, a, 1, do referido edital. Cite-se a União Federal.Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.016235-8 - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 206 e 208: Aguarde-se e cobre-se a devolução da carta precatória (fls. 208) cumprida, para que o denunciado à lide possa contestá-la e apresentar testemunhas ou outro eventual pedido de prova, caso considere necessário, a fim de não cercear seu direito de defesa. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e depoimento pessoal desta, conforme requerido pela CEF. Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 3168**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.022505-0 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 688/691: Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se.

**2009.61.00.008944-1 - YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 254/259: Homologo a desistência da apelação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009).

**2009.61.00.011102-1 - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.017112-1 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL** Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.018210-6** - CONSTRUTORA HUMAITA S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor das informações apresentadas às fls. 82/88, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo a fim de que comunique o resultado final da providência requerida à EQDAU/Receita Federal do Brasil (Ofício nº 4.907/09), pertinente à eventual duplicidade de débitos havida em face de erro do contribuinte (CDA nº 80.2.09.006244-08 e 80.6.09.011016-10).Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.00.022077-6** - SANTA MANIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 96/97: Ciência ao impetrante.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de eventual concessão de efeito suspensivo. Int.

**2009.61.00.022152-5** - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 159: Não se trata de decumprimento de decisão judicial, uma vez que a r. decisão superior não fixou prazo para o cumprimento pela autoridade impetrada, que foi intimada na sexta-feira (27.11.2009). Considerando que o ofício foi expedido por este juízo, fixo prazo de 48 horas para o cumprimento. SP. 30.11.2009.

**2009.61.00.022880-5** - NICOLI CAMILO DE OLIVEIRA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X COORDENADOR DO CURSO ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Visando afastar gravames desnecessários à impetrante e sem prejuízo de ulterior apreciação, o pedido de liminar foi deferido para assegurar a manutenção da aluna no programa de estágio organizado pelo Hospital Intermédica, independentemente da assinatura do respectivo termo de concessão pela instituição de ensino (fls. 34/35).Com as informações da autoridade impetrada, faz-se necessário a formulação de novo juízo de valor sobre a questão debatida nos autos.Afirma a impetrante haver orientação do Conselho Regional de Enfermagem permitindo o estágio, independentemente do semestre cursado, de alunos de enfermagem que estudaram as disciplinas de Semiologia e Semiotécnica de Enfermagem.Tal assertiva se revela no documento de fls. 29.Por outro lado, a autoridade impetrada rechaça a tese defendida, sob o argumento de sua exigência atender parecer do Conselho Nacional de Educação.Neste ponto, oportuno salientar que a exigência descrita no artigo 7º do Parecer nº 1.133/01 do Conselho Nacional de Educação não impede os alunos de frequentarem programa de estágio em ambientes diversos daqueles que integram o currículo da instituição de ensino.Por outro lado, é certo que a participação da impetrante no programa de estágio organizado pelo Hospital Intermédica lhe conferirá conhecimentos imprescindíveis ao aprimoramento do seu desenvolvimento acadêmico. A argumentação de imposição de risco à sociedade não se sustenta, tendo em vista a finalidade precípua do estágio, destinada à preparação do exercício de futuros profissionais no mercado de trabalho. Aliás, o próprio documento extraído do site do Conselho Regional de Enfermagem (fls. 29), demonstra que a atividade de estágio somente se exerce com a supervisão de profissional habilitado na área.No mais, conforme se extrai da leitura do histórico escolar juntado às fls. 21/22, a impetrante obteve êxito nas disciplinas de Semiologia em Enfermagem e Semiotécnica de Enfermagem, condição imposta pelo respectivo órgão de classe ao início de programa de estágio.Entendimento diverso certamente implicaria no desvirtuamento do objetivo a ser alcançado no aprendizado destinado a formação de profissionais nesta área.Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assine o compromisso de estágio da impetrante, organizado pelo Hospital Intermédica, no prazo de cinco dias. Oficie-se e intime-se.Ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.023218-3** - WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES(SP071518 - NELSON MATURANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Fls. 104/116: Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.139/1995, o recurso de agravo na forma de instrumento, deve ser interposto diretamente junto ao tribunal competente, no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo e, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fls. 104/106 como agravo retido. Anote-se.Dê-se vista ao impetrado para contraminuta.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2009.61.00.023468-4** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.023579-2** - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA

NETO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.023770-3** - TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº. 13805-001.498/96-66, com o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais com efeitos de negativa. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto a exigibilidade do débito apontado pela autoridade impetrada encontra-se suspensa, na forma a que alude o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Custas processuais recolhidas a fl. 103. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 115/119). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Conforme se depreende da análise das informações apresentadas pela autoridade impetrada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº. 13805-001.498/96-66 foi reconhecida na forma a que alude o inciso III do artigo 151 do CTN. No entanto, da leitura do relatório de fls. 117/118, é possível verificar a existência de débitos fiscais em aberto, lançados sob a rubrica PROFISC e SIEF, aptos a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, porquanto sobre estes não fora comprovada a incidência de qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**2009.61.00.024369-7** - FTPI REPRESENTAÇÃO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição e documentos de fls. 60/61 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto, apesar de haver providenciado a regularização das restrições fiscais imputadas, a autoridade fiscal competente não apreciou a respectiva documentação até a presente data. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para a continuidade do exercício de suas atividades, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação em procedimento de licitação, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese do impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito, em substituição aos anteriormente indicados pela impetrante. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.024774-5** - MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de assegurar a sua adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustentou ser descabida a exclusão de débitos apurados através do Simples Nacional do parcelamento supracitado, por se tratar de ingerência normativa promovida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Não

obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se. Oportunamente remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito, em substituição aos anteriormente indicados pela impetrante.

**2009.61.00.025333-2** - ASSUMERE COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.012030/2009-29, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência.

Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolizado pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 22.10.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 22.10.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há mais de ano, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e evidencia-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelas impetrantes para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº 04977.012030/2009-29, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.025336-8** - MARIO WILLIAM PESSOA DE LIMA X ALESSANDRA GALVAO RODRIGUES DE LIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 04977.012028/2009-50, 04977.012029/2009-02 e 04977.012031/2009-73, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentaram haver protocolizado pedidos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 22.10.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 22.10.2009, sendo que até a

impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo das impetrantes há mais de ano, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e evidencia-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelas impetrantes para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº 04977.012028/2009-50, 04977.012029/2009-02 e 04977.012031/2009-73, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.025521-3** - 1 TRIBUNAL DE JUSTICA DE MEDIACOES E DE ARBITRAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO-TRIMASP(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à 24ª Vara Federal para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 49. Após, voltem conclusos.

## 26ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 2212**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0076696-0** - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

Analisando os autos, verifico que as partes divergem quanto ao valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Analisando, ainda, as manifestações, assiste razão à Eletrobrás quando elaborou seus cálculos conforme decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa. Nos termos de fls. 629/642, foi dado provimento ao agravo, e a Eletrobrás entendeu que o valor da causa deveria corresponder ao valor do empréstimo mensal, nos últimos cinco exercícios anteriores ao da propositura da ação, devidamente corrigidos e acrescidos dos valores devidos até o final de 1993, observando-se para tanto a sistemática prevista nos artigos 259, I e V e 260 do CPC. Contudo, este Juízo, por ora, não tem como avaliar se os cálculos da Eletrobrás, bem como da União Federal, estão corretos, tendo em vista que os mesmos se baseiam nos empréstimos mensais efetuados pela autora. Assim, determino que as rés, no prazo de 20 dias, juntem os comprovantes dos empréstimos mensais realizados pela autora, a fim de complementar os cálculos apresentados. Após, tornem conclusos. Int.

**92.0091264-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064565-8) MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Às fls. 335/336, a Eletrobrás pede que o alvará de levantamento seja expedido em nome de Lencioni Advogados Associados. Contudo, analisando os autos, verifico que, nos termos do substabelecimento de fls. 317, houve alteração da razão social da referida sociedade de advogados. Assim, suspenso, por ora, o despacho de fls. 341, para determinar à Eletrobrás que junte, no prazo de 10 dias, a alteração contratual a fim de comprovar a alteração mencionada. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**2003.61.04.001645-8** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do

devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 66.065,44, para novembro/2009, devida à(ao) parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2005.61.00.007999-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXATA CONDOMINIOS E SERVICOS S/C LTDA(SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

Tendo em vista o descumprimento, pela executada, do acordo de parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 163/168. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**2006.61.00.000919-5** - R LAWSKI RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Foi prolatada sentença, às fls. 108/111, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré e determinando que o valor depositado seria levantado após o trânsito em julgado.Às fls. 115 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o levantamento do valor depositado, bem como, o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.A autora efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia juntada às fls. 128.Às fls. 133 foi determinada a conversão em renda dos valores depositados, em favor da União. A CEF, às fls. 141/144, informou o cumprimento do quanto acima determinado.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.025272-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE)

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora. Às fls. 65, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da verba devida nos termos do art. 475-J do CPC. Devidamente intimada, a parte ré, não efetuou o pagamento, tendo sido penhorados bens de sua propriedade. Às fls. 101, a parte ré, informou que houve acordo entre as partes para pagamento da dívida devida. Às fls. 108, houve o pagamento da primeira parcela do acordo. Às fls. 111, foi certificado que não houve o depósito das demais parcelas. Intimada, a parte ré, a comprovar que efetuou os demais pagamentos, não houve manifestação, conforme certidão às fls. 112vº. Às fls. 114/122, a parte autora requereu o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente. Às fls. 127, juntada do alvará liquidado. Às fls. 129/131, a parte ré efetuou o pagamento do valor remanescente do débito. Às fls. 133/135, a parte autora, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. É relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, defiro o levantamento do valor depositado, nos termos em que requerido às fls. 133/135. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.63.01.067744-6** - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 59.171,23, para outubro de 2009 (fls. 143), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 59.171,23(outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Indique, a CEF, quem deverá constar no alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.032405-0** - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS EST SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 431.219,20 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 122). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a

aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.024756-3** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.018675-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003897-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA. A UNIÃO FEDERAL afirma que os cálculos apresentados pelos embargados não estão de acordo com a sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 194.012,32 (julho/09). Intimado, o embargado não concordou com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença e a decisão de fls. 200/208 foram claras ao determinar o pagamento da pensão prevista no artigo 217, inciso I, letra c, da Lei n.º 8.112/90, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, e acrescida de juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Assim, em razão da divergência existente entre as partes, entendo, então, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela UNIÃO FEDERAL, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.003702-9** - VALDENILDO PEREIRA LEAL(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.026018-1** - INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A - IM@(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.022318-5** - BARBARA DE ALMEIDA VALENTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da planilha de cálculo apresentada pela empresa Nextel Telecomunicações, às fls. 148/168, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.019068-8** - EDESIO FONSECA NEVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 140/141: Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 130/132, defiro a expedição de ofício para a empresa ex-empregadora, determinando que realize o depósito judicial do valor recolhido indevidamente, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.024761-3** - ANGELO TESTA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência, ao impetrante, acerca das alegações da União Federal, às fls. 233/236, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.019247-1** - EDITORA E GRAFICA PANA LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035439-0 (fls. 152/154).Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.021218-4** - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da manifestação da impetrante às fls. 893/896, defiro o pedido de inclusão do Delegado da Delegacia de Fiscalização em São Paulo - DEFIS no polo passivo do presente feito.Notifique-se referida autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal, bem como seja intimada da decisão de fls. 772/774.Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo o Delegado da Delegacia de Fiscalização em São Paulo - DEFIS.Int.

**2009.61.00.021906-3** - CLARI COML/ IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da manifestação da impetrante às fls. 101/104, determino a expedição de ofício ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que preste as informações devidas, no prazo legal.Determino, ainda, a remessa destes ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo constar o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.023953-0** - NIVIO GARCIA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.81.014142-9** - JURANDIR SIMPLICIO PINHAO(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Emende, o impetrante, a inicial: 1 - recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 21/28, 30 e 38/53, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE;3 - providenciando 02 (duas) cópias da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, como determinado no art. 19 da Lei 10.910/2004, bem como para o ofício de notificação da autoridade impetrada.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031884-0** - ANTONIO CARLOS CATTANI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 71. Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 213/2009.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, como requerido pelo autor.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.022427-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MICHELE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 28, preliminarmente, determino que a Secretaria tome as providências necessárias junto à Central de Mandados para devolução do mandado de intimação independentemente de cumprimento.Após, devolva-se o presente feito à CEF.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.023109-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ONICE MILITAO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo

de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0064565-8** - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Diante das alegações da autora às fls. 312, defiro o pedido da Eletrobrás de fls. 309/310, para que sejam expedidos ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal acerca de eventuais depósitos judiciais vinculados a estes autos. Int.

**2009.61.00.024114-7** - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Tendo em vista que houve a comprovação da caução, no valor do protesto, ratifico a decisão liminar proferida às fls. 19. Cite-se a ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.00.030367-4** - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT

Em face da informação supra, regularize a Dra. Gisela L. Bizarra Morone sua representação processual, no prazo de 10 dias. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se. FLS. 452: Em face da informação supra, regularize a Dra. Gisela L. Bizarra Morone sua representação processual, no prazo de 10 dias. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente N° 3005**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.81.011222-6** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE ALMEIDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP245930B - SEBASTIAO ADALTON DE CARVALHO)

O sentenciado ANTONIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas prestações pecuniárias, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, cada uma, em benefício de uma instituição pública ou privada, por infração ao artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A apelação da defesa teve negado seu provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 14.03.2006 e para a defesa em 16.08.2007. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 111/112). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ANTONIO DE ALMEIDA, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 56.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de setembro de 2009 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 3006**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2006.61.81.010384-1** - JUSTICA PUBLICA X MAK YE CHOI GEE(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP123362 - WOO POONG KIM)

A sentenciada MAK YE CHOI GEE, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena, e prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor, cada uma, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por infração ao artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 11.11.2005 e para a defesa em 12.01.2006. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 173). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta à sentenciada MAK YE CHOI GEE, em vista de seu

efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 128, 130, 132, 139, 142, 145, 148, 150, 152 e 154.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de setembro de 2009LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3008**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.81.010095-5 - JUSTICA PUBLICA X HELENO ANTONIO DOS SANTOS(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)**

O sentenciado HELENO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por pena pecuniária consistente na entrega mensal de duas cestas básicas no valor de um salário mínimo vigente à época do cumprimento, em favor de uma instituição de assistência de idosos carentes, e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração ao artigo 95, d e 3º da Lei 8.212/91, c.c o artigo 5º da Lei 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da defesa, e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, fixando a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e 14 (catorze) dias-multa. E de ofício, foi reduzido o valor do dia-multa para meio salário mínimo. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa se deu em 22.05.2006. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls.

109).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado HELENO ANTONIO DOS SANTOS, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 62.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de setembro de 2009LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**2006.61.81.010461-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALVES(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)**

O sentenciado LUIZ ALVES, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública, por infração ao artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 03.04.2006 e para a defesa em 08.05.2006. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu nova intimação do apenado para pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 51 do Código Penal (fls. 190/191).É o relatório.A nova redação do artigo 51 do Código Penal, que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.268/96, alterou a competência para cobrança da pena de multa, em caso de inadimplemento. A multa tem, hoje, caráter de dívida de valor.Por estas razões, conclui-se que a execução da pena de multa deverá ser procedida na Vara de Execuções Fiscais e não na Vara de Execuções Penais, pois esta não tem competência para o processo de execução da dívida ativa.No mesmo sentido, os seguintes julgados relativos a feitos de competência desta jurisdição:PENAL. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. LEI 9.268/96.- Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal.- A titularidade para promover a execução, visando a cobrança de dívida decorrente de condenação criminal, passou a ser regulada pela Lei nº. 6.830/80 e a ser ajuizada pela Fazenda Pública, perdendo o Ministério Público a legitimidade para propô-la.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 286.888, J. 13.2.2001, REL. MIN. VICENTE LEAL).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA CONDENATÓRIA, ART. 51 DO CP. LEGITIMIDADE.I - A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública.II - Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Nacional a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo.Recurso Provido. (STJ, Recurso Especial nº. 286.882, J. 15.2.2001, REL. MIN. FELIX FISCHER).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado LUIZ ALVES, em vista de seu efetivo cumprimento.E considerando que o apenado foi intimado pessoalmente (fls. 186) para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 368,10, inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias da guia de recolhimento (fls. 03/04), da r. sentença condenatória (fls. 24/55), do cálculo (fls. 161), de fls. 183, 186 e desta sentença.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de setembro de 2009LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3009**

## **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.81.007290-3** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GONCALVES DOS SANTOS(SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES)

Considerando a existência de mandado de prisão em desfavor do réu, bem como a proximidade do recesso judiciário, redesigno a audiência para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15h45m. Intime-se a defesa pela imprensa oficial para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF.

### **Expediente Nº 3010**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.003184-1** - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X JOSE HIROCIGUE NAGAY

1. Fls. 365/366 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS, por meio de advogado constituído, na qual alega, que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, pois não participou do roubo, bem como não conhece as pessoas envolvidas no feito. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 224/226, em face de GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS. 2. Designo o dia 10 de \_\_08 de \_\_\_\_2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intime-se o defensor, o acusado GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS e o MPF. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusado GILSON (fl. 366), bem como as arroladas pela acusação (fl. 218), expedindo-se as cartas precatórias necessárias. 5. No que tange ao acusado JOSÉ HIROCIGUE NAGAY, citado por edital (fls. 380), para oferecer defesa por escrito, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não se manifestou. Considerando que o crime narrado na denúncia foi praticado posteriormente à edição da Lei 9.271/96, DECRETO A REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 02/04/2016, isto é, em 08 (oito) anos, referente ao crime do artigo 288 do Código Penal, c.c. artigo 14 da Lei 10.826/03, e em 02/04/2028, isto é, em 20 (vinte) anos, referente ao crime do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 224/226). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Assim, visando evitar tratamento diferenciado entre os acusados, entendo ser necessário o desmembramento do presente feito, permanecendo neste somente o acusado GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS, que apresentou resposta à acusação. Sendo assim, extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, tendo como partes a Justiça Pública e JOSÉ HIROCIGUE NAGAY, que deverá ser excluído do pólo passivo deste feito. Deverá a Secretaria certificar nestes autos o número que o feito desmembrado receber, atentando para que documentos referentes ao acusado JOSÉ HIROCIGUE NAGAY deverá ser nele acostado.

### **Expediente Nº 3013**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.001761-0** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JEFFERSON CHAVES ISOLA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X MANUEL PINTO LEITAO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) Tendo sido apresentadas as alegações finais pelo MPF (fls. 1508/1527), intemem-se os defensores a, por sua vez, manifestarem-se na fase revogada do art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008. Com a juntada das alegações finais das partes, preparem-se os autos para sentença.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 938**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.81.012544-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) COMPANHIA E AGROPASTORIL SANTA LUZIA S/A(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/25 para que dê autenticidade aos documentos juntados, nos termos do inciso IV do art. 365 do Código de Processo Civil.

**LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**2009.61.81.005413-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004794-9) ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X JUSTICA PUBLICA  
Ciência ao excipiente para que apresente as cópias necessárias à instrução da Exceção de Litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.61.81.006321-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) PROARTE GALERIA DE LEILÕES E ARTES LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, deverá o requerente apresentar as contrarrazões no prazo legal.

**2009.61.81.012994-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000918-3) MARCO AURELIO DIAS LUGO(SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA) X JUSTICA PUBLICA

fls. 22/23 - ... Diante do exposto, e tendo em vista que a requerente não logrou comprovar a origem licita dos recursos utilizados para aquisição do veículo em questão, indefiro a restituição do automóvel. Int.

**PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2002.61.09.005760-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.00.033809-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE(SP007320 - CLAUDIO DE LUNA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP109277 - MARTA REGINA PARDO CAMPOS FREIRE E SP018427 - RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO) X FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Intimada a defesa de Dorothea Antonieta Pompeo Freire para que, no prazo de 5 dias, comprove a alegação de destituição da mesma do encargo de inventariante do espólio de Jurandyr da Paixão de Campos Freire, e indique o novo inventariante, comprovando tal designação.

**ACAO PENAL**

**97.0105188-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANTOINE ROBERT BORDKAN(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X ALBERTO YOUSSEF(Proc. LUIS GUSTAVO R.FLORES OAB/PR 27.865)

Despacho fls 956/957:1. Fls. 949 - 951: os requerimentos formulados pela defesa de Alberto Youssef não merecem prosperar, uma vez que, esta fase processual é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução. A prova pretendida poderia ter sido objeto de pedido por ocasião de defesa prévia, momento apropriado para tanto.2. Ademais, a fase do art. 402 do Código do Processo Penal teve seu início em 27 de outubro de 2009, na audiência do reinterrogatório de Alberto Youssef, na qual a defesa do acusado requereu prazo para a juntada de documentos. Tal providência foi deferida por este Juízo para que o procedesse no prazo de 3 dias. Entretanto, a defesa não o fez pleiteado agora, extemporaneamente (visto que a petição foi protocolada em 4 de novembro de 2009), a expedição de ofícios.3. Desta forma, dou por preclusa a prova pleiteada.4. Intimem-se as partes para que, caso haja interesse, aditem os memoriais finais dentro prazo legal.

**1999.61.08.000126-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ ZENEZI NETO(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP055397 - MANOEL ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO VALERIO(SP076990 - FRANCISCO JOSE

DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GERALDO DE FARIA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X FABIO VEIGA ZENEZI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X MARINA VEIGA ZENEZI  
DESPACHO DE FLS. 825: Considerando que a defesa quedou-se silente com relação às testemunhas Paulo Luiz Gonçalves de Oliveira, Romilda Knasel Vorpapel, José Libanio Bessa, Dirce Fernandes Torquatro, Roberto Vigela Junior, Wagner Marqui Ferraz e Valdinei Martins da Conceição, conforme certidão de fl. 757, torno preclusas as provas testemunhais. Considerando ainda que as testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados José Geraldo de Faria e Antonio Valério às fls. 400/401 - comuns à acusação, assim como as dos demais réus, arroladas às fls. 389/390 já foram ouvidas e, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam reinterrogados. Em caso negativo, dê-se vista às partes, para os fins e termos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei. Fls. 799/802 - Prejudicado, tendo em vista a nomeação de fl. 429. Sem prejuízo do acima determinado, requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Intimem-se.

**1999.61.81.005240-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NILTON GURMAN(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X BRENO CUNHA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X FREDERICO JOSE DE ASSIS BOTAFOGO GONCALVES(Proc. ANTONIO CARLOS BARANDIER E Proc. MARCIO GASPAR BARANDIER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E Proc. MARCO ANTONIO FONSECA GUIMARAES E Proc. DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO E Proc. LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO-esta E Proc. PAULO R L O CARVALHO FILHO-estag)

... Isto posto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e IV, e 115 do Código Penal brasileiro, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Breno Cunha, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação aos crimes descritos nos arts. 6º e 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro.Tendo em vista que decorreu o tempo fixado para o cumprimento da carta rogatória (120 dias), expedida para a oitiva da testemunha de defesa, Anthony Thompsom, e considerando que se trata de processo-crime incluído na META 2 do CNJ, com fundamento no disposto no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a todo tempo, a rogatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.Intimem-se os demais acusados para que se manifestem, num tríduo, se há interesse em serem reinterrogados. No silêncio, vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal. P.R.I.O.

**2001.61.81.000439-7** - JUSTICA PUBLICA X GONZALO ANTONIO PETSCHEN BAJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X DENISE CRISTINA PAIVA(SP079800 - HUGO CREPALDI NETO)  
... ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e ABSOLVO os acusados GONZALO ANTONIO PETSCHEN BAJO e DENISE CRISTINA PAIVA, com relação aos fatos que caracterizariam, em tese, o crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7492/86, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente de que os réus tenham concorrido para a infração penal...

**2002.61.81.003911-2** - JUSTICA PUBLICA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Fls. 707/708: O assistente de acusação nestes autos faz consulta ao Juízo acerca da possibilidade da realização das oitivas de testemunhas de defesa, bem como dos interrogatórios, na audiência designada para o dia 25/02/2010, às 14h:30min, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Verifico que somente a acusação arrolou cinco testemunhas com endereço na capital. As defesas arrolaram mais quatro testemunhas residentes nesta subseção, além de mais cinco interrogatórios a serem realizados o que, por si só, torna impraticável a realização de todas as oitivas numa só audiência. De outra face, observo que há cartas precatórias a serem expedidas, sendo que uma deprecata já foi expedida para oitiva de testemunha de acusação, podendo haver o risco de inversão processual se acolhido o argumento do assistente de acusação. Assim, mantenho a designação da audiência somente para a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se.

**2002.61.81.004846-0** - JUSTICA PUBLICA(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP203314 - KARLA DE FREITAS GARCIA E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP157844 - ANDERSON URBANO) X EDISON DOMINGOS BARATO(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP199207 - LILIAN TISI SANDI)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 728/731: .....18 - Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo penal brasileiro, RATIFICO O

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO o DIA 05 de MAIO de 2010, ÀS 14:30H, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, já que a acusação não as arrolou. 19 - Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em Guarulhos/SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. 20 - Esclareça, o acusado, quais documentos deseja ver periciados e demonstre a razão do pedido. Intimem-se as partes.

**2003.61.13.003645-8** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

.....11. Diante do exposto, e não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.005597-3** - JUSTICA PUBLICA X ALDO BIEN(SP146104 - LEONARDO SICA)

Sentença de fls. 446/454vº: ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado como incurso nas penas do art. 22, parágrafo unico, da Lei nº 7492/86 e art. 1º, 1 da lei 8.137/90, cc art. 65, III, d, 69 e 71 do CP, a pena privativa de liberdade de 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, e multa. Decisão de fl. 461 e vº:... Ante o exposto, conheço os embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS e, como consequencia, faço constar do item 66 e do dispositivo da sentença que as penas atribuídas ao acusado, somadas, atingem o montante de 5 anos e 8 meses de reclusão. Quanto ao mais, fica mantida integralmente a sentença... Sentença de fls. 467/469: ... Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes tipificados no art. 22, parágrafo unico, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento nos art. 107, IV, 109, IV e V e 110, 1º do CP e art. 61 do C.P.P.

**2003.61.81.005634-5** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

...Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro. Ciência à defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Taquaritinga, visando à oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do acusado Ricardo Martins Pereira.

**2005.61.81.000752-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000001-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fls.1386: Deferido o pedido. Tendo em vista que na audiência realizada na Comarca de Barueri, em que pese a ausência de vários réus, não houve nomeação de advogado ad hoc, fica a defesa intimada a manifestar-se, em três dias, sobre eventual prejuízo.

**2006.61.07.008232-0** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Tendo em vista que na audiência realizada na 1.ª Vara Federal de Araçatuba/SP somente o réu Ricardo Koenigkan Marques, acompanhado de seu defensor, compareceu à audiência supra, não tendo sido nomeado defensor ad hoc para os demais, intimem-se os demais acusados para que se manifestem, num tríduo, sobre eventual prejuízo.No silêncio, prossiga-se regularmente com os autos.

**2006.61.81.014581-1** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Decisão proferida aos 05/11/2009:...Diante do já decidido acima e não havendo absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2.010, às 15.30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. residente nesta capital. CIÊNCIA À DEFESA QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA À COMARCA DE MAUÁ/SP, À JUSTIÇA FEDERAL DE MANAUS/AM, À JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA/MG E À JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF.

**2007.61.81.003676-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111536 - NASSER RAJAB)

Fls. 475 - Conforme se pode observar na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 471verso, o acusado MAHMUD EL

ORRA foi citado em 03/09 do corrente ano e, somente em 10/09 a defesa requereu a obtenção de cópia do mesmo. Vale registrar que foi aberta vista destes autos ao MPF em 25/08 do corrente ano (fl. 463 e seu verso), somente tendo retornado a este Juízo em 21/09/2009, razão pela qual, em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, defiro o pedido de fls. 475/476. Fls. 472/473 - Defiro a extração de cópias, através de meios eletrônicos, scanner ou pela central de reprografia deste fórum, às expensas do requerente. Fl. 474 - Anote-se no índice, assim como no sistema informatizado desta Justiça Federal. Considerando a manifestação ministerial de fls. 483/484, que ora defiro, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda às anotações pertinentes com relação à investigada TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1863**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007363-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WILSON DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP137575E - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)

Intime-se a defesa acerca do item 1 do r. despacho de fl. 2015, bem como para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.002510-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

**2005.61.81.004683-0** - JUSTICA PUBLICA X SOON KWON HWANG(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Chamo os autos à conclusão. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. (...)

**2009.61.81.004410-2** - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

(...) 4. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

##### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**2003.61.81.005073-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006611-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS)

Intime-se a defesa a apresentar o relatório médico trimestral atestando o estado de saúde do réu EGÍDIO AIRTON MODOLO, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1870**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2007.61.81.002222-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOAO SEVERIANO RIBEIRO NETO(SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X MARIANA DOS REIS PAIXAO X DANIELE CERIZE(SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

... Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DANIELE CERIZE, RG nº 35.221.285-8/SSP/SP, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da investigada. P.R.I.C.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1449**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)**

Recebo o recurso de fls. 556, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**Expediente Nº 1450**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.81.004900-9 - JUSTICA PUBLICA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP135657 - JOELMIR MENEZES)**

Vistos etc. Trata-se de inquérito instaurado para apurar a responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto nos arts. 1º da Lei n. 8137/90. O Ministério Público Federal instado a se manifestar (fls. 140) pugnou pela declaração de extinção da punibilidade com relação aos fatos investigados, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal e o conseqüente arquivamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, constata-se que os fatos em tese delituosos tipificados nos artigos 1º da Lei n. 8137/90 foram praticados no ano de 1996, bem como o investigado possui mais de 70 (setenta) anos. Tomando a pena máxima em abstrato cominada ao crime capitulado no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, e reduzindo o prazo prescricional pela metade, temos que o Estado dispunha de 6 (seis) anos para exercer a pretensão punitiva, nos termos do disposto no artigo 109, inciso III, combinado com artigo 115, ambos do Código Penal. Logo, tomando-se a pena máxima em abstrato prevista no artigo 1º da Lei n. 8137/90, sabe-se que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 6 (seis) anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso em tela, da consumação do delito, ocorrida no ano de 1996, até o momento, já se passaram mais de 06 (seis) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal o que inviabiliza a continuidade da persecução penal, afastando a possibilidade da propositura de futura ação penal com relação a tal delito, determino o arquivamento deste inquérito policial. Expeçam-se os ofícios necessários. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6204**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002898-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELENA MAGALHAES ABEL MARIA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)**

1. Considerando as determinações referentes à Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e, tendo expirado o prazo previsto no 2º, do artigo 222 do Código de Processo Penal, para a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Praia Grande/SP, para a oitiva da testemunha Neide de Jesus B. Tomé, reconsidero parcialmente o determinado no despacho de fl. 920-verso, item 3, e determino a abertura de vista para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se houver necessidade justificada de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. 3. Assim, vista ao MPF no dia 02/12/2009. 4. Após, a partir de 08/12/2009, concedo o prazo comum para a defesa apresentar memoriais, devendo-se extrair cópia integral à disposição da defesa de Izildinha e Jorge Luiz, e o originais seguirem para à DPU. 6. Intimem-se.

**2003.61.81.004826-9** - JUSTICA PUBLICA X PAULO TANABE(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

1. Considerando o disposto no item 4, do termo de audiência de fl. 691 e verso, torno precluso o prazo para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP.2. Assim, determino a abertura de prazo para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.3. Ressalto que o prazo aberto deverá seguir as seguintes orientações:4. Vista ao MPF no dia 02/12/2009.5. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria cópia integral, excepcionalmente, para iniciar o prazo comum entre o advogado constituído e à Defensoria Pública no dia 08/12/2009.6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6205**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007347-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103821-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

SENTENÇA DE FL. 1499/1503. III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno BENI ALGRANTI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo, conforme supra indicado, e à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo da época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para o acusado o valor mínimo a título de reparação de dano o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados a partir do trânsito em julgado da sentença, depositados em favor da União, que se viu privada de importantes recursos para a consecução de seus objetivos constitucionais. Referido valor não elide a obrigação tributária, cobrada em executivo fiscal. Apelação em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6206**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.17.002348-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001976-5) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JORGE EDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

1. Considerando as determinações referentes à Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e, tendo expirado o prazo previsto no 2º, do artigo 222 do Código de Processo Penal, para a devolução das cartas precatórias expedidas para a Seção Judiciária do Distrito Federal (audiência 25/11/2009, às 14h30min - fl. 1395), para a Subseção Judiciária de Jaú/SP (audiência 27/11/2009, às 14hs - fl. 1394), para a Subseção de Santos/SP (audiência 13/11/2009, às 14hs - fl. 1328), para a Comarca de Caldas/MG (16/11/2009, às 14h15min - fl. 1415) e para a Comarca de Brotas/SP (02/03/2010, às 15hs - fl. 1393) para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, determino a abertura de vista para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se houver necessidade justificada de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.2. Assim, vista ao MPF no dia 03/12/2009.3. Após, a partir de 09/12/2009, concedo o prazo para a defesa apresentar memoriais.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6207**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.006872-0** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

DESPACHO DE FLS. 274: Fls. 272: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, arrolada na denúncia. Retifique-se a pauta de audiência. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 248 (20/01/2010, às 15hs). Int.

#### **Expediente Nº 6208**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.002503-0** - JUSTICA PUBLICA X UZO DAMIAN ONUORAH(SP139036 - FERNANDO PINTO CODINA) X LIDIANE GALVAO

Tópico final da sentença de fls. 512/530: ...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA: A) ABSOLVER LIDIANE GALVÃO, RG 38324781-0, DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS C/C O ARTIGO 40 DA LEI 11.343/06, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPP, BEM COMO PARA CONDENÁ-LA COMO INCURSA NO ARTIGO 297 C/C 304 DO CP. À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, E A PAGAR A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR TOTAL DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA; B) CONDENAR UZO DAMIAN ONUORAH, COMO INCURSO NO ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO I AMBOS DA LEI 11343/06, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E A PAGAR A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR TOTAL DE 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA; COMO INCURSO NO ARTIGO 35 COMBINADO COM ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI 11343/06, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E A PAGAR PENA DE MULTA DE 899 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA; COMO INCURSO NO ARTIGO 297 C/C/ 304 DO CP, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE MULTA DE 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA. DIANTE DO CONCURSO MATERIAL AS PENAS SOMAM 15 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 1816 DIAS-MULTA. PARA LIDIANE FIXO CADA DIA-MULTA NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POR SER COMPROVADAMENTE PESSOA POBRE E SIMPLES. PARA UZO FIXO O DIA-MULTA EM 1/10 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POIS É PESSOA QUE TEM ALGUMA CONDIÇÃO ECONÔMICA, HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE JÁ VIAJOU ALGUMAS VEZES PARA FORA DO PAÍS, QUE TINHA EM SUA POSSE UM VEÍCULO E QUE TINHA UM COMÉRCIO PRÓPRIO. OS VALORES DEVERÃO SER ATUALIZADAS QUANDO DO PAGAMENTO. PARA LIDIANE O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É O ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO SEGUNDO DO CP. PARA USO, ESTABELEÇO O REGIME FECHADO COMO O INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.464/07, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 (CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS). EM RELAÇÃO A UZO, INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. NO PRESENTE CASO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA FOI SUPERIOR A QUATRO ANOS. ALÉM DISSO, HÁ VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA NO ARTIGO 44 DA LEI 11343/06. OUTROSSIM, O TRÁFICO DE DROGAS É EQUIPARADO A HEDIONDO E, ASSIM, A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO SERIA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO, PELOS MESMOS MOTIVOS, INCABÍVEL O SURSIS. EM RELAÇÃO A LIDIANE, ...SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA, A SER DEFINIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E QUE TERA A MESMA DURAÇÃO DA PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA, E POR UMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO EM FAVOR DE ENTIDADE... APÓS O TRÂNSITO, LANCEM-SE OS NOMES DOS CONDENADOS NO ROL DOS CULPADOS. A RÉ LIDIANE PODERÁ APELAR EM LIBERDADE... O RÉU UZO NÃO PODERÁ APELAR EM LIBERDADE...DECRETO O PERDIMENTO DO VEÍCULO APREENDIDO COM O RÉU USO....CUSTAS EX LEGE. P.R.I.C. Decisão de fl. 534: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 532, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 512/530, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 6209**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.009200-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD**

1. Fl.795: Considerando que a certidão, informa que o acusado LEONARDO ABBUD não foi localizado e tendo sido ele devidamente citado por edital (fl.783) não apresentou resposta à acusação, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional a partir desta data, nos termos do artigo 366 do CPP. A suspensão ora determinada deverá perdurar por prazo não superior ao da prescrição calculada com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito, sendo que após a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a título de produção antecipada de prova, desmembrem-se os autos com relação ao acusado LEONARDO ABBUD, extraindo-se cópia integral dos autos, encaminhando-os ao SEDI para distribuição por dependência a esta Vara, devendo o acusado ser excluído do pólo passivo deste feito. .pa 0,10 2. Por outro lado, com relação ao acusado ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Considerando-se as determinações referentes à Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 15/12/2009 às 11h00min para a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência. 3. Ressalto que as testemunhas arroladas pela defesa, inclusive as que residem fora desta Subseção,

deverão ser apresentadas em audiência, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão. 4. Anoto que o interrogatório do acusado ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD (fls.407/409) já foi realizado de acordo com a lei vigente à época.5. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.6. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2176**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.005748-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X HILTON ZALC(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Vistos.1 - Em face da existência de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal pela empresa do acusado, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme comprovam os documentos de fls. 597/621, e tendo em vista que o desfecho da ação repercutirá no reconhecimento da existência da infração penal tratada na denúncia, e considerando, ainda, que já está concluída a instrução criminal, com fulcro no art. 93 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente processo, bem como o fluxo do prazo prescricional (art. 116, inc. I, do Código Penal), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de se aguardar a decisão a ser proferida no Juízo Cível.2 - Oficie-se ao Juízo da 11.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando o teor desta decisão e para que seja este Juízo informado acerca do resultado da ação n.º 2008.61.00.031472-9.3 - Tratando-se a presente de ação penal pública, incumbirá ao Ministério Público Federal intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento (art. 93, 1.º, Código de Processo Penal).4 - Ciência ao Ministério Público Federal.5 - Intimem-se.

**2003.61.81.001042-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.000633-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MYO JA KIM LEE(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual violação do disposto no art. 125, XII da Lei n.º 6.815/80.2. Às fl. 13/14 consta auto de apreensão de mercadorias. 3. Às ff. 245/247 foi proferida sentença declarando improcedente a ação penal com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. 4. Dentre outras providências contidas na sentença, foi determinada a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação acerca dos bens apreendidos, momento em que o parquet não se opôs à devolução destes, desde que requerida pela acusada (fl. 248 v).5. Às f. 249 a defesa pugna pela liberação dos bens. É o breve relatório.6. Da análise dos autos observo que consta às ff. 15/16 auto de depósito em favor de Myo Já Kim Lee. Estando ela de posse das mercadorias descritas no auto de apreensão, tendo sido proferida sentença absolutória e nos termos da manifestação ministerial, destituo a acusada do encargo de fiel depositária podendo esta dispor livremente dos referidos bens.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.8. No mais, cumpra-se o que faltar da sentença proferida.

### **Expediente Nº 2177**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000540-2** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Fl. 140: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 03 (três) dias, pois há pendências a serem analisadas, e em face da proximidade do recesso.Intime-se.

### **Expediente Nº 2178**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.013048-8** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER)

Fl. 59: defiro. Intime-se o advogado de que os autos se encontram em Secretaria para os fins requeridos pelo prazo de 05 dias.

### **Expediente Nº 2179**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.002236-9** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Carta Precatória n. 418/09 expedida em 29/10/2009 para a intimação e oitiva da testemunha de acusação e defesa Saturnino Soares do Nascimento na Justiça Federal de Sorocaba/SP.

#### **Expediente Nº 2180**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.002269-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.007235-4) JUSTICA PUBLICA X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1 - Encerrada a oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, com a seguinte finalidade:a) inquirição das testemunhas de defesa arroladas à f. 383;b) sem prejuízo da revelia decretada à f. 485, intimação do réu Josinaldo para comparecer ao ato judicial a ser designado pelo Juízo Deprecado, bem como para declarar se os advogados Drs. Eleneide da Silva Leão Bezerra - OAB/SP 71.808 e Leonardo Olimpio da Silva Soares - OAB/SP 138.297 permanecem no exercício de sua defesa técnica, sendo que em caso negativo deverá informar se possui condições de constituir novo defensor;c) intimação, via imprensa oficial, dos Defensores do acusado Drs. Eleneide da Silva Leão Bezerra - OAB/SP 71.808 e Leonardo Olimpio da Silva Soares - OAB/SP 138.297 informem, no prazo de 03 (três) dias, se permanecem no exercício da defesa técnica do acusado, bem como compareçam ao ato a ser designado, em caso positivo, nomeando-se defensor ad hoc para o ato, em caso negativo.d) com a manifestação dos defensores ou decurso de prazo sem manifestação, seja este Juízo comunicado para as devidas providências.2 - Instrua-se a carta precatória com cópia de ff. 383/384.3 - Juntem-se os extratos de consulta à internet extraídos do site da OAB/RJ referente aos advogados do acusado, que também deverão instruir a carta precatória.4 - Cumpra-se, com urgência.5 - Intimem-se.-----ATENÇÃO: Carta Precatória nº 471/09 expedida à Subseção Judicial de Niterói/RJ em 30/11/2009 com as finalidades mencionadas na decisão supra.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1461**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007252-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SOK JIN NA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Despacho de fls. 278:1. Tendo em vista a juntada aos autos do documento de comprovação do recolhimento das custas processuais pelo sentenciado Sok Jin Na, torno sem efeito os itens 1 e 2 do despacho de fls. 270.2. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 266.Int.

**2009.61.81.003849-7** - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CEMBERA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Despacho de fls. 567:1. Ante o teor da certidão supra, intimem-se, novamente, os defensores constituídos, a fim de que apresentem as razões recursais, bem como as contra-razões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Com a juntada das peças processuais, cumpram-se os itens 5 e 7 do despacho de fls. 541.Decorrido o prazo sem a juntada das razões e contra-razões, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1462**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.009913-9** - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR BERGER NASCIMENTO(SP129535 - LUCIANO COELHO DE SOUZA)

Despacho de fls. 197/197v:1. Fls. 196: conforme certificado às fls. 183, foi expedida certidão de objeto e pé do presente feito, no dia 17 de novembro de 2009, em atendimento ao ofício nº 157/2009 da 4ª Vara Criminal de Vitória/ES. Não obstante isso, encaminhe-se, novamente, cópia da referida certidão ao Juízo de Vitória.Considerando que ALCIMAR

BERGER NASCIMENTO é réu nesta ação penal, em trâmite neste Juízo, deverá continuar recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, em São Paulo/SP, até a prolação da sentença, pelo menos. 2. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Vitória/ES, com prazo de 5 (cinco) dias, em reiteração ao ofício expedido às fls. 160. Na mesma oportunidade, solicite-se certidão de objeto e pé do processo nº 024.09.025750-2, em trâmite no mesmo Juízo. Instrua-se com cópia deste despacho.3. Ante o teor da certidão retro, intime-se, novamente, o Dr. Luciano Coelho de Souza, OAB/SP nº 129.535, defensor constituído do acusado ALCIMAR BERGER NASCIMENTO, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.4. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ALCIMAR BERGER DO NASCIMENTO para apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000795-0 FAZENDA NACIONAL ( ) X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA (ADV SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS)Indefiro a devolução de prazo requerida, posto que tendo ocorrido o óbito do executado em data anterior à constante do AR de citação, a mesma não se consumou.

Comprove Sylvia Leda sua condição de inventariante do espólio de Flávio, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva certidão de inventariante.

Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2095**

### **DEPOSITO**

**2000.61.00.047317-1 - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X MENTRE MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X REINALDO PERES DE LIMA X DURVAL PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)**

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Instituto autor e, nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/94, determino a intimação dos depositários representantes da MENTRE MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA. e REINALDO PERES DE LIMA e DURVAL PERES DE LIMA para que entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor exigido, devidamente atualizado. Condeno os réus a efetuar o pagamento à autora de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Expeça-se o competente mandado. Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á subsidiariamente o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito da Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80; conforme entendimento já esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte Julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI 8866/94. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. I - A ação de depósito disciplinada pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, cuida de verdadeira hipótese de depósito necessário ou legal, já que o artigo 1º da referida lei remete expressamente o intérprete ao disposto nos artigos 1282, inciso I, e 1283 do Código Civil, de modo que a aplicação do instituto rege-se pela pelas disposições da respectiva lei, com aplicação subsidiária também do Código de Processo Civil. II - O artigo 6º da referida lei é expresso no sentido de que, julgada procedente a ação, o juiz ordenará a conversão do depósito judicial em renda ou, não havendo indigitado depósito, determinará a expedição de mandado para a entrega no prazo de 24 horas do valor exigido. Não havendo norma expressa na lei especial, é de se aplicar o disposto no artigo 906, do CPC, de modo que, aplicando-se tal norma, é correto afirmar que, não sendo entregue o valor devido no prazo de 24 horas, a ação de depósito pode prosseguir, nos mesmos autos, como execução fiscal, tendo em vista tratar-se de crédito da Fazenda Pública, para cuja cobrança é previsto o procedimento especial da Lei 6.830/80. III - Considerando-se que o executivo fiscal, em existindo varas especializadas, somente nestas pode ser processado e julgado, não há sentido em que a ação de depósito desta lei especial venha a ser proposta no juízo cível, pois, na hipótese de ser julgada

procedente e prosseguindo como execução fiscal, o juízo especializado será o absolutamente competente. IV - Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF - 3ª Região, Primeira Seção, conflito de competência nº 3519, processo 2000.03.00.016909-0, rel. Juiz Manoel Álvares, unânime, d. 20/09/2000, DJU 24/10/2000). Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0566682-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514385-2) INSTITUTO EDUCACIONAL CALIFORNIA S/C LTDA (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Tendo em vista a petição de fls. 82/83, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Cumpra-se.

**2000.61.82.040949-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526032-1) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2002.61.82.041672-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059310-3) JARDIM ESCOLA SABIDINHO S/C LTDA (SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.045591-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031670-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 2226 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram incluídos no valor do débito consolidado, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 14.129/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.

**2007.61.82.041681-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052064-3) BANCO INTERCAP S/A (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2007.61.82.045323-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005900-2) GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0028821-9** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GUEDES

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0514385-2** - INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO EDUCACIONAL

**CALIFORNIA S/C LTDA**

Considerando a remissão total do débito, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, e em vista do requerido pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução. Traslade-se cópia para os embargos à execução. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0525411-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA)**

Nos termos do disposto no art. 7º, inc. XV do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. No entanto, tal disposição não abrange os estagiários, que é o caso dos autos. No mais, para regular representação processual, necessário se faz o documento original do substabelecimento apresentado. Assim, indefiro o pedido de fl. 46. Intime-se.

**2000.61.82.059310-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDIM ESCOLA SABIDINHO S/C LTDA(SP130093 - LAILA ALI EL SAYED)**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.039515-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KDDI DO BRASIL LTDA**

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.045410-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSORANDA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA(SP158344 - VERA SHINOBU HOSHINO KALKEVICIUS)**

Considerando a remissão total do débito, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, e em vista do requerido pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.053627-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)**

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.048624-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACQUELINE DA SILVA OLIVEIRA**

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.039316-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIETA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTACOES**

De fato, canceladas as obrigações pela exequente, duas por anulação e outras três por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.047415-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.001985-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)**

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.004212-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECOLORES INDUSTRIAL LTDA ME

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.036123-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHEILA VIVIANE NEVES DOS SANTOS

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.043391-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNE KNIGHT SMITH COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2004.61.82.063276-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STELLA KUPERMAN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade de todos os bens da ré, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.397/92. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem como das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.000806-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A X HOTEL NACIONAL S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 574**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0528473-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**96.0528535-5** - INSS/FAZENDA X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E

SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**96.0532280-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.051107-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R E M COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA

Vistos e analisados os autos em Embargos de Declaração.O exequente requereu a fl. 23 a extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Em seguida este Juízo acabou por extinguir o feito a fl. 51, nos termos ora pleiteados.A fl. 54 opõe a exequente Embargos de Declaração, arguindo em suma que a dívida permanece ativa, que houve um lapso no pedido de extinção da execução pelo pagamento.Requer o prosseguimento do feito, com o reconhecimento do equívoco em seu pedido de extinção, referindo, no entanto, que o demonstrativo da dívida juntado aos autos com a petição de extinção contradizia o mencionado pedido, o que não foi observado por este Juízo.Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 51, devido a erro material, nos termos do artigo 245, parágrafo único c/c o artigo 463, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1047**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.020538-6** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP X FAZENDA NACIONAL X ALVENARIA S/A(SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Regularize o Advogado subscritor da petição de fls.37, o Dr. Jesus Germano dos Santos, a representação processual, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, recolha-se o mandado expedido às fls.36, independentemente de cumprimento. A seguir, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**2009.61.82.029216-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP X FAZENDA NACIONAL X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Regularize o Advogado subscritor da petição de fls.85/87, o Dr. Luiz Eduardo de Odivellas Filho, a representação processual, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, forneça cópia atualizada e integral da matrícula do imóvel descrito às fls.88.Após, se em termos, recolha-se o mandado expedido às fls.84, independentemente de cumprimento. A seguir, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2642**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.045286-9** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ X FAZENDA NACIONAL X COOP FLUMINENSE DOS PROD DE ACUCAR E ALCOOL COOPERFLU X USINA SANTA CRUZ S/A(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.020928-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558730-2) ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**2002.61.82.012041-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.002460-1) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

**2004.61.82.002689-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554347-1) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Indefiro o prazo requerido pela embargada às fls. 326.2. Dê-se ciência à embargante da manifestação da embargada de fls. 329/342.

**EXECUCAO FISCAL**

**98.0502967-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X ANTONIO PAULO PREVITERO X MARISA MIGUELINA PREVITERO

J. Manifeste-se o exequente, com urgência, ficando suspensa a obrigatoriedade dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento até essa manifestação. I-se.

**1999.61.82.013449-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRATTORIA TORINO LTDA-ME X LUIS CARLOS EBLAK DE ARAUJO(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

I. Fl. 182:a) Por ora, apresente o advogado a memória de cálculo, nos termos do art. 475 b c/c o art. 730 e seguintes do

Código de Processo Civil.b) Defiro o pedido de prioridade na tramitação da execução, nos termos dos art. 1.211-A/B do CPC c/c o art. 71 da Lei 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). Proceda a secretaria a anotação na capa dos autos.II. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 181, remetendo-se os autos ao SEDI.Int.

**1999.61.82.028098-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Diante do ofício de fl. 132, fica prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 129.Manifeste-se o exequente sobre a extinção do débito.Int.

**2007.61.82.026985-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

1. Ad cautelam susto o leilão designado para o dia 15/12/2009 (2º leilão ). Comunique-se a CEHAS. 2. Após, intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social.3. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre o parcelamento do débito. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1164**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0420415-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDERICO DALLE PIAGGE - ESPOLIO X OTORINO RUOCCO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**00.0507154-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 568 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CONSTRUTORA CRISTO REDENTOR S/A X JOSE GERALDO GOMES AREAS - ESPOLIO(SP241781A - TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER E SP241952A - GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**00.0522308-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETROPOLIS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS TAYAR X RICARDO ELIAS TAYAR X MURAD ABU MURAD X UMAR TAYAR X ROBERTO TAYAR X BLANCHE TAYAR(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN E SP150524 - JULIO CESAR TAIAR E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**00.0664805-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VIA BRASIL COML/ INDL/ DE CONFECÇOES LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**00.0757075-9** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. GILDETE MARIA DOS SANTOS) X JOSE LOIS ALVES DA SILVA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução

**2000.61.82.090534-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES JUNQUEIRA LTDA S C X JOSE JUNQUEIRA COELHO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2001.61.82.012798-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X OLISNEI NASCIMENTO MARIANO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2001.61.82.021944-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAP GRUPO DE ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

**2002.61.82.002517-1** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X SILVIA HELENA MARQUES

200761820260870final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.027155-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DURAMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.044223-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASS. CABOS E SOLD. DA POLICIA MILITAR DO EST. X JOSE LUIZ DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA MORAES(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.046840-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIMA COMERCIAL LTDA X AFRANIA VIEIRA X ANDREA SAADIA X DAVI ALBERTO SAADIA X DINA RUMEL(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.048902-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO FERNANDES LEITE(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.051838-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLASH PAPER REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA X ANIBAL ABDALLA CURY

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.058458-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BARBI COMAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução.

**2003.61.82.000111-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.012757-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER APRIGLIANO NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Tópico final: (...) Assim, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2003.61.82.014130-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.DAY ASSESS CONSULT AUDIT E CORRET DE SEGUROS S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.025628-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.046203-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA(SP163105 - VALÉRIA DE MELO E Proc. MARIA UMBELINA DE MELO)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.050452-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA(SP163105 - VALÉRIA DE MELO)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.058560-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA X SUZANA MELDONIAN TAKAKI X JOSE RAIMUNDO BEZERRA DE MAGALHAES  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.058561-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA X SUZANA MELDONIAN TAKAKI X JOSE RAIMUNDO BEZERRA DE MAGALHAES  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.059739-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.071154-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.001464-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2004.61.82.010731-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA J W MATOS LTDA - ME(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.011042-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DRUGSTORE DROG SANTOS LTDA(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.013048-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.016889-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.021776-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

LAB.ANAT.PATOLOG.CITOPAT.DR.MI BURNIER JR.S/C LTDA.

Tópico final: (...) Assim, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2004.61.82.024027-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA MIMOSA S A AGROPECUARIA E COMERCIAL

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.035907-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORAL VEICULOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.038772-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIMA LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.031541-00 e 80.2.04.029020-15, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.031540-11 e 80.7.04.008459-91.

**2004.61.82.048291-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.049054-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MARCO ANTONIO MAMED(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.057518-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.059190-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECO-RAD DIAGNOSTICO S/C LTDA X PAULO RAFAEL LOSASSO X HELOISA HELENA GRAZIATO LOSASSO X LUIZ ROBERTO PASQUALI X CIPRIANO DA CUNHA LIMA X LUIZ CARLOS DONOSO SCOPPETTA

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.043632-00, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.043633-83

**2005.61.82.000484-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS INDU LTDA X JOSE LUIZ DE PAULA X MIGUEL HADAD X JORGE HADAD SOBRINHO X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.014545-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IAPC INSTITUTO DE APOIO AO PACIENTE CIRURGICO SC LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.016677-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON BORGES DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.049237-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES RACHID VAZ DE ALMEIDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.051297-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.052490-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.056793-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.000967-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JATEC EQUIPAMENTOS LTDA X PIERRE THIAGO PEREIRA X IVAN DE ALMEIDA REIS X ESTER PIO MARTINS(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.005029-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERTRONIC ELETRONICA LTDA X ROBERTO WILLIAM GASCHLER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução.

**2006.61.82.006889-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO A S RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.008868-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRRIGACAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.012656-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PCFIX SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.016823-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NATALIA EMPR IMOB S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.022875-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.024474-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECCOTTON TEXTIL LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.008334-66, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.023406-49

**2006.61.82.026678-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução.

**2006.61.82.028524-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANKIE MARIA JOSEFA LANGERMANS ARQUITETURA E PAISAGISMO

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.025918-03, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.039399-85 e 80.6.06.039400-53.

**2006.61.82.028700-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WECKER MONTAGENS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.044478-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA BORGES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.052546-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INV BASES FEB(SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.055040-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFECE EDITORA LTDA(SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.056433-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA HIRGA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.000348-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPORTPLEX ACADEMIA LTDA X MARCO ANTONIO PACE(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.004159-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOINVEST PASTORIL AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA.(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Tópico final: (...) Assim, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2007.61.82.015327-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUSTAVO FELICIANO ALEXANDRE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.021839-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTUAL INFORMATICA SC LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.026087-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PCI INTEGRATED MANAGEMENT SERVICES S/C LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.028215-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNM - CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.063842-41 e 80.6.06.138528-07, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.05.016215-28.

**2007.61.82.028647-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAIMAGEM ULTRA-SONOGRAFIA ESPECIALIZADA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.074617-03 e 80.6.06.156069-35, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.074618-94.

**2007.61.82.030198-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERESINHA MARIA DE JESUS SCARAVELLI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.046612-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.003330-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRATEC REP E ASSIST TECNICA DE AP ELETRONICOS LTDA(SP048136 - RENATO TOLEDO DAMIAO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.008642-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDA CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.011679-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDANA PESSOA X ODORICO SANTOS DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução.

**2008.61.82.014901-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA CECONELLO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.014967-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA RIGOBELLO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.015258-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO BILLINGS(SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.015369-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER LOPES GALVAO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.015892-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MKS ENGENHARIA E

EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176619 - BRUNO RIBEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.022678-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE BEZERRA MOREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.025935-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Tópico final: Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas na fundamentação, mantida, no mais, a sentença em sua totalidade.P.R.I..

**2008.61.82.028318-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CRISTIANE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.029028-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado

**2008.61.82.033638-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTEL DO BRASIL LTDA.(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.033730-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA PAULO MIGUEL E PAULO MIGUEL JUNIOR S/C(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP154647 - PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.034183-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DE CIRCEY MARCONDES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.034549-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUCEFI IMOV S/C LTA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.036004-1** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA NIGRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.005856-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.007480-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA MORAES DO NASCIMENTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.007699-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALENCAR ANTONIO ARICO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.009529-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA JANIAK

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.009825-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.010055-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.010367-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA TOMIATTI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.010396-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DIAS DA SILVA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.010638-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA PEREIRA MACEDO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.010701-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA MUNOZ PACHECO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.012769-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FREITAS & NOGUEIRA LTDA(SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução.

**2009.61.82.016829-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA E SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Tópico final: (...) Assim, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2009.61.82.021804-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA(PA010813 - MARINA KALEL MOREIRA) X JOAO DOS SANTOS PINHEIRO

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.022952-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO VEIGA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.024305-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Tópico final: (...) Assim, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar

o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2009.61.82.025325-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Tópico final: (...) Assim, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2009.61.82.026149-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BITTENCOURT RAMOS DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026372-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VLAMIR GORGATI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026441-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO GALVAO DE SOUSA FILHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026467-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROICIALDO SERRA ALMEIDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026602-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS AZEVEDO THOMAZ DA CRUZ

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026611-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERT SELKE(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026613-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANNES BROCARDO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026663-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRIAM RUFINI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026774-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER LUIZ ANTICAGLIA FILHO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026901-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA MORETZSOHN DE CASTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026918-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEVI VASCONCELLOS DOS SANTOS  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.026957-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO BITTENCOURT  
MORAIS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.027108-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO DASCOLA MARTIN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.027387-2** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X BIANCA MORAES

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027393-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X CIAC CENTRO INTEGRADO DE ANAL CLIN LTDA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027400-1** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X ANA FLAVIA RAMIRES DOS SANTOS

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027426-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X ANA PAULA SCHULZ ROSSETTO

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027504-2** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X INGRID ADELAIDE DE CARVALHO CORDEIRO

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027507-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X JULIANA COSTA ISHIGAKI

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027508-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X JULIA INES PUGLIESE

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027540-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X LAB DE ANAL CLIN AVICENNA S/C LTDA ME

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027558-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X LUCIANA SPORTELLI ANTONIASSI PEREZ

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027574-1** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES  
HAMES) X MARIANGELA DAMETTO

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do

Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027575-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIA THEREZA GUIMARAES DE MEDEIROS

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027585-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARCIA EVANGELINA ALGE

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027592-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LUIZ FERNANDO CARVALHO FERNANDES

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027604-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MOACIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027620-4** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X VALERIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027651-4** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RITA DE CASSIA BARBOSA SOARES

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027687-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X NILCE COIMBRA BATISTA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027691-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MYRNA PEIXOTO SILVA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027696-4** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RAQUEL TERESINHA HECK

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027699-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RENATA SCAGLIONE BANDEIRA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027703-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X REGINA VALLONE BONANI

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2009.61.82.027837-7** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.044463-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRUPO SISTEMA ESCRITORIO CONTABIL S/S LTDA(SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2009.61.82.011973-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1421**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.82.017906-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062738-2) FAZENDA NACIONAL(SP252434 - INGRID KUHN) X SERGIO HENRIQUE DE GODOY(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 26. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 25/26 para os embargos em apenso. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.005446-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050197-8) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

**2008.61.82.013411-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055462-8) ELEVADORES REAL S A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos contidos nas CDAS nº 80 2 06 088433-67 e nº 80 2 06 088434-48. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal em apenso, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.015465-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017800-3) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267 inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão do reconhecimento da procedência da cobrança por parte da embargante, ao efetuar o pagamento. ... P.R.I.

**2008.61.82.017897-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052897-6) CREAÇÕES PINK LADY LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Custas pela embargante na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.026349-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056790-7) SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.056790-7. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.027081-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031820-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.028415-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050762-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº ... . Condono a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2008.61.82.028416-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050765-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº ... . Condono a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2008.61.82.030751-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009700-7) ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.000158-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013111-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº ... . Condono a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2009.61.82.000160-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017299-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº ... . Condono a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2009.61.82.000161-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011969-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº ... . Condono a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor

de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2009.61.82.000171-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006484-7) PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em face do cancelamento do débito remanescente por remissão da dívida. ... P.R.I.

**2009.61.82.000172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013896-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº ... . Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2009.61.82.000881-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014308-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação aos créditos objetos da execuções fiscais embargadas. Declaro extinto este processo e as execuções fiscais embargadas. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.013403-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047149-0) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja desconstituída a penhora realizada sobre os veículos descritos no auto de penhora de fls. 66 dos autos em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa à constrição - já que os bens não foram indicados por ela - nem tampouco ofereceu resistência aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.014026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047149-0) LEONARDO KATSUNORI AKAMINE X MARCELO MASAYUKI KONIOSHI(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que ele não deu causa à constrição - já que os bens não foram indicados por ela - nem tampouco ofereceu resistência ao levantamento da penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.006484-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Tendo em vista o pedido formulado a fls. 53/57 dos autos em apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

**2007.61.82.017800-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se a executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 567**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.035345-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.072211-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.038619-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)

Fl.146: Ante o decidido à fl.123, entendo prejudicado o requerimento da exequente.Cumpra-se a última parte da decisão de fl.143, designando-se data para leilão.

**2005.61.82.051460-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.024287-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

## **Expediente Nº 1229**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.017681-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONTROLMEC COMERCIAL IMP LTDA X RONALDO WAGNER FANINI(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecendo endereço atualizado, haja vista não ter sido localizada em diligências.

**2002.61.82.018150-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X

ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

J. Este Juízo carece de competência para apreciar o pedido em questão: o parcelamento a que alude a requerente é de natureza administrativa e, à falta de demonstrada ilegalidade, deve ser administrativamente composto.

**2002.61.82.047296-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Fls. 279/280 e 287/288: Considerando o fato do falecimento da co-proprietária Esmeralda Bartalini Mayer (cônjuge do executado) ser anterior, inclusive, a propositura da ação de execução fiscal não há que se falar em prova de intimação da co-proprietária. Ademais, tendo sido o arrematante imitado na posse (fl. 276) e expedido carta de arrematação haveria necessidade de ação autônoma para desconstituir a arrematação, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Vejamos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ARREMATACÃO - DESCONSTITUIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - ART. 486 DO CPC.1. A pretensão de desconstituição da arrematação não pode ser examinada nos autos do processo de execução, quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, mas em ação autônoma, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 165228/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 25/09/2000 p. 87)Assim sendo, a penhora efetivada e demais atos processuais com a consequente lavratura do auto de arrematação foram regularmente processados dentro da observância dos trâmites legais, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretratável (art. 694, CPC). Isso posto, ACOLHO o pedido do arrematante para expedição de ofício ao 3º Registro de Imóveis determinando o cumprimento da carta de arrematação expedida com o consequente o registro. Oficie-se, instruindo-se com as cópias das fls. 251/258, 262/263, 265/266, 274/276, 279/280, 287/288 e desta decisão. Intimem-se.

**2003.61.82.017634-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITG INFORMACAO TECNOLOGIA E GERENCIA SC LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.82.064778-2** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JESUS SOARES GERALDES JUNIOR X CLAUDIO JOSE BARSANETTI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

J. Este Juízo carece de competência para apreciar o pedido em questão: o parcelamento a que alude a requerente é de natureza administrativa e, à falta de demonstrada ilegalidade, deve ser administrativamente composto.

**2003.61.82.074942-6** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO EDIFICIO COPAN X PLINIO BARBOSA GONCALVES(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Antes de dar-se prosseguimento ao feito, haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2004.61.82.016395-3 (trasladada às fls. 49/56 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 47), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto às obrigações e ônus contidos no art. 475-O.

**2004.61.82.009184-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA X REGIANE DE FATIMA PEREIRA X RICARDO SOARES MARTINS(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado RICARDO SOARES MARTINS, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado RICARDO SOARES MARTINS. Assim determino, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 99/100, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

**2005.61.82.025084-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2005.61.82.033692-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 61: Primeiramente, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o pagamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, promova-se à conclusão. Intimem-se.

**2006.61.82.018620-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA X MAURICIO DIACOLI X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**2006.61.82.020474-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

1) Susto, cautelarmente, o cumprimento do mandado de fls. 124. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. 2) À exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

**2006.61.82.055328-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA X KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar à executada outras vias probatórias. Veja-se, a propósito, que o executado pretende, dentre outras medidas, ilidir a presunção (que milita em favor do título executivo) de que os débitos foram constituídos por auto de infração, para concluir pela incidência da prescrição. Não é diferente com relação a alegação de compensação dos débitos. Se o exequente refuta a sua ocorrência, inviável a este Juízo determiná-la, pois como já frisado, a estreita via eleita pelo executado não comporta a necessária dilação probatória. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento à execução, intimando-se o executado a garanti-la, no prazo de cinco dias. No seu silêncio, expeçam-se novamente os mandados recolhidos (fls. 157/63) para integral cumprimento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2007.61.82.027977-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em face da informação supra, decido: Publiquem-se as decisões de fls. 131 e 135, transcritas, respectivamente, a seguir: 1. a) Fls. 126: 1- Tendo em vista a informação de arrematação dos itens III e V dos bens penhorados às fls. 53/54, susto os leilões designados apenas em relação a estes bens, prosseguindo, contudo, os leilões designados em relação aos demais bens ali relacionados. Comunique-se à CEHAS sobre o teor desta decisão. 2- Expeça-se mandado de substituição de penhora, a recair sobre os bens indicados às fls. 114/118, instruindo-o com as cópias necessárias. b) Fls. 127/129: 1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pelos executados, alegando a ilegitimidade dos co-executados PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, JOSÉ LUIZ PERES GARCIA e VICENTE PEREZ para figurar no pólo passivo do presente feito, em razão da revogação do art. 13 da Lei n. 8620/93 pela Lei n. 11.941/2009. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito apenas em relação aos co-executados, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução sobre os co-executados PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, JOSÉ LUIZ PERES GARCIA e VICENTE PEREZ, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. Após o cumprimento das determinações do item acima, intime-se o exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento aos executados. 7. Cumpra-se. 2. J. A questão já se encontra decidida a fls. 131, itens 1 e 2, em relação à qual nada a acrescentar. Cumpra-se, intimem-se.

**2007.61.82.044164-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBERNET TELEINFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

1) Susto, cautelarmente, o cumprimento do mandado de fls. 30/31. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até

segunda ordem.2) À exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

**2008.61.82.003574-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

1. Providencie o desapensamento desta execução dos embargos opostos, trasladando-se cópias das fls. 106/109 e desta decisão. Após, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.82.025216-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Tendo em vista a nomeação de bens de fls. 19/31, susto o cumprimento do mandado expedido s fls. 18. Comunique-se à CEUNI. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência dos proprietários; d) anuência dos cônjuges dos proprietários, se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**2009.61.82.002058-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

1. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 25, independentemente de cumprimento.2. À exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5573**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.012739-4** - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 223 a 226, determino a expedição de ofício à CEF para o desbloqueio dos depósitos de fls. 199/200. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2004.61.00.030687-9** - JOSE DA COSTA HENRIQUE(SP046296 - JOSE DA COSTA HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO)

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus no pagamento ao autor das diferenças decorrentes da incidência da complementação constante da Lei no. 8186/91, a partir de 1º de abril de 2002, considerados os valores pagos aos servidores na atividade constantes da tabela da Companhia Paulista de Trens Urbanos, observada a atividade do autor no instante de sua aposentadoria, incluídos aqui os anuênios. Deve-se, ainda, proceder ao imediato reajustamento do benefício com base na mesma tabela. Julgo, ainda, extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA e à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS

encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Tutela antecipada apenas para que seja realizada imediatamente a revisão do benefício do autor nos moldes mencionados no dispositivo da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.004280-0** - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/10/1962 a 28/02/1967 e de 16/02/1968 a 31/12/1970 - laborados no campo, bem como especiais os períodos de 15/04/1991 a 22/05/1991 - laborado na Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e de 19/06/1991 a 19/08/2002 - laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/08/2002 - fls. 73).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.83.001228-9** - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (25/04/2005 - fls. 12).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.83.002708-6** - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (30/05/2005 - fls. 44), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 237 já relatava a doença do Sr. Daniel Carlos de Oliveira.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.83.006996-2** - SUZANA PAULA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora Suzana Paula da Silva, a partir da distribuição do feito em 15/12/2005. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora Suzana Paula da Silva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.001332-1** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.83.001004-0 - MARIO PALOPITO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (24/11/2006), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 67, já constatava a doença incapacitante do Sr. Mário Palopito. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67 fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, expeça-se ofício ao perito nomeado às fls. 54, informando-o acerca da necessidade de seu cadastramento junto à Justiça Federal de São Paulo, para a percepção dos honorários profissionais. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.001534-6 - SELVA RIBAS BEJARANO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (23/06/2007 - fls. 76), momento em que o laudo de fls. 129 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Selva Ribas Bejarano. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 86/87. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.83.002024-0 - MANUEL QUIRINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 19/09/2007 - laborado na Empresa Dupont do Brasil S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (19/09/2007 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.002471-2 - MARIO ALVES GONCALVES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/06/1976 a 28/08/1977 - laborado na Empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 04/10/1977 a 27/08/1981 - laborado na Empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e de 19/12/1994 a 28/03/2003 - laborado na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/07/2004 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.002924-2 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor,

cancelando o benefício nº. 42/107.259.768-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/04/2008) e valor de R\$ 2.759,81 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos - fls. 131 e 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.259.768-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/04/2008) e valor de R\$ 2.759,81 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos - fls. 131 e 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003045-1 - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do primeiro requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (17/03/2004 - fls. 23), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 131, já constatava a doença incapacitante do Sr. Valdemir Messias da Costa. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 130/132 fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, expeça-se ofício ao perito nomeado às fls. 118, informando-o acerca da necessidade de seu cadastramento junto à Justiça Federal de São Paulo, para a percepção dos honorários profissionais. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004696-3 - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (03/10/2008 - fls. 221), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 304 já relatava a doença incapacitante do Sr. Reginaldo Feitosa de Moura. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 222/224 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004762-1 - MAURI FRANCISCO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/026.097.682-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2008) e valor de R\$ 2.596,60 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos - fls. 90 e 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/026.097.682-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2008) e valor de R\$ 2.596,60 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos - fls. 90 e 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005584-8 - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/044.395.387-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 79 e 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/044.395.387-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 79 e 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006026-1 - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/028.011.726-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 113 e 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/028.011.726-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e nove centavos - fls. 113/116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006641-0 - ROSEMEIRE COELHO DE LIMA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da primeira cessação indevida (12/06/1996 - fls. 46), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 81, já constatava a doença incapacitante da Sra. Rosemeire Coelho de Lima. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006812-0 - JOSE DAVI PAULINO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que seja imediatamente liberada a totalidade do valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao autor, independentemente de realização de auditoria. Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata liberação da totalidade do valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao autor, independentemente de realização de auditoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.007927-0 - DALVO AUGUSTO DE LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 29/09/2006 - laborado na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (21/12/2006 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2008.61.83.010080-5** - LUIZ CARLOS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 07/05/1999 a 30/10/2006 - laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energias S. A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (31/08/2007 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2008.61.83.011438-5** - UILSON SANTOS RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.623.255-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2008) e valor de R\$ 2.329,29 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos - fls. 71 e 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.623.255-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2008) e valor de R\$ 2.329,29 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos - fls. 71 e 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2009.61.83.000199-6** - OLAVO BIANCHIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/07/2008 - laborado na CIA Sul Paulista de Energia Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (25/07/2008 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2009.61.83.000495-0** - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 07/12/2006 - laborado na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (07/12/2006 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.001262-3 - ROSA KAZUKO TORUTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/118.533.012-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2009) e valor de R\$ 1.961,45 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos - fls. 69 e 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/118.533.012-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2009) e valor de R\$ 1.961,45 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos - fls. 69 e 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.001412-7 - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 11/01/2006 - laborado na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (11/01/2006 - fls. 22 a 26). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.001414-0 - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2006 - laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (23/01/2007 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003515-5 - ROSALVES PEREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 05/02/2007 - laborado na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (06/02/2007 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003631-7 - RONALD TRIMER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/01/2007 - laborado na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (01/01/2007 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003842-9 - SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/12/1978 a 02/05/1996 - laborado na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A e de 23/01/1997 a 15/03/2005 laborado na Empresa Gerdau Açominas S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/06/2006 - fls. 50), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004527-6 - MAURO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/04/1977 a 30/06/1982 - laborado na Empresa Esteves & Cia Ltda., 01/03/1984 a 29/09/1997 - laborado na Empresa Unidas Artes Gráficas e Editora Ltda., 01/11/1997 a 29/05/2001 - laborado na Empresa Frigorífico Jales Ltda. e de 01/11/2001 a 08/10/2004 - laborado na Empresa APR Comércio de Alimentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/03/2008 - fls. 85). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.005086-7 - ORLANDO FONTOURA LUCIO SILVA(SP194489 - GISELE GLEREAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.005779-5 - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/01/1981 a 03/01/1984 - laborado na Empresa Comércio de Correntes Regina Ltda. e de 09/04/1984 a 05/03/1997 - laborado na CIA Brasileira de Cartuchos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento

administrativo (11/11/2008 - fls. 97), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.007995-0 - REMIR LEITE DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/07/1977 a 31/08/1990 e de 09/10/1990 a 05/03/1997 - laborados na Empresa Embalagens Redan Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/11/2007 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.008497-0 - PAULO CESAR DO PRADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/03/2007 - laborado na CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/03/2007 - fls. 23), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.011377-4 - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**2009.61.83.013084-0 - MICHELE SANTOS DA SILVA (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme requerido às fls. 40. ...

**2009.61.83.013411-0 - ADEMIR APARECIDO ROSA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Intime-se. ...

**2009.61.83.015321-8 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.015323-1 - VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA (SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**2009.61.83.015326-7** - ROSEMARY CHRISTIANINI SOUTO CRUZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**2009.61.83.015328-0** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**2009.61.83.015369-3** - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.007639-9** - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (18/01/2002 - fls. 33), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 80, já constatava a incapacidade do Sr. Marcos Coza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 79/80 fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, expeça-se ofício ao perito nomeado às fls. 66, informando-o acerca da necessidade de seu cadastramento junto à Justiça Federal de São Paulo, para a percepção dos honorários profissionais. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.83.014700-0** - ANTONIO SANCHES BALHEGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o requerido, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 4011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.005025-0** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.83.005542-9** - ADOLFO JOVELINO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. e, após,

venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.83.006061-9** - MISAEL VALENTIM DE ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do expediente de fl. 299, encaminhado pela Seção Judiciária do Paraná, da Justiça Federal, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2009, às 15h.Intimem-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 4767**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0038800-2** - ANTONIO BAPTISTA X INNOCENCIO NOGUEIRA NETTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 115/122: Intime-se o INSS para apresentar os dados bancários para depósito da verba honorária a que foi condenado o co-autor ANTONIO BAPTISTA, no prazo de 10 (dez) dias. À vista da certidão de fl. 123, intime-se o patrono do co-autor INNOCENCIO NOGUEIRA NETO, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 111.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor INNOCENCIO NOGUEIRA NETO.Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

**94.0026997-8** - RUBENS BORTOLOOTTO X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 118: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor RUBENS BORTOLOOTTO e do não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor ALCEBIADES CERVEGLIERI, haja vista que o mesmo não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, voltem conclusos e sentença de extinção da execução em relação ao co-autor ALCEBIADES CERVEGLIERI que não obteve vantagem com a revisão da ORTN, e citação do executado em relação ao co-autor RUBENS BORTOLOOTTO nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0053715-0** - ALVARO MARIO VICENTINI X DEZIDRO DAVID X EDSON RAGAZZINI X JORGE DIAS DA CUNHA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X MARLENE RICCA CHIARELLI X MAURO REVIGLUI PUCCI X MIGUEL MORALES X TIE YONEYAMA SUZUKI X VALDIVINO JOSE DA SILVA X VICENTE DE PAULA RIBEIRO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 898/901: Preliminarmente, à vista da informação da parte autora e de fls. 891 no sentido de que o autor EDSON RAGAZZINI ingressou com o processo nº 2004.61.84.395210-1 perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC.Outrossim, à vista da informação de fl. 891 dos autos, no sentido de ser inexequível o julgado em relação ao co-autor JORGE DIAS DA CUNHA, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação co-autores ALVARO MARIO VICENTINI, MAURO REVIGLIO PUCCI e VICENTE DE PAULA RIBEIRO, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, vez que a informação de fl. 891 indica que sequer foi possível a revisão do benefício dos mencionados autores.Dessa forma, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação a eles.Por fim, intime-se a parte autora para que informe se deverão prevalecer os cálculos de liquidação de fls. 739/763 em relação à co-autora EMILIA MARCONI DAVID, sucessora do autor falecido Deziderio David, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros

para a Dra. Ivanir Cortona, OAB/SP 37.209, e os demais para o Dr. Sergio Rossignoli, OAB/SP 182.672. Int.

**96.0008778-4** - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do INSS às fls. 140/142, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**96.0017452-0** - ALBINO MARTINS ALVES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos em 11/2005 uma vez instada e silente o autor, foram os autos remetidos ao arquivo definitivo, até meados de 2008 quando requisitados do arquivo e anexada posterior petição do autor, com instrumento de procuração a dois novos advogados (fls. 198/199). Ato contínuo, no mesmo ano, foram anexadas duas petições, uma delas, inclusive, com cálculos de liquidação, assinadas por outra e diversa advogada, sem regular representação processual (fls. 203 e 206/209), razão da determinação contida na decisão de fl. 210. Contudo, em petição de fl. 212, peticiona a patrona anterior, com a afirmação de que a revisão fora feita, tão somente faltando o pagamento dos valores em atraso. Assim, ainda pendente a divergência acerca da representação processual do autor, providencie a secretaria a intimação pessoal (via AR), para que no prazo de 48 horas, informe a este Juízo qual dos patronos o está representando. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.016598-8** - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2001.61.83.003738-4** - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 436/451: Por ora, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Cabe consignar que os cálculos apresentados em relação a todos os autores deverão estar atualizados para a mesma data de competência. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 423/434 e 436/451. Int.

**2001.61.83.005783-8** - JOSE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUZA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fl. 353: em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 349/350: Não obstante o envio de correspondência para endereço diverso, mais precisamente, cidade diversa daquela declinada na inicial, excepcionalmente, obtido por este juízo o endereço da provável sucessora. Assim, em relação ao co-autor Francisco das Chagas Carneiro, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da representação processual, sob pena de extinção da execução. Outrossim, por ora, no mesmo prazo, cumpra o patrono a segunda parte da decisão de fl. 285, atinente à relação de prevenção a dois dos co-autores, situação prejudicial à continuidade da lide, inclusive, à citação pelo artigo 730 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.83.002055-8** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284/291: Por ora, ante as alegações da parte autora de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, por ora, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para verificação do alegado. Após, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.000504-5** - ADRIANO DE FARIA X LUZIA TELLE BORGES X AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS X JOSE CATARINA MATIAS X DAVID CAMPOS BORGES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer - revisão pelo índice da ORTN somente em relação a um dos três autores, haja vista que para os outros dois a execução é negativa (os co-autores Cândida Dutra Passos e José Catarina Matias não obtiveram vantagem com o julgado). Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, em relação ao co-autor Adriano de Faria, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, voltem conclusos e sentença de extinção da execução em relação aos co-autores Cândida Dutra Passos e José Catarina Matias, e citação do executado em relação ao co-autor restante, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio,

presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.005293-0** - SINEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/202 e 204: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se no prazo legal. Após, voltem conclusos.

**2003.61.83.008039-0** - JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**2003.61.83.010916-1** - LINDOLPHO MULLER(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Intime-se novamente a parte autora para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 119, qual seja, informando a data de competência de atualização dos cálculos apresentados, bem como calculando a verba honorária sucumbencial nos termos do r. julgado (10% do valor da condenação até a data da sentença), no prazo final de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.83.014954-7** - SILVIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Por ora, ante o teor e a divergência de valores constantes nas petições de fls. 97/107 e 109/117, intime-se a parte autora para esclarecer qual das petições deverá ser apreciada. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.83.002461-5** - TURUCO INAMINE IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor TURUCO INAMINE IFA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, e da legislação civil, tendo em vista a informação de fls. 110/112, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.83.000631-9** - NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 133/137 e 139/144: Por ora, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora às fls. 133/137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.83.003866-4** - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, à vista da informação de fl. 59/62, ciência à parte autora de que a revisão em relação ao autor SEBASTIÃO VIDES, foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, inclusive com determinação de pagamento administrativo do valor devido. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a esse Juízo o interesse no prosseguimento da execução nestes autos em detrimento aos autos da ação civil pública supra mencionada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0043052-1** - EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 245, HOMOLOGO a habilitação de GUILHERME MESQUITA MARINS, de ROGERIO MESQUITA MARINS e de LILIAN MESQUITA MARINS como sucessora da autora falecida Eugenia Mesquita Marins com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 193/206 e 243: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**91.0674265-3** - VALENTIN ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fl. 197: O pedido de habilitação formulado às fls. 132/137 já foi apreciado à fl. 131. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 199/212: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**93.0039152-6** - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Fl. 263: Ciência ao patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 255/259). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.001631-9** - WILLIANS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 281: Ciência ao patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer (informações complementares). Diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 264/269). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.004250-1** - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS acerca da decisão proferida à fl. 368. Tendo em vista que, conforme a informação da parte autora de fls. 381/382, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação ao co-autor JOSE MILTON DE FREITAS, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado ou preste esclarecimentos, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Excetuando-se por ora o co-autor JOSE MILTON DE FREITA, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC., devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

**2001.61.83.004612-9** - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSVALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Já ciente o patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer e diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação mais atualizados em relação a um dos co-autores (03/2009) e, não obstante a data da conta para os demais (06/2007), tendo em vista a manifestação de fl.869, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls.672/801 e 858/867). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com as datas dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.005706-1** - ANGELO BORTOLIM X JOAO BUENO DE CAMPOS X ZELIA BORTOLOTI FRANCISCO X LUIZ AMANCIO X VALDEMAR GANDELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 624 e 653: Já ciente o patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, em relação ao co-autor ANGELO BORTOLIM, pelas razões constantes da petição de fl.651 manifestado o desinteresse, ante a noticiada coisa julgada (outra demanda proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba ). Nestes termos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor ANGELO BORTOLIM nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução em relação ao co-autor restante (JOÃO FRANCISCO sucedido por ZÉLIA BORTOLOTI FRANCISCO).E, tendo em vista os cálculos de fls. 625/649, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.000337-7** - ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Fls. 152/161: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

**2002.61.83.003237-8** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Já ciente o patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer e diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação mais atualizados, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 241/245).

Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.003183-4** - ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 110/116: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.008456-5** - MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X MIRENE JOANA SANZOGO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP084166 - RICARDO MINERVINO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int e cumpra-se.

**2003.61.83.008601-0** - MAURO JOSE ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251 e 257: ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/171 em relação aos co-autores ROSA ALVES ELOY, sucessora do autor falecido Mauro Jose Eloy, ANTONIO FAUSTO DA SILVA, BENEDITO SOARES FILHO e ARLINDO VIRGINO DA SILVA, fixando o valor total da execução em R\$ 40.343,16 (quarenta mil, trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), para a data de competência 11/2006, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autores para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 261/292: Em relação aos autores JOSE CARLOS FERNANDO, GENIVAL FERNANDO, ROSELI FERNANDO e SONIA FERNANDO, sucessores do autor falecido Jose Fernando Neto, Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.008873-0** - RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222: Ante a certidão de fl. 230, e à vista da manifestação da parte autora em relação aos cálculos de fls. 136/140, por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.011584-7** - ALFIO DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: Ciência à patrona dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 208/225). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.

**2003.61.83.011854-0** - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 287: Anote-se, visando-se ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Noticiado o falecimento do autor CLEMENTINO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 325/332, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação à informação contida no 2º parágrafo de fl. 262, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 289/323: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

**2003.61.83.013640-1** - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Ciência ao patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 122/127). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.

**2003.61.83.015327-7** - ERMINIA GARDIM BATUNILLO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO JOSE SANTOS X GERIVALDO QUIRINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180/181: Ciência ao patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 165/174). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.015735-0** - MARILENE ALVES FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/95: Por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**2004.61.83.000889-0** - BOLIVAR AMARAL X FRANCISCO CARRASCOSA FILHO X ORLANDO CARDOSO X VICENTE LORO X IRINEU MARCHETTO - ESPOLIO (THEREZA LOURDES ROSSI MARCHETTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 167, HOMOLOGO a habilitação de ROSA POLICASTRO LORO, como sucessora do autor falecido Vicente Loro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação à fl. 213 de que o julgado é inexecúvel para os autores BOLIVAR AMARAL e ORLANDO CARDOSO, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para mencionados autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 147/153: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005225-5** - ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 430/431: Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Diadema para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 430. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**2007.61.83.003967-0** - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Expeça-se carta precatória à Comarca de SÃO CAETANO DO SUL/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 220. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**2009.61.83.004207-0** - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que cumpra a decisão de fls. 83, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.83.008905-0** - LUIZ CARLOS NAVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 182/212 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 22.172,52 (vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Além disso, o autor requereu, expressamente, a remessa dos autos ao JEF de Santo André. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e

determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*

### Expediente Nº 4626

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**2007.63.01.090097-4** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e das emendas para servirem de contrafé do mandado de citação. 7. Recolha o autor, as custas processuais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. 8. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme petição inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2007.63.01.095212-3** - WELLINGTON CALDEIRA DIAS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.032109-6** - ORLANDO GASBARO X PEDRO RODRIGUES DE MORAES(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.450,34 - cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. 3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2008.61.19.006090-6** - ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 109, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.22.000270-8** - SELMA ALLE EMED(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara. 2. Preliminarmente, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 4.560,00, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. 3. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.83.003118-2** - JOAO OLIVEIRA NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/298: Anote-se. Cumpra o patrono da parte autora o item 3, do despacho de fl. 289, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006127-7** - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI FILHO-MENOR IMPUBERE X KTHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra o patrono da parte autora a determinação contida no despacho de fl. 65, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Junte a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 52 e 53, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.3. Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

**2008.61.83.011370-8 - NIVALDO DOS REIS CALDEIRA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) nos presentes autos, tendo em vista já ter(em) sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo n.º 2003.61.84.005798-4 (fls. 145/167). Int.

**2008.61.83.012014-2 - JOAO LUIZ CERONI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado nestes autos, especificamente quanto à correção pela ORTN/OTN dos salários de contribuição e aplicação do artigo 58 do ADCT, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 63, o qual aponta o processo nº 2004.61.84.194948-2 com o mesmo objeto do presente feito.Int.

**2008.61.83.012628-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2008.63.01.002393-1 - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico a decisão de fls. 122/123 proferida no Juizado Especial Federal, que deferiu a tutela antecipada.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.5. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.6. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.000072-4 - LUIS BARBOSA DA SILVA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17 o qual aponta o processo nº 2003.61.84.012901-9 com o mesmo objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.000383-0 - ANTONIO ROZENDO VIANA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 332. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.000791-3 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.004558-6 - NATALINO ULIANA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico a decisão de fls. 295/303 proferida no Juizado Especial Federal, que deferiu a tutela antecipada.4.

Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.5. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.6. Traga a parte autora, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.7. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.8. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.9. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.10. Tendo em vista a informação de fl. 311, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, em relação aos processos n.º 2001.61.83.000892-0 e 2006.61.83.005774-5, indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.11. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 312, em relação aos autos n.º 2002.61.84.017473-0, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.004698-0 - JOSE INOCENCIO FIDELIS(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.004870-8 - ROULIEN MADRILES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) nos presentes autos, tendo em vista já ter(em) sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo n.º 2004.61.84.093721-6 (fls. 17/25). Int.

**2009.61.83.005069-7 - JOAO ALVES MARTINS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) nos presentes autos, especificamente em relação à aplicação do percentual do IRSM (fevereiro/94) nos salários de contribuição, tendo em vista já ter sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo n.º 2004.61.28.006661-8 (fls. 102/110). Int.

**2009.61.83.005118-5 - KINYA KIKUCHI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) nos presentes autos, tendo em vista já ter(em) sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo n.º 2003.61.84.067855-3 (fls. 87/105). Int.

**2009.61.83.005221-9 - ALCEU JORGE FRANCISCATTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2006.63.01.031524-6.Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 34, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2003.61.84.004445-0, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.005222-0 - JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Regularize a parte autora sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.005234-7 - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 35 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.005269-4 - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) nos presentes autos, tendo em vista já ter(em) sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo n.º 2004.61.84.497173-5 (fls. 194/202). Int.

**2009.61.83.005505-1 - OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 119 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.005548-8 - JOAO PORFIRIO TORRES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 415,00 - quatrocentos e quinze reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.4. Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais,ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C.Int.

**2009.61.83.005572-5 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO E SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Preliminarmente, à vista da petição de fls. 48/53, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da presente ação.3. Dê-se ciência às advogadas Zilma Francisca Leão (OAB/SP nº 82.611 - fl. 09) e Isabel Cristina Vianna Bassote (OAB/SP nº 87.480 - fl. 46/47) da petição de fls. 48/53, as quais deverão se manifestar sobre seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.83.005716-3 - JOSELITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP257866 - DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao SEDI para retificar o assunto da presente ação, conforme petição inicial.2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.005849-0 - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fl. 28, apresente o autor, cópia da petição inicial, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, em relação ao processo 2008.61.83.006516-7 indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.006207-9 - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 157 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.006355-2 - EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.2. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

**2009.61.83.006372-2 - MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 59/60, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial;Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.006392-8 - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.83.006547-0 - ALVARO CORREA ROCHA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) nos presentes autos, tendo em vista já ter(em) sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo n.º 2007.63.01.064576-7 (fls. 15/21). Int.

**2009.61.83.006707-7 - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.83.006884-7 - LIDIANE BOTELHO DA SILVA(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.000,00 - doze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. 3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.007088-0 - TOSHIO ASHIKAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.83.007126-3 - IVONE BATISTA ROSENO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 - vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. 2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. Forneça a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 17/21 e 23/25. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.83.007178-0 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 2. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.83.007273-5 - ANGELO RENIVALDO PISANELLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 33 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.83.007525-6 - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 11, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.83.007594-3 - GILVAN LACERDA RIBEIRO(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) juntando cópia do CPF do autor;b) especificando, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.007606-6 - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 90 apresente o autor, cópia da petição inicial, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, em relação ao processo 2009.61.83.007607-8 indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.007713-7 - JOSE DOMINGOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.007797-6 - ROBERTO PASCHOAL LOSSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora sua representação processual, bem como promova a juntada do instrumento público original ou de sua cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.83.007826-9 - GIOVANA SOUZA DE JESUS SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, promova a parte autora a juntada das cartas de concessão / indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.83.007897-0 - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.007985-7 - OSMAR CARAMORI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.007993-6 - MARIA IVONE ROSSI MELEGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 4. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome da autora, Maria Ivone Rossi Melega, conforme documento de fls. 05/06. Ao SEDI para anotações.Int.

**2009.61.83.008061-6 - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.008170-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 19.414,50 - dezenove mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para

processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.008229-7** - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.008337-0** - LUCAS EVANGELISTA DE SA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:a) providencie a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum e b) promova a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008343-5** - GERHARD WOLFGANG SENGBERG(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.008464-6** - MAURICIO BATELLO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o termo de prevenção de fl. 39, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.83.008502-0** - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 2007.63.01.095376-0.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2009.61.83.008515-8** - TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.008536-5** - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 78/80 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.008560-2** - MARIA APARECIDA GUEDES DE JESUS(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações necessárias.Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 3.000,00 - três mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.008677-1** - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 20/22 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças,

acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2009.63.01.017188-2** - LAURENCO DA CRUZ SOARES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. 7. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.63.01.025507-6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.63.01.023090-4** - FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 6. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**Expediente Nº 4627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007739-6** - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP152562E - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP158512E - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.63.01.023941-8** - IRENE FLORENCIO DOS SANTOS(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.63.01.008355-1** - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.63.01.009345-3** - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.63.01.025601-9** - SONIA MOURA MIGUEL(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111, segundo parágrafo: anote-se. 1. Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência de seu nome encontrada na inicial e instrumento de mandato de fl. 103 em relação à cédula de identidade de fls. 32/33 e demais documentos que instruíram a petição inicial. 2. Traga a autora aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.008263-7** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item a, do despacho de fl. 29,2. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.009521-8** - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 19 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.83.009528-0** - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.009576-0** - CHRISTIANI VERARDO DOS SANTOS(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN E SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.400,00 - doze mil e quatrocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.009604-1** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.868,68 - um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.009757-4** - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos incisos V e VII, do artigo 282 do CPC. Int.

**2009.61.83.009811-6** - JOSE AMARO FELIPE(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 2007.63.09.003705-4 julgado improcedente, com sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.009926-1** - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Forneça a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 28/29. Int.

**2009.61.83.009974-1** - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação à ação ordinária nº 2008.63.01.026052-7, redistribuída para a 2ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**2009.61.83.009995-9 - LAFAIETE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.010001-9 - MARLENE NENDZUSIAK DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.010078-0 - DILMA BISPO(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE E SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 54/65 como emenda à inicial.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.613,60 - cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.010080-9 - LUIZ CARLOS DA ROSA GODINHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.010206-5 - MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.315986-3.Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.83.010227-2 - OSWALDO MUSICO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 32 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.010276-4 - JACQUES SZLEJF X RENE PETER SZLEJF X GABRIEL PINCHAS SZLEJF(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2006.63.01.011790-4.2. Emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.3. Regularize a parte autora a representação processual do co-autor Gabriel Pinchas Szlejf, juntando aos autos o instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.010400-1 - EDSON FERREIRA LOPES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC.Int.

**2009.61.83.010435-9 - ROSEANE FRANCISCA DA SILVA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.000,00 - seis mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o

cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.010554-6 - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 93/94 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.010576-5 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.010600-9 - DULCENAR FREITAS BRITO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.2. Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).3. Esclareça a autora a juntada do instrumento de mandato de fl. 55 e dos documentos de fls. 56/57, tendo em vista que se referem a pessoa estranha aos autos.4. Junte a parte autora cópias reprográficas integrais dos documentos de fl. 22, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2009.61.83.010610-1 - JULIO CESAR GENEROSO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a parte autora aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente o autor como seu outorgante, representado pela sua curadora, bem como regularize a declaração de fl. 10.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.010615-0 - PAULO TODESCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.010630-7 - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 26.100,00 - vinte e seis mil e cem reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.010669-1 - MARIA MARLENE DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, traga a autora aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Int.

**2009.61.83.010803-1 - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 76, presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.010813-4 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE**

**FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.010892-4 - VERA BALCIUNAS DE OLIVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da informação supra, e compulsando os autos, verifico que o processo n.º 679/85, bem assim o agravo de instrumento n.º 679/85-1, não guardam qualquer relação com a presente ação, sendo remetidos a esta Justiça Federal equivocadamente, razão pela qual determino sua devolução à 3ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo.2. Observe, por oportuno, que os feitos acima relatados vieram dentro dos autos da presente ação, sem contudo, estarem apensados aos mesmos, e sequer foram distribuídos a esta Vara.3. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.4. Esclareça a parte autora quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 3.296,04), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei.5. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, devesse a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.6. Em igual prazo, regularize a parte autora seu instrumento de mandado, adequando-o ao pedido formulado na petição inicial.7. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.010959-0 - IRACI MENDES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.398703-6.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.010977-1 - SERGIO SACCONI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 23.872,36- vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.011108-0 - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 37, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.011163-7 - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Forneça a parte autora cópia legível da cédula de identidade de fl. 37,Int.

**2009.61.83.011177-7 - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.011219-8 - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.011267-8 - GILVA TELES ALVES(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Recolha a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. 3. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 4. Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.Int.

**2009.61.83.011353-1 - NANJI APARECIDA PARIZOTTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC.Int.

**2009.61.83.011397-0 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recolha a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C.Int.

**2009.61.83.011466-3 - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.011504-7 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.405,76 - vinte mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.011580-1 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 129, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.011605-2 - DIONISIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial, informando qual é o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.011629-5 - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou cópia autenticada do documento de fl. 24/26, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.011731-7 - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.011809-7 - MARIA JOSE DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Emende a autora a petição inicial, atribuindo valor

à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.3. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).4. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 33, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.011851-6** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 29, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.011939-9** - INES MARTINEZ FAGIANI(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 27.900,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**2009.61.83.011946-6** - VALTER ROBERTO QUARENTA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**2009.61.83.011949-1** - NARA BASTOS FERREIRA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**2009.61.83.011968-5** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.Int.

**2009.61.83.012118-7** - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a rasura no valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 10.800,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**2009.61.83.012380-9** - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.Int.

**2009.61.83.012394-9** - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos de fls.65/72, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada

apontada às fls.64 em relação ao processo nº 2003.61.84.070258-0.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.25.Int.

**2009.61.83.012539-9 - LINDACI DANTAS DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seu CPF/MF, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, informe se seu benefício previdenciário de auxílio-doença (fls.40) encontra-se ativo.Int.

**2009.61.83.012575-2 - ANTONIO MILAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.Int.

**2009.61.83.012579-0 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.Int.

**2009.61.83.012973-3 - REGINA RUGGERI FAUSTINO(SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.83.010440-2 - MARCOS DA SILVA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 4.635,00 - quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**Expediente Nº 4628**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.007524-4 - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148/165:Mantenho a decisão de fl. 145 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente Nº 4629**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.009943-0 - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 178: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono do autor a ficar responsável por também informá-lo da data da designação da perícia médica de fls. 176 para dia 07.12.2009 às 09:00 horas.Int.

**2005.61.83.005612-8 - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58/63: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 55/56 para dia 21.12.2009 às 09:30 horas.Int.

**2008.61.83.000426-9** - FABIO ALVES RIBEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82, 84 e 85: 1. Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de FÁBIO ALVES RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 84: Tendo em vista o princípio da celeridade processual, por ora, aguarde-se as diligências para o cumprimento do item 1, com o objetivo de tentar aproveitar a data designada às fls. 84 para a realização da perícia médica indireta.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2357**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.003609-9** - KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

**2005.61.83.005400-4** - MARIA ANITA FRANCISCA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido...

**2005.61.83.006025-9** - ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido ...

**2005.61.83.006704-7** - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

**2006.61.83.001337-7** - NARDO PEREIRA DE BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.002912-9** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.003897-0** - IRACI RODRIGUES DANIEL(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2006.61.83.004064-2** - JOSE CAMILO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.008111-5** - MARINALVA PEREIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante

este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2007.61.83.001847-1** - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP136413E - VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2007.61.83.004009-9** - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 276/277: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, haja vista sua impertinência para os fins ali requeridos. 2. Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2007.61.83.005805-5** - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2007.63.01.091016-5** - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 158/161, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 158/161, qual seja: R\$ 53.053,55 (cinquenta e três mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**2008.61.83.003836-0** - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2008.61.83.005086-3** - OLGA JANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2008.61.83.005387-6** - ALTAMIRANDO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.010275-9** - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que cumpra, corretamente, o item 5 do despacho de fl. 98.2. Após, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.011911-5** - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO MORAIS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da parte autora para MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO MORAIS.3. Após, CITE-SE.

**2008.61.83.011956-5** - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.012223-0** - LUCIA CARLOS DA SILVA DE LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2008.63.01.003121-6** - MARIA DE LOURDES ALCARAZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 125/126, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 8). 6. Int.

**2008.63.01.003551-9** - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 66/67, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Fl. 75: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Int.

**2009.61.83.002828-0** - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**2009.61.83.005104-5** - REINILDO DAMACENA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

#### **2009.61.83.006242-0 - CLAUDIMIR MODESTO(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

#### **2009.61.83.006971-2 - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da memória discriminada de cálculo da renda mensal inicial do benefícios em questão.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

#### **2009.61.83.007235-8 - APARICIO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 77/78: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da memória discriminada de cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Sem prejuízo, Cite-se.6. Int.

#### **2009.61.83.007316-8 - JOAO GERALDO DE ARANTES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 13.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 29/30.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

#### **2009.61.83.007418-5 - LUIZ ROBERTO BALDINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da

verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente) referente ao período de 2003 a 2007 laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e laudo técnico pericial referente à empresa General Electric do Brasil S/A.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.007760-5 - GIUSEPPA COLICCHIO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Providencie a parte autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**2009.61.83.007810-5 - JOSE LUIZ PAIROL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.007816-6 - CLAUDIO LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

**2009.61.83.007916-0 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Fl. 32 - Verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. CITE-SE.5. Int.

**2009.61.83.007928-6 - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir em relação à revisão da aplicação da ORTN, tendo em vista o contido às fls. 102/104.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2009.61.83.007948-1 - CLOVIS DUTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

### **2009.61.83.007954-7 - LUIZ ALBERTO FERRAZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Indefero o pedido de prioridade por falta de amparo legal, tendo em vista a data de nascimento do autor constante no documento de fl. 13 verso.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 39, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

### **2009.61.83.007956-0 - MANOEL AMARO SILVA BRASIL FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 33/34, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

### **2009.61.83.007970-5 - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa qual o índice de reajuste que pretende ver aplicado na revisão do seu benefício.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

### **2009.61.83.007978-0 - LUIZ MIASHIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

### **2009.61.83.008024-0 - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.008030-6 - IRINEU ALBERTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

**2009.61.83.008227-3 - FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 41: sem prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista a DIB constante de fl. 22 (03/10/90).4. Esclareça a parte autora a ausência neste feito dos filhos menores na época do óbito, conforme consta da certidão de fl. 19. 5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.008451-8 - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o assunto relativo ao CÓDIGO 04.03.10 (RENÚNCIA AO BENEFÍCIO).3. Providencie a parte autora a vinda aos autos das petições iniciais, sentenças e acórdãos, se o caso, bem como dos despachos iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção de fl. 18 para verificação de eventual prevenção.4. Fl. 20: verifico não haver prevenção, tendo em vista diversidade de objetos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.008503-1 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o seu pedido, informando se está pleiteando o reconhecimento de período rural, especificando de forma clara e precisa qual é o período, juntado aos autos todos os comprovantes que possuir.3. Providencie a parte autora o SB-40 (ou documento equivalente), bem como os respectivos laudos-técnicos periciais, relativos aos períodos trabalhados nas empresas: IZABEL DA SILVA ALUMÍNIO, IND. DE ARTEF. DE ALUMÍNIO JANGADA LTDA., O.M. IND. E COM. DE ALUMÍNIO LTDA. ME, ALUMÍNIO EXTRA-LAR LTDA. e REPUXAÇÃO TAVARES IND. COM. LTDA. ME.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia legível do documento de fl. 129.5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.008681-3 - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 110: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a divergência entre os números do RG e CPF indicados na inicial e na procuração de fl. 11, comprovando documental e providenciando eventuais regularizações.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do

acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.6. Prazo de dez (10) dias.7. Int.

**2009.61.83.008774-0 - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Esclareça a parte autora o alegado no item c de fl. 06 com relação ao pedido de restabelecimento, tendo em vista o contido no documento de fl. 11.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.008813-5 - ERNANI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 43/44: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**2009.61.83.008953-0 - SINESIO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 38: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**2009.61.83.008991-7 - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 34: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado para verificação de eventual prevenção.3. Fls. 35/36: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.009001-4 - FRANCISCO LOURETO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da memória discriminada de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.009005-1 - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.009006-3 - VITORINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 21, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.009007-5 - EDUARDO RIBEIRO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 47: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**2009.61.83.009135-3 - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos do requerimento administrativo do benefício em 25/02/2002, NB. 121.234.773-8, bem como do indeferimento por parte da autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

**2009.61.83.009136-5 - MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Indefiro o pedido formulado no item d e e de fl. 07, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.009149-3 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante do termo de fls. 36/37 e fls. 39/52. 3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Esclareça a parte autora o seu pedido, de forma clara e precisa, informando qual é o número do benefício que pretende seja restabelecido, carreado aos autos cópia da carta de concessão.6. Providencie a parte autora cópia legível de fl. 11.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

**2009.61.83.009171-7 - SELMA DO AMPARO FERREIRA(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia do aditamento para a correta instrução do mandado de citação.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como providenciando a juntada do formulário SB-40 (ou documento equivalente) e respectivo laudo técnico pericial.5. Esclareça a parte autora o seu pedido e a narrativa da inicial, considerando o que consta de fls. 22 e 30 destes autos. 6. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2009.61.83.009744-6 - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2009.63.01.020034-1 - MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 22/25, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 22/25, qual seja: R\$ 36.610,92 (trinta e seis mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**2009.63.01.026895-6 - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X SABRINA EIKO KUBO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Fl. 164: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Considerando a decisão de fls. 156/158, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil,

observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP.5. Fls. 167/172: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MAYKON TADASHI KUBO e SABRINA EIKO KUBO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS.6. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.7. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.10. Int.

#### **Expediente Nº 2360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0023840-5** - CARLOS KOVATCH X CLARINO CASORLA DIAZ X CLAUDIO MEDEIROS X HELENA MONTES GATTI X JOAO VIELAND X JOSE CELDERA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL GUANAES COSTA X NILDE FERNANDA GUARDAO CASTELLO X RONALD PAULO SICILIANO FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos..

**1999.61.00.025627-1** - THEREZA FABIANI DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2001.61.00.020141-2** - MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).

**2002.61.83.002597-0** - SANTIM ANTONIO MALAGUTI X DANIEL NUNES DA CRUZ X HAKEIRA INO X MIGUEL BALLER JUNIOR X JOEL BOSCO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.000427-2** - IVONE PENTEADO DOS SANTOS(SP109120 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.001670-5** - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) 1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.002231-6** - JOSE PROCOPIO SIQUEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.002443-0** - JAIME NUNES DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.003733-2** - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.004146-3** - MAURO FERREIRA DO NASCIMENTO X JAMES DA COSTA X MARIA TERESA LOPES DA SILVA X SONIA MANINI DE SANTANA X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.005820-7** - JAIR FERNANDES DE RESENDE(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.008633-1** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.009129-6** - ANTONIO BERNARDI NETO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.012729-1** - HELIO LEITE DE BARROS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.013441-6** - SANTA TEREZA GUTERRES MACHADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.013599-8** - ALMERINDO DO AMARAL X AURELIANO BONADIO X BENITI BENETTI X ALMIRO SERAFIM SOARES X TEODORO CANOSSA FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.014341-7** - JOSE CIRINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.014429-0** - SIMAO JOAQUIM GONCALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2005.61.83.000950-3** - ANTONIO LOUREIRO FILHO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

**2005.61.83.003007-3** - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAXIONILIA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**2005.61.83.004623-8** - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2005.61.83.005115-5** - JOVENITA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**2005.61.83.006035-1** - ADALBIA LEO X ZULEICA CALDEIRA LEO X FERNANDO LEO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. procedente o pedido(...)

**2006.61.83.001255-5** - HERBERT HAUPT JUNIOR(SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

**2006.61.83.006899-8** - AMADIS SOBRAL DOS SANTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**2006.61.83.007045-2** - JOSUE GABONI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**2006.61.83.008023-8** - EDEGAR EVANGELISTA PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida (...)

**2006.61.83.008250-8** - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

**2007.61.83.001594-9** - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações, quando apreciarei o pleito do Ministério Público Federal de fl. 102.4. Int.

**2007.61.83.007095-0** - WAGNER BAZZOLI(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

**2008.61.83.000775-1** - DEBRAIR FERREIRA DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.010464-1** - VIDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.63.01.004302-4** - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 212/215, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 212/215, qual seja: R\$ 100.823,14 (cem mil, oitocentos e vinte e três reais e catorze centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

**Expediente Nº 2444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758847-0** - ANGELO BENTO FERNANDES X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X ARNALDO TARRAZO PIRES X ATTO MARCELINO NETTO X MARIA AUGUSTO DOS SANTOS X AURELIO PEREIRA DA SILVA X DELMIRO BARRAZAL NEVES X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X GERMANO JOAQUIM NUNES X HONORIO BISPO DO CARMO X ODETE ANDRADE DOS SANTOS X LINA RITA DA COSTA X JOSE LUIZ PEREIRA X JURANDIR DE CASTRO LEMOS X ORLANDO CARLOS DA SILVA X NELSON LUCIO DA SILVA X NILSON FERNANDES X CARMEN SIMOES FERNANDES X SEVERINO LEOCADIO MELLO X WILSON GONCALVES SOARES X JANDIRA BARROS GAMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**00.0766014-6** - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E

SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 1493/1494 - Anote-se; bem como dê-se vista às partes. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 1466 verso. 4. Cumpra a parte autora o item 8 do despacho de fl. 1464. 5. Fl. 1489 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s) do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos (cf. fl. 1274), em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).6. Se em termos, defiro o pedido de fl. 1491, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.7. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fl. 1483/1486, complementado as fls. 1487/1488.8. Int.

**00.0946262-7** - HILARIO AMARO(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**87.0027851-3** - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**89.0001007-7** - NELSON CAPUSSO(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**90.0037783-8** - JULIA ROCHA PERES X JULIANNA GALAMBOS REINHOLEZ X KESSARIJ IWANOW X LEONIDAS LEMES X LOURDES DOMINGUES ANTUNES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2000.61.83.003616-8** - MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X WALDO VILLANI X CECILIA STUGINSKI DA COSTA X WILSON CARLOS DA SILVA X MARIO ANDALO X NELSON MARTINS X OCTAVIO CERANTOLA X ZILDA VIEIRA CERANTULA X PAULO SICCHIO X DOLORES TORRES VIDAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2000.61.83.004637-0** - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 713 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2002.61.83.003587-2** - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a manifestação de fl. 138/139, cumpra-se, com urgência, o item 4 do despacho de fl. 136.2. Int.

**2003.61.83.007409-2** - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que a parte autora antecipando-se já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.009457-1** - ABDIAS RIBEIRO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 278/288 - Ciência à parte autora. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.000236-0** - OSNI COSTA LIMA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, observando-se o determinado à fl. 469. 2. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.006056-5** - JOSE GUERRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210/216 - Manifeste-se o INSS, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.006652-0** - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Considerando que a parte autora, antecipando-se, já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.001245-9** - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 501/502 - Manifeste-se o INSS, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.000044-9** - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 176/177, Dr(a). Alexandra Kuriko Kondo, Procuradora Federal, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**2006.61.83.001043-1** - JOSE DOS SANTOS RAMOS(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 247/255 - Ciência à parte autora. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.002935-0** - ELIANE ARDITTI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.003516-6** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS) X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.004509-3** - ELIAS GOMES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.004886-0 - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.005533-5 - OTACILIO PARRA VALVERDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.005542-6 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.006104-9 - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2006.61.83.008237-5 - JOSIAS LIMA AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2007.61.83.001678-4 - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2008.61.83.012035-0 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

**2008.61.83.012040-3 - ANDRE CARLOS SUHAI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2009.61.83.000546-1 - LUCAS DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**2009.61.83.000698-2 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**2009.61.83.000908-9 - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.000922-3** - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.000996-0** - JOSE ADELINO CAMACHO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.001148-5** - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a)(s) signatário(a)(s) da petição de fls. 66/68, Dr(a)(s). Guilherme de Carvalho e Fernanda Oliveira dos Santos Capel, OAB/SP n°s 229.461 e 277.458, respectivamente, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la; devendo ainda a aludida advogada regularizar a sua representação processual, tendo em vista o lançamento de sua assinatura às fls. 69/106, sob pena de desentranhamento.Int.

**2009.61.83.001186-2** - ORLANDO CREPALDI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a)(s) signatário(a)(s) da petição de fls. 61/63, Dr(a)(s). Guilherme de Carvalho e Fernanda Oliveira dos Santos Capel, OAB/SP n°s 229.461 e 277.458, respectivamente, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la; devendo ainda a aludida advogada regularizar a sua representação processual, tendo em vista o lançamento de sua assinatura às fls. 64/101, sob pena de desentranhamento.Int.

**2009.61.83.001320-2** - ALCIDES SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a)(s) signatário(a)(s) da petição de fls. 74/76, Dr(a)(s). Guilherme de Carvalho e Fernanda Oliveira dos Santos Capel, OAB/SP n°s 229.461 e 277.458, respectivamente, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la; devendo ainda a aludida advogada regularizar a sua representação processual, tendo em vista o lançamento de sua assinatura às fls. 77/114, sob pena de desentranhamento.Int.

**2009.61.83.001560-0** - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a)(s) signatário(a)(s) da petição de fls. 64/66, Dr(a)(s). Guilherme de Carvalho e Fernanda Oliveira dos Santos Capel, OAB/SP n°s 229.461 e 277.458, respectivamente, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la; devendo ainda a aludida advogada regularizar a sua representação processual, tendo em vista o lançamento de sua assinatura às fls. 67/104, sob pena de desentranhamento.Int.

**2009.61.83.003787-5** - ROSIMEIRE APARECIDA VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2009.61.83.006619-0** - JOSE AGOSTINHO LOPES NETO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 62: Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2009.61.83.007861-0** - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 22, intime-se pessoalmente a parte autora, para suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.83.004166-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILENE AMARO FRANCO(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP071921 - JANICI GUOBY CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP031724 - AIRTON

AUTORINO E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 45/46.2. Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da referida sentença, trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes.3. Int.

**2006.61.83.004199-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) ELVIRA VERRONE VECCHIO X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 75/76.2. Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da referida sentença, trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes.3. Int.

**2007.61.83.003007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003616-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDO VILLANI X NELSON MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Tendo em vista o encarte aos autos do processo administrativo do embargado Waldo Villani às fls. 52/87, retornem os autos ao contador judicial para o cumprimento do despacho de fl. 33, devendo aquele setor observar o contido no despacho de fl. 49, item 1.2. Int.

**2009.61.83.000101-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 23.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.83.002774-0** - DUARTE LOPES MARINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Aguarde-se em secretaria pela vinda da decisão do Agravo de Instrumento interposto perante a Superior Instância.2. Int.

**2007.61.83.005206-5** - EURIPEDES MIGUEL MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Notifique-se a AADJ/INSS para que comprove o cumprimento do que restou decidido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2007.61.83.007934-4** - LUIZA ROCHA DOS SANTOS(SP105846 - MARLY OFARRILL MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Notifique-se à AADJ/INSS para que cumpra o determinado nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo supra, e permanecendo o descumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.3. Int.

**2008.61.83.007055-2** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu

efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2009.61.83.004071-0** - ERCILIA PEREIRA DA SILVA ESTRELA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 27/36 - Acolho como aditamento à inicial.2. Concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir correta e integralmente os itens 2 e 4 do despacho de fl. 15, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

**2009.61.83.015278-0** - SERGIO ARAUJO DE MELO(SP231973 - MARIA REGINA VALARELLI CANEPPELE) X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS PREV SOCIAL

Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais de Brasília.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.000875-4** - MANOEL SILVERIO DE ALMEIDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**2005.61.83.004279-8** - MARIA HELENA MORAES GUILHERME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL encartado aos autos. Com a vinda do original, junte-se aos autos mediante simples verificação.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 10/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, quando fixarei os honorários do senhor perito.5. Int.